



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 231/2010 – São Paulo, segunda-feira, 20 de dezembro de
2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 7622/2010

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0033698-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033698-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA SEXTA TURMA
INTERESSADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
No. ORIG. : 00302712120104030000 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

A princípio, não consta dos autos que a advogada Dra. Nívea Martins dos Santos, inscrita nos quadros da OAB/SP sob nº 275.927, detenha poderes, passados pelo impetrante, para procurar nestes autos. O instrumento de fls. 77, por cópia simples, em que figura como outorgada, não diz respeito a estes autos.

Assim, inicialmente, certifique a Subsecretaria a ausência de assinatura no documento de fls. 185/186.

Por outro lado, quanto ao impetrante, determino que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, pena de negativa de seguimento do agravo interposto:

- a) a juntada de instrumento de mandato passado à referida advogada, conferindo-lhe poderes para procurar neste feito, declarando-se, desde logo, a sua autenticidade, no caso de ser apresentado por cópia reprográfica; e
- b) uma vez regularizada a representação, promova, por sua advogada, a assinatura do requerimento de fls. 185/186.

Tendo em vista o pedido de fls. 196, *in fine*, o qual defiro, excepcionalmente, ante ao que foi aduzido, faça a Subsecretaria constar da publicação o nome da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos, OAB/SP nº 275.927, conforme requerido.

Vencido o prazo, com ou sem cumprimento, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004748-51.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.004748-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal Cecilia Mello
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CHRISTIAN GONCALVES MARINHO reu preso
ADVOGADO : SERGIO SALGADO IVAHY BADARO e outro
APELANTE : LUIS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO reu preso
ADVOGADO : NILSON JACOB e outro
APELADO : ELIVINO RIBEIRO JUNIOR reu preso
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00047485120084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO AFSTADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 382 DO CPP. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONSUMAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO ARTIGO 62, I, DO CP E ARTIGO 40, VII, DA LEI 11.343/06. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, III, DA Lei 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. PERDÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

I - A peça acusatória, no tocante ao crime de tráfico, atribuiu ao réu LUIS GUILHERME *DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO* a autoria intelectual do delito, não cuidando do ato material de "transportar".

II - Os fatos narrados na denúncia estão em consonância com o relatório da fase investigativa e permitiram ao réu LUIS GUILHERME realizar adequadamente o contraditório e a ampla defesa quanto aos fatos imputados, dos quais teve pleno conhecimento e que não sofreram qualquer alteração. As evidências da prática da conduta de "remeter", conjugada à autoria intelectual do tráfico, apenas se consolidaram no curso da instrução processual.

III - Ainda que se atribuísse ao réu LUIS GUILHERME qualificação jurídica distinta, desde que restasse íntegra a descrição fática, não haveria transgressão ao art. 384, do Código de Processo Penal, mas a ocorrência de "*emendatio libelli*".

IV - O réu se defende dos fatos narrados na acusação, e não da classificação jurídica definida na denúncia, não ensejando nulidade a mudança típica operada na sentença.

V - A omissão quanto a pedido expressamente determinado na denúncia consistente no reconhecimento da circunstância agravante do art. 62, I, do Código Pena, foi corretamente suprida em sede da decisão dos embargos declaratórios, não havendo motivo para que se pleiteie a declaração da referida nulidade.

VI - A **materialidade** do delito está devidamente caracterizada pelos Laudos Preliminares de Constatação e pelo Laudo de Exame em Substância, que concluíram que as substâncias apreendidas nas duas ocasiões eram ecstasy e skank (material consistente em maconha com alta concentração do princípio ativo tetrahydrocannabinol - THC).

VII - A **autoria** restou clara e inquestionável. Os acusados CHRISTIAN e ELEVINO são réus confessos e foram presos em flagrante delito ao desembarcarem no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando em suas bagagens expressivas quantidades de drogas. Conforme o Auto de Prisão em Flagrante Delito e bilhetes aéreos, CHRISTIAN foi surpreendido ao desembarcar do voo que o trazia de Lisboa/Portugal, tendo sido encontrados na revista de sua bagagem entorpecentes cuja massa líquida totalizava 4.420 (quatro mil, quatrocentos e vinte gramas) de "skank". Já o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04 - vol. apenso - IPL 21-0520/08) consigna que ELIVINO foi preso ao desembarcar neste mesmo aeroporto, carregando em sua mala pacotes contendo a massa líquida de 8.880 (oito mil e oitocentos) gramas de "ecstasy" e 2.695 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco) gramas de "skank".

VIII - Quanto ao réu LUIS GUILHERME, ficou evidenciada a sua participação em ambos os tráficos, na condição de financiador e organizador das empreitadas criminosas, detendo amplo domínio dos fatos imputados, como concluiu o relatório da Delegacia da Polícia Federal, face às informações prestadas pelo réu CHRISTIAN, corroboradas pelas faturas de fls. 59/63 e documentos de fls. 64/72, bem como pelas declarações do réu ELIVINO à polícia (fls. 07/08 - vol. Apenso - IPL 2008.61.19.005163-2).

IX - Restou igualmente comprovado que LUIS GUILHERME embarcou para a capital holandesa na mesma data dos demais, porém em voo distinto, da companhia aérea KLM, com o intuito de despistar seu elo com os "mulas", tendo

negociado a compra dos entorpecentes em Amsterdã/Holanda e os distribuído entre os "mulas" para que os internalizassem no Brasil, incorrendo no núcleo típico "remeter", previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

X - A versão de que LUIS GUILHERME seria também uma "mula", agindo a mando de uma pessoa chamada Bruno, que o obrigava a ir para o exterior e trazer drogas, ameaçando seus familiares, não encontra suporte probatório, não tendo sido carregado aos autos qualquer outro elemento que mencione a existência deste tal Bruno, descrito como perigoso e violento integrante da facção criminosa Comando Vermelho.

XI - O relato apresentado por ELIVINO no interrogatório judicial conflita com as suas declarações anteriores e com o depoimento do agente da Polícia Federal, ANTONY DA ROCHA, não sendo crível a versão apresentada em juízo, como se observa da declaração de que custeou sua viagem à Europa, embora tenha afirmado no curso da ação que praticou o crime pela necessidade de dinheiro, pois vive na pobreza. Esta tese conflita com o restante do conjunto probatório, que aponta claramente para a ascendência de LUIS GUILHERME sobre os demais no desenvolvimento dos ilícitos penais, o que se infere não apenas das provas acima citadas, mas também dos dados obtidos a partir do Laudo de Exame de Equipamento Computacional nº 2278/2009 (fls. 934/938) e da mídia óptica analisada (CD-ROM de fl. 933), a qual reúne os arquivos do notebook apreendido pertencente a este acusado.

XII - É inafastável a conclusão de que as condutas do acusado LUIS GUILHERME se amoldam ao núcleo típico "remeter" do tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo o agente que exercia domínio sobre os fatos praticados pelos "mulas" CHRISTIAN e ELIVINO.

XIII - Não há falar em violação ao art. 155, do Código de Processo Penal, eis que, as evidências extraídas do conjunto probatório esclarecem que nenhuma das condenações dos réus se baseou exclusivamente em prova colhida na fase de inquérito policial, tendo estas caráter apenas complementar ao produzido na instrução processual.

XIV - A tese subsidiária do acusado LUIS GUILHERME de desclassificação do delito de tráfico consumado para a modalidade tentada deste tipo penal deve ser rejeitada, sendo imperioso anotar que ele foi acusado na denúncia de ter concorrido nos fatos em apreço como seu autor intelectual, sujeitando-se, portanto, à tipificação estabelecida para os coautores que os praticaram, conforme reza a teoria da teoria monista do concurso de pessoas, consagrada no art. 29 do Código Penal.

XV - Considerando que os réus ELIVINO e CHRISTIAN aperfeiçoaram as condutas de "trazer consigo" e de "transportar" os entorpecentes, dado que tais núcleos sequer admitem a forma tentada, em ação criminosa arquitetada por LUIS GUILHERME, cumpre manter a condenação deste pelo delito de tráfico consumado.

XVI - Mesmo quanto ao núcleo atribuído diretamente a LUIS GUILHERME, referente à remessa das drogas, tal conduta logrou sua consumação, pois os entorpecentes foram efetivamente encaminhados através dos "mulas", e só foram interceptados quando já estavam em território brasileiro.

XVII - Não resiste à análise a alegada semi-imputabilidade do réu LUIS GUILHERME, por não possuir completo discernimento do caráter ilícito de suas ações, em decorrência de sua dependência química em narcóticos, questão já apreciada na primeira instância em incidente de sanidade mental apensado aos autos (proc. 0008569-63.2008.4.03.6119), conclusivo no sentido de que, no momento da conduta, ele podia entender o caráter ilícito e determinar-se de acordo com esse entendimento.

XVIII - A prova técnica torna inarredável a conclusão de que não se afigura, *in casu*, causa excludente da culpabilidade ao asseverar que LUIS GUILHERME possui plena capacidade de entendimento e de determinação, tendo agido com vontade e consciência.

XIX - A circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal é de aplicação obrigatória e exige, para sua aplicação, unicamente a voluntariedade da confissão para que se amolde à hipótese legal acima transcrita, tornando imperativo o seu reconhecimento.

XX - Trata-se de circunstância atenuante de caráter objetivo, que não demanda análise quanto aos motivos íntimos, pois adequada à busca da verdade material. Basta a assunção de responsabilidade pelo fato criminoso, que tem o valor intrínseco de conferir certeza ao juízo condenatório, eliminando o risco de erro judiciário. Não há embasamento legal em se restringir o benefício advindo da confissão por quaisquer outros critérios.

XXI - O benefício penal dado ao réu confesso decorre especificamente da admissão da sua autoria, e não se confunde com o instituto penal da delação premiada, não exigindo, portanto, uma postura colaborativa deste quanto ao todo da instrução.

XXII - Mantido o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea do acusado ELIVINO, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal.

XXIII - A circunstância agravante do artigo 62, I, do CP visa à atribuição de maior censurabilidade ao agente que faz uso de seu poder de comando e de seu intelecto voltado à criminalidade para planejar o delito e coordenar as condutas dos parceiros para a sua consecução, alavancando as possibilidades de êxito e impunidade dos infratores. Cuida-se de agravante genérica destinada a tornar mais severa a penalidade aplicável ao coautor responsável por orquestrar a atuação ilícita dos demais.

XXIV - É indene de questionamentos que a participação do acusado LUIS GUILHERME no caso em apreço se encaixa no artigo 62, I, do CP, eis que, foi ele quem recrutou os corréus CHRISTIAN e ELIVINO para que trouxessem as drogas do exterior, distribuiu o material entorpecente entre eles e determinou as suas ações para que a remessa fosse bem sucedida.

XXV - O financiamento do crime praticado não é objeto da censura imposta pela incidência desta agravante. Sua repressão advém da aplicação da causa de aumento do art. 40, VII, da Lei 11.343/06, especificamente voltada à

exasperação da pena do financiador do tráfico, que pode ou não agir na coordenação das condutas dos agentes. É certo, portanto, que o aporte financeiro à traficância não se confunde com a figura punida no art. 62, I, do Código Penal.

XXVI - Caso o mesmo réu figure na situação descrita como financiador e organizador do tráfico, o que é bastante comum, e que corresponde à hipótese dos autos, tal coincidência dará azo à incidência cumulativa da circunstância agravante e da causa de aumento, cada qual por motivos próprios, não se justificando a alegação de afronta ao princípio do *ne bis in idem*.

XXVII - Aplicam-se ao réu LUIS GUILHERME tanto a circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, quanto a majorante do art. 40, VII, da Lei 11.343/06, cada qual por seus próprios fundamentos.

XXVIII - Quanto ao pleito de incidência da majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/06, com relação aos acusados LUIS GUILHERME e ELIVINO, a doutrina explica que o tráfico de drogas, quando praticado nos locais elencados no artigo supra citado, representa maior perigo à saúde pública, uma vez que esses ambientes de grande aglomeração popular ou intensamente frequentados pela coletividade são propícios à eficaz e acobertada disseminação das substâncias ilícitas.

XXIX - Não se deve reconhecer a majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/06, somente quando o agente tira proveito da concentração de pessoas para a ágil captação de um grande número de clientes, o que tornaria necessária a demonstração da efetiva oferta de drogas nesses recintos. A utilização de um transporte público para deslocamento do material entorpecente, por si só, reforça o potencial lesivo da conduta e justifica maior severidade na reprimenda, pois compromete a segurança de um serviço público.

XXX - O conjunto probatório dos autos indica que a conduta do acusado ELIVINO, se enquadra perfeitamente na figura que a prática policial e forense convencionou denominar "mula". As "mulas" funcionam, no contexto do tráfico internacional de entorpecentes, como agentes ocasionais de transporte das drogas. Não se subordinam de modo permanente às organizações criminosas, não integram seus quadros, mas servem para assegurar a insuspeição da prática criminosa. Nada nos autos atesta que seja membro de algum grupo criminoso ou que se dedique com habitualidade à traficância. O fato de conhecer as circunstâncias da ação criminosa no momento de sua "contratação" para o tráfico, tal como declarado em seu interrogatório, não permite concluir que tenha ocorrido adesão a uma organização criminosa estável, cuja existência não restou provada nesses autos.

XXXI - Contudo, embora não façam parte de uma estrutura estável e hierarquizada, as provas dos autos, em particular a quantidade "ecstasy" e "skank" apreendidos, sugerem que o réu ELIVINO praticou o fato na condição de colaborador de organização criminosa, sendo tal participação fundamental para o êxito da atividade traficante em nível internacional.

XXXII - É razoável concluir que a expressiva quantidade de droga transportada, a transnacionalidade do delito e o fato de o crime ter sido praticado mediante paga, são fatores que, conjuntamente considerados, demonstram que o réu foi contratado por pessoa ou grupo de pessoas voltado para a prática habitual da traficância, agindo em colaboração com organização criminosa.

XXXIII - A traficância transnacional de considerável quantidade de drogas de natureza assaz perniciosas para a saúde pública, como são o "ecstasy" e o "skank", torna incabível a minoração da pena na fração máxima prevista pelo artigo 33, §4º, de 2/3 (dois terços) da reprimenda.

XXXIV - Não há dúvida de que as duas remessas de entorpecentes que foram imputadas ao réu Luis Guilherme estão inseridas no bojo da mesma empreitada criminosa. Conquanto o réu CHRISTIAN tenha regressado ao Brasil trazendo certa quantidade de "skank" em 24/06/08, e ELIVINO tenha desembarcado 12 dias mais tarde portando "ecstasy", além de "skank", os elementos probatórios demonstram que ambos acompanharam LUIS GUILHERME em todas as suas etapas, desde que partiram do Brasil, tendo apenas se separado no retorno ao país, quando as drogas foram distribuídas por este entre os dois para facilitar a sua entrada no território nacional, de sorte que, a apreciação dos delitos sob o prisma do tipo subjetivo permite inferir que houve crime continuado.

XXXV - Tendo em vista que fatos idênticos foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, devem ser reputados como formadores de continuidade delitiva, ensejando a aplicação da regra do art. 71, caput, do Código Penal.

XXXVI - Em relação a LUIS GUILHERME impende o afastamento da circunstância judicial desfavorável do art. 59, do Código Penal, relativa aos maus antecedentes, pois, embora tenha sido condenado em primeira instância no processo nº 2004.51.01.518975-5, não há notícia nos autos de que tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória. Deve-se, portanto, considerar que esta ação penal ainda está em curso, ensejando a aplicação da Súmula nº 444, do colendo Superior Tribunal de Justiça, que impede a majoração da pena-base em razão de processo penal neste estado, devendo ser excluído o aumento, fixado em 1/6 pelo Juízo "a quo", sobre a pena mínima.

XXXVII - O agravamento da pena-base em razão da nocividade das drogas apreendidas respeitou o princípio da proporcionalidade. As circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas pelo órgão acusatório na demanda por sua fixação de modo mais severo, em sua totalidade, esbarram na consideração da gravidade do crime em abstrato e em características ínsitas ao tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

XXXVIII - O reconhecimento da causa de aumento do art. 40 da Lei 11.343/06, pela ocorrência de três dos seus incisos (I, III e VII), torna imperiosa a fixação da referida majorante em fração superior ao mínimo.

XXXIX - O artigo 68 do CP não impede a aplicação da causa de aumento do art. 40 da Lei 11.343/06, obedecidos os seus parâmetros, em patamar mais elevado, considerada a incidência cumulativa de mais de um dos seus incisos.

XL - Quanto ao réu ELIVINO RIBEIRO JÚNIOR, aplica-se a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, redimensionado o seu fator redutor para 1/3 (um terço).

XLI - Recurso ministerial parcialmente provido para aplicar a causa de aumento do art. 40, I, da Lei 11.343/06, em patamar superior, quanto aos réus LUIS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO e ELIVINO RIBEIRO JÚNIOR e para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/3 (um terço), somente quanto ao réu ELIVINO RIBEIRO JÚNIOR. Parcialmente provido o **apelo do réu LUIS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO**, apenas para afastar a valoração de maus antecedentes na fixação de sua pena-base. Improvido o recurso **do réu CHRISTIAN GONÇALVES MARINHO**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para aplicar a causa de aumento do artigo 40, I, da Lei 11.343/06, em patamar superior, quanto aos réus Luis Guilherme do Nascimento Silva Pimenta Bueno e Elivino Ribeiro Júnior e, decidiu por maioria, aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/3 (um terço), somente quanto ao réu Elivino Ribeiro Júnior, vencido, quanto a esta questão, o senhor Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia que afastava a aplicação do referido parágrafo. Quanto ao recurso do réu Luis Guilherme do Nascimento Silva Pimenta Bueno, a Turma decidiu, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento apenas para afastar a valoração de maus antecedentes na fixação de sua pena-base. Quanto ao recurso do réu Christian Gonçalves Marinho, a Turma decidiu, por maioria, negar-lhe provimento, não concedendo o perdão judicial e afastando o pedido de substituição da pena corporal, diante do seu efetivo cumprimento, vencido o senhor Desembargador Federal Relator que dava provimento ao recurso do réu Christian Gonçalves Marinho para conceder-lhe o perdão judicial, em conformidade com o artigo 13 da Lei 9.807/99 e, conseqüentemente, declarando a extinção de sua punibilidade. Fará declaração de voto o senhor Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, no tocante ao afastamento do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 e, no tocante ao fundamento da negativa da concessão do perdão judicial. A agente do Ministério Público Federal retificou, em parte, o parecer opinando pelo provimento do recurso ministerial, parcial provimento do recurso do réu Christian Gonçalves Marinho e improvimento do recurso do réu Luis Guilherme do Nascimento Silva Pimenta Bueno.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

Cecilia Mello

Relatora para o acórdão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001848-80.1993.4.03.6100/SP

1999.03.99.090899-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal Cecilia Mello
APELANTE : HELIO VELHO BARCIA
ADVOGADO : DARCY PAULILLO DOS PASSOS
APELANTE : JOSE FERNANDO AZZI
ADVOGADO : MARIA DO CARMO LEITE DE MORAES PRADO e outro
SUCEDIDO : FERNANDO AZZI falecido e outro
: SOPHIA REFINETTI AZZI falecido
APELADO : IMOBILIARIA NOVA YORK S/A
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DE MELO MONTENEGRO e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : FERNANDA AZZI e outros
: JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA
: Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI
: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO
No. ORIG. : 93.00.01848-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FACULTATIVA. ASPECTOS DAS LIDES PRINCIPAL E SECUNDÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - Nas hipóteses de denúncia facultativa em que o réu se antecipa e instaura a lide secundária sem a solução da principal, deverá ele arcar com os encargos decorrente da sucumbência, porquanto ajuizou a ação incidental, por ato voluntário, visto que não teria nenhum prejuízo em aguardar o trânsito em julgado da lide proposta contra ele para, se fosse o caso, promover a ação regressiva contra o terceiro. Precedentes.

II - Se o pedido formulado na lide principal é julgado improcedente e a denúncia prejudicada, não há necessidade de identidade entre os honorários advocatícios arbitrados em favor do denunciante e do denunciado.

III - Se a sentença julga improcedente o pedido principal, afasta o cabimento da denúncia e não há insurgência quanto a este ponto, não cabe ao denunciado questionar aspectos da lide principal.

IV - Julgado improcedente o pedido formulado na lide principal, fica prejudicada a denúncia da lide.

V - Inocorrência da prática de qualquer ato processual apto a caracterizar litigância de má-fé por parte da apelada, tanto que a apelante postula a condenação de forma genérica, o que evidencia o seu descabimento.

VI - À vista do trabalho desenvolvido pelo ilustre advogado, o grau de zelo com que realizou o seu mister, a amplitude de sua responsabilidade e, considerando que o processo data de mais de 17 anos, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor compatível com o seu desempenho no curso da demanda.

VII - Apelação do denunciante parcialmente provida para julgar prejudicada a denúncia. Apelação do denunciado conhecida em parte e, nesta parte, parcialmente provida para fixar os honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso interposto por Hélio Velho Barcia e, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe parcial provimento para fixar os honorários advocatícios em R\$30.000,00 (trinta mil reais) e, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de José Fernando Azzi, para julgar prejudicada a denúncia da lide, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

Cecilia Mello

Relatora para o acórdão

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071540-84.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.071540-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: AUGUSTO HIDEKI WATANABE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO
PARTE RE' : MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS e outro
: SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.044539-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVENTIVA ADVERTÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 599, CPC - CABIMENTO - TRAMITAÇÃO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO SEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NEM DE PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, PREVIAMENTE AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, ARTIGO 578, CPC - improvimento ao agravo de instrumento DO PARTICULAR

1 - Desmerece guarida a insurgência da parte agravante em face da advertência proferida pelo E. Juízo a quo, vez que, a uma, nenhuma sanção em concreto a ter se configurado, tratando-se de preventiva externação daquele E. Juízo, bem assim, a duas, a estar aquele gesto fundado no poder de condução/direção do processo, concernente ao Juiz, nos termos do artigo 125, CPC, de maneira que descabido seja rechaçado aquele comando, por pertinente ao momento em que exarado, com efeito. Precedente.

2 - Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, constata-se não se amoldar o conceito do fato, trazido a lume, em relação ao figurino traçado pelo art. 151 do CTN.

3 - Louva-se a parte recorrente na idéia de que, mesmo não definitivizado (eventual) julgamento favorável, em ação de conhecimento, onde busca (dentre outros ângulos) a exclusão de tributo, assistir-lhe-ia direito à suspensão da execução.

4 - Em nenhum dos comandos do aludido art. 151 se insere a tão-só tramitação de ação de conhecimento como suficiente para se considerar suspensa a exigibilidade de dado crédito tributário: o que ali cristalinamente vem prescrito é que referida força terá a situação na qual o contribuinte estiver beneficiado por provimento(s) de urgência assim o estabelecendo ou por depósito integral, ilustrativamente.

5 - Correntemente se sustenta seja admissível o regular processamento do incidente de prejudicialidade externa, por haver prejuízo em caso de decisões conflitantes, todavia resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Precedente.

6 - Não se há de se falar em incompetência, vez que, como constatado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, propôs o pólo devedor ação ordinária no Distrito Federal em data posterior à execução, extraindo-se dos autos que a empresa agravante a possuir sede na cidade de São Paulo, assim apresentando-se de incontestável aplicação o artigo 578, CPC.

7 - Improvimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 7496/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016716-29.1994.4.03.6100/SP

96.03.045073-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A e outros
: BFB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
: BFB BANCO DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.00.16716-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A documentação trazida aos autos na petição 2010/194440 não comprova a alteração da denominação social da apelante BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A, razão pela qual fixo o prazo de 2 (dois) dias para pronta regularização, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0026290-47.1992.4.03.6100/SP

97.03.083489-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : JOESSY BENEDICTO FILLA
ADVOGADO : JOSE SIDNEI ROSADA
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.26290-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de remessa oficial em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC no período de março/90 e meses subseqüentes.

A r. sentença julgou a ação improcedente, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Em fase de execução de sentença, foi extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 267, I; 295, III e 795 do CPC. Submetido o "decisum" ao necessário reexame.

Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta E. Corte.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho, na esteira da jurisprudência do E. STF, inexistir interesse processual na persecução de valores ínfimos, cujo custo de processamento supera o próprio proveito a ser obtido pelo interessado:

"Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, § 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, § 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado".

(AI-AgR 464957 - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 28/09/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ 05-11-2004 PP-00016).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes".

(RE 252965 / SP - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ 29-09-2000 PP-00098).

Igualmente, a jurisprudência do C. STJ:

"Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.

A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil.

O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial.

Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução.

Precedentes da egrégia Primeira Turma.

Recurso especial ao qual se nega provimento".

(REsp 601.356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 30/06/2004 p. 322).

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022011-13.1995.4.03.6100/SP
1999.03.99.089516-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ROSILDA DE MENEZES ISHIKAWA e outros
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES VEIGA JABUR
CODINOME : ROSILDA DE MENEZES
APELANTE : YUKO ISHIKAWA
: ANTONIA CUSTODIO
: MARIA IVANEIDE SENA DE SOUZA
: ARCILIA MARGONARI
: LYDIA MARGONARI
: ADOLPHO MARGONARI
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES VEIGA JABUR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC
: MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO
: MARISA MOURA SALES
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.22011-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1.Fls. 741:

Regularize o Apelante Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, juntando a documentação pertinente a alteração da atual denominação social.

Cumprida a determinação à Distribuição para registro e autuação.

2.Fls. 739:

Esclareça o Apelante Banco Nacional S/A quanto aos advogados que deverão ser intimados dos atos processuais.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033162-73.1995.4.03.6100/SP
1999.03.99.090471-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : RODRIGO YEYU KOSHIKENE

ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA e outro
APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY e outro
: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE AUTORA : TOMI KOSHIKENE
No. ORIG. : 95.00.33162-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls: 319/320: Providencie a requerente a juntada da documentação que comprove ter sucedido a apelada, bem como procuração/substabelecimento no original.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017519-75.1995.4.03.6100/SP
1999.03.99.115168-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : REYNALDO ANTONELLI e outro
: DESIREE MARIA SOARES PINHEIRO ANTONELLI
ADVOGADO : JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.17519-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC no período de março/90 e meses subsequentes.

O r. "decisum" de fls. 235/236 deu provimento ao apelo do BACEN, reconhecendo como correta a remuneração dos saldos bloqueados pelos índices do BTNF.

A fls. 241/242, o BACEN interpôs Embargos de Declaração, sustentando a existência de omissão no v. decisum relativamente ao pedido de fixação de honorários advocatícios.

II- Passo à análise dos declaratórios que, consoante determina o art. 538 do CPC, interrompem o prazo recursal. Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Com razão o Embargante, reconhecida a omissão apontada na decisão de fls. 235/236.

Honorários advocatícios em favor do BACEN fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, conforme entendimento desta E. Turma Recursal.

Ante o exposto, acolho os presentes Embargos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes.

III- Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006621-70.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.006621-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DISBEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NEVES LTDA
ADVOGADO : AIRES GONCALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Fl. 111.

Esclareça a embargante seu pedido pois, no caso em espécie, é necessária a desistência do recurso cumulada com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Nesta hipótese, deverá a embargante peticionar instruindo o pedido com procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no Art. 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008003-89.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.008003-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4

ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro

APELADO : BISCOITOS TIETE LTDA -ME

ADVOGADO : REMO ANTONIO BIASINI e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária proposta por BISCOITOS TIETE LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ).

Sobreveio a r. sentença de procedência da ação, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 2.332,65 (dois mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Irresignado, apela o CRQ, pugnando pela redução das verbas honorárias.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Relativamente aos critérios para a fixação de verba honorária, dispõe o art. 20 § 3º do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Todavia, caso a aplicação do percentual legal resulte em valor ínfimo ou exorbitante, pode o magistrado não se ater ao limite indicativo previsto no CPC, de forma que a condenação corresponda à justa contrapartida do trabalho do advogado.

Compulsando os autos, observo que se trata de matéria diferenciada, sendo necessária a realização de perícia técnica, resultando em transcurso processual de mais de uma década.

"In casu", foi atribuído à demanda o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mostrando-se razoável a fixação dos honorários advocatícios na quantia determinada pelo juízo singular. Nesse sentido, jurisprudência do E. STJ:

"Verificando o juiz que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação resultará em soma altíssima, pode arbitrá-lo em percentual inferior e/ou sobre a causa. In casu, o percentual de 10% sobre o valor da causa faria com que os honorários chegassem próximos a dois milhões de reais, justificando a adoção de percentual mais abaixo" (STJ, 1ª Turma, REsp 817.928-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 6.6.06, negaram provimento, v.u., DJU 22.6.06, p. 190)". (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, 2008, p. 157).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 454, § 3º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 20, § 4º). VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não houve violação do art. 454, § 3º, do CPC, seja porque as partes foram intimadas em audiência para a apresentação dos memoriais, seja porque a superveniente intimação exclusiva da parte autora (agravada) não impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela municipalidade.

2. Em regra, é impossível, em sede de recurso especial, o reexame do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no juízo de equidade (CPC, art. 20, § 4º), tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Excepcionalmente, o STJ - a exemplo do que ocorre no controle da indenização por danos morais - tem decidido pela possibilidade da redução/aumento da verba honorária, quando exorbitante/ínfimo o valor arbitrado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. A condenação fixada na r. sentença mantida pelo Tribunal de Justiça foi de R\$ 1.167.979,22, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela contratual. Logo, os honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre a condenação (R\$ 116.797,92 - atualizado em maio de 2004) são exorbitantes, devendo ser, por conseguinte, revisados por esta Corte.

5. Considerando-se a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo advogado, os honorários devem ser reduzidos para 2% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para se reduzir a verba honorária de sucumbência". (STJ, AGA 825766, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 28/06/2007 PÁGINA: 872).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Quando os honorários advocatícios são fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a sua redução sem que isso redunde no reexame do quadro fático-probatório dos autos. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar a verba honorária na base de 1% sobre o valor da causa".

(STJ, EDAGA 746164, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 14/06/2007 PÁGINA: 256).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, mantida a verba honorária fixada.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017773-09.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.017773-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

ADVOGADO : BENEDITO EDISON TRAMA e outro

: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO

: PATRICIA LANZONI DA SILVA RAMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 729 e 730:

Regularize a Apelante a representação processual.

No silêncio, desentranhe-se a petição.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009270-81.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.009270-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS

ADVOGADO : IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS e outro

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento do valor correspondente ao de mercado referente a jóias dadas em penhor mediante contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia, roubadas da agência bancária depositária.

Entretanto, em sessão de julgamento de 20.10.2009, a Segunda Seção desta Corte, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem suscitada no Conflito de Competência nº 2008.03.00.039561-1 para reconhecer a competência da E. Primeira Seção para o julgamento de feitos desta ordem por versarem matéria de direito privado.

Ante o exposto, considerando o precedente invocado, encaminhem-se os autos ao setor competente desta Corte para redistribuição a uma das turmas da Primeira Seção.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003870-74.1999.4.03.6109/SP
1999.61.09.003870-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO e outro

: NEUSA MARIA SABBADOTTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 78:

Regularize a Advogada a representação processual, por pertinente, com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 6º L. 11.941/09).

Regularizados os autos, manifeste-se a União Federal (FN).

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026506-91.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.026506-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

AGRAVADO : OBER S/A OSCAR BERGGREN IND/ E COM/

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ZERBETTO

No. ORIG. : 93.00.01769-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, constatei que a Subsecretaria intimou, equivocadamente, a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional de decisão de fls. 83/85. Destarte, declaro nula a intimação realizada, haja vista a União não ser parte nos autos.

Com efeito, intime-se a agravante na pessoa do representante legal da Eletrobrás, reabrindo-se o prazo à mesma para requerer o que de direito.

Transcorrido o prazo para manifestação da agravante, venham conclusos para julgamento dos embargos declaratórios.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011664-81.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.025811-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ANTONIO LOPES DAVID e outros

: BELMIRO KLEIN

: BERNARDO SPINDOLA MENDES FILHO

: CID BARBOSA LIMA

: GENY RAMOS PELLEGRINI

: GISLEY MASTEGUIN

: GREGORIO SOARES

: HEINRICH WILHELM REINIG

: MARCO ANTONIO DE PAULA

: MATSUMI ISOSAKI

ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

No. ORIG. : 96.00.11664-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a correção monetária de numerário depositado em cadernetas de poupança, nos meses de julho e agosto de 1994, em face do Plano Real.

Nas razões de apelação, os autores requerem a reforma da r. sentença de improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Os índices aplicados na correção monetária de numerário depositado em caderneta de poupança são determinados em lei.

O artigo 7º, da Lei Federal nº 8.660, de 28 de maio de 1993:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de maio de 1993.

§ 2º Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de maio de 1993 - cadernetas mensais - e, nos meses de maio, junho e julho de 1993 - cadernetas trimestrais -, utiliza-se o critério estabelecido no art. 4º."

Esta sistemática de correção monetária continuou a vigorar mesmo após a publicação da Lei Federal nº 8.880/94, que, em momento algum, fixou novo índice de correção.

Portanto, a pretensão dos autores é improcedente.

Confira-se a jurisprudência:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO REAL.

I - Nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a divergência jurisprudencial deverá ser demonstrada mediante confronto entre julgados com a mesma base fática. II - Não contraria os artigos 7º da Lei 8.860/93 e 4º da Lei 8.880/94 o acórdão que estabelece a TR como índice de correção monetária para os depósitos em cadernetas de poupança, nos meses de julho e agosto de 1994. III - Não prospera a arguição de inconstitucionalidade de lei, quando ausente a necessária fundamentação (Súmula nº 284-STF). Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Terceira Turma, RESP 256105, Rel. Castro Filho, DJ 03/06/2002, p. 200).

"DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. TR. ÍNDICE LEGAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial hábil a ensejar a utilização do recurso especial quando dessemelhantes os casos confrontados.

II - A arguição de inconstitucionalidade de lei desacompanhada de adequada fundamentação convoca a incidência do enunciado n. 284 da súmula/STF.

III - O art. 4º da Lei 8.880/94 não alterou a regra de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança disposta no art. 7º da Lei 8.860/93."

(STJ, Quarta Turma, REsp 175676 / SP, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 13/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 313).

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO REAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser a TR o índice de remuneração das contas de poupança nos meses de julho e agosto de 1994, porquanto o artigo 4º da Lei 8.880/94 não alterou a regra de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança disposta no artigo 7º da Lei 8.860/93. 2. Mantida a sentença que corretamente fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4, do Código de Processo Civil e consoante o entendimento desta Turma, ainda porque não houve impugnação ao valor da causa."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200303990185265, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJI 19/01/2010, p. 977).

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0528739-87.1997.4.03.6182/SP

2000.03.99.064045-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : DROGARIA SAO PAULO LTDA

ADVOGADO : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR

: ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.05.28739-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 108:

Intime-se a Apelante, para cumprimento da decisão de fls. 105, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, tendo em vista a intimação anterior (fls. 106).

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002176-72.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.002176-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : VIACAO OURO E PRATA S/A

ADVOGADO : JAIME BANDEIRA RODRIGUES e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 162 e 164:

Retifique e ratifique a Apelada seu pedido de desistência, levando em consideração o art. 269, V e as manifestações da União Federal e MPF, bem ainda, que após a prolação da r. Sentença só cabe desistência de eventual recurso.

Se pertinente, promova a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, inexistente nos autos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002559-41.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.002559-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : COATS CORRENTE LTDA

ADVOGADO : HELCIO HONDA

: NORIAKI NELSON SUGUIMOTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração interpostos pela União às fls. 292/308, manifeste-se a parte contrária no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009692-37.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.009692-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : JULIANA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES

ADVOGADO : PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA

APELADO : INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT

ADVOGADO : ERNANE DO CARMO CASTILHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação em sede de *writ*, objetivando a rematrícula da Apelante no quarto ano do curso de Administração concomitantemente com a matéria de dependência do segundo ano.

Considerando-se que a Apelante, JULIANA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES, concluiu o curso no ano de 2001, conforme informação prestada pelo Apelado, INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT, às fls. 271/274, ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Regularmente intimada às fls. 276, não se manifestou a Apelante.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025575-24.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.025575-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTO ANDRE
ADVOGADO : EZEQUIEL JURASKI e outro
: DIMAS ALBERTO ALCANTARA
: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Ante a certidão de fl. 408, intime-se o subscritor da petição protocolo 2010/203174 para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, sob pena de não conhecimento do pedido formulado às fls. 406/407.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030185-35.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.030185-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : BERNARDO COLNAGHI e outros
: ALDA SERINO
: CLEMENTE ALVES DOS SANTOS
: JOSE ROBERTO GERMANO
: GIN KWAN YUE
: HEBBE PRADO ZACHARIAS (= ou > de 65 anos)
: LUIZ BELTRAO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
: NELSON RAFAEL PRIMI
: RODRIGO STAICO DE ANDRADE SANTOS
: ROSALICE DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
APELADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO
: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A e outro
: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES e outro
APELADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A BANDEPE e outro
: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : REGINA ELAINE BISELLI e outro
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR
: CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE

APELADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA GONZÁLEZ LEITE e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇO

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 1335, intime-se o advogado José Edgard da Cunha Bueno Filho, cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fls. 1333, para que esclareça sobre a denominação diversa do Banco apelado em sua petição da constante da autuação e demais peças dos autos, juntando, inclusive, eventual alteração contrato social registrado na Junta Comercial.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032813-94.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.032813-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : ALBERTO LASINSKAS (= ou > de 65 anos) e outros
: ANTONIO APARECIDO MORETO
: BIANOR LOPEZ
: CLEMENTE CARDOSO FRANCO
: ERONILDES MARTINS IMANISHI
: JOSÉ MARIA COELHO SENA
: GERALDO ZUNZARREN
: GINO MURARO
: HELENA YOKO TANII DOI
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇO
PARTE AUTORA : JAYME MIETELI

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a correção monetária de numerário bloqueado e mantido disponível em conta, por força dos Planos Collor I e II (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91), no período de março a agosto de 1990 e janeiro a março de 1991.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passíveis de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA * * *

A afirmação, pela parte, no sentido de que não poderá custear a demanda, sem prejuízo do próprio sustento, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita.

Há entendimento jurisprudencial, a respeito do tema, no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag nº 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/06/2005, v.u., DJU 01/07/2005).

Ademais, o artigo 4º e § 1º, da Lei Federal nº 1.060/50, dispõem:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais" (o destaque não é original).

*** * * A APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS * * ***

A questão está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e vem sendo, inclusive, resolvida no âmbito de decisão monocrática. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.876 - SP.

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(...)

O especial, fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, foi interposto contra acórdão assim ementado: "AÇÃO DE COBRANÇA - CONTA POUPANÇA - Extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação - Descabimento - Requerimento da exibição dos documentos pela instituição financeira - Procedimento previsto nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil - Ademais, a jurisprudência vem entendendo que, em tais demandas, os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação - Extinção afastada - Recurso provido."

Aduz a parte recorrente violação dos artigos 283 e 396 do CPC, posto que cabe ao autor provar os atos constitutivos do seu direito, assim como instruir a petição inicial com documentos indispensáveis ao conhecimento da lide. Aponta a existência de dissídio jurisprudencial.

Passo, pois, à análise da proposição mencionada.

A jurisprudência assente desta Corte, é no entendimento de que em se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

Neste sentido, os seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no Ag n.

1.094.156/GO, minha relatoria, DJe de 18/05/2009; Terceira Turma,

AgRg no Ag n. 1.128.185/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de

13/05/2009; Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.081.912/RS, relatora

Ministra Nancy Andrighi, DJe de 17/03/2009; Terceira Turma, AgRg no

Ag n. 1.037.087/RS, relator Massami Uyeda, DJe de 20/10/2008.

O entendimento adotado pelo Tribunal a quo está em harmonia com a

jurisprudência acima colacionada, impondo-se, portanto, a incidência

do enunciado sumular n. 83 do STJ - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 14 de junho de 2010".

É exato que a jurisprudência daquela Corte Superior exige o fornecimento de dados mínimos, pelo correntista, para a identificação da própria relação jurídica entre as partes, sob pena da simples alegação da existência do negócio jurídico ser convertida na prova do dano.

São considerados elementos mínimos de informação, além do nome do correntista, os números do CPF e da própria conta de poupança.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido.
(REsp 1105747/PR, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009).

Fornecidos os elementos mínimos de informação sobre o negócio jurídico, pelo correntista, a instituição financeira não pode, diante do Poder Judiciário, para realizar a exibição dos documentos, fazer a exigência do pagamento de tarifa bancária.

Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte.

1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 653.895/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 05/06/2006 p. 259).

* * * A LEGITIMIDADE PASSIVA * * *

O Banco Central do Brasil tem legitimidade processual passiva, para proceder à correção monetária do numerário bloqueado, a partir da retenção, inclusive a relativa ao mês de março de 1990, quanto às contas contratadas ou renovadas na segunda quinzena.

A instituição financeira depositária é legitimada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta, durante a vigência das Leis Federais nºs 8.024/90 e 8.177/91.

A jurisprudência:

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.

2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.

3. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

4. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

5. Recurso especial provido".

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 513.193, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/11/2003, v.u., DJU 24/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.

1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).

2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.

3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNf.

4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.

5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 652692/RJ, Relator Min. Eliana Calmon, j. 21.09.2004, DJ 22.11.2004, p. 319.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * A COMPETÊNCIA * * ***

É incompetente a Justiça Federal, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

Superior Tribunal de Justiça:

CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O BANCO DEPOSITÁRIO (BANCO DO BRASIL S.A.). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, QUE O JUIZ DO PROCESSO REJEITOU, CUJA DECISÃO FOI MANTIDA PELO ACÓRDÃO, NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. COMPETÊNCIA ESTADUAL, NÃO RESULTANDO EM OFENSA A LEI FEDERAL, NEM ESTANDO COMPROVADO O DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ, Terceira Turma, REsp nº 65820/SP, Relator Min. Nilson Naves, j. 29.08.1995, DJ 09.10.1995, p. 33556.)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE FINANCEIRA CUJA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI DECRETADA NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSÃO PELA UNIÃO EX LEGIS. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO PELO BANCO DO BRASIL. (DEC. 1.260, DE 29.9.94). AUSÊNCIA DA UNIÃO OU DE SEUS ENTES NA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO.

I - Declinando o juiz de direito de sua competência para a Justiça Federal e declarando esta a ausência de interesse da União e de qualquer de seus entes, conhece-se do conflito suscitado pelo juiz de direito que persevera em sua incompetência.

II - Não ocupando a União, ou qualquer de seus entes, a posição de autora, ré, assistente ou oponente, afasta-se a competência da Justiça Federal, cumprindo a Justiça Estadual prosseguir no processamento e julgamento do feito.

(STJ, Segunda Seção, CC nº 14156/DF, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 27.09.1995, DJ 23.10.1995, p. 35599.)

*** * * A PRESCRIÇÃO * * ***

Considera-se quinquenal, a prescrição quanto ao BACEN.

A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.

2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.

3. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

4. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

5. Recurso especial provido".

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 513.193, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/11/2003, v.u., DJU 24/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - BACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES.
- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90.

- Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 422.092, Relª. Minª. Laurita Vaz, j. 03/09/2002, maioria., DJU 13/10/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA PLEITEAR CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. ART. 50 DA LEI Nº 4.595/64. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto 20.910/32). A teor do art. 50 da Lei n.º 4.595/94, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções da Fazenda Pública ao Banco Central do Brasil, dentre os quais o prazo prescricional quinquenal.

2. Assim, é cediço na Corte que: O prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do 'Plano Collor' é de cinco anos (ERESP 365.805 - SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11 de abril de 2005).

3. O termo inicial da prescrição para as ações que têm por finalidade a aplicação da correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do nominado 'Plano Collor' é o da total liberação dos saldos, ou seja, da devolução da última parcela (agosto de 1992). Precedente: REsp 731.007 - PB, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Segunda Turma, DJ de 17 de outubro de 2005

4. In casu, a presente ação foi proposta em 31 de agosto de 2.000, o que revela de forma inequívoca a ocorrência de prescrição.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRG no RESP nº 770361/SP, Relator Min. Luiz Fux, j. 08.08.2006, DJ 31.08.2006, p. 233.)

"PROCESSO CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS PARA AJUIZAR A DEMANDA - DIES A QUO A SER CONSIDERADO É A DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR - RECURSO ESPECIAL DO BACEN NÃO CONHECIDO.

- Prevalece, no âmbito da 1ª Seção, que o prazo prescricional a ser computado para demandas deste jaez é de 5 (cinco) anos, tendo em vista a interpretação a ser dada para os Decretos ns. 20.910/32 (art. 1º) e 4.597/42 e Lei n. 4.595/64.

Assim, carece de fomento jurídico o argumento dos recorridos.

- Os mais autorizados autores estabelecem o termo inicial da prescrição como sendo o da data da lesão ou da violação de um direito como fato gerador da ação (cf. Agnelo Amorim Filho, "Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis", in RT n. 300, p. 19). Na espécie, a data da lesão concreta deu-se com o bloqueio de cada conta, isso no que tange à irrisignação contra a retenção de numerário; no entanto, no concernente à exteriorização do respectivo quantum, a lesão só ocorreu a partir da data da última prestação de devolução dos cruzados bloqueados, uma vez que a cada prestação paga a menor, no entender do poupador, dava-se uma nova lesão. Como as prestações eram periódicas e brotavam de um único ato tronco, a última é que se erigiu no marco inicial da prescrição. Quer dizer, apenas consolidou-se a diminuição patrimonial do poupador com o pagamento da parcela derradeira.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 400.563, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 06/08/02, maioria, DJU 01/03/04).

No caso concreto, ajuizada a ação em 31 de agosto de 2000, observa-se a prescrição quinquenal quanto ao BACEN, eis que transcorridos mais de cinco anos desde a liberação da última parcela dos valores bloqueados por força dos Planos Collor I e Collor II, em agosto de 1992.

Por estes fundamentos:

- a) dou parcial provimento ao agravo retido (fls. 27/28), para que seja intimada a CEF a juntar os extratos eventualmente ausentes das contas devidamente informadas e identificadas nos autos;
- b) dou provimento ao agravo retido (fls. 330/334), para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita;
- c) dou parcial provimento ao agravo retido (fls. 345/361), para reconhecer a legitimidade passiva das instituições financeiras, quanto à correção monetária dos numerários mantidos disponíveis, e determinar a citação da Caixa Econômica Federal;
- d) dou parcial provimento à apelação, para determinar o retorno dos autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, e, citada a CEF, seja dado prosseguimento ao feito;
- e) determino o desmembramento do feito, para encaminhamento à Justiça Estadual quanto ao pedido de correção monetária dos valores mantidos disponíveis nas contas das instituições financeiras privadas, por reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal neste particular.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032815-64.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.032815-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ELIZABETH DA SILVA RAMOS CUNHA e outros
: JOSE NILTON ZARA
: JURANDIR ALMEIDA DOS SANTOS
: ARTHUR CESAR DE CARVALHO
: JOSE MARCIAL RODRIGUES DE SOUZA
: CLAUDINEI ROBINSON MIQUELETO
: AUGUSTO MIQUELETO espolio
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
REPRESENTANTE : CLAUDINEI ROBINSON MIQUELETO
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APELANTE : MARIA NEUBIA RIBEIRO CONCEICAO
: MARIA NEIDE SALVADOR ZARA
: THEREZINHA RIBEIRO RALSTON
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARCIA GONCALVES DA SILVA e outro
APELADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE LUIZ BUCH e outro
APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro
: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO e outro
APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES
: CLAYTON CAMACHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
PARTE RE' : BIC BANCO
DESPACHO
1. Fls. 1079: esclareça a peticionária, pois BANCO SANTANDER S/A não é parte no feito.
2. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045232-49.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.045232-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FERRAGENS DE STEFANO LTDA
ADVOGADO : GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM e outro
: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO
Vistos, etc.
Fls. 79/80 e 81:
Intimem-se o Subscritor da petição e a Advogada que substabeleceu a regularizarem a representação processual.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050806-53.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.050806-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ANTONIO CARLOS PEREIRA e outros
: ANTONIO RUIZ FILHO
: DORIVAL WILSON VENTER

: EMPREITEIRA HIPOLITO LTDA
: FABIANO REZENDE BARBOSA DO SOUTO
: KEIKO SHIROMA YAMAKI
: MANUEL BARBOSA DO SOUTO
: RICARDO REZENDE BARBOSA DO SOUTO
: ROBERTO HIPOLITO
: SAULO YOSHIO YAMAKI
ADVOGADO : THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : OSWALDO LUIS CAETANO SENGER e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE COGO e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro
APELADO : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO : LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA e outro
APELADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : MILENA ZEITUNE PINATO e outro
APELADO : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO : DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES e outro
: JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE
APELADO : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : JOAO ROBERTO CANDELORO e outro
APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO VAZ e outro
APELADO : UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA e outro
APELADO : BANCO SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA e outro
APELADO : BANCO BOA VISTA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON e outro
PARTE RE' : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
No. ORIG. : 00508065320004036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 1344: esclareça o peticionário, pois HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO não é parte no feito. Deverá juntar documentos que comprovem a alteração na razão social.
2. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003258-20.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.003258-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : CASA DE SAUDE SANTOS S/A

ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032582020004036104 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária interposta por CASA DE SAÚDE SANTOS S/A em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando seja declarada inexigível a contratação de profissionais farmacêuticos responsáveis por dispensário de medicamentos existente em seu estabelecimento, bem como anular os autos de infração lavrados sob este fundamento.

Sustenta, em síntese, que não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, mantendo dispensários de medicamentos unicamente para atender aos pacientes, na regular prestação de serviços públicos.

Indeferida a antecipação de tutela, sobreveio a r. sentença de procedência do pedido, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Submetida a decisão ao reexame necessário.

Irresignado, apela o CRF, sustentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada e, no mérito, que o estabelecimento da autora, por possuir cerca de 130 (cento e trinta) leitos, não pode ser considerado uma pequena unidade hospitalar, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, rejeito a preliminar de coisa julgada. O processo de nº 1999.61.04.006849-0, conforme a documentação de fls. 203, tinha como objeto a desconstituição dos autos de infração de nº 511404 e 68598, enquanto que a presente demanda objetiva a declaração de inexigibilidade de contratação de farmacêutico responsável, bem como a desconstituição dos autos de infração de nº 98748 e 97547. Não há, portanto, identidade de ações.

No mérito, é de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;".

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos, impondo-se, destarte, a presença de farmacêutico de nível superior como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato pertinente, exclusivamente, às funções de farmacêutico, admissível, na espécie, que a responsabilidade técnica seja exercida pelo Oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, "ex vi" da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam "dispensário de medicamentos", não estão sujeitas a exigência de manter farmacêutico."

E, mais, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003067-63.2000.4.03.6107/SP

2000.61.07.003067-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : METALGON GAVANOPLASTIA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR e outro

APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4

ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro

: FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA

DESPACHO

Regularize a advogada subscritora, Drª FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA, OAB/SP 207.022, a representação processual, conforme informação de fls. 292.

Intime-se. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 287/291.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033282-14.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.004324-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ELIAS ANTONIO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 98.00.33282-0 8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Manifeste-se o apelado sobre a petição de fls. 96/100.
Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.009592-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
PARTE RÉ : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO
: ANA LUCIA CALDINI
No. ORIG. : 96.00.16181-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da concessão do benefício de DRAWBACK a pessoa jurídica com o nome inscrito no CADIN.
- b. É uma síntese do necessário.
 1. Na ação direta de inconstitucionalidade nº 1454, em decisão cautelar, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 7º, da Medida Provisória nº 1.490, que vedada a fruição de benefícios fiscais ao contribuinte com débitos inscritos no CADIN. Confira-se:

EMENTA: - Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN). Medida cautelar indeferida em relação ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.490, de 7-6-96; porquanto ali se estabelece simples consulta, ato informativo dos órgãos que colhem os dados ali contidos, sem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros. Deferida, porém, quanto ao art. 7º, ante o relevo da arguição de inconstitucionalidade da sanção administrativa ali instituída, sendo procedente a alegação de perigo de demora. (STF, Pleno, ADI 1454 MC / DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 19/06/1996, maioria, DJ 31/08/2001, pág. 35)

A ação direta de inconstitucionalidade foi julgada em definitivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007.

1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado.
2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto.
3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente. (STF, Pleno, ADI 1454 / DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 20/06/2007, maioria, DJ 03/08/2009, pág. 29)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
3. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007618-15.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.054645-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : EUCARIO CALDAS REBOUCAS
: JANETE SANCHES MORALES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.07618-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o advogado subscritor da peça de fls. 215 para comprovar os poderes de representação no prazo de 5 dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087606-61.1992.4.03.6100/SP

2001.03.99.058729-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : RICARDO ANDRE SONNERVIG e outros
: CELIA PEDUTI SONNERVIG
: EDEMUNDO FERRUCCI
: ENEDINA DA CUNHA SANTOS
: ISAAC DUARTE FIGUEIREDO
: NIZETE GONCALVES DA SILVA
: MARAMALDO DE OLIVEIRA
: MARILIA SCARPINO DE OLIVEIRA
: TEREZINHA CANDIDA DE LIMA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELANTE : CITIBANK S/A
ADVOGADO : SIMONE DA SILVA THALLINGER
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR
SUCEDIDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : PAULO RENATO DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 92.00.87606-4 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança e contas-correntes pelos índices do IPC no período de março/90 e meses subsequentes.

O r. "decisum" de fls. 808/811 deu provimento aos apelos dos bancos depositários e negou provimento ao apelo da parte autora, reconhecida a legitimidade passiva do BACEN em relação aos saldos bloqueados.

A fls. 815/818, a parte autora interpôs Embargos de Declaração, sustentando a existência de contradição no v. decisum relativamente ao índice aplicável no mês de março/90.

BANCO NOSSA CAIXA S/A interpôs Agravo a fls. 819/825 na forma do art. 557, §1º do CPC.

II- Passo à análise dos declaratórios que, consoante determina o art. 538 do CPC, interrompem o prazo recursal.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Assiste razão à Embargante, constatada a contradição apontada na decisão de fls. 805/811.

Com efeito, já fora aplicado pelos bancos depositários, no mês de março de 1990, o IPC no percentual de 84,32%, conforme o Comunicado 2.067 do BACEN, fato este analisado pela jurisprudência:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER, PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - MARÇO DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. Ausente interesse processual da autora para o mês de março de 1990, cujo percentual de 84,32% fora repassado integralmente pela instituição financeira, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do BACEN, de 30 de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito quanto a este pleito.

2. A União Federal e o Banco Central do Brasil não mantêm nenhum vínculo jurídico com a autora, sendo partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

4. Afirmada a existência de numerário depositado na instituição financeira no mês de janeiro de 1987, é ônus da autora, depositante em caderneta de poupança, comprovar sua titularidade no período reclamado, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado, não se podendo presumir tal fato pela simples juntada de extratos bancários relativos ao ano de 1988 e subsequentes, ainda que referentes à mesma conta.

5. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária.

6. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.

7. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).

8. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca."

(TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.050947-5, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DE 27/10/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR I. PRIMEIRA QUINZENA DE MARÇO DE 1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SEGUNDA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I- O Banco Central do Brasil é responsável no tocante à correção dos saldos de poupança apenas a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março de 1990), por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", já que a Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, transferiu-lhe os saldos financeiros em cruzados novos não convertidos em cruzeiros.

II- Em relação ao pedido de aplicação do IPC sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), afastado a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento. Precedentes da Sexta Turma.

III- Com relação ao pleito de incidência de correção monetária sobre as contas cuja abertura ou ciclo mensal tenham iniciado até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), ausente o interesse de agir das Autoras, pois, conforme Comunicado do BACEN n. 2067/1990, o IPC, como índice aplicável no percentual de 84,32%, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

IV- Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.035813-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DE 15/9/2009).
"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CADERNETA DE POUPANÇA DA 1ª QUINZENA - APLICADO O ÍNDICE IPC (84,32%) - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

- Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, tendo em vista que a caderneta de poupança aniversariava na primeira quinzena do mês, período em que os saldos ainda estavam sob sua responsabilidade.

- Falta de interesse de agir dos autores, pois as cadernetas receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen.

- Apelação do Banco Central do Brasil não conhecida.

- Apelação da Caixa Econômica Federal provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.004361-7, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 20/3/2003).

Ante o exposto, acolho os Embargos atribuindo-se-lhes efeitos infringentes.

A seguir, diga a agravante BANCO NOSSA CAIXA S/A se persiste sua irresignação.

III- Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002381-58.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.002381-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI

APELADO : WAGNER SAVELLI GOMES

ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO

: ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE

No. ORIG. : 00023815820014036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Fls. 216/218: à UFOR para as anotações pertinentes, ante a notícia de cancelamento e nova inscrição do autor no CPF.

2- Fls. 220/221: concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022203-33.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.022203-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES e outro

APELADO : VIACAO SANTO AMARO LTDA

ADVOGADO : DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO

: KAREN APARECIDA CRUZ

DESPACHO

Fls. 425/426: Indefiro o pedido, haja vista ausência de poderes da petionária Dra. Karen Aparecida Cruz - OAB/SP 252.644.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006865-04.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.006865-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CLAUDIA RENATA BURZA
ADVOGADO : IRSO PUCETTI
: ELEONORA NANNI LUCENTI
APELADO : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO
: SUPERO
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO e outro
DECISÃO

Cuida-se de apelação da impetrante interposta em mandado de segurança, findo por sentença denegatória da segurança. Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos "a quo" e "ad quem", se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, sendo os objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, o preparo, a motivação e a forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Há, ainda, pressupostos específicos, como se dá nos embargos infringentes em que é necessária a existência de acórdão não unânime, proferido em apelação ou ação rescisória.

Independentemente da argüição das partes esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação em que, anteriormente à análise do pedido, deve o magistrado verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, com relação aos recursos, o julgador deve prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais que inexistentes levam ao não conhecimento do recurso interposto.

É a hipótese dos autos, pois intimada pessoalmente para regularizar a representação processual, deixou a impetrante transcorrer *in albis* o prazo legal (fls. 163), impondo-se o não conhecimento de sua apelação. Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO.

- Não se conhece dos embargos declaratorios quando interpostos por procurador não regularmente habilitado." (EDcl no REsp 3.738/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 09.12.1991, p. 18034);

"PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE AUTARQUIA POR ADVOGADO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO MANDATO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Representação de autarquia por advogado não pertencente ao quadro de procuradores deve ser comprovada nos autos (art. 37, caput, primeira parte, do CPC e art. 9º, da Lei nº 9.469/97).

2. Ante a ausência do competente instrumento de mandato, não há como conhecer da Apelação.

3. Recurso Adesivo não conhecido (art. 500, III, CPC)."

(AC 9601022600, TRF 1ª R., 2ª Turma, Rel. Juíza ASSUSETE MAGALHÃES, DJ 20.11.2000, p. 36);

"PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ARQUIVADO EM CARTÓRIO. IRREGULARIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO ADESIVO. ARTIGO 500, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1 - O instrumento de mandato há que estar presente em cada processo, não sendo válida a prática de depositá-lo em cartório. Precedentes iterativos jurisprudenciais.

2 - Se, ao apreciar o recurso principal, o Tribunal dele não conhecer, por verificar a ocorrência de causa de inadmissibilidade originária ou superveniente, tampouco se conhecerá do recurso adesivo, pelos fundamentos do artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

3 - Apelação e recurso adesivo não conhecidos."

(AC 93030867750, TRF 3ª R., 1ª Turma, Rel. Juiz CASEM MAZLOUM, DJ 11.05.1999, p. 498).

Assim, ante a ausência de pressuposto processual objetivo extrínseco, com esteio no Art. 500, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003181-59.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.003181-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANGELICA SANSON ANDRADE
: HALLEY HENARES NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Fls. 374/375: Esclareça a impetrante o pedido formulado, acostando documentos que demonstrem estar o presente feito relacionado no edital mencionado (edital de eliminação de autos findos 9/2010).
Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004766-49.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.004766-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATO DE PAPEL S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro
: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
: RODRIGO HELFSTEIN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

1. Fls. 194/199: diga o subscritor se tem poderes no feito.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022903-54.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.022903-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : DALILA WAGNER e outro
APELADO : MARIA AP MERCADO RIBEIRO LIMA
No. ORIG. : 00229035420014036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de Execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE. : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.
10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).
11. Comunique-se.
12. Publique-se e intimem-se.
13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017660-50.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.017660-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a apelante sobre a informação de fls. 191, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 188/190.
 - 2- Eventual alteração da denominação, promova-se a juntada do contrato social atualizado.
- Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028232-65.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.028232-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO : DROGARIA E PERFUMARIA SAO JOAO BATISTA LTDA e outro
: IDEVANIR EGIDIO BATISTA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Trata-se de ação mandamental impetrada em face do Sr. Presidente do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo objetivando sejam desconstituídos autos de infração fundamentados no art. 24 da L. 3.820/60 e afastadas novas autuações. Alega a parte impetrante ter obtido, por meio de ordem judicial, registro de auxiliar em farmácia no Conselho Regional de Farmácia, habilitando-o a exercer a função de responsável técnico de sua drogaria. Ressalta a incompetência do CRF para aplicar a penalidade em tela ao impetrante e salienta a nulidade das multas impositas. Finalmente, requer seja anotada a responsabilização do profissional, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/70.

A impetrante trouxe, juntamente com a inicial, cópias da inscrição no Conselho Regional de Farmácia, na condição de auxiliar.

Sobreveio sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito, relativamente ao pedido de anotação da responsabilização profissional em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Julgado procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade das multas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia-ré sustentando inicialmente a decadência dos autos de infração nº 100.337, 104.834, 109.803, 112654, 118230 e 28.771. Sustenta ainda ser competente pela fiscalização do âmbito de atuação do profissional farmacêutico e a impossibilidade de ser assegurada a assunção de responsabilidade técnica ao profissional Auxiliar de Farmácia.

Com contra-razões, subiram os autos.

Às fls. 304/305 o CRF-SP peticiona informando que a inscrição do impetrante perante seus quadros foi cassada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 96.003415-4, porquanto o Des. Fed. Rel. Carlos Muta, com fundamento no art. 557 do CPC, deu provimento à apelação do CRS, por não estar o impetrante devidamente habilitado e capacitado a fazer jus a seu registro.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Inicialmente, observo que não restou demonstrada a ocorrência da decadência do "writ", prevista no art. 18 da Lei 1.533/51, "in verbis":

"O direito de requerer mandado de segurança, extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

É que a contagem do prazo de 120 dias, segundo citado dispositivo legal, deve se iniciar a partir da ciência do ato impugnado pelo impetrante.

Entretanto, os documentos avocados pelo Conselho Regional de Farmácia neste sentido não são hábeis a comprovar a extemporaneidade do ajuizamento do presente Mandado de Segurança, porquanto não permitem a aferição da data em que referida ciência se perfez. Ou seja, o apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o ajuizamento da ação teria ocorrido após o prazo legal.

No mais, imperioso tecer algumas considerações acerca da legitimidade do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar as atividades dos impetrantes.

Conforme disposto no artigo 44 do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei 5.991/73, é da competência dos órgãos de vigilância sanitária licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, exercendo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e congêneres.

Tal preceito não exclui ou conflita com a incumbência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar e exigir a assistência de responsável técnico devidamente habilitado, e registrado, para o exercício de tais atividades, em decorrência do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

Ademais, os Conselhos Regionais de Farmácia, como autarquias corporativas, têm por função regulamentar e fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais de farmácia, no interesse da categoria que representam. Em obediência ao art. 24 da Lei 3.820/60, aos estabelecimentos farmacêuticos cumpre comprovar a contratação de profissional habilitado e registrado e incumbe a competência aos Conselhos Regionais aplicar multa aos recalcitrantes em observar os ditames da norma referida.

Assim, existindo comando legal impondo às empresas do ramo de farmácia e drogaria a obrigatoriedade de funcionarem sob assistência de um responsável técnico, no exercício do poder de polícia do Estado é legítima a atuação do CRF.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência.

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

De acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Precedentes, em ações análogas.

4. "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário)" (RESP 316718/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03/09/2001).

4. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP 441135 Processo: 200200744245 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/11/2002 DJ DATA:16/12/2002 PÁGINA:258 Relator(a) LUIZ FUX).

Quanto à questão relativa à possibilidade de assunção de responsabilidade técnica de drogaria por profissional formado como auxiliar de farmácia e anotação da responsabilização do profissional, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/70, deixo de pronunciar-me pelas questões a seguir expostas.

A impetrante ingressou com o Mandado de Segurança nº 0034815-76.1996.4.03.6100 pugnando fosse assegurada inscrição nos quadros do CRF-SP. Processado o feito, o juiz singular assim sentenciou:

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração para determinar a expedição de mandado, com o fim de assegurar aos Impetrantes o direito à inscrição nos quadros do E. Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em homenagem às Súmulas no 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e no 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita à reexame necessário, consoante o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533, de 1951. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apelou a União a este E. Tribunal. Em sessão de julgamento realizada em 23.02/2005 a Terceira Turma assim apreciou agravo fundado no §1º do art. 557 do CPC:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ARTIGO 557 DO CPC. AUXILIAR DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

I. É pacífica a jurisprudência, superando antigas divergências, no sentido de que auxiliar de farmácia, cujo curso, de curta duração, foi concluído sem os requisitos legais de carga horária e grade curricular, não goza do direito à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia.

II. Agravo inominado provido.

Em 20.05.2005 transitou em julgado referido acórdão, restando **prejudicada a análise do pedido da autoria no tocante a este tópico.**

Finalmente, analiso a alegação de nulidade das multas impostas, com base no artigo 516 do Código de Processo Civil. Não obteve a autoria êxito em afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de infração impugnados, razão pela qual deve ser mantida a multa neles impostas. Nesse sentido essa E. Corte já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL - MULTA IMPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. 1. Ação objetivando a declaração de nulidade de auto de infração instaurado pelo Conselho Regional de Farmácia, bem como a extinção de penalidades impostas. 2. Incumbe ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito, em atenção aos princípios do ônus da prova e da presunção de legitimidade dos atos administrativos. 3. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material. 4. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida para não com figurar "reformatio in pejus".

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AC 710970, DJF3 de 26/10/2009)

Ressalto não se aplicar à multa imposta pelo CRF a vedação à utilização do salário mínimo como indexador (Lei 6.205/75), por possuir a penalidade cunho administrativo. Não se aplica, pela mesma razão, o disposto na lei 8.383/91 (utilização da UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização de atualização da moeda). A seguir transcrevo entendimento no mesmo sentido.

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - AUXILIAR DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 275 - STJ - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO E DO VALOR DA MULTA.

(omissis) 8-Reconhecida a legalidade das multas fixadas em salários-mínimos. O disposto na Lei nº 6.205/75, que proibiu a utilização do salário-mínimo como indexador, não se aplica às multas administrativas, visto que estas constituem sanções pecuniárias e não fator inflacionário. Razão pela qual não se aplica também o disposto na Lei nº 8.383/91, quanto à utilização da UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização da moeda. 9-A autora não anexou o auto de infração correspondente as multas questionadas, fica impossível afirmar que as mesmas se referem a apenas uma autuação, extrapolando os valores estipulados na Lei nº 5.724/71. 10-Improcedente o seu pedido, uma vez que não comprovou, nos termos do art. 333, I do CPC, os fatos constitutivos do seu direito. 11-Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 12-Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AC 913899, DJF3 de 24/05/2010)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do Conselho Regional de Farmácia, com fundamento no art. 557, §1-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001098-97.2002.4.03.6121/SP
2002.61.21.001098-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CGE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Insuficientes os poderes, de forma genérica, contidos na procuração juntada à fls. 177, tendo em vista que a adesão aos benefícios da Lei 11.94/09, exige a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e por conseguinte deverá estar especificada na procuração.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042070-23.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.042070-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : ANA MARIA MONTEIRO DE B PEREIRA GOMES e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando a inexigibilidade da Taxa de Renovação de Licença de Funcionamento, inexistente efetivo exercício do Poder de Polícia na espécie. Afirma, mais, a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa impugnada, sem correspondência com a atividade estatal desenvolvida. Sobreveio o r. "decisum" de procedência dos Embargos. Honorários advocatícios em favor da Embargante fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Irresignada, apela a Prefeitura do Município de São Paulo, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, declarada pelo E. STF a constitucionalidade das Taxas de Licença de Localização e Funcionamento, renováveis anualmente e devidas às Municipalidades:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO. RENOVAÇÃO ANUAL. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Argumento de inexistência de previsão legal para a cobrança anual da taxa: ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal".

(STF, RE 571511 AgR / SP, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009, EMENT VOL-02365-06 PP-01187).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE. A decisão agravada encontra-se em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido da legitimidade da taxa em exame. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, RE 549221 ED / SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-05 PP-01049).

Nesse mesmo sentido, observo ter ocorrido o cancelamento da Súmula 157 pela E. 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 261.571-SP, na sessão de 24/04/2002.

Despicienda, mais, a comprovação do efetivo exercício de Poder de Polícia para fins de incidência da exação em comento, conforme sedimentado pelo Excelso Pretório:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais.

II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes.

III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.

IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido."

(STF - AI 654292 AgR/MG- Primeira Turma - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 30/06/2009).

"EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo regimental das empresas. Intempestividade. Não conhecimento. Não se conhece de recurso interposto fora de prazo. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento. Cobrança. Legitimidade. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Agravo regimental provido. Não pode o contribuinte furtar-se à exigência tributária sob a alegação de o ente público não exercer a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister, sendo, pois, irrelevante a falta de prova do efetivo exercício do poder de polícia."

(STF -RE 396846 AgR/MG - Segunda Turma - Relator Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 05/08/2008).

No que tange aos critérios utilizados na fixação da base de cálculo da Taxa em referência, ausente dos autos prova quanto às alegações desenvolvidas.

Considerando-se que a petição de fls. 119/120 não se refere à presente demanda, conforme informação de fls. 165/166, desentranhe-se tal como requerido, encaminhando-se aos autos da Apelação nº 2002.61.82.043637-7.

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC, mantida a verba honorária fixada conforme orientação desta E. Turma Recursal.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003056-50.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.003056-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES e outros
: NANCY GISELA VIETEN GONCALVES
: GERALDO AMERICO TAVEIRA
: MARGARIDA DE LOURDES TAVEIRA
: MARIA RUTH TAVEIRA
: MARIA JOSE TAVEIRA MIGLIORINI
: SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI

: MILTON STEFANO
: CLAUDETE BRAGA STEFANO
: ROMELIA STEFANI
ADVOGADO : IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : DENISE BORGES SANTANDER e outro
APELADO : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : FLAVIO CUNHA e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FERNANDO SALLES AMARAL
: SIDNEY GRACIANO FRANZE
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL e outro
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outro
APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CAROLINA DE ROSSO e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor (Lei Federal no 8.024/90), em relação ao mês de março de 1990.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Considera-se: a) legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil, para proceder à correção monetária do numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas na segunda quinzena do mês; b) legitimadas as instituições financeiras para proceder à correção monetária incidente em março de 1990, em relação ao saldo das contas contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês; c) incompetente a Justiça Federal, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal; d) quinquenal a prescrição do pleito efetuado em face do Banco Central do Brasil; e) adequado, como índice de atualização, a partir da retenção, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O BANCO DEPOSITÁRIO (BANCO DO BRASIL S.A.). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, QUE O JUIZ DO PROCESSO REJEITOU, CUJA DECISÃO FOI MANTIDA PELO ACÓRDÃO, NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. COMPETÊNCIA ESTADUAL, NÃO RESULTANDO EM OFENSA A LEI FEDERAL, NEM ESTANDO COMPROVADO O DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ, Terceira Turma, REsp nº 65820/SP, Relator Min. Nilson Naves, j. 29.08.1995, DJ 09.10.1995, p. 33556.)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE FINANCEIRA CUJA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI DECRETADA NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSÃO PELA UNIÃO EX LEGIS. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO PELO BANCO DO BRASIL. (DEC. 1.260, DE 29.9.94). AUSÊNCIA DA UNIÃO OU DE SEUS ENTES NA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO.

I - Declinando o juiz de direito de sua competência para a Justiça Federal e declarando esta a ausência de interesse da União e de qualquer de seus entes, conhece-se do conflito suscitado pelo juiz de direito que persevera em sua incompetência.

II - Não ocupando a União, ou qualquer de seus entes, a posição de autora, ré, assistente ou oponente, afasta-se a competência da Justiça Federal, cumprindo a Justiça Estadual prosseguir no processamento e julgamento do feito. (STJ, Segunda Seção, CC nº 14156/DF, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 27.09.1995, DJ 23.10.1995, p. 35599.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.

2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.

3. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

4. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

5. Recurso especial provido".

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 513.193, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/11/2003, v.u., DJU 24/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - BACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES.

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90.

- Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 422.092, Relª. Minª. Laurita Vaz, j. 03/09/2002, maioria., DJU 13/10/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.

1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).

2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.

3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF.

4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.

5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 652692/RJ, Relator Min. Eliana Calmon, j. 21.09.2004, DJ 22.11.2004, p. 319.)

Corte Especial - EREsp nº167.544/PE - Rel. o Min. Eduardo Ribeiro:

"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.

Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 254891/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.2001, DJ 11.06.2001, p. 204.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 715029/PR, Relatora Min. Denise Arruda, j. 05.09.2006, DJ 05.10.2006, p. 244.)

Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466.963-9 - Relator o Min. GILMAR MENDES:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que determinou a utilização do BTNF como indexador dos saldos das cadernetas de poupança, conforme a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, bem como declarou a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder à ação de cobrança. Ao apreciar o RE 206.048-8/RS (DJ 19.10.01), o Plenário desta Corte entendeu que "os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido" (Informativo-STF n.º 237). Daí a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90. Em suma, decidiu o Tribunal inexistir violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, uma vez que, até a data do primeiro aniversário pós-Plano, foi observada a atualização das contas pelas regras vigentes quando do início do trintídio, passando os cruzados novos, depositados no BACEN, a serem atualizados pelo BTN Fiscal após a contabilização do crédito da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Essa orientação vem sendo adotada por esta Corte, tanto em acórdãos como em decisões monocráticas

(v.g., o RE 351.223/RJ, Rel. Celso de Mello, DJ 24.09.02; o AI 344.897/RJ, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.10.02; o RE 268.900/PR, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 05.04.02). (...)Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)".

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461.976-4 - Relator o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

"RE interposto pelo Banco Central do Brasil, contra acórdão que, com fundamento na garantia constitucional do direito adquirido, reconheceu a titulares de caderneta de poupança o direito à manutenção do IPC como índice de atualização monetária das quantias "bloqueadas", afastando a incidência do critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal. Sustenta o recorrente violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, caput, da Constituição Federal, aduzindo que a L. 8.024/90, de natureza cogente, que produziu efeitos imediatos, tendo alterado, inclusive, o padrão monetário do país, manteve intacto o ciclo mensal de rendimentos dos contratos em curso, fazendo incidir o novo regime de correção monetária somente a partir da data de crédito de rendimentos imediatamente posterior à edição da MP 168/90. É o relatório. Decido. O Tribunal, por maioria, no julgamento do RE 206.048, encerrado em 15.08.2001, redator para o acórdão o Min. Nelson Jobim (Inf. 237), afastou a alegação dos poupadores de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da isonomia: é que não houve tratamento diferenciado entre cadernetas de poupança, pois todas tiveram os saldos corrigidos pelo IPC, na ocasião do primeiro creditação de rendimentos ocorrido após a edição da MP 168/90, passando a vigorar o novo índice de atualização (BTN fiscal) dos saldos em cruzados novos transferidos para a conta bloqueada do BACEN, após a contabilização da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Firme a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, não há falar em manutenção do regime pretérito de correção monetária das contas bloqueadas de caderneta de poupança, após o término de seu período aquisitivo de rendimentos, estando em vigor um novo critério legal. Desse modo - segundo a orientação firmada pelo plenário do STF - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas - o acórdão recorrido contrariou o art. 5º, XXXVI, da Constituição. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, C.Pr.Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço do RE e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e honorários fixados em 10% do valor da causa".

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Não se há de considerar inepta a inicial cujo pedido se amoldou aos fatos descritos naquela peça processual, de sorte a possibilitar a compreensão das partes apontadas como réus que contestaram o mérito da demanda e fizeram expressa referência ao período e índices pleiteados.

2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3. A União Federal, por não possuir relação de direito material com as partes, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação.

4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.

5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 199903990489807/SP, Relator Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.06.2004, DJU 25.06.2004, p. 497.)

Quanto às contas nos 62470-0, 90734-5, 1072-8, 48441-0 e 46068-5, da autora Margarida de Lourdes Taveira, e nos 70473-8 e 62489-0, da autora Maria Ruth Taveira, o pedido é improcedente, pois os extratos não demonstram a existência no período pleiteado (março de 1990).

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação dos autores. Dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para limitar a condenação à conta nº 00133245-8, de titularidade do autor José de Oliveira Gonçalves.

Os honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal ao autor José de Oliveira Gonçalves devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante determina o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

A verba honorária devida pelos autores aos réus corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026644-86.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.026644-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : MARCOS CESAR NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e outro
APELADO : SAUDE CAIXA
APELADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária ajuizada por MARCOS CESAR NOGUEIRA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) objetivando a inclusão de seu companheiro como dependente e beneficiário no plano de saúde de que é titular.

O r. "decisum" de fls. 342/343, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao recurso adesivo do Autor nos termos do art. 557 do CPC.

A fls. 345/347, a FUNCEF interpôs Embargos de Declaração, sustentando a existência de erro material na r. decisão, dado que houve condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da FUNCEF, e não da CEF, como constou a fl. 343-verso.

A CEF interpôs Agravo a fls. 348/351 na forma do art. 557, §1º do CPC.

II- Passo à análise dos declaratórios que, consoante determina o art. 538 do CPC, interrompem o prazo recursal.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Verifica-se erro material a ser sanado, via dos presentes Declaratórios.

Assim, é de ser integrada ao r. "decisum" a fundamentação a seguir exposta, sem qualquer alteração no resultado do julgamento (fl. 343-verso):

*"Devida, destarte, a condenação do autor ao pagamento de honorários em favor da **FUNCEF**, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado, "ex vi" do art. 11, §2º, da Lei n. 1.060/50".*

Nesse sentido, precisa a lição de Nelson Nery Júnior: (in Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed.):

"Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório..."

Ainda, Barbosa Moreira em sua obra:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento (...) mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20)..."

(J. C. Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, 8.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. Uma vez constatado erro material, cumpre corrigi-lo, e se isso se faz mediante apreciação de embargos declaratórios, chega-se ao provimento destes últimos. Hipótese na qual se mencionou a imunidade recíproca das pessoas jurídicas de direito público, quando, na verdade, em jogo se fazia a referente às entidades educacionais."

(REAED-183216/RJ; Relator: Ministro Marco Aurélio; órgão julgador: 2ª Turma; j. 16/12/1999; DJ 02/06/2000).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO recebidos, para sanar erro material quanto à tempestividade do agravo regimental. 2. Provimento ao agravo regimental devidamente processado, para melhor exame."

(AGAED-244491/MG; Relator: Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma; j. 18/04/2000; DJ 09/06/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PERTINÊNCIA - POSTURA DO ÓRGÃO JULGADOR. Ao defrontar-se com embargos declaratórios, o órgão julgador há de atuar com espírito de compreensão. Se exsurge do provimento embargado dúvida quanto ao respectivo alcance, cumpre acolhê-los e proceder a integração do que julgado. E o que ocorre na hipótese em que, enfrentada controvérsia sobre a vigência do FINSOCIAL, aludiu-se a observância do Decreto-Lei n. 1940/82 "até a edição e vigência da Lei Complementar n. 70, de dezembro de 1991". Considerado o objeto da norma transitória do artigo 56 da Carta de 1988 - preservação da fonte de custeio - forçoso é assentar que o afastamento de aplicabilidade do dispositivo deu-se não com a edição e vigência da Lei Complementar n. 70, de dezembro de 1991, mas com a eficácia ditada pelo par. 6. Do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, passados noventa dias da data da publicação da citada Lei. Embargos conhecidos e providos para elucidar-se o alcance do acórdão embargado.

(REED-168895/RS; Relator: Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma; j. 25/04/1995; DJ 08/09/1995).

Isto posto, acolho os presentes Embargos.

A seguir, conclusos para apreciação do Agravo Legal (fls. 348/351).

III- Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030223-42.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030223-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA

ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

1- Manifeste-se a apelante sobre a informação de fls. 125, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 122/124.

2- Eventual alteração da denominação, promova-se a juntada do contrato social atualizado.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001131-71.2003.4.03.6115/SP

2003.61.15.001131-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4

ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro

APELADO : CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA

ADVOGADO : EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em de Embargos à Execução objetivando declarar indevidos os valores cobrados pelo Conselho Regional de Química - CRQ a título de anuidades

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, reconhecendo a legitimidade da cobrança de anuidades na espécie, afastando somente a aplicação cumulativa da taxa Selic com juros de 1% sobre o débito, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a autarquia, sustentando a legalidade da atualização do débito pela taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, incidente juros de 1% no mês do pagamento, pugnando, a final, pela condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho que, nos termos do art. 30 da Lei 10.522/02, aplicáveis na espécie juros de mora correspondentes à taxa Selic até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% no mês de pagamento. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 121/STF. NÃO-APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 3. Pela análise do disposto nos arts. 84, da Lei 8.981/95, e 13 da Lei 9.065/95, conclui-se haver expressa determinação legal para a aplicação da SELIC como fator de atualização, nos débitos objeto de parcelamento, bem assim para a aplicação, no mês do pagamento, da taxa de um por cento (1%). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido."

(STJ, RESP 200500670565, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 10/12/2007)

"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO.

1. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. É dominante nesta Corte o entendimento segundo o qual é legítima a utilização, exclusiva, da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, na correção dos créditos tributários objeto de parcelamento. 3. Por força das normas específicas dos arts. 84 da Lei 8.981/95 e 13 da Lei 9.065/95, os débitos tributários não satisfeitos no prazo legal devem ser atualizados pela taxa SELIC, que inclui, a um só tempo, correção monetária e juros, afastando a aplicação de qualquer outro índice. No mês do pagamento, a taxa deve ser de 1%. 4. A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica. 5. Recurso especial da autora improvido. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido."

(STJ, RESP 200300153125, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:21/03/2005)

Honorários advocatícios em favor da Embargada fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008616-13.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.008616-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : TAP TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DESPACHO
1. Fls. 495/496: defiro, o pedido de vista, por 10 (dez) dias.
2. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015952-73.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.015952-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro
: VALERIA ZOTELLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DESPACHO
Regularize a advogada subscritora da petição de fl. 77, Dra. VALERIA ZOTELLI, a representação processual, sob pena de desentranhamento da petição apresentada.
Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00045 MEDIDA CAUTELAR Nº 0000285-32.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.000285-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REQUERENTE : SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
: MARIA CAROLINA BACHUR
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REQUERIDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO INTERESSADO : MARIA CAROLINA BACHUR
No. ORIG. : 97.00.26328-2 15 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
1. Fls. 168/170: diga a subscritora se tem poderes no feito.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003725-36.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.003725-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL ASABB
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE LEONARDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ABAFLEX S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.61.06.003932-3 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Manifeste a agravante (Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB), acerca do interesse no prosseguimento do recurso, máxime considerando a sentença de extinção do feito proferida nos autos originários. Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700435-36.1994.4.03.6106/SP
2004.03.99.026501-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : JOSE CHALELLA
: PAULO ROBERTO BRUNETTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.07.00435-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 128:

"Conditio sine qua non" a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 é a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Retifique e ratifique a Apelante o seu pedido, juntando, por pertinente procuração com poderes específicos para aquela renúncia.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001225-33.2004.4.03.6002/MS
2004.60.02.001225-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO : TANIA MARIA SORDI
No. ORIG. : 00012253320044036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (CRC-MS), para satisfação de créditos relativos a anuidades e multas (fl. 3).

A r. sentença julgou o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame (art. 475, §2º do CPC).

Irresignado, apela o CRC-MS, sustentando, em síntese, a inocorrência de prescrição dos débitos executados. Pugna, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No caso dos autos, a execução fiscal refere-se à cobrança das anuidades de 1999, 2000, 2001 e 2002 e de duas multas impostas em virtude de infração ao art. 4º, da Lei n. 5.730/71 (fl. 3).

Com relação às multas, tratando-se de dívida não-tributária, aplicável o prazo prescricional quinquenal constante do Decreto nº 20.910/32. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETOS 20.910/32 E 4.597/42.

1. Esta Corte entende que aplica-se o prazo prescricional quinquenal para cobrança de multa administrativa advinda de autarquia federal, nos termos dos arts. 1º do Decreto-lei 20.910/32 combinado com 2º do Decreto-lei 4.597/42.

Precedentes: REsp 374.790/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 6.4.2006; AgRg no Resp 536.573/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.3.2004.

2. Agravo regimental não-provido".

(STJ, AgRg no RESP 927568, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ: 25/03/2009).

"EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A inscrição do crédito na dívida ativa da União não modifica sua natureza. O prazo prescricional continua sendo o previsto na lei que disciplina a natureza do crédito.

2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes.

3. Recurso especial provido".

(STJ, RESP 946232, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ: 18/09/2007).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3. Recurso especial improvido".

(STJ, RESP 623023, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ: 14/11/2005).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE E MULTAS ADMINISTRATIVAS. DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/04. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, de modo que, tratando-se de multa administrativa são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 20.910/32. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AI 200803000325943, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11.12.2008, v.u., DJF3 03.03.2009, p. 333. (...)

6. Apelação improvida".

(TRF 3ª Região AC 1277506, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ: 24/08/2009).

Compulsando os autos, verifico que a CDA traz as datas de 31/01/00 e 31/01/02 (fl. 3), como termo inicial para a contagem de juros e correção monetária. Assim sendo, adoto as referidas datas como termo "a quo" do prazo prescricional, já que a partir delas o crédito tornou-se devido e, portanto, definitivamente constituído.

Dessa forma, observo que os créditos relativos às multas não foram atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi proposta em 29/03/04.

No que se refere às anuidades, dada sua natureza tributária, aplicável o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. A ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.

Nesse sentido, trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

6. Apelação improvida".

(TRF-3, AC 1365306, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 02.02.09 p. 1367).

No caso, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 31/03/99, 31/03/00, 31/03/01 e 31/03/02, conforme consta da CDA (fl. 3).

Considerando que o ajuizamento da execução (29/03/04) e o despacho citatório (04/08/04) ocorreram antes do transcurso do prazo quinquenal, inócurre a prescrição na espécie.

Isto posto, dou provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022555-83.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.022555-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APELADO : ASSOCIACAO CRUZ VERDE
ADVOGADO : DRAUSIO A VILLAS BOAS RANGEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* impetrado por ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE, contra ato do Sr. Presidente do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, objetivando assegurar direito dito líquido e certo a não contratar profissional farmacêutico responsável por dispensários de medicamentos, bem como anular os autos de infração lavrados e as multas aplicadas.

Sustenta, em síntese, que não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, mantendo dispensários de medicamentos em seus estabelecimentos unicamente para atender aos pacientes, na regular prestação de serviços públicos.

Parcialmente deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetida a decisão ao reexame necessário.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Processados regularmente os recursos, vieram os autos a esta Corte, tendo o ilustre representante do Ministério Público Federal opinado pela reforma do r. decisum singular.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos, impondo-se, destarte, a presença de farmacêutico de nível superior como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato pertinente, exclusivamente, às funções de farmacêutico, admissível, na espécie, que a responsabilidade técnica seja exercida pelo Oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).
2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.
3. Agravo regimental não provido." (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005848-80.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.005848-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DESPACHO

Fl. 154: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, formulado pela apelada. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002187-98.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.002187-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO e outro

DESPACHO

Manifeste a parte autora, ora apelada, se pretende renunciar ao direito sob o qual se funda a ação, uma vez pendente recurso da União Federal, juntando para tanto procuração com poderes especiais, haja vista ausência de requerimento na petição protocolo 2010/179419.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00052 CAUTELAR INOMINADA Nº 0021126-14.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.021126-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : NOVA AMERICA S/A AGROENERGIA e outros
: REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
: NOVA AMERICA S/A AGROPECUARIA
: NOVA AMERICA S/A CITRUS
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.11.004359-0 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 848, intímem-se os requerentes para o pagamento da verba honorária fixada na decisão de fls. 803/804, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031448-93.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.031448-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : RONALD ARTURO JIMENEZ EGUEZ
ADVOGADO : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.00.004856-1 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuidam-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária, declarou incompetência absoluta do Juízo Federal Comum para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fulcro nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/2001.

Alega o agravante, em apertada síntese, que o inciso III do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado Estrangeiro ou organismo internacional. A ação principal objetiva a revalidação de diploma obtido em universidade estrangeira, tendo por base tratados internacionais. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao fim, a reforma da decisão agravada.

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento, com esteio no art. 557 do CPC, por falta de peças processuais obrigatórias, quais sejam, procuração do agravado e certidão de intimação da decisão, além da ausência de autenticação das cópias juntada ao agravo.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Preambularmente, reaprecio a admissibilidade do agravo.

Em que pese a procuração do agravado incluir-se entre as peças processuais que devem obrigatoriamente instruir o agravo, a teor do art. 525, I do CPC, no presente caso, a respectiva juntada restou impossibilitada, pois o agravo foi interposto contra decisão proferida antes mesmo da citação do agravado. Com efeito, dispensável a sua apresentação, por impossibilidade fática.

Ademais, quanto à certidão de intimação da decisão agravada, sustenta o agravante que não houve publicação da decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Federal, de modo que somente teria tomado ciência da decisão recorrida por ocasião da publicação do indeferimento da tutela antecipada pelo Juizado Federal, em 24/05/05. Acrescenta que o funcionário do Juizado informou-lhe a impossibilidade de tomar ciência nos autos da decisão de que determinou a remessa do processo àquele Juízo, dado os autos serem virtuais.

Constato serem verossimilhantes as alegações do agravante, uma vez que na decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível Federal não determinou-se a intimação do autor (fls. 31). Ademais, a prova de fato negativo - inexistência de publicação - revela-se, *in casu*, diabólica, insusceptível de ser produzida.

Destarte, considerando a data de publicação da antecipação de tutela, em 25/05/2005, exsurge a tempestividade do agravo, interposto em 31/05/2005/.

Em relação à autenticação das peças obrigatórias, a jurisprudência, anteriormente, recomendava não conhecer do agravo de instrumento quando suas peças de instrução obrigatória não estavam autenticadas (*Agravo de Instrumento/SP*)

2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001 - pág. 110).

No entanto, posteriormente, os Tribunais Superiores decidiram não condicionar o recebimento do agravo de instrumento à juntada de documentos autenticados:

CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE autenticação .

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência da autenticação das peças que instruem o agravo, não é empecilho ao conhecimento do recurso, especialmente quando não ocorre, como na espécie, impugnação específica acerca da exatidão das cópias apresentadas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 750105, 3ª Turma, Rel. Paulo Furtado, DJ 25/09/2009) (AI-AgR 649285 - Relator: Ministro CEZAR PELUSO - STF - SEGUNDA TURMA - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/08/2008 - ATA nº 24/2008 - DJE nº 152, divulgado em 14/08/2008)."

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE autenticação . AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. VALOR DA CONDENAÇÃO POSTULADA.

1. Em se tratando do agravo de instrumento disciplinado nos artigos 522 e seguintes do CPC, é dispensável a autenticação das peças que o instruem, tendo em vista inexistir previsão legal que ampare tal formalismo. Precedentes.

2. O valor da causa nas ações de compensação por danos morais e materiais é aquele da condenação postulada se o quantum indenizatório for mensurado na inicial pelo autor.

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial." (negritamos).

(STJ, AGRESP 200700694850, 4ª T., Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA:11/02/2010)."

De fato, entendo que é desnecessária a autenticação das peças que instruem o agravo. Impõe-se a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, se na oportunidade de resposta a parte contrária não questiona sua autenticidade.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 39/40, restando prejudicado o agravo de fls. 45/57.

Passo a apreciar o mérito.

Compulsando os autos, observo que a ação ordinária versa sobre revalidação de diploma com base em tratado internacional.

Quanto à matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que compete às Varas Federais comuns o julgamento da ação ordinária que busca a revalidação e registro de diploma estrangeiro, com base em convenção e acordo internacionais, afastando, portanto, a competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNIVERSIDADE FEDERAL. REVALIDAÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA FUNDADA EM CONVENÇÃO E ACORDO INTERNACIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. A causa fundada em Convenção e Acordo Internacionais encontra-se inserida no rol de exceções da regra que disciplina a competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01).

2. De acordo com o art. 109, III, da Constituição da República, "as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional" são da competência da Justiça Federal.

3. É competente a Justiça Federal Comum para a análise da ação ordinária que busca a revalidação e registro de diploma estrangeiro, com base em Convenção e Acordo Internacionais, como se deduz do exame conjunto dos arts. 3º da Lei nº 10.259/01 e 109, da CF.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, ora suscitado. (STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA 104102 - REL. MIN. CASTRO MEIRA - DJE DATA:01/07/2009)

Esta E. Corte perfilha o mesmo entendimento, consoante julgado a seguir colacionado:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO E REGISTRO NO CREMESP. CAUSA FUNDADA EM TRATADO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL CÍVEL COMUM.

I - Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, "e", da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção.

II - A ação de origem tem atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

III - A disciplina contida no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01, retira da competência do Juizado Especial, em razão de critério material, as causas referidas no art. 109, inciso III, da Constituição Federal.

IV - Escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de ação, cuja pretensão atina à revalidação automática de diploma oriundo de universidade estrangeira, por ter como fundamento tratado internacional, invocado, in casu, em razão da entrada no ordenamento jurídico pátrio da Convenção Regional sobre o

Reconhecimento dos Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77.

V - Competência do Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, a quem, originariamente, distribuída a ação.

VI - Conflito de competência procedente. (TRF3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 9746 - REL. DESA. FED. REGINA COSTA - DJU DATA:29/02/2008)

Assim, merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Intimem-se e publique-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00054 CAUTELAR INOMINADA Nº 0056393-47.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.056393-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

REQUERENTE : NIKKOR INDL/ S/A

ADVOGADO : EDUARDO CASILLO JARDIM

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2005.61.13.000266-4 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental em mandado de segurança ajuizada com o fim de obter efeito suspensivo à apelação recebida apenas no efeito devolutivo.

Neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto da medida.

Ao considerar que se "depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença" (Art. 462 do CPC). Com efeito, a prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Assim, conforme se infere de consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o feito que ensejou a presente medida - Processo nº 2005.61.13.000266-4 - baixou à Vara de origem em 25/09/2009, estando no arquivo com baixa definitiva desde 18/02/2010.

Posto isto, com fulcro no art. 808, inciso III, do Código de Rito, dou por prejudicada a ação, **extinguindo o feito, sem julgamento do mérito.**

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0303312-95.1995.4.03.6100/SP

2005.03.99.003370-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : JOSE CAMPI e outros

: VALDOMIRO MARQUES DE CASTRO

: JURANDIR PIRES DE SOUZA

: MILTON BRONDI

: HELIO DARINI

ADVOGADO : EDMAR VOLTOLINI e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.03.03312-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo das cadernetas de poupança pelos índices do IPC no período de março/90 e meses subsequentes.

A r. sentença extinguiu a ação sem julgamento do mérito, devido à ausência de documentação comprobatória da titularidade das contas, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Irresignados, apelam os autores, pugnando pela requisição de extratos bancários junto às instituições financeiras depositárias.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho, nas ações em que se objetiva a correção monetária integral das cadernetas de poupança, que constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outro documento capaz de comprovar a respectiva titularidade. Na hipótese, os autores não fizeram prova de possuir saldo nos meses pleiteados. Destarte, à míngua de comprovação dos fatos da causa que evidenciem a existência do direito subjetivo alegado na inicial, cujo ônus competia aos autores, "ex vi" do art. 333, I do CPC, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Trago, por oportuno, precedentes desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- *A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.*

2- *O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.*

3- *Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.*

4- *Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.*

5- *Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.*

6- *Provimento do recurso de apelação."*

(TRF 3ª Região, AC 200761120056867-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 25/08/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. *A petição inicial deve indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Deve, para tanto, estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

2. *Não tendo a autora fornecido um conjunto mínimo de informações hábeis a indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, tais como número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados, fica afastada a plausibilidade do direito alegado.*

3. *Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 3ª Região, AG 200703000833476-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 06/06/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001131-39.2005.4.03.6006/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : GILMAR JANUARIO FOGACA

ADVOGADO : SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de alvará judicial ajuizado por GILMAR JANUARIO FOGAÇA, objetivando o levantamento do saldo da conta vinculada ao Programa de Integração Social - PIS.

Sustenta, em síntese, que sempre atuou como trabalhador braçal no mercado informal e, atualmente, está impedido de trabalhar em decorrência de doença cardiovascular diagnosticada, tendo, inclusive, sido submetido a procedimento cirúrgico para implantação de Ponte de Safena (fl. 11), motivo pelo que não pode realizar os esforços físicos inerentes à sua profissão. Afirma, mais, que é sozinho e tem enfrentado grande dificuldade financeira, motivo pelo que pugna pelo levantamento do saldo do PIS, com fundamento na LC nº 26/75.

Sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido. Sem honorários advocatícios.

Irresignado, apela o Autor, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O direito à vida e à saúde, direitos fundamentais do homem, são expressamente prestigiados pela Carta Política de 88:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

E, mais, em seu Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo II, Seção II:

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Sobre o direito à saúde, leciona, com acuidade, José Afonso da Silva:

"É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais.

(...)

Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta duas vertentes, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: "uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas".

("Curso de Direito Constitucional Positivo", 19ª edição, Malheiros Editores, págs. 311/312).

O direito ao trabalho foi igualmente prestigiado pela Carta Política de 88 que estabeleceu em seu Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais o seguinte:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo".

Quanto à legislação de regência do PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, a respectiva norma instituidora, LC nº 7/70, foi alterada pela LC nº 26, de 11 de setembro de 1975, que assim dispõe sobre as hipóteses de levantamento do saldo:

"Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil".

Conquanto haja previsão na normação de regência de algumas situações específicas para levantamento do saldo do PIS, tenho que a enumeração do dispositivo sub examine não é taxativa.

É, indubitavelmente, o Judiciário, na análise de cada caso concreto, pelo cotejo dos elementos constantes dos autos, que irá aplicar a norma, sempre atento aos fins sociais a que ela se dirige.

Oportuna a doutrina de Carlos Maximiliano, na obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (16ª edição, Editora Forense, págs. 6 e 157):

"A aplicação do Direito consiste no enquadrar um caso concreto em a norma jurídica adequada. Submete às prescrições da lei uma relação da vida real; procura e indica o dispositivo adaptável a um fato determinado. Por outras palavras: tem por objeto descobrir o modo e os meios de amparar juridicamente um interesse humano.

(...)

Não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; e esta não há de corresponder inmutavelmente às regras formuladas pelos legisladores. Se as normas positivas se não alteram à proporção que evolue a coletividade, consciente ou inconscientemente a magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes, imprevistas.

(...)

Se é certo que o juiz deve buscar o verdadeiro sentido e alcance do texto; todavia este alcance e aquele sentido não podem estar em desacordo com o fim colimado pela legislação - o bem social".

Tenho, assim, que há perfeita adequação do fato à norma. O Autor é portador de enfermidade (laudo de fl. 11) e está impossibilitado, por problemas de saúde, a exercer seu trabalho.

A propósito, julgados do E. Superior Tribunal de Justiça bem assim das Cortes Federais:

"ADMINISTRATIVO. PIS. SALDO DE CONTA. LIBERAÇÃO EM FACE DE ALEGADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o trabalhador pleiteia a liberação do saldo de conta do PIS para o custeio do seu sustento, em face de amputação de parte dos dedos da mão direita, provocada por acidente de trabalho.

2. A liberação do saldo da conta do PIS está condicionada, em regra, à verificação das causas contempladas em lei (art. 4º, § 1º, da LC 26/75).

3. Esta Corte admite o levantamento do saldo em situações excepcionais, de risco à saúde e à vida (aplicação analógica do art. 20 da Lei 8.036/90).

4. No caso dos autos não ficou configurada a existência de moléstia grave, nem risco iminente a justificar a liberação.

5. Recurso Especial provido".

(STJ, REsp 882240 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/09/2008).

"ADMINISTRATIVO - PIS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90 - POSSIBILIDADE.

1. A Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, os arts. 267 e 295 do CPC. Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio a dignidade da pessoa humana, está firmada no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, análogas às do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a liberação do saldo de depósito no PIS.

3. É que o magistrado, ao aplicar a lei, deve considerar que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano, não podendo interpretar friamente o texto legal sem levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, REsp 776656 / CE, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 17/10/2006 p. 276).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS/PASEP.

LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE.

1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas decorrentes de tratamento de saúde do titular da conta.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 732.487/RS, desta relatoria, DJ de 06.12.2005; RESP

685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002.

3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.

4. Na hipótese sub examine, tanto o juiz singular (fls. 40/46) quanto o Tribunal a quo (fls. 62/63), amparados em vasta documentação, constataram o fato de o autor ser portador de tuberculose, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS/PASEP, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional

5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina.

6. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no REsp 726828 / SC, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 05/10/2006 p. 246).

"PIS - LEVANTAMENTO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI - POSSIBILIDADE.

1. As hipóteses enumeradas em lei não exaurem as possibilidades de levantamento dos saldos de contas vinculadas ao PIS.

2. A autora comprovou a necessidade de levantamento do saldo da conta vinculada ao PIS, a fim de adquirir óculos, por recomendações oftalmológicas.

3. Apelação improvida".

(TRF 3ª Região, AC 200160000051874-MS, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU DATA: 31/10/2007 PÁGINA: 452).

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. LEGITIMIDADE ATIVA. PIS. SALDO DA CONTA. DOENÇA GRAVE. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade, que se encontra hospitalizado.

2. Como se observa, o alvará judicial foi proposto pelos dois filhos do titular da conta PIS/PASEP, que se encontrava hospitalizado, devidamente assistidos e representados pela genitora, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade ativa.

3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o titular de conta vinculada ao PIS/PASEP, que possuir doença grave - no caso, câncer, tem direito ao levantamento do saldo respectivo, assim porque têm supremacia constitucional os valores relacionados à vida, saúde e dignidade da pessoa humana.

4. A prova em processo judicial não se limita aos meios expressos em normas internas da administradora do fundo.

5. Agravo inominado desprovido".

(TRF 3ª Região, AC 200060000047830-MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CLAUDIO SANTOS, DJU DATA: 08/08/2007 PÁGINA: 164).

E, mais, precedente de minha autoria:

"ADMINISTRATIVO. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS JUNTO AO PIS. REQUERENTE GENITORA DE TRÊS FILHAS MENORES EM PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA. HIPÓTESE QUE, EMBORA NÃO SE ENQUADRANDO EXPRESSAMENTE NO PERMISSIVO LEGAL, VEM MERECENDO AMPARO DA JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: RESP 572.153/RS, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJU 25.10.04; RESP 387.846/RS, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 12.08.02; TRF1: AMS 2001.35.00.003713-3, REL. DES. FED. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 16.12.03; TRF4: AC 2002.71.05.008735-7, REL. DES. FED. EDGARD A. LIPPMANN JUNIOR, DJU 22.12.04; AC 2002.71.14.000194-4, REL. DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU 07.05.03; TRF5: AC 2002.83.00.002025-1, REL. DES. FED. PAULO MACHADO CORDEIRO, DJU 12.05.04; AC 2000.81.00.016979-8, REL. DES. FED. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU 04.06.03). APELAÇÃO IMPROVIDA".

(TRF 3ª Região, AC 200361090032629-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 351).

Isto posto, dou provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004053-62.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.004053-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO e outro
: JOAO ALVES DA SILVA
: NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

A concessão de vista, requerida pela advogada Dr^a NÚBIA FRANCINE LOPES ANDRADE, OAB/SP nº 292.300, fica condicionada à regularização da representação processual, conforme informação de fls. 567.
Intime-se. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 566.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023902-20.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.023902-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária proposta por CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL, objetivando a inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, como Técnica em Farmácia, nos termos dos art. 13 e 14, alínea "a", da Lei nº 3.820/60, bem como da Lei nº 5.991/73.

Deferida a medida "initio litis", o CRF interpôs Agravo de Instrumento, retido aos autos por força da decisão desta C. Corte Regional.

Sobreveio a r. sentença de procedência do pedido, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Submetida a decisão ao reexame necessário.

Apela o CRF, sustentando a impossibilidade da inscrição da autora, como técnica em farmácia, em seus quadros, diante a falta de cumprimento dos requisitos legais para tanto. Pugna, a final, pela reversão do julgado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, não conheço do agravo retido, vez que não reiterado em sede recursal.

A autora, portadora de diploma de "técnico em farmácia", ao buscar sua inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional respectivo - Conselho Regional de Farmácia, viu seu pedido indeferido, ao fundamento de ausência de previsão legal, bem como pelo não preenchimento dos requisitos legais.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, o direito dos Impetrante ao cogitado registro. Dispõe o art. 14 da Lei 3.820/60 que:

"Art. 14: Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Parágrafo único: Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias:

- a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autoriza) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos.
- b) os práticos ou oficiais de farmácia licenciados."

Há, portanto, expressa previsibilidade legal para a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos (estes de nível universitário) sejam ligados à área de farmácia, caso do Impetrante.

Posteriormente editada, a Lei 5.991/71, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, estatui em seu art. 15, §3º:

"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

(...)

§ 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

O Decreto nº 74.170/74, ao regulamentar a supracitada lei, dispõe no art. 28, §2º, letra b, alterado pelo Decreto nº 793 de 05 de abril de 1993:

"Art. 28. (...)

§ 2º Entende-se agente capaz de assumir responsabilidade técnica, de que trata este artigo:

- b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971."

Tem-se, da análise dos textos, que os técnicos de nível médio, observadas as exigências dos art. 22 e 23 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, com diplomas registrados no MEC, se enquadram na previsão legal como o "outro" responsável técnico de farmácia, tendo direito à inscrição no Conselho Regional de Farmácia, condição *sine qua non* ao exercício profissional.

Diga-se, os Conselhos, com natureza jurídica autárquica, *longa-manus* do Estado, são órgãos, a par do aspecto corporativo, de fiscalização profissional. Eventual negativa de registro aos profissionais de nível médio, havendo previsão legal para tanto, relegar-se-ia à clandestinidade a categoria dos Técnicos de Farmácia, com evidente prejuízo à coletividade.

A autora, de fato, é portadora de diploma de "técnico em farmácia", expedidos pelo Colégio Piratininga, registrado no Ministério da Educação e Cultura (MEC) - fl. 19.

Entretanto, resta perquirir se atendidos todos os requisitos legais aludidos na legislação supra mencionada. Dispunha o art. 22 da Lei nº 5.692/71:

"Art. 22. O ensino de 2ª grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos 2200 ou 2900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente."

A referida lei foi revogada pela Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e, atualmente, preceitua relativamente ao ensino médio:

"Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (...)"

"Art. 36. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: (...)

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas."

Regulamentando o referido dispositivo legal, dispõe o art. 5º do Decreto nº 2.208/97:

"Art. 5º. A educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este.
(...)"

"Art. 6º. A formulação dos currículos plenos dos cursos de ensino técnico obedecerá o seguinte:

I - O Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, estabelecerá diretrizes curriculares nacionais, constantes de carga horária mínima do curso, conteúdos mínimos, habilidades e competências básicas, por área profissional; (...)"

Disciplinando o curso de ensino de técnico em farmácia, ainda sob égide da Lei nº 5.692/71, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 363/95, que estabelece:

"Art. 2º - Além do núcleo comum, a Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º grau, de Técnico de Farmácia, deverá compreender as seguintes matérias:

I - Ética, Legislação e Organização;

II - Saúde Coletiva;

III - Técnica Farmacêutica;

IV - Assistência à Saúde.

Art. 3º A carga horária do currículo pleno será de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias relacionadas no artigo 2º.

Art. 4º - À carga horária total do curso deverá ser acrescentado um mínimo de 10%, destinado ao Estágio Profissional Supervisionado."

Tenho que a autora não cumpriu a carga horária mínima exigida pela legislação de regência, tendo sido comprovado o cumprimento total de 990 horas de trabalho escolar efetivo, dentre as quais 90 horas de estágio supervisionado, lapso temporal inferior ao mínimo exigido para o ensino médio.

Inexiste, na espécie, o direito ao registro na categoria "técnico em farmácia", vez que ausente requisito essencial, qual seja, cumprimento da carga horária mínima exclusivamente no ensino técnico, impossível somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2º grau para atender às exigências legais.

A propósito, orientação pretoriana, bem assim desta E. Corte:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA. CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO. NÃO-CUMPRIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. O Técnico em Farmácia, formado em 2º grau com cumprimento de carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em universidade, pode inscrever-se no CRF.

2. No caso dos autos, mediante leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a recorrente não cursou a carga horária mínima legalmente exigida, concluindo-se, portanto, pela impossibilidade de inscrição no Conselho Regional de Farmácia.

3. Assim, a modificação do entendimento esposado pelo Tribunal de origem esbarraria na vedação da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 824501 - SP, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 1214).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO.

1- Omissões apontadas pela embargante não caracterizadas, uma vez que os fundamentos do v.acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes, apenas as que considere suficientes à sua conclusão.

2- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3- O curso freqüentado pelo embargante não responde às exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71, nem tão pouco aos artigos 2º, 3º e 4º da Portaria 363/95.

4- Fica claro no r. acórdão que o impetrante só cumpriria o primeiro requisito para o curso de técnico em farmácia que é a carga horária, com a soma do curso de 2º grau, entretanto o diploma legal ao disciplinar a habilitação profissional dos técnicos em farmácia não possibilita que o número de horas seja atendido com a somatória dos dois certificados.

5- Evidenciado que não se prestam a pré-questionamento, há manifesto propósito de protelação, incidindo o embargante nas penas do artigo 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC.

6- Ademais, a parte procede de modo inadequado, suscitando recurso manifestamente infundado, (CPC, art. 538, primeira parte).

7- Embargos rejeitados e considerados manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Condenação da embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa." (TRF- 3ª REGIÃO - AMS nº 2006.61.00.009959-7, 6a Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 DATA:26/05/2008).

"AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA.

1. O Técnico em Farmácia pode ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia, desde que preenchidos os requisitos legais.

2. O art. 28, § 2º, "b", do Decreto nº 74.170/74, que regulamenta a Lei nº 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto nº 793/93), prevê, como agente capaz de assumir responsabilidade técnica, o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71.

3. A Lei nº 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4. A Portaria nº 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º grau, o curso de Técnico em Farmácia e previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5. A Lei nº 9.394/96, que revogou a Lei nº 5.692/71, alterou a nomenclatura de 2º grau para "ensino médio", com duração de oitocentas horas anuais e pelo período de três anos, no mínimo, elevando a carga horária mínima para 2.400 horas (oitocentas por ano letivo).

6. O curso profissionalizante de Técnico em Farmácia previsto na Portaria MEC 363/95, para ser equiparado ao nível 2º grau, ou atual ensino médio, deve perfazer uma carga horária mínima de 2.200 horas na vigência da Lei nº 5.692/71 ou 2.400 na vigência da Lei nº 9.394/96.

7. O autor/apelante concluiu curso que não preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência, já que a carga horária cumprida de 620 horas, das quais 100 destinaram-se ao estágio supervisionado, não perfaz o mínimo de horas de trabalho escolar efetivo.

8. Impossibilidade de somar-se a carga horária relativa ao curso regular de 2º grau, ou ensino médio, com a carga horária do curso de "Técnico em Farmácia", tendo em vista que tal somatória não atende ao objetivo do legislador.

9. Apelação não provida."

(TRF- 3ª REGIÃO - AC nº 2007.61.00.002466-8, 3a Turma, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 DATA: 23/09/2008).

"ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - LEI N.º 5991/73 - LEI N.º 5.692/71, ART. 22 - SOMATÓRIA DAS HORAS CURSADAS EM SEGUNDO GRAU E NO CURSO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Lei nº 5991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos determina em seu art. 15, fica estabelecido que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório, a assistência do técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

II - Na falta de um farmacêutico o estabelecimento pode ser licenciado sob a responsabilidade de um técnico desde que inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

III- O tempo de curso que uma pessoa precisa efetuar para se tornar um técnico profissional, é diverso do cursado pelos apelantes, vez que o ensino de 2º grau deve ter, obrigatoriamente, pelo menos 2.000 horas de trabalho escolar efetivo, não podendo tal ensino ter horas inferiores a estabelecida por lei (art. 22 "caput", e parágrafo único da Lei 5.692 de 11. 08.1971).

V - Verifica-se que nos cursos freqüentados pelos apelantes, as cargas horárias não correspondem ao exposto na lei retrocitada, que estabelece a necessidade de uma carga horária superior a efetuada nos cursos.

VI - Havendo duração inferior a exigida legalmente e, contrariando o art. 22 parágrafo único da Lei n.º 5.692/71, a pretensão é improcedente, não configurada a lesão de direito líquido e certo.

VII - Não atende aos objetivos da lei, proporcionar uma formação mais completa e adequada, a somatória das horas do curso de segundo grau e o de técnico de farmácia, concluídos pelos apelantes.

VII - Apelação improvida."

(TRF- 3ª REGIÃO - AMS nº 2000.61.00.033754-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 27/08/2003, p. 361).

Honorários advocatícios em favor da apelante fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme entendimento desta E. Turma Recursal.

Isto posto, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC, prejudicada, ainda, a apelação cível nº 2008.61.00.010140-0.

Traslade-se cópias desta decisão para os autos do agravo retido em apenso (nº 2007.03.00.00530-3) e para apelação cível nº 2008.61.00.010140-0.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010986-45.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.010986-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : LA FEME CLINICA MEDICA S/S
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DESPACHO

Nos termos do art. 515, § 4º, do CPC, intime-se a autora para que apresente o contrato social e todas as suas alterações, no prazo de cinco dias.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014352-83.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.014352-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
ADVOGADO : VERNICE KEICO ASAHARA
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* impetrado por MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, contra o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo - CRF/SP, objetivando assegurar direito dito líquido e certo a não contratar profissionais farmacêuticos responsáveis por dispensários de medicamentos, bem como anular os autos de infração lavrados e as multas aplicadas.

Sustenta, em síntese, que não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, mantendo dispensários de medicamentos em seus estabelecimentos de saúde unicamente para atender aos pacientes, na regular prestação de serviços públicos.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem, nos termos do art. 267, VI do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Irresignado, apela o Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Processado regularmente o recurso, vieram os autos a esta Corte, tendo o ilustre representante do Ministério Público Federal opinado pela reforma do r. *decisum* singular.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, vez que o próprio Presidente da autarquia ofertou informações detalhadas a fls. 95/110 dos autos, percutindo exaustivamente a questão posta.

Passo à análise do mérito, na forma do art. 515, §3º, CPC.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviaamentos, impondo-se, destarte, a presença de farmacêutico de nível superior como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato pertinente, exclusivamente, às funções de farmacêutico, admissível, na espécie, que a responsabilidade técnica seja exercida pelo Oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intímese.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032857-85.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.032857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CLINICA CARDIO CIRURGICA J P DA SILVA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO BARBANTI MELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DESPACHO
1. Fls. 170/171: diga a apelada.
2. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00062 CAUTELAR INOMINADA Nº 0069552-23.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.069552-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : JOSE EDSON CARREIRO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2004.61.19.003418-5 5 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO
Manifeste-se a requerente sobre o pedido de fls. 97/129.
Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011018-62.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.011018-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : SARA DOS SANTOS SIMOES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 01.00.00052-2 A Vr RIO CLARO/SP
DECISÃO
1. Fls. 227: indefiro o pedido. A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fls. 169).

2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004316-60.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.004316-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO
Vistos, etc.

Fls. 468/469:

Indefiro. A matéria é estranha à lide.

O procedimento é meramente administrativo, como já esclarecido no incidente anterior às fls. 269 e 276. Os depósitos efetuados, por conta e risco do depositante, não foram deferidos em tempo algum.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026837-96.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.026837-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO
Fls. 332/333.

1- Ciência à impetrante.

2- Após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009219-26.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.009219-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS e outro
APELADO : RUI STEFANINI JUNIOR

DESPACHO

Informe o exequente o valor atualizado do débito na data da propositura da presente execução (06.07.2006).

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005328-31.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.005328-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

APELADO : OLANDA COLINA DE ANDRADE

ADVOGADO : ANA PAULA DO VALE ADÃO e outro

DECISÃO

Cuida-se de litígio sobre a possibilidade de se suspender o fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos apurados após constatação de fraude no registro medidor do consumo.

É a síntese do essencial.

Decido.

A hipótese dos autos se amolda às disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para dar provimento ou negar seguimento a recurso de forma monocrática. Isso porque, no presente caso, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS. 2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). 3. Uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. (...) (AGRESP 200601565864, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/05/2007)

Dessa forma, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034231-05.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.034231-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES e outro
APELADO : ROBERTO CATALDI FILHO
No. ORIG. : 00342310520064036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* dos artigos 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas**".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. *O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.*

2. *O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.*

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1º da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034430-27.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.034430-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES e outro
APELADO : WLADIMIR GUERZONI BORDONI
No. ORIG. : 00344302720064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informe o exequente o valor atualizado do débito na data da propositura da presente execução (30.06.2006).

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034884-07.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.034884-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES e outro
APELADO : ALFREDO NOGUEIRA SALMAN
No. ORIG. : 00348840720064036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* dos artigos 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 20053600086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. *"Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."*

2. *"Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).*

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. *O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.*

2. *O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.*

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1o da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00071 CAUTELAR INOMINADA Nº 0103135-62.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.103135-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

REQUERENTE : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A

ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA

REQUERIDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

No. ORIG. : 2004.61.00.029399-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista de sentença denegatória da segurança, em que a impetrante busca o restabelecimento da retransmissão secundária de sinais da Rede Globo de televisão, pelo canal 43, em Orlandia/SP, interrompida por ato do Supervisor de retransmissão da ANATEL, ante a ausência de autorização, adentra a requerente com a presente ação cautelar, com esteio no parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil, objetivando seja viabilizada a continuidade da retransmissão deferida pela liminar e cassada na sentença até julgamento de recurso de apelação interposto.

Neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto da medida.

Ao considerar que se "depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença" (Art. 462 do CPC). Com efeito, a prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Assim, conforme se infere de consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o feito que ensejou a presente medida - Processo nº 2004.61.00.029399-0 - baixou à Vara de origem em 09/09/2008, estando no arquivo com baixa definitiva desde 14/11/2008.

Posto isto, com fulcro no art. 808, inciso III, do Código de Rito, dou por prejudicada a ação, **extinguindo o feito, sem julgamento do mérito.**

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008471-15.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.008471-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : CONFECOES ERBELA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE CINTRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00.00.00021-5 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos necessários para o julgamento da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040767-90.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.040767-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : J J R DEMOLICOES COM/ E TERRAPLANAGENS LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 04.00.00368-2 1 Vr CARAPICUIBA/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos necessários para o julgamento da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00074 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0037152-67.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.048696-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : MERIDIEN EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.37152-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 243/244.

Indefiro o pedido de intimação dos antigos patronos da impetrante, porquanto a juntada de novo instrumento de mandato implica na revogação tácita da procuração acostada anteriormente, salvo se houver ressalva de poderes conferidos aos antigos patronos.

À UFOR para as anotações pertinentes, ante a notícia de alteração dos advogados da autoria.

2. Fl. 310: Em razão da informação de nova denominação social, apresente a impetrante a respectiva alteração contratual.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050163-91.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.050163-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APELADO : ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANDRE FELIPE FOGACA LINO
No. ORIG. : 04.00.00097-6 6 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adolfo Luiz Soares de Almeida perante o Juízo Estadual de São Paulo contra ato do Sr. Diretor da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo. Alegou, em síntese, que a autoridade impetrada não poderia suspender o fornecimento de energia elétrica, pois se trata de serviço essencial e indispensável à vida das pessoas. Sustentou, também, ter havido violação ao princípio da inocência presumida, da ampla defesa e do devido processo legal, pois os técnicos da Eletropaulo abriram o relógio medidor da impetrante e constataram, unilateralmente, haver uma "adulteração", disso resultando uma dívida de aproximadamente R\$ 24.000,00.

Com liminar deferida (fls. 52), sobreveio sentença, que concedeu a ordem, determinando-se a não-interrupção do fornecimento de energia elétrica, devendo a prestadora do serviço utilizar-se de meio processual adequado para cobrança do que entende devido. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a impetrada, pleiteando a reforma da r. sentença. Alegou, em síntese, que ao interromper o fornecimento de seus serviços manteve-se estritamente dentro dos parâmetros legais.

Apelação recebida no efeito devolutivo.

Com contrarrazões, subiram os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos a este Tribunal, por ter reconhecido de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento deste mandado de segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A princípio, conheço da remessa oficial, com fulcro no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Ratifico os atos praticados perante o Juízo Estadual.

Cuida-se de litígio sobre a possibilidade de se suspender o fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos apurados após constatação de fraude no registro medidor do consumo.

A hipótese dos autos se amolda às disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para dar provimento ou negar seguimento a recurso de forma monocrática. Isso porque, no presente caso, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS. 2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). 3. Uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. (...) (AGRESP 200601565864, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/05/2007)

Dessa forma, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001930-23.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.001930-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora). Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo reconhecer a anulação de multa aplicada no auto de infração nº 192.832, afastando-se a exigência de manter profissional farmacêutico da forma exigida pelo CRF, por configurar o estabelecimento multado posto de medicamento da rede municipal de saúde. Requer, ainda, seja dispensada do cadastramento simplificado junto ao CRF. Atribuído à causa o valor de R\$ 4.300,00.

Às fls. 34/35, os presentes atos foram apensados aos autos do Mandado de segurança nº 2007.61.00.001930-2, diante do reconhecimento de existência de conexão entre as demandas.

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido e concedendo a segurança. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a autarquia-ré interpôs recurso de apelação argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva "ad causam" do fiscal do CRF/SP. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

É o relatório. Decido.

Apreliminar argüida deve ser afastada, pois a ação foi ajuizada contra a autoridade responsável pela prática do ato coator, tendo ficado claro na petição inicial que a ação foi proposta em face da fiscal que efetuou a autuação, ou do

chefe da fiscalização, ou do Presidente do Conselho Regional de Farmácia, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam".

Passo à análise do mérito.

A Lei Federal nº 5.991/73, que trata sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, dispõe:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria;

Deve ser ressaltado que a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das **farmácias** e **drogerias** (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há que se falar em exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no posto/dispensário de medicamentos.

Assim, no caso concreto, não restou comprovado o desvio de atividade, pois não constam dos autos elementos suficientes à demonstração do desenvolvimento de serviço típico de drogeria pelo posto/dispensário de medicamentos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA A ESTABELECIMENTO QUE, SEGUNDO O ACÓRDÃO A QUO, NÃO É LEGALMENTE DROGERIA, MAS POSTO DE MEDICAMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO, PARTINDO DA PREMISSA DE QUE SE CUIDA DE DROGERIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ.

I - Nada obstante a argumentação trazida pelo agravante, consta do acórdão recorrido, explicitamente, que os alvarás foram concedidos para funcionamento do recorrido como posto de medicamentos e que, nesta qualidade, dele não é exigível assistência de responsável técnico habilitado e registrado.

II - O art. 24 da Lei n. 3820/60 trata de hipótese em que "as empresas e estabelecimentos exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico". Noutras palavras, deveria o recorrente ter demonstrado, com base no direito federal, que postos de medicamentos exploram tais atividades, o que não fez tendo, diversamente, insistido na tese de que o recorrido é uma drogeria.

III - Incidência da Súmula n. 284/STF, in casu.

IV - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 861120/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20/11/2006, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO - EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE POSTO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Em se tratando de simples posto de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogeria.

2. Remessa oficial e Apelação improvidas."

(TRF-3, AMS 200161000230680/SP, TERCEIRA TURMA, DJU de 15/12/2004, Relator(a) Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES).

Da mesma forma, as unidades de Saúde que operam como dispensário de medicamentos se enquadram na hipótese de dispensa do farmacêutico. Isto porque configuram um setor de fornecimento de medicamentos, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Ademais, no caso concreto, não restou comprovado o desvio de atividade, pois não constam dos autos elementos suficientes à demonstração do desenvolvimento de serviço típico de drogeria pelo posto/dispensário de medicamentos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA A ESTABELECIMENTO QUE, SEGUNDO O ACÓRDÃO A QUO, NÃO É LEGALMENTE DROGERIA, MAS POSTO DE MEDICAMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO, PARTINDO DA PREMISSA DE QUE SE CUIDA DE DROGERIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ.

I - Nada obstante a argumentação trazida pelo agravante, consta do acórdão recorrido, explicitamente, que os alvarás foram concedidos para funcionamento do recorrido como posto de medicamentos e que, nesta qualidade, dele não é exigível assistência de responsável técnico habilitado e registrado.

II - O art. 24 da Lei n. 3820/60 trata de hipótese em que "as empresas e estabelecimentos exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico". Noutras palavras, deveria o recorrente ter demonstrado, com base no direito federal, que postos de medicamentos exploram tais atividades, o que não fez tendo, diversamente, insistido na tese de que o recorrido é uma drogaria.

III - Incidência da Súmula n. 284/STF, in casu.

IV - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 861120/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20/11/2006, Relator(a) Min. FRANCISCO FALCÃO) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ALÇADA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, §§ 1º E 2º DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.

(omissis)

9. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade de Saúde Municipal.

10. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF, exigência restrita à farmácia e drogaria, a teor do disposto no art. 15 da Lei n. 5.991/73.

11. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

12. Sentença de procedência dos embargos mantida por outro fundamento.

13. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, AC 1183356, DJU 13/02/08, p. 1843)

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003233-72.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.003233-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora). Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo reconhecer a anulação das multas aplicadas nos autos de infração nº 193.474 e nº 193.471, porquanto a impetrante não está obrigada a manter profissional farmacêutico da forma exigida pelo CRF, já que os estabelecimentos multados configuram postos de medicamentos da rede municipal de saúde. Requer seja dispensada do cadastramento simplificado junto ao CRF, bem como determinado à impetrada que se abstenha de proceder a novas autuações com base nesses fundamentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Às fls. 34/35, os presentes autos foram pensados aos autos do Mandado de segurança nº 2007.61.00.001930-2, diante do reconhecimento de existência de conexão entre as demandas.

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido e concedendo a segurança. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a autarquia-ré interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por inexistência de citação e a ilegitimidade passiva "ad causam" da fiscal do CRF/SP. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

É o relatório. Decido.

As preliminares argüidas devem ser afastadas.

Neste tópico, valho-me dos bem lançados argumentos do ilustre representante do Ministério Público Federal:

Entre este processo e aquele cujos autos se encontram apensados (mandado de segurança n.º 2007.61.00.001930-2) há conexão, tendo em vista que tem a mesma causa de pedir, qual seja, autuação de dispensário de medicamento por ausência de responsável farmacêutico.

No processo em apenso, a autoridade apontada como coatora prestou informações, cujo conteúdo se estende perfeitamente a estes autos, não havendo motivos para reconhecimento de nulidade processual.

Por outro lado, a ação foi ajuizada contra a autoridade responsável pela prática do ato coator, tendo ficado claro na petição inicial que a ação foi proposta em face da fiscal que efetuou a autuação, ou do chefe da fiscalização, ou do Presidente do Conselho Regional de Farmácia, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam".

Passo à análise do mérito.

A Lei Federal nº 5.991/73, que trata sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, dispõe:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria;

Deve ser ressaltado que a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das **farmácias** e **drogerias** (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há que se falar em exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no posto/dispensário de medicamentos.

Assim, no caso concreto, não restou comprovado o desvio de atividade, pois não constam dos autos elementos suficientes à demonstração do desenvolvimento de serviço típico de drogeria pelo posto/dispensário de medicamentos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA A ESTABELECIMENTO QUE, SEGUNDO O ACÓRDÃO A QUO, NÃO É LEGALMENTE DROGERIA, MAS POSTO DE MEDICAMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO, PARTINDO DA PREMISSE DE QUE SE CUIDA DE DROGERIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ.

I - Nada obstante a argumentação trazida pelo agravante, consta do acórdão recorrido, explicitamente, que os alvarás foram concedidos para funcionamento do recorrido como posto de medicamentos e que, nesta qualidade, dele não é exigível assistência de responsável técnico habilitado e registrado.

II - O art. 24 da Lei n. 3820/60 trata de hipótese em que "as empresas e estabelecimentos exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico". Noutras palavras, deveria o recorrente ter demonstrado, com base no direito federal, que postos de medicamentos exploram tais atividades, o que não fez tendo, diversamente, insistido na tese de que o recorrido é uma drogeria.

III - Incidência da Súmula n. 284/STF, in casu.

IV - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 861120/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20/11/2006, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO)
"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO - EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE POSTO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Em se tratando de simples posto de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogeria.

2. Remessa oficial e Apelação improvidas."

(TRF-3, AMS 200161000230680/SP, TERCEIRA TURMA, DJU de 15/12/2004, Relator(a) Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES).

Da mesma forma, as unidades de Saúde que operam como dispensário de medicamentos se enquadram na hipótese de dispensa do farmacêutico. Isto porque configuram um setor de fornecimento de medicamentos, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Ademais, no caso concreto, não restou comprovado o desvio de atividade, pois não constam dos autos elementos suficientes à demonstração do desenvolvimento de serviço típico de drogaria pelo posto/dispensário de medicamentos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA A ESTABELECIMENTO QUE, SEGUNDO O ACÓRDÃO A QUO, NÃO É LEGALMENTE DROGARIA, MAS POSTO DE MEDICAMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO, PARTINDO DA PREMISSA DE QUE SE CUIDA DE DROGARIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ.

I - Nada obstante a argumentação trazida pelo agravante, consta do acórdão recorrido, explicitamente, que os alvarás foram concedidos para funcionamento do recorrido como posto de medicamentos e que, nesta qualidade, dele não é exigível assistência de responsável técnico habilitado e registrado.

II - O art. 24 da Lei n. 3820/60 trata de hipótese em que "as empresas e estabelecimentos exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico". Noutras palavras, deveria o recorrente ter demonstrado, com base no direito federal, que postos de medicamentos exploram tais atividades, o que não fez tendo, diversamente, insistido na tese de que o recorrido é uma drogaria.

III - Incidência da Súmula n. 284/STF, in casu.

IV - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 861120/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20/11/2006, Relator(a) Min. FRANCISCO FALCÃO) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ALÇADA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, §§ 1º E 2º DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.

(omissis)

9. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade de Saúde Municipal.

10. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF, exigência restrita à farmácia e drogaria, a teor do disposto no art. 15 da Lei n. 5.991/73.

11. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

12. Sentença de procedência dos embargos mantida por outro fundamento.

13. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, AC 1183356, DJU 13/02/08, p. 1843)

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003681-45.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.003681-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* impetrado por PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, contra ato do Sr. Presidente do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, objetivando assegurar direito dito líquido e certo a

não contratar profissional farmacêutico responsável por dispensários de medicamentos, bem como anular os autos de infração lavrados e as multas aplicadas.

Sustenta, em síntese, que não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, mantendo dispensários de medicamentos em seus estabelecimentos de saúde unicamente para atender aos pacientes, na regular prestação de serviços públicos.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetida a decisão ao reexame necessário.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Processados regularmente os recursos, vieram os autos a esta Corte, tendo o ilustre representante do Ministério Público Federal opinado pela manutenção do r. decisum singular.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;".

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos, impondo-se, destarte, a presença de farmacêutico de nível superior como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato pertinente, exclusivamente, às funções de farmacêutico, admissível, na espécie, que a responsabilidade técnica seja exercida pelo Oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005970-48.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005970-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : LUIS CARLOS MARSON

ADVOGADO : LUIS CARLOS MARSON e outro

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : THERA VAN SWAAY DE MARCHI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção SP opõe embargos de declaração à decisão monocrática que extinguiu ação de consignação em pagamento, sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual, ante a celebração de acordo de parcelamento de débitos.

Aponta erro material na decisão, pois entende que o feito deve ser extinto com julgamento do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, do CPC, a fim de impedir propositura de nova ação sob igual fundamento e possibilitar à embargante, em caso de descumprimento do acordo, a execução do julgado.

Decido.

Embora o Código de Processo Civil, em seu artigo 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1 - Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.

2 - Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisões monocráticas.

3 - No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

4 - Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5 - Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6 - *Recurso provido.*" (STJ, Resp nº 478459, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 31.03.2003, p. 175).

Passo assim à análise da questão.

A transação é negócio jurídico privado e, como tal, rege-se por norma de direito material.

Na esfera de direito processual, a transação enseja a extinção do processo com julgamento do mérito, limitando-se o juiz, neste caso, apenas a chancelar a composição celebrada extrajudicialmente pelas partes. Todavia, deve ser precedida de requerimento conjunto ou manifestação inequívoca das partes.

Na hipótese dos autos, apenas o autor/apelante requereu a extinção do feito e, frise-se, sem julgamento do mérito (fls. 133).

Assim, concluiu-se na decisão embargada, à míngua de requerimento conjunto, pela ausência de interesse processual. Não obstante, considerando ter sido prolatada sentença de improcedência com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), de se **acolher parcialmente as razões da embargante**, de modo a conduzir à prestação jurisdicional integrativa pela via dos embargos de declaração.

Deste modo, confirmando a conclusão de ausência de interesse processual, porquanto o noticiado fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma da sentença, recebo a petição de fls. 133 como pedido de desistência da apelação e, por este fundamento, com esteio no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023701-57.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.023701-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

APELADO : ADILZA FALCO DAMAS

ADVOGADO : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e outro

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, ajuizada em 17 de agosto de 2007, contra a Caixa Econômica Federal, com vistas à exibição de extratos de contas de poupança relativos aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, bem como janeiro e fevereiro de 1991. Objetiva a requerente pleitear, em futura ação de cobrança, diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O pedido de liminar foi deferido.

A Caixa contestou o feito e juntou aos autos cópias dos extratos referentes aos meses de fevereiro e março de 1991; informou também não haver extratos dos demais meses porque a conta foi aberta em fevereiro de 1991.

Sobreveio sentença com julgamento procedente do pedido e condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Em apelação, pleiteia a Caixa extinção do feito sem julgamento do mérito e afastamento da condenação em honorários advocatícios, bem como da interrupção da prescrição. Requer, ainda, seja a requerente compelida a pagar os valores referentes à emissão da segunda via dos extratos solicitados.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Primeiramente, a citação válida realizada em processo cautelar preparatório, ainda que extinto sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição.

O presente procedimento cautelar foi instaurado preventivamente com o escopo de obter a exibição de extratos de conta de caderneta de poupança para posterior ajuizamento de ação de cobrança de diferenças de correção monetária.

A exibição de documentos requerida em ação cautelar se justifica para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco. A medida cautelar de exibição de documentos possui, portanto, caráter puramente assecuratório e apresenta como pressupostos indispensáveis o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, o que se busca é a produção da prova, hipótese em que a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.

Encontra amparo no entendimento desta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar com caráter instrumental. Nesse sentido são os seguintes julgados oriundos da Colenda Quarta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A AÇÚCAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. O recurso interposto em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento de apelação apresentada em sede de ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente.

2. Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito.

3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

4. Embora o depósito seja um ato de liberalidade do sujeito passivo, se efetuado, seu destino, seja nas ações de caráter declaratório, seja nas condenatórias, ficará vinculado ao resultado das discussões que envolvem os créditos, caso definitivamente decidida a questão.

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, vez que se trata de providência assecuratória de decisão a ser proferida no processo principal.

6. Extinto o processo cautelar em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e determinada a conversão dos depósitos em renda da União, após o trânsito em julgado."

(MC 3231, Processo nº 2002.03.00.048655-9/SP, Des. Fed. ROBERTO HADDAD, J. 21/08/2008, DJF3 25/11/2008, pág. 468).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecuratório do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar .

III - Remessa oficial e apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada."

(AC 707854, Processo nº 2001.03.99.031674-0/SP, Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, J. 04/09/2002, DJU 28/11/2007, pág. 352).

Por conseguinte, afasto a condenação em honorários advocatícios.

A respeito do pagamento pela emissão da segunda via dos extratos, observo competir à instituição financeira o fornecimento dos documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim. Sobre o assunto, segue o seguinte aresto:

"Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte.

Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp. nº 653895/PR, 2004/0059080-1, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, v.u., J. 21.02.2006, DJ. 05.06.2006, pág. 259).

Pelo exposto, dou **parcial provimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005834-39.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.005834-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ELIESER LIMA DA CRUZ

ADVOGADO : TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06% e 42,72%, relativos aos meses de junho/87 e janeiro/89, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora a partir da citação.

A r. sentença extinguiu a ação sem julgamento do mérito, devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura. Não houve condenação em honorários advocatícios, vez que não se aperfeiçoou a relação processual na espécie.

Irresignada, apela a parte autora, pugnando pela inversão do ônus da prova.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, observo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras, conforme assentado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

Todavia, a incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório mas significa, tão-somente, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, consoante fixado no art. 4º, inc. I do CDC.

O art. 6º, inc. VIII do CDC é claro em estabelecer que a inversão do ônus da prova será deferida no processo civil "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Tenho, nas ações em que se objetiva a correção monetária integral das cadernetas de poupança, que constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outro documento capaz de comprovar a respectiva titularidade. Na hipótese, o autor não fez prova de possuir saldo nos meses pleiteados, limitando-se a juntar aos autos cópia de requerimento administrativo protocolado junto à agência bancária (fl. 12).

Destarte, à míngua de comprovação dos fatos da causa que evidenciem a existência do direito subjetivo alegado na inicial, cujo ônus competia ao autor, "ex vi" do art. 333, I do CPC, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Trago, por oportuno, precedentes desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A petição inicial deve indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Deve, para tanto, estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Não tendo a autora fornecido um conjunto mínimo de informações hábeis a indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, tais como número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados, fica afastada a plausibilidade do direito alegado.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 200703000833476-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 06/06/2008).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

6- Provimento do recurso de apelação."

(TRF 3ª Região, AC 200761120056867-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 25/08/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007365-60.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.007365-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : NEREU FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : PRISCILA SAFFI GOBBO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 26,06%, relativo ao mês de junho/87, acrescida de juros e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação improcedente, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Irresignado, apela o autor pugnando pela reforma da r. sentença, ao fundamento de que é consumidor, sendo de rigor a inversão do ônus probatório, vez que a Caixa Econômica Federal - CEF possui dever legal de manter arquivos das informações bancárias, tendo diligenciado administrativamente junto às agências no sentido de obter cópia dos extratos.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, observo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras, conforme assentado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

Todavia, a incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório mas significa, tão-somente, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, consoante fixado no art. 4º, inc. I do CDC.

O art. 6º, inc. VIII do CDC é claro em estabelecer que a inversão do ônus da prova será deferida no processo civil "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Tenho, nas ações em que se objetiva a correção monetária integral das cadernetas de poupança, que constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outro documento capaz de comprovar a respectiva titularidade.

Na hipótese, o autor não fez prova de possuir saldo nos meses pleiteados, limitando-se a juntar aos autos cópia de requerimento administrativo protocolado junto à agência bancária (fl. 14/16).

Destarte, à míngua de comprovação dos fatos da causa que evidenciem a existência do direito subjetivo alegado na inicial, cujo ônus competia à autora, "ex vi" do art. 333, I do CPC, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Trago, por oportuno, precedentes desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A petição inicial deve indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Deve, para tanto, estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Não tendo a autora fornecido um conjunto mínimo de informações hábeis a indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, tais como número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados, fica afastada a plausibilidade do direito alegado.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 200703000833476-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 06/06/2008).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

6- Provimento do recurso de apelação."

(TRF 3ª Região, AC 200761120056867-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 25/08/2008).

Ademais, a documentação acostada à fl. 105 dos autos demonstra que a conta-poupança de nº 013.0030460-1, de titularidade do autor, foi aberta em período posterior aos expurgos inflacionários.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008261-03.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.008261-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES

APELADO : SUPERMERCADO SAVOIA LTDA

ADVOGADO : FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Cuida-se de litígio sobre a possibilidade de se suspender o fornecimento de energia elétrica pela existência de débitos pretéritos de terceiro.

É a síntese do essencial.

A hipótese dos autos se amolda às disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para dar provimento ou negar seguimento a recurso de forma monocrática. Isso porque, no presente caso, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. 1. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. 2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). 3. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200500918198, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/05/2006)

Ademais, confira-se também:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DE TERCEIROS.

. Ausência de perda de objeto da ação mandamental, pois a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação judicial.

. O art. 4º, § 2º, da Resolução nº 456/00, da ANEEL, dispõe que a ligação de unidade consumidora não poderá ser condicionada ao pagamento de débito de terceiros.

. Havendo débito do anterior locatário, regularização do fornecimento de energia elétrica que se impõe.

. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS - Processo: 2005.71.12.001444-2/RS, j. 07/11/2006, 3ª Turma, DJ 06/12/2006, Relator Desembargador Fernando Quadros da Silva)

Dessa forma, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00084 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011634-42.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.011634-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : MARIA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : ELOY VITORAZZO VIGNA e outro

PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Cuida-se de litígio sobre a possibilidade de se suspender o fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos apurados após constatação de fraude no registro medidor do consumo.

É a síntese do essencial.

Decido.

A hipótese dos autos se amolda às disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para dar provimento ou negar seguimento a recurso de forma monocrática. Isso porque, no presente caso, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS. 2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). 3. Uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. (...)
(AGRESP 200601565864, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/05/2007)

Dessa forma, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005955-58.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.005955-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CARLOS ERNESTO VERBENA
ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
No. ORIG. : 00059555820074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 26,06%, relativo ao mês de junho/87, acrescida de juros e correção monetária.

A r. sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos art. 10, 11 e 12 da Lei 1060/50. Irresignado, apela o autor pugnando pela reforma da r. sentença, ao fundamento de que é consumidor, sendo de rigor a inversão do ônus probatório, vez que a Caixa Econômica Federal - CEF possui dever legal de manter arquivos das informações bancárias, tendo diligenciado administrativamente junto às agências no sentido de obter cópia dos extratos.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, observo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras, conforme assentado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

Todavia, a incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório mas significa, tão-somente, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, consoante fixado no art. 4º, inc. I do CDC.

O art. 6º, inc. VIII do CDC é claro em estabelecer que a inversão do ônus da prova será deferida no processo civil "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Tenho, nas ações em que se objetiva a correção monetária integral das cadernetas de poupança, que constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outro documento capaz de comprovar a respectiva titularidade. Na hipótese, o autor não fez prova de possuir saldo nos meses pleiteados, limitando-se a juntar aos autos cópia de requerimento administrativo protocolado junto à agência bancária (fl. 13).

Destarte, à míngua de comprovação dos fatos da causa que evidenciem a existência do direito subjetivo alegado na inicial, cujo ônus competia à autora, "ex vi" do art. 333, I do CPC, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Trago, por oportuno, precedentes desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A petição inicial deve indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Deve, para tanto, estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Não tendo a autora fornecido um conjunto mínimo de informações hábeis a indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, tais como número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados, fica afastada a plausibilidade do direito alegado.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 200703000833476-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 06/06/2008).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

6- Provimento do recurso de apelação."

(TRF 3ª Região, AC 200761120056867-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 25/08/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005956-43.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.005956-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : L B V

ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES

APELADO : C E F - C

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI

No. ORIG. : 00059564320074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 26,06%, relativo ao mês de junho/87, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora a partir da citação.

A r. sentença extinguiu a ação sem julgamento do mérito por ausência dos documentos essenciais à sua propositura, condenando a autora ao pagamento de verbas honorárias fixadas em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto ostentar a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, apela a autora pugnando pela reforma da r. sentença, ao fundamento de que é consumidora, sendo de rigor a inversão do ônus probatório, vez que a Caixa Econômica Federal - CEF possui dever legal de manter arquivos das informações bancárias, tendo diligenciado administrativamente junto às agências no sentido de obter cópia dos extratos.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, observo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras, conforme assentado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

Todavia, a incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório mas significa, tão-somente, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, consoante fixado no art. 4º, inc. I do CDC.

O art. 6º, inc. VIII do CDC é claro em estabelecer que a inversão do ônus da prova será deferida no processo civil "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Tenho, nas ações em que se objetiva a correção monetária integral das cadernetas de poupança, que constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outro documento capaz de comprovar a respectiva titularidade. Na hipótese, a autora não fez prova de possuir saldo nos meses pleiteados, limitando-se a juntar aos autos cópia de requerimento administrativo protocolado junto à agência bancária (fl. 13).

Destarte, à míngua de comprovação dos fatos da causa que evidenciem a existência do direito subjetivo alegado na inicial, cujo ônus competia à autora, "ex vi" do art. 333, I do CPC, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Trago, por oportuno, precedentes desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A petição inicial deve indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Deve, para tanto, estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
2. Não tendo a autora fornecido um conjunto mínimo de informações hábeis a indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, tais como número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados, fica afastada a plausibilidade do direito alegado.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 200703000833476-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 06/06/2008).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

6- Provimento do recurso de apelação."

(TRF 3ª Região, AC 200761120056867-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 25/08/2008).

Ademais, a documentação acostada à fl. 53 dos autos demonstra que as contas-poupança de titularidade da autora foram abertas em períodos posteriores aos expurgos inflacionários.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004931-86.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.004931-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : JOSE MOACIR GUSTINELLI
ADVOGADO : RACHEL VERLENGIA BERTANHA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90, acrescida de juros e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação improcedente. Houve fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto o requerente ostentar a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Irresignado, apela o autor pugnando pela reforma da r. sentença, ao fundamento de que é consumidor, sendo de rigor a inversão do ônus probatório, vez que a Caixa Econômica Federal - CEF possui dever legal de manter arquivos das informações bancárias, tendo diligenciado administrativamente junto às agências no sentido de obter cópia dos extratos.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, observo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras, conforme assentado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

Todavia, a incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório mas significa, tão-somente, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, consoante fixado no art. 4º, inc. I do CDC.

O art. 6º, inc. VIII do CDC é claro em estabelecer que a inversão do ônus da prova será deferida no processo civil "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Tenho, nas ações em que se objetiva a correção monetária integral das cadernetas de poupança, que constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outro documento capaz de comprovar a respectiva titularidade. Na hipótese, o autor não fez prova de possuir saldo nos meses pleiteados, limitando-se a juntar aos autos cópia de requerimento administrativo protocolado junto à agência bancária (fl. 16/17).

Destarte, à míngua de comprovação dos fatos da causa que evidenciem a existência do direito subjetivo alegado na inicial, cujo ônus competia ao autor, "ex vi" do art. 333, I do CPC, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Trago, por oportuno, precedentes desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A petição inicial deve indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Deve, para tanto, estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Não tendo a autora fornecido um conjunto mínimo de informações hábeis a indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, tais como número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados, fica afastada a plausibilidade do direito alegado.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 200703000833476-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 06/06/2008).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

"PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

6- Proveniente do recurso de apelação."

(TRF 3ª Região, AC 200761120056867-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 25/08/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004211-07.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.004211-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : NELSON BIZARRO JUNIOR
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A e outros
: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
: BANCO NOSSA CAIXA S/A

No. ORIG. : 00042110720074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 26,06%, relativo ao mês de junho/87, acrescida de juros e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação improcedente, devido à ausência de documentos que comprovem o direito pleiteado. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Irresignado, apela o autor, pugnando pela inversão do ônus da prova.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, observo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras, conforme assentado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

Todavia, a incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório mas significa, tão-somente, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, consoante fixado no art. 4º, inc. I do CDC.

O art. 6º, inc. VIII do CDC é claro em estabelecer que a inversão do ônus da prova será deferida no processo civil "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Tenho, nas ações em que se objetiva a correção monetária integral das cadernetas de poupança, que constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outro documento capaz de comprovar a respectiva titularidade. Na hipótese, o autor não fez prova de possuir saldo nos meses pleiteados, limitando-se a juntar aos autos cópia de requerimento administrativo protocolado junto à agência bancária (fl. 16).

Destarte, à míngua de comprovação dos fatos da causa que evidenciem a existência do direito subjetivo alegado na inicial, cujo ônus competia ao autor, "ex vi" do art. 333, I do CPC, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Trago, por oportuno, precedentes desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A petição inicial deve indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Deve, para tanto, estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Não tendo a autora fornecido um conjunto mínimo de informações hábeis a indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, tais como número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados, fica afastada a plausibilidade do direito alegado.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 200703000833476-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 06/06/2008).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

6- Provimento do recurso de apelação."

(TRF 3ª Região, AC 200761120056867-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 25/08/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000503-31.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.000503-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : CESAR GOMES CALILLE e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro

DESPACHO

1. Manifeste-se a apelada sobre o pedido de fls. 197.

2. Fls. 198: Ante a informação de nova denominação social da apelante, apresente a respectiva alteração contratual.

3. Oportunamente, encaminhem-se os autos à UFOR para as anotações pertinentes.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005071-87.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.005071-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : DECIO VICENTE DRUZIAN
ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 26,06%, relativo ao mês de junho/87, acrescida de correção monetária pelos índices de débitos judiciais do TJSP, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora ao mês pela Taxa Selic a partir da citação.

A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão saneadora de fl. 15, que intimou a agravante a apresentar extratos bancários que comprovassem sua titularidade.

A r. sentença extinguiu a ação sem julgamento do mérito pela ausência de documentos essenciais à sua propositura. Não houve fixação de honorários advocatícios.

Apela a parte autora, reiterando o agravo retido de fls. 17 e pugnando pela inversão do ônus da prova.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, conheço do agravo retido, vez que reiterado em sede recursal, a ser analisado junto com o mérito

Observe ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras, conforme assentado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

Todavia, a incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório mas significa, tão-somente, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, consoante fixado no art. 4º, inc. I do CDC.

O art. 6º, inc. VIII do CDC é claro em estabelecer que a inversão do ônus da prova será deferida no processo civil

"quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Tenho, nas ações em que se objetiva a correção monetária integral das cadernetas de poupança, que constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outro documento capaz de comprovar a respectiva titularidade.

Na hipótese, o autor não fez prova de possuir saldo nos meses pleiteados, limitando-se a juntar aos autos cópia de requerimento administrativo protocolado junto à agência bancária (fl. 11).

Destarte, à míngua de comprovação dos fatos da causa que evidenciem a existência do direito subjetivo alegado na

inicial, cujo ônus competia ao autor, "ex vi" do art. 333, I do CPC, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Trago, por oportuno, precedentes desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A petição inicial deve indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Deve, para tanto, estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Não tendo a autora fornecido um conjunto mínimo de informações hábeis a indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, tais como número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados, fica afastada a plausibilidade do direito alegado.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 200703000833476-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 06/06/2008).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

6- Provimento do recurso de apelação."

(TRF 3ª Região, AC 200761120056867-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 25/08/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002195-41.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.002195-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : JOSE PEDRO MADEIRA e outro

ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e outro

: LAERCIO PALADINI

APELADO : MARIA DA SILVA MADEIRA

ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e outro

No. ORIG. : 00021954120074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Intime-se o advogado subscritor da peça de fls. 149 para comprovar os poderes de representação no prazo de 5 dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004034-04.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.004034-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI

ADVOGADO : WILDES ANTONIO BRUSCATO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00040340420074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 84,32%, 44,80% e 21,87%, relativos aos meses de março/90, abril/90 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora a partir da citação.

A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão saneadora de fl. 36, que a intimou a apresentar extratos bancários que comprovem sua titularidade.

A r. sentença extinguiu a ação sem julgamento do mérito devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura. Não houve fixação de honorários advocatícios.

Irresignada, apela a parte autora, pugnando pela inversão do ônus da prova.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, conheço do agravo retido, vez que reiterado em sede recursal, a ser analisado junto com o mérito.

Observo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras, conforme assentado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

Todavia, a incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório mas significa, tão-somente, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, consoante fixado no art. 4º, inc. I do CDC.

O art. 6º, inc. VIII do CDC é claro em estabelecer que a inversão do ônus da prova será deferida no processo civil "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Tenho, nas ações em que se objetiva a correção monetária integral das cadernetas de poupança, que constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outro documento capaz de comprovar a respectiva titularidade. Na hipótese, a autora não fez prova de possuir saldo nos meses pleiteados, limitando-se a juntar aos autos cópia de requerimento administrativo protocolado junto à agência bancária (fl. 11).

Destarte, à míngua de comprovação dos fatos da causa que evidenciem a existência do direito subjetivo alegado na inicial, cujo ônus competia à autora, "ex vi" do art. 333, I do CPC, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Trago, por oportuno, precedentes desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A petição inicial deve indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Deve, para tanto, estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Não tendo a autora fornecido um conjunto mínimo de informações hábeis a indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, tais como número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados, fica afastada a plausibilidade do direito alegado.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 200703000833476-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 06/06/2008).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

6- Provimento do recurso de apelação."

(TRF 3ª Região, AC 200761120056867-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 25/08/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013323-87.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.013323-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : DANIEL COLOMBO DE BRAGA e outro
No. ORIG. : 00133238720074036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando a inexigibilidade de IPTU em face da ECT dada a imunidade prevista no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.
Sobreveio o r. "decisum" de improcedência dos Embargos. Honorários advocatícios em favor da Embargada fixados em R\$ 70,00 (setenta reais).
Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.
II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Presente, na espécie, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da CF e referente tão-somente a impostos, não se podendo, a pretexto de interpretar norma constitucional, ampliá-la para abranger as taxas. Nesse sentido e, especificamente no que tange à ECT a jurisprudência do E. STF:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; CF, art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC. 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando taxas.

III - R.E. conhecido e improvido."

(STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004)

Assentada, mais, a impenhorabilidade dos bens da ECT:

"EMENTA: 1. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: execução (CF, art. 100; C.Pr.Civil, arts. 730 e 731): recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição da República: precedente".

(STF, AI 243250 AgR / RS, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 23-04-2004 PP-00009, EMENT VOL-02148-06 PP-01150).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, AI 718646 AgR / SP, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-16 PP-03262).

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024915-31.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.024915-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ELIZABETH TARTARI DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00249153120074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido*

julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se repute prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância

ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intemem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025299-91.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.025299-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ANA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA SANTANNA
No. ORIG. : 00252999120074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "critérios de custos de administração e cobrança" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. *É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso.* Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos

poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE. : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025519-89.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.025519-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : CARLOS ROBERTO SONVESSO
No. ORIG. : 00255198920074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais

invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentalmente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025548-42.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.025548-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : EDNALDO DA SILVA SANTOS
No. ORIG. : 00255484220074036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Informe o exequente o valor atualizado do débito na data da propositura da presente execução (24.05.2007).

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029389-45.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.029389-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES e outro

APELADO : MARCELO DOS SANTOS BATISTA
No. ORIG. : 00293894520074036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 522,39 (quinhentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* dos artigos 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. *O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.*

2. *O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.*

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1º da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029847-62.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.029847-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : NILSOM MENDES DE ASSIS
No. ORIG. : 00298476220074036182 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA-SP), para satisfação de créditos relativos a anuidades (fl. 3).

A r. sentença julgou o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Irresignado, apela o CREA-SP, sustentando, em síntese, a inoccorrência de prescrição dos débitos executados. Pugna, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que se refere às anuidades, dada sua natureza tributária, aplicável o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. A ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.

Nesse sentido, trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

6. *Apelação improvida*".

(TRF-3, AC 1365306, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 02.02.09 p. 1367).

No caso, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 31/03/01 e 31/03/02, conforme consta da CDA (fl. 3).

Considerando que o ajuizamento da execução (30/05/07) e o despacho citatório (11/12/07) ocorreram depois do transcurso do prazo quinquenal, prescrito o crédito tributário na espécie.

Ressalto, por oportuno, que mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, já era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ajuizamento da execução já implicava na interrupção do prazo prescricional, com a devida observância ao disposto na Súmula nº 106 do C. STJ.

Trago, a propósito:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS AO CREA - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, § 4º, da Resolução Confea nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional.

3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao conselho Regional de engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 1994 e 1995, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 03/94 e 03/95 (fls. 14/15).

4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional (este ocorrido em 16/12/99, conforme consignado na r. sentença).

5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que, de fato, está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1994 (exigibilidade em mar/94), eis que ajuizado o feito executivo em dez/99; por outro lado, permanece hígida a cobrança relativa à anuidade de 1995, devendo com relação a esta cobrança prosseguir a execução fiscal.

6. *Apelações improvidas*".

(TRF-3, AC - 1232082, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 01/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO (SÚMULA 106/STJ). SUSPENSÃO DE 180 DIAS. PRAZO DECENAL. NÃO APLICABILIDADE.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
3. O STJ e esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.
4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
5. Todavia, no caso presente, observe-se que a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo a quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional.
6. Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias. Não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.
7. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8.
8. Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.
9. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para declarar prescritos os débitos em cobrança.
10. Sucumbente a União, inverte o ônus da sucumbência, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado da execução, nos termos do entendimento da Terceira Turma.
11. *Apelação da executada provida*".
(TRF-3, AC 200803990073620/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 30/09/2008).
Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036232-26.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.036232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA e outro
APELADO : BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS
No. ORIG. : 00362322620074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "critérios de custos de administração e cobrança" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos

poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE. : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037407-55.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.037407-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : EDGARD PADULA e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando a inexigibilidade de IPTU em face da ECT dada a imunidade prevista no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.
Sobreveio o r. "decisum" de improcedência dos Embargos. Honorários advocatícios em favor da Embargada fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.
II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Presente, na espécie, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da CF e referente tão-somente a impostos, não se podendo, a pretexto de interpretar norma constitucional, ampliá-la para abranger as taxas. Nesse sentido e, especificamente no que tange à ECT a jurisprudência do E. STF:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; CF, art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC. 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando taxas.

III - R.E. conhecido e improvido."

(STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004)

Assentada, mais, a impenhorabilidade dos bens da ECT:

"EMENTA: 1. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: execução (CF, art. 100; C.Pr.Civil, arts. 730 e 731): recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição da República: precedente".

(STF, AI 243250 AgR / RS, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 23-04-2004 PP-00009, EMENT VOL-02148-06 PP-01150).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, AI 718646 AgR / SP, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-16 PP-03262).

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037448-22.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.037448-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : BEATRIZ D ABREU GAMA e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
No. ORIG. : 00374482220074036182 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando a inexigibilidade de IPTU em face da ECT dada a imunidade prevista no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.

Sobreveio o r. "decisum" de procedência dos Embargos. Honorários advocatícios em favor da Embargante fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Irresignada, apela a Embargada, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Presente, na espécie, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da CF e referente tão-somente a impostos, não se podendo, a pretexto de interpretar norma constitucional, ampliá-la para abranger as taxas. Nesse sentido e, especificamente no que tange à ECT a jurisprudência do E. STF:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; CF, art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC. 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando taxas.

III - R.E. conhecido e improvido."

(STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004)

Assentada, mais, a impenhorabilidade dos bens da ECT:

"EMENTA: 1. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: execução (CF, art. 100; C.Pr.Civil, arts. 730 e 731): recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição da República: precedente".

(STF, AI 243250 AgR / RS, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 23-04-2004 PP-00009, EMENT VOL-02148-06 PP-01150).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, AI 718646 AgR / SP, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-16 PP-03262).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038269-26.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.038269-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : FERNANDO PINHEIRO GAMITO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00382692620074036182 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando a inexigibilidade de IPTU em face da ECT dada a imunidade prevista no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.

Sobreveio o r. "decisum" de procedência dos Embargos. Honorários advocatícios em favor da Embargante fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Submetida a decisão ao necessário reexame.

Irresignada, apela a Embargada, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Não conheço da remessa oficial, vez que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, previsto no art.475, §2º do CPC.

Presente, na espécie, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da CF e referente tão-somente a impostos, não se podendo, a pretexto de interpretar norma constitucional, ampliá-la para abranger as taxas. Nesse sentido e, especificamente no que tange à ECT a jurisprudência do E. STF:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; CF, art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC. 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando taxas.

III - R.E. conhecido e improvido."

(STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004)

Assentada, mais, a impenhorabilidade dos bens da ECT:

"EMENTA: 1. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: execução (CF, art. 100; C.Pr.Civil, arts. 730 e 731): recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição da República: precedente".

(STF, AI 243250 AgR / RS, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 23-04-2004 PP-00009, EMENT VOL-02148-06 PP-01150).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, AI 718646 AgR / SP, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-16 PP-03262).

Isto posto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047846-28.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.047846-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : MURILO GALEOTE e outro

No. ORIG. : 00478462820074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando a inexigibilidade de IPTU em face da ECT dada a imunidade prevista no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.

Sobreveio o r. "decisum" de improcedência dos Embargos. Honorários advocatícios, em favor da Embargada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Presente, na espécie, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da CF e referente tão-somente a impostos, não se podendo, a pretexto de interpretar norma constitucional, ampliá-la para abranger as taxas. Nesse sentido e, especificamente no que tange à ECT a jurisprudência do E. STF:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; CF, art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando taxas.

III - R.E. conhecido e improvido."

(STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004)

Assentada, mais, a impenhorabilidade dos bens da ECT:

"EMENTA: 1. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: execução (CF, art. 100; C.Pr.Civil, arts. 730 e 731): recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição da República: precedente".

(STF, AI 243250 AgR / RS, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 23-04-2004 PP-00009, EMENT VOL-02148-06 PP-01150).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, AI 718646 AgR / SP, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-16 PP-03262).

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010833-77.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.010833-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOSE HILARIO SAMMARONE espolio
ADVOGADO : SILVIA POGGI DE CARVALHO e outro
REPRESENTANTE : RACHEL AURICCHIO SAMMARONE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.00407-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida à fl. 323 do processo nº 94.0000407-9, em fase de execução de sentença, decretando a nulidade da citação nos seguintes termos:

"Verifico que os documentos que instruíram a inicial (fls. 12 E 13) são insuficientes para comprovar o saldo da poupança no período concedido no julgado, uma vez que se tratam de demonstrativo de transferência de valor entre conta-corrente e conta poupança e de anotações pessoais de saldo.

Assim acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 297/299, e torno nula a citação efetuada à fl. 263 e todos os atos dela decorrentes.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos extratos de poupança do período concedido no julgado, bem como demonstrativo dos cálculos do valor da condenação."

Às fls. 389/390 foi proferida decisão concedendo o efeito suspensivo pleiteado neste agravo, para determinar o imediato prosseguimento da referida execução de sentença.

Não houve manifestação das partes, tampouco interposição de recurso contra a decisão de fls. 389/390, conforme certificado à fl. 394.

Decido.

Em sede de apreciação liminar, manifestei-me nos seguintes termos:

"Com efeito, o depósito em conta poupança que serviu de embasamento ao reconhecimento do direito do autor não foi impugnado no momento processual adequado, leia-se, no processo de conhecimento, pela ré CEF, de modo que a questão sobre sua validade e cabimento para a promoção da execução do julgado se encontra preclusa.

Não fosse por isso, em tese, a ré possui a movimentação financeira da conta-poupança do autor no período, de modo que a prova de desconstituição da validade do documento que fundamentou o direito do autor na ação de conhecimento e, ora na execução do julgado, poderia ou pode ser produzida a qualquer momento pela própria ré.

A matéria da objeção me parece meramente protelatória.

Aliás, entendo por protelatória a conduta que a ré vem reiteradamente promovendo desde o ajuizamento da execução da sentença, haja vista que intimada para apresentar certidão de propriedade do bem imóvel oferecido em garantia ao débito, há mais de 05 (CINCO) anos, não sendo bastante as diversas reiterações do juízo a quo, postergando a formalização da garantia e, por conseqüência, sua defesa na ação executiva.

Assim, não antevejo qualquer nulidade na promoção da execução do julgado, quanto mais para ser decretada nula a citação da ré. A execução deve prosseguir imediatamente, lembrando que as alterações processuais tem aplicabilidade imediata, especialmente, as veiculadas no artigo 475 do CPC." (negritamos).

Conforme se verifica, o pedido da agravante foi analisado naquele momento e, desde então, nada foi acrescentado ao processo com relevância suficiente para modificar o supracitado entendimento.

Diante do exposto, confirmando as razões da decisão que concedeu o efeito suspensivo, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da referida execução de sentença.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020235-85.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.020235-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL ASABB
ADVOGADO : AUGUSTO LOUREIRO FILHO
AGRAVADO : MARLISE RAMOS e outros
: IVONETE MARIA MARTINELLI DE PAULA
: ETELVINA DOLPHINE DAL MONTA
: ILDAMARA ZANELLA COURTES ROSA
: HILDA YOLANDA MAROSTEGAN ZANELLA
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN e outro
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA MINETTI SANCHES e outro
PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.009413-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de sentença, indeferindo a execução dos honorários advocatícios pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil, porque ela não fazia parte da lide.

À fl. 64 foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada neste agravo.

Não houve manifestação das partes, tampouco interposição de recurso contra a decisão de fl. 64, conforme certificado à fl. 70.

Decido.

Em sede de apreciação liminar, manifestei-me nos seguintes termos:

"A agravante não integrou a relação processual e, portanto, a princípio, não tem legitimidade para executar a condenação fixada à parte autora sucumbente em favor do banco réu.

Em que pese existir previsão na lei nº 8.906/94 facultando ao advogado promover a execução de honorários advocatícios fixados em sentença, in casu, não há documento que vincule os causídicos da parte vencedora à associação agravante." (negritamos).

Conforme se verifica, o pedido da agravante foi analisado naquele momento e, desde então, nada foi acrescentado ao processo com relevância suficiente para modificar o supracitado entendimento.

Diante do exposto, confirmando as razões da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, pois trata-se de recurso manifestamente improcedente.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028728-51.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.028728-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RAUL JOSE ANDRADE VIANA
ADVOGADO : JOAO MARQUES DA CUNHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.65066-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração interpostos às fls. 233/240, manifeste-se a parte contrária no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030448-53.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.030448-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MIRIA DO CARMO
ADVOGADO : BRUNO DE MORAES DUMBRA e outro
AGRAVADO : UNIFEV CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : ADRIANO JOSE CARRIJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.007903-4 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0007903-04.2008.4.03.6106 (antigo nº 2008.61.06.007903-4), indeferindo a matrícula da agravante no 7º semestre do Curso Superior de Sistema de Informação.

Entretanto, conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, verifico que foi proferida sentença concedendo a segurança pleiteada na inicial do referido processo.

Nestas circunstâncias, restou prejudicado este agravo, em razão da carência superveniente de interesse recursal, pois a decisão agravada foi substituída pela sentença em comento.

Diante do exposto e com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo**. Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045743-33.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045743-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 03.00.00147-6 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 299/301:

"Res inter alios".

A renúncia deverá ser oferecida na ação a que se refere o presente recurso, comunicando-se, após, no Agravo de Instrumento.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004180-35.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004180-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APELADO : FAUSTO VIEIRA MARCONDES NETO
ADVOGADO : FAUSTO VIEIRA MARCONDES FILHO
No. ORIG. : 04.00.00086-7 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Fausto Vieira Marcondes Neto perante o Juízo Estadual de São Paulo contra o Gerente de Divisão de Recuperação da Companhia Paulista de Força e Luz. Objetivou o impetrante obter a ordem para que a autoridade impetrada não suspendesse o fornecimento de energia elétrica de sua residência ante a suposta ocorrência de irregularidade na medição de seu consumo. Valorada a causa em R\$ 693,13.

Com liminar deferida (fls. 32), sobreveio sentença, que concedeu a ordem, determinando-se a não-interrupção do fornecimento de energia elétrica, ou seu restabelecimento, devendo a prestadora do serviço utilizar-se de meio processual adequado para cobrança do valor mencionado na inicial. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a impetrada, pleiteando a reforma da r. sentença. Alegou, em síntese, que ao interromper o fornecimento de seus serviços manteve-se estritamente dentro dos parâmetros legais.

Apelação recebida no efeito devolutivo.

Com contrarrazões, subiram os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos a este Tribunal, por ter reconhecido de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento deste mandado de segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A princípio, conheço da remessa oficial, com fulcro no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Ratifico os atos praticados perante o Juízo Estadual.

Cuida-se de litígio sobre a possibilidade de se suspender o fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos apurados após constatação de fraude no registro medidor do consumo.

A hipótese dos autos se amolda às disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para dar provimento ou negar seguimento a recurso de forma monocrática. Isso porque, no presente caso, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS. 2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). 3. Uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. (...) (AGRESP 200601565864, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/05/2007)

Dessa forma, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007072-14.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007072-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
APELADO : PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
No. ORIG. : 04.00.00268-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Bueno de Aguiar Filho perante o Juízo Estadual de São Paulo contra a CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz. Objetivou o impetrante obter a ordem para que a autoridade impetrada não suspendesse o fornecimento de energia elétrica de sua residência ante a suposta ocorrência de irregularidade na medição de seu consumo. Valorada a causa em R\$ 1.000,00.

Com liminar deferida (fls. 24) para ordenar à autoridade impetrada que não interrompesse o fornecimento de energia em razão da cobrança em questão, sobreveio sentença, que concedeu a ordem, confirmando a liminar, devendo a prestadora do serviço utilizar-se de meio processual adequado para cobrança do que entende devido. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a impetrada, pleiteando a reforma da r. sentença. Alegou, em síntese, que ao interromper o fornecimento de seus serviços manteve-se estritamente dentro dos parâmetros legais.

Com contrarrazões, subiram os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em primeiro grau, por ter reconhecido de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento deste mandado de segurança, anulando a decisão recorrida e submetendo tal nulidade ao reexame do juízo competente.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A princípio, conheço da remessa oficial, com fulcro no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Ratifico os atos praticados perante o Juízo Estadual.

Cuida-se de litígio sobre a possibilidade de se suspender o fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos apurados após constatação de fraude no registro medidor do consumo.

A hipótese dos autos se amolda às disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para dar provimento ou negar seguimento a recurso de forma monocrática. Isso porque, no presente caso, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS. 2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). 3. Uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. (...) (AGRESP 200601565864, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/05/2007)

Dessa forma, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020943-14.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.020943-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO : CASA DE SAUDE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : JOSE MEIRELLES FILHO
No. ORIG. : 03.00.00031-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por CASA DE SAÚDE SÃO PAULO LTDA em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, mantendo dispensários de medicamentos em seus estabelecimentos de saúde unicamente para atender aos pacientes, na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 20% (dez por cento) do valor da causa.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela redução da verba honorária.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Relativamente aos critérios para a fixação de verba honorária, dispõe o art. 20 § 3º do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Nesse sentido, leciona com acuidade Yussef Said Cahali:

"(...) qualquer que seja a fórmula adotada pelo juiz, não se lhe permite, contudo sob o pálio da equidade, o arbitramento da honorária em quantia simbólica, irrisória, insignificante, que, além de afrontosa à nobre atividade dos profissionais do direito, implicaria a própria negação do princípio inserto no § 4º do art. 20."

(in Honorários Advocatícios, 3ª ed., RT, São Paulo, 1997, pp.496)

E, mais:

"A nova redação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil afastou qualquer dúvida acerca do cabimento de honorários advocatícios na execução. São sempre devidos honorários nas execuções, sejam embargadas ou não. A sua fixação será feita pelo juiz por equidade. No entanto, fixar por equidade não significa reduzir a sucumbência, mas estabelecê-la, levando-se também em consideração o benefício patrimonial postulado pelo exequente no processo.

(...)

Sendo embargada a execução, a sentença que julgar os processos de execução e de embargos fixará seus honorários.

Os honorários devem remunerar adequadamente os serviços prestados nos dois processos, sendo importante observar que a sua fixação nos embargos não será feita por equidade, mas consoante regra contida no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil."

(LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Embargos à Execução, 1ª ed., Saraiva, São Paulo, 1996, pp. 281 e 282)

Compulsando os autos, verifico que a matéria de fundo é de direito e já não comporta discepção. Observo, mais, que a matéria é de natureza repetitiva, transcorrido o feito sem incidentes.

Dessa forma, deve ser reduzida a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do entendimento desta E. Quarta Turma.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005760-69.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.005760-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul
: OMB/MS
ADVOGADO : OSVALDO ODORICO
APELADO : ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA ALB CLUBE ESTORIL
ADVOGADO : DANILO GORDIN FREIRE e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de *writ* impetrado por ASSOCIAÇÃO LUSO-BRASILEIRA - ALB, objetivando a anulação de auto de infração lavrado pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB) motivado no desatendimento ao preceito legal que determina a apresentação e registro de notas contratuais celebradas com músicos (art. 16, 18 e 69 da Lei 3857/60 e portarias 3.346 e 3.347 do MTB) bem como assegurar direito dito líquido e certo de promover espetáculos musicais sem obrigatoriedade de apresentar ou registrar as respectivas notas contratuais.

Sustenta, em síntese, que a Lei nº 3.857/60 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo inconstitucional a exigência de inscrição na referida Autarquia em face dos princípios da liberdade profissional (art. 5º, XIII), liberdade de expressão (art. 5º, IV), liberdade artística (art. 5º, IX), e, mais, a impossibilidade de se impor obrigações através de normas infra-legal.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. *decisum* ao necessário reexame.

Irresignada, apela a OMB, pugnando pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte, tendo o ilustre representante ministerial opinado pela manutenção do r. *decisum* monocrático.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A controvérsia prende-se à recepção da Lei nº 3.857/60 pela Constituição Federal de 1988, que assim determina em seu art. 5º:

"IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Extrai-se do texto constitucional os princípios da liberdade de expressão e artística, cuja limitação só pode advir de lei, sempre justificada pelo interesse público na atividade exercida. Tal é o fundamento de validade da fiscalização exercida pelos Conselhos profissionais.

Especificamente quanto à profissão de músico, dispõe a Lei nº 3.857/60:

"Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (...)

Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado."

Tenho, na esteira de remansosa orientação jurisprudencial, por insubsistente a obrigatoriedade de inscrição do músico no órgão fiscalizador, não recepcionada a legislação em comento pela ordem constitucional inaugurada pela Carta de 1988. De fato, é de se exigir regulamentação e controle das atividades profissionais que digam com a dignidade humana nos seus aspectos mais fundamentais (vida, saúde, liberdade, segurança). Nos demais casos, é de prevalecer o princípio da liberdade prestigiado pela Constituição, e vetor interpretativo a orientar o intérprete. A propósito:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA.

1- A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico.

2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente.

3- Deve ser assegurada a liberdade de exercício da atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades.

4- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas."

(TRF 3ª Região, AMS 200661080087155-SP, 6ª Turma, Rel. Des. REGINA COSTA, DJF3 DATA: 22/09/2008).

"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA IMPROVIDAS.

1. A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais.

2. Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público.

3. Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF 3ª Região, AMS 200661040038194-SP, 4ª Turma, Rel. Des. ALDA BASTO, DJF3 DATA: 13/05/2008).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE.

1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.

2. Remessa oficial e apelação desprovidas."

(TRF 3ª Região, AMS 200661090024040-SP, 3ª Turma, Rel. Des. MÁRCIO MORAES, DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 764).

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.

I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício.

IV - Precedentes da Turma.

V - Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, REOMS 200661130006509-SP, 3ª Turma, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 375).

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE.

1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.

2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho.

5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região."

(TRF 3ª Região, AMS 200561150005981-SP, 6ª Turma, Rel. Des. MIGUEL DI PIERRO, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 610).

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ARTISTAS POPULARES. ARTIGOS 16, 17 e 18, DA LEI Nº 3.857/60. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA E DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. Aos artistas populares que trabalham com música, é permitido o exercício profissional, independentemente da sua inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Como manifestação da arte, a música e o seu autor ou intérprete

submetem-se à fiscalização da opinião pública, nada justificando o policiamento administrativo realizado pelo Conselho.

2. Respeito à liberdade de expressão e criação, consagrados na Constituição Federal (art. 5º, inciso IX).

3. "A exigência de registro na OMB contida nos artigos 16, 17 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face da incompatibilidade com os preceitos constitucionais de liberdade de expressão artística e de livre exercício profissional, assegurados nos incisos IX e XIII do artigo 5º." (REO - 98229/CE, Primeira Turma, Decisão: 16/08/2007, DJ - Data: 01/10/2007 - Página: 551 - Nº: 189, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). *Apelação e Remessa Oficial improvidas.*"

(TRF 5ª Região, AMS 200681000160797-CE, 3ª Turma, Rel. Des. Geraldo Apoliano, DJ - Data: 31/07/2008 - Página: 409 - Nº: 146).

Não sendo os músicos obrigados a se inscreverem na OMB, falta à autarquia competência para exigir a apresentação de notas contratuais, vez que a finalidade destes documentos seria permitir a fiscalização dos artistas.

Ademais, as portarias 3.346 e 3.347 do MTB, que fundamentam o auto de infração impugnado, a pretexto de regulamentação, desbordaram de seus limites legais, invadindo o campo reservado à legislação. Tais normas se afastaram de sua função ancilar, de atos regulamentares à lei, padecendo, pois, de invalidade. Nesse sentido, a jurisprudência predominante desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE NOTA CONTRATUAL - APELANTE QUE, INTIMADA, NÃO REGULARIZOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO - REMESSA OFICIAL - DESOBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL.

I - A apelante não atendeu ao comando judicial que determinava a regularização do recolhimento efetuado sob código equivocado das custas processuais. Deserção reconhecida.

II - Analisando o mérito por força do reexame necessário, observo que a Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

III - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

IV - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício.

V - Precedentes da Turma.

VI - Uma vez indevida a exigência da inscrição do músico no conselho de classe, não se pode ter como idônea a imposição, por parte da Ordem dos Músicos, de que o estabelecimento que contrate com estes profissionais mantenha a chamada "nota contratual", uma vez que a finalidade deste documento é permitir com que a OMB fiscalize se os artistas contratados estão em dia com as suas anuidades.

VII - Ademais, o auto de infração impugnado foi lavrado com supedâneo nas Portarias nºs 3.346 e 3.347, ambas de setembro de 1986, instrumento inadequado para criar obrigações para terceiros diante do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

VIII - Apelação não conhecida. Remessa oficial, havida por submetida, improvida."

(TRF 3ª Região, AMS nº 2007.60.00.000356-0/MS Órgão Julgador: Terceira Turma, Relatora: Des. Cecília Marcondes, DJF3 DATA:07/10/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000727-77.2008.4.03.6007/MS

2008.60.07.000727-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MARIA JOSE PASCOAL DA CRUZ BANDEIRA e outros

: LUCIANA DA CRUZ BANDEIRA

: JULIANA DA CRUZ BANDEIRA
ADVOGADO : VERA HELENA FERREIRA SANTOS DEMARCHI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro
No. ORIG. : 00007277720084036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72% e 84,32%, relativos aos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90, acrescida de juros e correção monetária.

A r. sentença extinguiu a ação sem julgamento do mérito, devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura. Não houve fixação de honorários advocatícios, vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Irresignados, apelam os autores, pugnando pela inversão do ônus da prova.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, observo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras, conforme assentado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

Todavia, a incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório mas significa, tão-somente, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, consoante fixado no art. 4º, inc. I do CDC.

O art. 6º, inc. VIII do CDC é claro em estabelecer que a inversão do ônus da prova será deferida no processo civil "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Tenho, nas ações em que se objetiva a correção monetária integral das cadernetas de poupança, que constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outro documento capaz de comprovar a respectiva titularidade. Na hipótese, os autores não fizeram prova de possuir saldo nos meses pleiteados, limitando-se a alegar a existência de contas-poupança de sua titularidade.

Destarte, à míngua de comprovação dos fatos da causa que evidenciem a existência do direito subjetivo alegado na inicial, cujo ônus competia aos autores, "ex vi" do art. 333, I do CPC, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Trago, por oportuno, precedentes desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A petição inicial deve indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Deve, para tanto, estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Não tendo a autora fornecido um conjunto mínimo de informações hábeis a indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, tais como número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados, fica afastada a plausibilidade do direito alegado.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 200703000833476-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 06/06/2008).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

6- Provimento do recurso de apelação."

(TRF 3ª Região, AC 200761120056867-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 25/08/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007435-58.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.007435-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE
APELADO : RADIO DIFUSORA DE ASSIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 27/03/2008, objetivando a impetrante determinação para que a autoridade impetrada se absteresse de exigir seu registro junto ao CREA/SP, bem como, para que se absteresse de autuá-la por não manter responsável técnico registrado junto àquele Conselho em seu quadro de funcionários. Com liminar deferida (fls. 99/105), sobreveio sentença julgando procedente o pedido, reconhecendo que a impetrante não se encontrava sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como ser inexigível a manutenção em seu quadro de funcionários de responsável técnico. Decisão sujeita ao reexame necessário.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia interpôs apelação, pleiteando a reforma da sentença. Preliminarmente, sustentou a nulidade da sentença, pois teria havido cerceamento de defesa, ante a escolha da impetrante de meio processual que não comporta dilação probatória, necessária no caso. No mérito, argumentou que a impetrante tem como atividade básica aquelas fiscalizadas pelo CREA, devendo, por isso, registrar-se perante referido conselho, bem como contratar responsável técnico. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

Passo a decidir.

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, o mandado de segurança é meio hábil para o pleito em questão. Não merece acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto, as alegações dispensam dilação probatória e a pretensão restringe-se exclusivamente à matéria de direito, cuja análise requer apenas exame da legislação no confronto com os estatutos sociais.

A propósito, trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CREA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E CERCEAMENTO DE DEFESA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - AFASTAMENTO - EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A INDUSTRIALIZAÇÃO DE CHARQUE - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA IMPROVIDAS. 1. Não há necessidade de DILAÇÃO PROBATÓRIA quando o objeto social da empresa já comprova que sua atividade básica não é a prestação de serviços fiscalizados pelo CREA, sendo o mandado de segurança a via adequada e não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Preliminares afastadas.

2. Também não há que se falar em nulidade da sentença pela falta de fundamentação tendo em vista que foram indicados todos os fundamentos quais o MM. Juízo "a quo" baseou a sua decisão.

3. Somente obriga-se ao registro no CREA as empresas que prestem serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia a terceiros ou que tenham uma dessas profissões como atividade básica, não se enquadrando a impetrante em nenhuma dessas hipóteses.

4. Preliminares afastadas, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida improvidas."

Vencida a preliminar processual, passo à análise do mérito.

O registro de sociedade junto ao CREA é regido pela Lei n. 5.194/66, cujos artigos 59 e 60 têm a seguinte redação:

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que embora não enquadrada ao artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados delas, encarregados."

A Lei n. 5.194/66, por sua vez, fora regulamentada pela Lei. N. 6.839, de 24. de dezembro de 1980, que, em seu artigo 1º, estabelece:

"Art. 1º - O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Do texto da norma se infere que a exigência de registro pelo CREA relaciona-se com a atividade básica exercida pela empresa.

Assim, a obrigatoriedade do registro da impetrante nos respectivos quadros de associados somente ocorreria se sua atividade estivesse relacionada com aquelas controladas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA.

Dos documentos juntados às fls. 25/28, constata-se ser o objetivo social da impetrante: "a exploração por conta própria do ramo de execução dos serviços de Radiodifusão sonora ou de sons e imagens, com finalidade educacional, cultural, artística e social, bem como a importação e comércio de fitas magnéticas, aparelhos gravadores e receptadores de acordo com a legislação em vigor."

Destarte, partindo de um exame perfunctório, não guarda relação de pertinência com as atividades fiscalizadas pela autarquia o objeto social da parte autora, não estando obrigada, em princípio, a efetuar registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Sobre o tema, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - CREA - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR, INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CHARQUE ? NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - PRELIMINARES AFASTADAS - REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR, EIS QUE EXISTE RELEVÂNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL, UMA VEZ QUE A EMPRESA NÃO DESENVOLVE ATIVIDADES QUE SE ENQUADREM NAS QUE SÃO FISCALIZADAS PELO CREA, E DEVIDO AO FATO DE QUE NÃO CONCEDIDA A LIMINAR HAVERIA POSSIBILIDADE DE LESÃO IRREPARÁVEL AO DIREITO DA IMPETRANTE, JÁ QUE TERIA QUE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS MULTAS DECORRENTES DA FALTA DE REGISTRO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. PRELIMINAR AFASTADA.

2. VEZ QUE NÃO REALIZA ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO CREA, TEM A IMPETRANTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE NELE NÃO REGISTRAR-SE, NEM EFETUAR O PAGAMENTO DAS MULTAS A ESSE TÍTULO IMPOSTAS. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFASTADA.

3. NÃO HÁ NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANDO O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA JÁ COMPROVA QUE SUA ATIVIDADE BÁSICA NÃO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FISCALIZADOS PELO CREA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA DEVIDO A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AFASTADA.

4. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CHARQUE NÃO SE SUJEITA A REGISTRO NO CREA, VEZ QUE O EMPREGO DE PROFISSIONAIS POR ESTE FISCALIZADOS É DE CARÁTER MERAMENTE AUXILIAR DE SEU PROCESSAMENTO.

5. SOMENTE OBRIGA-SE AO REGISTRO NO CREA AS EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA A TERCEIROS OU QUE TENHAM UMA DESSAS PROFISSÕES COMO ATIVIDADE BÁSICA.

6. PRELIMINARES AFASTADAS. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

(AMS n.º 1999.61.00.004858-3, TRF 3ª Região, Rel. Cecília Marcondes, 3ª T, DJ 21.07.1999).

"EMBARGOS DE DIVERGENCIA. CREA. REGISTRO OBRIGATORIO. EMPRESA DE ARTEFATOS PLASTICOS. PRECEDENTES.

1. As duas turmas da 1a. Seção deste Tribunal firmaram o entendimento de que o registro obrigatório no CREA decorre do exercício profissional específico ou do fato de ter a empresa, como atividade principal, a prestação desse serviço a terceiros.

2. *Indemonstrada a dissidência entre os acórdãos confrontados, não se conhece dos embargos de divergência, mantendo-se a decisão embargada.*"

(ERESP 36765, Primeira Seção. Proc. 199300304305, Min. Rel. Peçanha Martins, v.u., DJ 01/04/1996, p. 9859)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO. REGISTRO. CREA.

- Não estando a atividade básica da agravada relacionada com aquelas desempenhadas pelas empresas sujeitas ao controle e fiscalização pelo CREA, já que não executa serviços técnicos especializados ou de engenharia, bem como não presta serviços desta natureza a terceiro, ilegal é a exigência concernente ao registro no referido Conselho."

(Segunda Turma, AGA 31166, proc. 199200324223, Rel. Min. Américo Luz, v.u., DJ 25/10/1993, p. 22474).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. RADIODIFUSÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO.

INEXIGIBILIDADE. I - Remessa Oficial tida por ocorrida, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

II - Incabível a alegação de inadequação da via eleita e cerceamento de defesa, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. Preliminares rejeitadas. III - A

obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º),

vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. IV - Empresa que tem por objeto a radiodifusão, não

revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. V - Resolução n. 417/98, do Conselho Federal de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapola os diplomas legais reguladores da matéria. VI - Remessa Oficial,

tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.

(AMS 200261020044407, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/06/2008)

Tendo em vista a demonstração de que a empresa não tem como atividade básica a engenharia, a arquitetura ou a agronomia, que são fiscalizadas pelo CREA, nem presta serviços a terceiros em quaisquer dessas áreas, não deve a apelada ser compelida a efetuar registro perante o CREA, nem a contratar profissional habilitado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022922-68.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022922-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Fls. 337/338

1- Defiro a extração da carta de sentença, porquanto a apelação do embargante foi recebida apenas no efeito devolutivo. Ressalvo, porém, a competência do magistrado de primeiro grau para apreciação do requerimento de execução provisória.

2- Proceda-se na forma do art. 354 do Regimento Interno desta corte.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025305-19.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.025305-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : JOSE SANCHES DE FARIA
APELADO : RIBELI COM/ LTDA -ME
ADVOGADO : ANDRÉ GARCIA FERRACINI e outro
INTERESSADO : BRASILIA LOCAL MODA LTDA -ME
ADVOGADO : DANIANI RIBEIRO PINTO e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por RIBELI COM/ LTDA - ME objetivando assegurar direito dito líquido e certo de ver assegurado o tratamento preferencial à microempresa na concorrência mencionada, sendo consagrada vencedora da licitação.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da segurança postulada, para determinar a anulação dos atos praticados após o julgamento das propostas, oportunizando-se à impetrante a apresentação de nova proposta em valor superior àquele apresentado pela 1ª colocada no certame.

Irresignada, apela a Impetrada, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela reforma do r. "decisum", anulando-se a r. sentença e remetendo-se os autos ao juízo de origem, para cumprimento do disposto no art. 47 do CPC, prejudicado o apelo da INFRAERO.

Tendo em vista a anulação da r. sentença recorrida, a teor do v. acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.03.015396-6, que determinou a retomada do curso do processo com a citação da impetrante BRASÍLIA LOCAL MODA LTDA - ME, para compor o pólo passivo do presente *mandamus*, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010550-72.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.010550-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DESPACHO

Comprove a apelante o acolhimento do pedido de desistência da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo nº 10830.002716/2003-83, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Decorrido o prazo para manifestação, volvam os autos conclusos.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010365-25.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.010365-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ELISETE APARECIDA DE MORAIS e outros
: ELISABETE CONCEICAO DE MORAIS

: EUVALDO JESUS DE MORAIS
ADVOGADO : FABIANA FABRÍCIO PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
No. ORIG. : 00103652520084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescida de juros e correção monetária. A r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, III do CPC, por não comprovada a relação dos autores com o titular das contas-poupança. Não houve condenação em honorários advocatícios. Irresignados, apelam os autores, sustentando sua legitimidade ativa "ad causam", vez que são sucessores da falecida co-titular das contas-poupança. Pugnam, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A respeito da legitimidade ativa em juízo, determina o Código Processual em vigor:

"Art. 6º: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

E, mais adiante:

"Art. 12: Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...)

V - o espólio, pelo inventariante;"

A propósito da legitimidade do inventariante e dos herdeiros, nas ações fundadas em direitos e bens do espólio, anoto a jurisprudência dos tribunais superiores:

"Assim, no curso do inventário e enquanto não realizada a partilha, a ação que teria de ser movida contra o autor da herança, em vida deste, deve ser proposta contra o seu espólio, e não contra os herdeiros (RT 591/55, 711/105, JTJ 158/174, 206/19). Reciprocamente, nesse período, a ação deve ser proposta pelo espólio, e não pelos herdeiros (JTJ 235/103)".

(THEOTONIO NEGRÃO, "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 41ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 133 - art 12, nota 17.b).

Na hipótese, a demanda foi ajuizada pelos sucessores da co-titular da conta-poupança, ausente prova de eventual partilha em arrolamento de bens do "de cujus", evidenciada, pois, sua ilegitimidade ativa para reclamar em nome próprio direito alheio.

A propósito, precedentes desta E. Corte Regional:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIRO EM NOME PRÓPRIO.

1. Inexistindo prova acerca do trânsito em julgado de sentença homologatória em eventual inventário ou arrolamento de bens, o pólo ativo da demanda que visa pleitear a correção monetária de saldo da caderneta de poupança de titular falecido deveria ser o espólio e não o herdeiro em nome próprio.

2. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa da autora. Extinção do feito sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal".

(TRF-3ª Região, AC 2004.61.09.004194-5, 4ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. MÔNICA NOBRE, DJF3 DATA: 13/05/08).

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - TITULAR DA CONTA FALECIDO CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE DE PROPOR A AÇÃO EM NOME PRÓPRIO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Para que a relação processual se forme e se desenvolva, permitindo a prolação de uma sentença de mérito válida, é preciso que sejam preenchidas três condições: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

II. No caso sub judice agiu acertadamente o magistrado de Primeira Instância ao extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, uma vez que o autor faleceu cinco anos antes da propositura da ação. Desde o início a ação não deveria ter sido proposta pelo autor, mas sim por quem legalmente detém legitimidade para tanto, ou seja, o espólio (caso o processo de inventário não tenha terminado) ou os herdeiros (caso tenha havido a partilha dos bens).

III. Sendo impossível o ajuizamento em nome de pessoa falecida, inviável a substituição processual, que depende da existência de um processo válido. A preexistência de um processo válido decorre da interpretação do artigo 43 do CPC, que se fala em morte das "partes", expressão que se refere, em termos processuais, ao autor, ao réu e aos demais figurantes da relação jurídica (litisconsortes, oponentes, assistentes etc).

IV. Tendo o falecimento ocorrido antes do ajuizamento da ação, a boa técnica exige que a demanda seja proposta pelo espólio, e não pelo "de cujus".

V. Apelação improvida".

(TRF-3ª Região, AC 200761170024217, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 16/09/2008). "CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes.

II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989.

III - Apelação improvida".

(TRF-3ª Região, AC 200561200059890, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 DATA: 25/08/2008).

Honorários advocatícios em favor da CEF fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, suspensa a exigibilidade enquanto os autores ostentarem a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita, "ex vi" do art. 11, § 2º da Lei 1060/05.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007961-80.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.007961-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO : BENEDITO ANTONIO FERNANDES (= ou > de 60 anos) e outros
: NATALINA CREPALDI PELLER (= ou > de 65 anos)
: LUCIA HELENA PELLER
: FERNANDO ASSENCIO
: FABIO ASSENCIO
ADVOGADO : PATRICIA CORRÊA e outro
No. ORIG. : 00079618020084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Remetam-se os autos à Vara de origem, conforme solicitação feita pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002195-37.2008.4.03.6117/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : SANDRA MARTINS

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de alvará judicial ajuizado por SANDRA MARTINS, objetivando o levantamento do saldo da conta vinculada ao Programa de Integração Social - PIS.

Sustenta, em síntese, que foi demitida de seu último emprego formal em 1995 (fl. 19), enfrentando dificuldade financeira, motivo pelo que necessita do numerário depositado para custeio de suas necessidades básicas. Pugna, a final, pelo levantamento do saldo do PIS, com fundamento na LC nº 26/75.

Deferidos os benefícios da gratuidade, sobreveio a r. sentença de procedência do pedido. Honorários advocatícios em favor da Autora fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Irresignada, apela a CEF pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O direito à vida, à saúde e à dignidade da infância, direitos fundamentais do homem, são expressamente prestigiados pela Carta Política de 88:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

O direito ao trabalho foi igualmente prestigiado pela Carta Política de 88 que estabeleceu em seu Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais o seguinte:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo".

Quanto à legislação de regência do PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, a respectiva norma instituidora, LC nº 7/70, foi alterada pela LC nº 26, de 11 de setembro de 1975, que assim dispõe sobre as hipóteses de levantamento do saldo:

"Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil".

Conquanto haja previsão na normação de regência de algumas situações específicas para levantamento do saldo do PIS, tenho que a enumeração do dispositivo sub examine não é taxativa.

É, indubitavelmente, o Judiciário, na análise de cada caso concreto, pelo cotejo dos elementos constantes dos autos, que irá aplicar a norma, sempre atento aos fins sociais a que ela se dirige.

Oportuna a doutrina de Carlos Maximiliano, na obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (16ª edição, Editora Forense, págs. 6 e 157):

"A aplicação do Direito consiste no enquadrar um caso concreto em a norma jurídica adequada. Submete às prescrições da lei uma relação da vida real; procura e indica o dispositivo adaptável a um fato determinado. Por outras palavras: tem por objeto descobrir o modo e os meios de amparar juridicamente um interesse humano.

(...)

Não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; e esta não há de corresponder imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores. Se as normas positivas se não alteram à proporção que evolve a coletividade, consciente ou inconscientemente a magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes, imprevistas.

(...)

Se é certo que o juiz deve buscar o verdadeiro sentido e alcance do texto; todavia este alcance e aquele sentido não podem estar em desacordo com o fim colimado pela legislação - o bem social".

Tenho, assim, que há perfeita adequação do fato à norma. A Autora não tem emprego formal há anos e enfrenta dificuldade para custeio de suas necessidades vitais.

A propósito, julgados do E. Superior Tribunal de Justiça bem assim das Cortes Federais:

"ADMINISTRATIVO. PIS. SALDO DE CONTA. LIBERAÇÃO EM FACE DE ALEGADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o trabalhador pleiteia a liberação do saldo de conta do PIS para o custeio do seu sustento, em face de amputação de parte dos dedos da mão direita, provocada por acidente de trabalho.
2. A liberação do saldo da conta do PIS está condicionada, em regra, à verificação das causas contempladas em lei (art. 4º, § 1º, da LC 26/75).
3. Esta Corte admite o levantamento do saldo em situações excepcionais, de risco à saúde e à vida (aplicação analógica do art. 20 da Lei 8.036/90).
4. No caso dos autos não ficou configurada a existência de moléstia grave, nem risco iminente a justificar a liberação.
5. Recurso Especial provido".

(STJ, REsp 882240 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/09/2008).

"ADMINISTRATIVO - PIS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90 - POSSIBILIDADE.

1. A Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, os arts. 267 e 295 do CPC. Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio a dignidade da pessoa humana, está firmada no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, análogas às do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a liberação do saldo de depósito no PIS.
3. É que o magistrado, ao aplicar a lei, deve considerar que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano, não podendo interpretar friamente o texto legal sem levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, REsp 776656 / CE, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 17/10/2006 p. 276).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE.

1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas decorrentes de tratamento de saúde do titular da conta.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 732.487/RS, desta relatoria, DJ de 06.12.2005; RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002.
3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.
4. Na hipótese sub examine, tanto o juiz singular (fls. 40/46) quanto o Tribunal a quo (fls. 62/63), amparados em vasta documentação, constataram o fato de o autor ser portador de tuberculose, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS/PASEP, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional
5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina.
6. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no REsp 726828 / SC, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 05/10/2006 p. 246).

"PIS - LEVANTAMENTO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI - POSSIBILIDADE.

1. As hipóteses enumeradas em lei não exaurem as possibilidades de levantamento dos saldos de contas vinculadas ao PIS.
2. A autora comprovou a necessidade de levantamento do saldo da conta vinculada ao PIS, a fim de adquirir óculos, por recomendações oftalmológicas.

3. *Apelação improvida*".

(TRF 3ª Região, AC 200160000051874-MS, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU DATA: 31/10/2007 PÁGINA: 452).

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. LEGITIMIDADE ATIVA. PIS. SALDO DA CONTA. DOENÇA GRAVE. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. *Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade, que se encontra hospitalizado.*

2. *Como se observa, o alvará judicial foi proposto pelos dois filhos do titular da conta PIS/PASEP, que se encontrava hospitalizado, devidamente assistidos e representados pela genitora, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade ativa.*

3. *Consolidada a jurisprudência no sentido de que o titular de conta vinculada ao PIS/PASEP, que possuir doença grave - no caso, câncer, tem direito ao levantamento do saldo respectivo, assim porque têm supremacia constitucional os valores relacionados à vida, saúde e dignidade da pessoa humana.*

4. *A prova em processo judicial não se limita aos meios expressos em normas internas da administradora do fundo.*

5. *Agravo inominado desprovido*".

(TRF 3ª Região, AC 200060000047830-MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CLAUDIO SANTOS, DJU DATA: 08/08/2007 PÁGINA: 164).

E, mais, precedente de minha autoria:

"ADMINISTRATIVO. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS JUNTO AO PIS. REQUERENTE GENITORA DE TRÊS FILHAS MENORES EM PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA. HIPÓTESE QUE, EMBORA NÃO SE ENQUADRANDO EXPRESSAMENTE NO PERMISSIVO LEGAL, VEM MERECENDO AMPARO DA JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: RESP 572.153/RS, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJU 25.10.04; RESP 387.846/RS, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 12.08.02; TRF1: AMS 2001.35.00.003713-3, REL. DES. FED. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 16.12.03; TRF4: AC 2002.71.05.008735-7, REL. DES. FED. EDGARD A. LIPPMANN JUNIOR, DJU 22.12.04; AC 2002.71.14.000194-4, REL. DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU 07.05.03; TRF5: AC 2002.83.00.002025-1, REL. DES. FED. PAULO MACHADO CORDEIRO, DJU 12.05.04; AC 2000.81.00.016979-8, REL. DES. FED. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU 04.06.03). APELAÇÃO IMPROVIDA".

(TRF 3ª Região, AC 200361090032629-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 351).

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006115-13.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.006115-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : NAIR APARECIDA VIEIRA DE MICO e outro

: EDSON VIEIRA DE MICO

ADVOGADO : EMILSON VANDER BARBOSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária ajuizada por NAIR APARECIDA VIEIRA DE MICO E EDSON VIEIRA DE MICO, objetivando o levantamento do saldo da conta vinculada ao Programa de Integração Social - PIS.

Sustentam, em síntese, que são casados (fl. 16) e encontram-se desempregados (fls. 17/18). Afirmam, mais, que a Autora é portadora de doença cardíaca e está aguardando cirurgia (fls. 8/13), necessitando de dinheiro para seu tratamento e subsistência, motivo pelo que pugnam pelo levantamento do saldo do PIS, com fundamento na LC nº 26/75.

Sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido. Sem honorários advocatícios, dado que os Autores são beneficiários da Justiça Gratuita.

Irresignados, apelam os Autores, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O direito à vida e à saúde, direitos fundamentais do homem, são expressamente prestigiados pela Carta Política de 88:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

E, mais, em seu Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo II, Seção II:

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Sobre o direito à saúde, leciona, com acuidade, José Afonso da Silva:

"É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais.

(...)

Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta duas vertentes, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: "uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas".

("Curso de Direito Constitucional Positivo", 19ª edição, Malheiros Editores, págs. 311/312).

O direito ao trabalho foi igualmente prestigiado pela Carta Política de 88 que estabeleceu em seu Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais o seguinte:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo".

Quanto à legislação de regência do PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, a respectiva norma instituidora, LC nº 7/70, foi alterada pela LC nº 26, de 11 de setembro de 1975, que assim dispõe sobre as hipóteses de levantamento do saldo:

"Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil".

Conquanto haja previsão na normação de regência de algumas situações específicas para levantamento do saldo do PIS, tenho que a enumeração do dispositivo sub examine não é taxativa.

É, indubitavelmente, o Judiciário, na análise de cada caso concreto, pelo cotejo dos elementos constantes dos autos, que irá aplicar a norma, sempre atento aos fins sociais a que ela se dirige.

Oportuna a doutrina de Carlos Maximiliano, na obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (16ª edição, Editora Forense, págs. 6 e 157):

"A aplicação do Direito consiste no enquadrar um caso concreto em a norma jurídica adequada. Submete às prescrições da lei uma relação da vida real; procura e indica o dispositivo adaptável a um fato determinado. Por outras palavras: tem por objeto descobrir o modo e os meios de amparar juridicamente um interesse humano.

(...)

Não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; e esta não há de corresponder imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores. Se as normas positivas se não alteram à proporção que evolve a coletividade, consciente ou inconscientemente a magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes, imprevistas.

(...)

Se é certo que o juiz deve buscar o verdadeiro sentido e alcance do texto; todavia este alcance e aquele sentido não podem estar em desacordo com o fim colimado pela legislação - o bem social".

Tenho, assim, que há perfeita adequação do fato à norma. A co-Autora é portador de enfermidade e aguarda cirurgia cardíaca (fls. 8/13), e ambos autores estão desempregados (fls. 17/18).

A propósito, julgados do E. Superior Tribunal de Justiça bem assim das Cortes Federais:

"ADMINISTRATIVO. PIS. SALDO DE CONTA. LIBERAÇÃO EM FACE DE ALEGADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o trabalhador pleiteia a liberação do saldo de conta do PIS para o custeio do seu sustento, em face de amputação de parte dos dedos da mão direita, provocada por acidente de trabalho.

2. A liberação do saldo da conta do PIS está condicionada, em regra, à verificação das causas contempladas em lei (art. 4º, § 1º, da LC 26/75).

3. Esta Corte admite o levantamento do saldo em situações excepcionais, de risco à saúde e à vida (aplicação analógica do art. 20 da Lei 8.036/90).

4. No caso dos autos não ficou configurada a existência de moléstia grave, nem risco iminente a justificar a liberação.

5. Recurso Especial provido".

(STJ, REsp 882240 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/09/2008).

"ADMINISTRATIVO - PIS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90 - POSSIBILIDADE.

1. A Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, os arts. 267 e 295 do CPC. Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio a dignidade da pessoa humana, está firmada no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, análogas às do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a liberação do saldo de depósito no PIS.

3. É que o magistrado, ao aplicar a lei, deve considerar que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano, não podendo interpretar friamente o texto legal sem levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, REsp 776656 / CE, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 17/10/2006 p. 276).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS/PASEP.

LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE.

1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas decorrentes de tratamento de saúde do titular da conta.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 732.487/RS, desta relatoria, DJ de 06.12.2005; RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002.

3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.

4. Na hipótese sub examine, tanto o juiz singular (fls. 40/46) quanto o Tribunal a quo (fls. 62/63), amparados em vasta documentação, constataram o fato de o autor ser portador de tuberculose, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS/PASEP, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional

5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina.

6. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no REsp 726828 / SC, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 05/10/2006 p. 246).

"PIS - LEVANTAMENTO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI - POSSIBILIDADE.

1. As hipóteses enumeradas em lei não exaurem as possibilidades de levantamento dos saldos de contas vinculadas ao PIS.

2. A autora comprovou a necessidade de levantamento do saldo da conta vinculada ao PIS, a fim de adquirir óculos, por recomendações oftalmológicas.

3. Apelação improvida".

(TRF 3ª Região, AC 200160000051874-MS, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU DATA: 31/10/2007 PÁGINA: 452).

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. LEGITIMIDADE ATIVA. PIS. SALDO DA CONTA. DOENÇA GRAVE. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade, que se encontra hospitalizado.

2. Como se observa, o alvará judicial foi proposto pelos dois filhos do titular da conta PIS/PASEP, que se encontrava hospitalizado, devidamente assistidos e representados pela genitora, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade ativa.

3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o titular de conta vinculada ao PIS/PASEP, que possuir doença grave - no caso, câncer, tem direito ao levantamento do saldo respectivo, assim porque têm supremacia constitucional os valores relacionados à vida, saúde e dignidade da pessoa humana.

4. A prova em processo judicial não se limita aos meios expressos em normas internas da administradora do fundo.

5. Agravo inominado desprovido".

(TRF 3ª Região, AC 200060000047830-MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CLAUDIO SANTOS, DJU DATA: 08/08/2007 PÁGINA: 164).

E, mais, precedente de minha autoria:

"ADMINISTRATIVO. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS JUNTO AO PIS. REQUERENTE GENITORA DE TRÊS FILHAS MENORES EM PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA. HIPÓTESE QUE, EMBORA NÃO SE ENQUADRANDO EXPRESSAMENTE NO PERMISSIVO LEGAL, VEM MERECENDO AMPARO DA JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: RESP 572.153/RS, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJU 25.10.04; RESP 387.846/RS, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 12.08.02; TRF1: AMS 2001.35.00.003713-3, REL. DES. FED. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 16.12.03; TRF4: AC 2002.71.05.008735-7, REL. DES. FED. EDGARD A. LIPPMANN JUNIOR, DJU 22.12.04; AC 2002.71.14.000194-4, REL. DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU 07.05.03; TRF5: AC 2002.83.00.002025-1, REL. DES. FED. PAULO MACHADO CORDEIRO, DJU 12.05.04; AC 2000.81.00.016979-8, REL. DES. FED. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU 04.06.03). APELAÇÃO IMPROVIDA".

(TRF 3ª Região, AC 200361090032629-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 351).

Honorários advocatícios em favor dos Autores fixados em 10% do valor dado à causa conforme o entendimento desta C. Corte Regional.

Isto posto, dou provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010859-51.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.010859-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JACK IZUMI OKADA e outro
APELADO : SILVIO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS SAUTCHUK e outro
No. ORIG. : 00108595120084036119 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

- a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, por débitos apurados após a constatação de irregularidade no registro medidor do consumo.
 - b. É uma síntese do necessário.
1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.
2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.
3. A "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006).
4. Deveras, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte: REsp 975.314/RS, DJ 04.10.2007).
5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.
6. Agravo regimental desprovido.
(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 929147 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/05/2008, v.u., DJ 16/06/2008, pág. 1)

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.
2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).
3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor.
4. Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica.
(STJ, Segunda Turma, REsp 962631 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/09/2007, v.u., DJ 19/09/2007, pág. 261)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
3. Publique-se e intimem-se.
4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009924-08.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.009924-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : WALDOVINO CANDIDO e outros
: CLAUDIO CANDIDO
: VERALDO CANDIDO
: ANTONIO APARECIDO CANDIDO
: BENEDITO VALENTIM CANDIDO
: MARIA DE LOURDES CANDIDO PRUDENTE
: ZELINDA MASSAROTTI SIMAO
: LUZIA INES CANDIDO DA CRUZ
: SILVIO ANTONIO CANDIDO SIMAO
: DEBORA MONIQUE CANDIDO
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00099240820084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, os autores requerem a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A CORREÇÃO MONETÁRIA * * *

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuidos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo,

os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...)"

(STJ, EREsp 316.675/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.06.2007, DJ 03.09.2007, p. 114 - destaque não original.)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008 - destaque não original.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008 - destaque não original.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

(...)

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VI - Não são aplicáveis as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ.

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

VIII - Sucumbência invertida, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IX - Apelação provida e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado procedente."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227 - destaque não original.)

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, e, a partir da citação, a aplicação exclusiva da Taxa SELIC.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002555-57.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.002555-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : ASSUMPTA POLANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROGERIO DE MATTOS RAMOS e outro

REPRESENTANTE : VICENTINO POLANO

No. ORIG. : 00025555720084036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o tópico "a" do dispositivo da sentença de 1º grau, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989

(LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês), não foi objeto de impugnação pela Caixa Econômica Federal, em seu recurso de apelação de fls. 88/93.

Desta forma, defiro o pedido de extração de carta de sentença, ficando a cargo da autora o fornecimento das cópias necessárias à sua formação, pois pendente apelação da parte ré apenas em relação às correções dos meses de março, abril e maio, todos de 1990 (Plano Collor I).

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005634-29.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.005634-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MONICA GAROFALO SALERNO MARTIN

ADVOGADO : EDMARCOS RODRIGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

No. ORIG. : 00056342920084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72% e 10,14%, relativos aos meses de janeiro/89 e fevereiro/89, acrescida de juros e correção monetária.

A r. sentença extinguiu a ação sem julgamento do mérito, devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura. Não houve condenação em honorários advocatícios, vez que não se aperfeiçoou a relação processual na espécie.

Irresignada, apela a autora pugnando pela reforma da r. sentença, ao fundamento de que é consumidora, sendo de rigor a inversão do ônus probatório, vez que a Caixa Econômica Federal - CEF possui dever legal de manter arquivos das informações bancárias, tendo diligenciado administrativamente junto às agências no sentido de obter cópia dos extratos.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, observo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras, conforme assentado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

Todavia, a incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório mas significa, tão-somente, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, consoante fixado no art. 4º, inc. I do CDC.

O art. 6º, inc. VIII do CDC é claro em estabelecer que a inversão do ônus da prova será deferida no processo civil "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Tenho, nas ações em que se objetiva a correção monetária integral das cadernetas de poupança, que constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outro documento capaz de comprovar a respectiva titularidade. Na hipótese, a autora não fez prova de possuir saldo nos meses pleiteados, limitando-se a alegar a sua existência. Destarte, à míngua de comprovação dos fatos da causa que evidenciem a existência do direito subjetivo alegado na inicial, cujo ônus competia à autora, "ex vi" do art. 333, I do CPC, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Trago, por oportuno, precedentes desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A petição inicial deve indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Deve, para tanto, estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Não tendo a autora fornecido um conjunto mínimo de informações hábeis a indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, tais como número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados, fica afastada a plausibilidade do direito alegado.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 200703000833476-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 06/06/2008). "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

6- Provimento do recurso de apelação."

(TRF 3ª Região, AC 200761120056867-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 25/08/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003046-75.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.003046-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : BEATRIZ D ABREU GAMA e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00030467520084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face da Prefeitura Municipal de São Paulo objetivando afastar a exigência do IPTU, sustenta o reconhecimento da imunidade tributária, "ex vi" do art. 150, VI, "a" da Carta de 1988.

Sobreveio o r. "decisum" de procedência dos Embargos. Fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Submetido o r. *decisum* ao necessário reexame.

Irresignado, apela o Município de São Paulo, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Na hipótese, em face do assentado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 364202/RS, é de rigor o reconhecimento da imunidade recíproca, nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; CF, art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando taxas.

III - R.E. conhecido e improvido."

(STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004324-14.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.004324-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : DANIEL COLOMBO DE BRAGA (Int.Pessoal)
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando a inexistência de IPTU em face da ECT dada a imunidade prevista no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.

Sobreveio o r. "decisum" de improcedência dos Embargos. Honorários advocatícios em favor da Embargada fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Presente, na espécie, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da CF e referente tão-somente a impostos, não se podendo, a pretexto de interpretar norma constitucional, ampliá-la para abranger as taxas. Nesse sentido e, especificamente no que tange à ECT a jurisprudência do E. STF:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; CF, art. 150, VI, a.

Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando taxas.

III - R.E. conhecido e improvido."

(STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004)

Assentada, mais, a impenhorabilidade dos bens da ECT:

"EMENTA: 1. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: execução (CF, art. 100; C.Pr.Civil, arts. 730 e 731): recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição da República: precedente".

(STF, AI 243250 AgR / RS, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 23-04-2004 PP-00009, EMENT VOL-02148-06 PP-01150).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, AI 718646 AgR / SP, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-16 PP-03262).

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014968-16.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.014968-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ADRIANA TEIXEIRA BUENO
No. ORIG. : 00149681620084036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 383,74 (trezentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* dos artigos 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8a Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8a Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1º da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015148-32.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.015148-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : CORNELIO BOERO JUNIOR
No. ORIG. : 00151483220084036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 563,74 (quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8a Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1o da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015218-49.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.015218-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : EDUARDO GOMES DA SILVA
No. ORIG. : 00152184920084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é*

cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância

ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015411-64.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.015411-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : JOAO VALTER VARELLA
No. ORIG. : 00154116420084036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 563,74 (quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
5. Recurso especial provido em parte.
(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.
(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não

implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1º da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015509-49.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.015509-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : JULIO TADAOKI HIRAMUKI
No. ORIG. : 00155094920084036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Informe o exequente o valor atualizado do débito na data da propositura da presente execução (20.06.2008).

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016102-78.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.016102-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ROBERTO TELLER
No. ORIG. : 00161027820084036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 563,74 (quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. *Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequindo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.*

2. *Apelação provida.*

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.*

2. *O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.*

3. *A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.*

4. *Apelação a que se dá provimento.*

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. *As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.*

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. *"Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."*

2. *"Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).*

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.
2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.
3. Apelação provida. Sentença anulada.
(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1º da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016310-62.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.016310-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES e outro
APELADO : ROBERT STOCKMANN
No. ORIG. : 00163106220084036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 563,74 (quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* dos artigos 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8a Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1º da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016447-44.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.016447-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : MARTA MENDONCA BRITTO PASSOS
No. ORIG. : 00164474420084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor

ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que depende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016477-79.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.016477-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro

APELADO : LUIZ FERNANDO BARRETO SILVA

No. ORIG. : 00164777920084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informe o exequente o valor atualizado do débito na data da propositura da presente execução (26.06.2008).

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016657-95.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.016657-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : REINALDO USHISIMA
No. ORIG. : 00166579520084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informe o exequente o valor atualizado do débito na data da propositura da presente execução (26.06.2008).

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031867-89.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.031867-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00318678920084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face da Prefeitura Municipal de São Paulo objetivando afastar a exigência do IPTU, sustenta o reconhecimento da imunidade tributária, "ex vi" do art. 150, VI, "a" da Carta de 1988.

Sobreveio o r. "decisum" de procedência dos Embargos. Fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Submetido o r. *decisum* ao necessário reexame.

Irresignado, apela o Município de São Paulo, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Na hipótese, em face do assentado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 364202/RS, é de rigor o reconhecimento da imunidade recíproca, nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do

estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F. , art. 22, X; CF, art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC. 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando taxas.

III - R.E. conhecido e improvido."

(STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033293-39.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.033293-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ASSERC REPRESENTACOES E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS CHIBILY e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00332933920084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a apelante a instrução do feito, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 dias (CPC, Art. 283 e Lei nº 6.830/80, Art. 16, § 2º), sob pena de não conhecimento do recurso. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010950-34.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010950-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP

ADVOGADO : ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN e outro

AGRAVADO : MASSAS ALIMENTICIAS DA ROZ LTDA

ADVOGADO : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.021315-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Junte-se.

2) Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada pelo Agravante, fls. 39, julgando extinto o recurso, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com o 501 do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043973-68.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043973-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.11.005543-7 1 Vr MARILIA/SP
DESPACHO
1. Fls. 675/679: esclareça o peticionário, pois BEL S/A não é parte no feito.
2. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044324-41.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044324-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOSE MOLINA NETO
ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2009.61.07.009977-0 1 Vr ARACATUBA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 235/245 e 246:

Nada a deferir. Descabe o pedido em sede de Agravo de Instrumento.

Acresça-se, exauri a jurisdição quando da prolação do V. Acórdão de fls. 233.

Ademais, o Advogado não tem procuração para peticionar.

Certifique-se o trânsito em julgado do V. Acórdão, encaminhem-se os autos à Vara competente, dando-se baixa na distribuição.

P.I., o Advogado subscritor da petição.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003202-24.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.003202-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : LUCRISA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
: RUBENS KANEO ABE
ADVOGADO : MARIO LUCIO GAVERIO SANT'ANA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 08.00.00019-9 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Promova a embargante LUCRISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS a juntada do contrato social atualizado, a fim de comprovar os poderes de representação do outorgante da procuração de fls. 182.
Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031242-16.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031242-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CONSTRUTORA BARAO LTDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE ARAUJO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.01309-2 A Vr MAUA/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos necessários para o julgamento da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004530-46.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.004530-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
APELADO : LEANDRO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : HALISSON PEIXOTO BARRETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00045304620094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária proposta por LEANDRO NUNES DOS SANTOS, objetivando a obtenção de registro profissional junto ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (CREF), para o exercício de licenciatura plena.

Sustenta, em síntese, que concluiu "Curso de Educação Física" pela Universidade Cidade de São Paulo, com duração de 3 (três) anos e carga horária total de 3.264 horas, conforme histórico escolar de fl. 34/36, razão pela qual é devida sua inscrição nos quadros da referida autarquia na condição de "Licenciatura Plena".

Deferida a medida "initio litis", o CREF interpôs Agravo de Instrumento, retido aos autos por força de decisão desta C. Corte Regional.

Sobreveio a r. sentença de procedência do pedido, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Irresignada, apela a autarquia, pugnando pela reversão do julgado.

Processado regularmente o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. De início, não conheço do agravo retido, vez que não reiterado em sede recursal. Observo que o Conselho Nacional de Educação (CNE) detém competência para formulação da política nacional da educação, cabendo-lhe a edição de resoluções que fixem o conteúdo e carga horária mínima dos cursos de educação superior, nos estritos termos da Lei n. 4.024/61, em sua atual redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;*
- b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;*
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;*
- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;*
- e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;*
- f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;*
- g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto".*

No exercício de suas atribuições legais, o Conselho Nacional de Educação editou as Resoluções n. 01/02, 02/02 e 07/04 que promovem a devida distinção entre a graduação para exercício da função de magistério na Educação Básica (Resolução CNE n. 02/02, que fixa carga horária mínima de 2.800 horas e curso de duração mínima de 3 anos) e a graduação para exercício de magistério com licenciatura plena (Resolução CNE n. 07/04 c.c. Resolução CFE n. 3/87, com exigência de carga horária mínima de 3.200 horas e duração mínima de 4 anos).

Nesse contexto, exsurge a improcedência do pleito formulado pela parte autora que, não tendo atendido às exigências da Resolução CNE n. 07/04, faz jus à inscrição como profissional de educação física tão somente para Educação Básica.

À propósito:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. ATUAÇÃO PLENA. RESTRIÇÃO. EDUCAÇÃO BÁSICA. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

I - Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

II - Mandado de Segurança impetrado por profissional de educação física, com o objetivo de compelir a parte impetrada a inscrevê-lo no órgão de classe, como licenciado pleno, possibilitando sua atuação em todas as áreas de educação física.

III - O art. 7º c.c. art 6º da Lei nº 4.024/61, na redação dada pela Lei 9313/95, conferiu ao Conselho Nacional de Educação - CNE atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem, no que legitimamente se inclui a definição de conteúdo e carga horária mínima dos diversos cursos superiores de educação, campo próprio para normatização em âmbito infralegal (princípio da legalidade em sentido amplo), não se tratando de matéria sob reserva de lei.

IV - Diante da legislação aplicável, os cursos superiores de Educação Física, ressalvado o período sob vigência da Resolução CFE nº 03/87 (que não trazia diferenciação entre os cursos de bacharelado e licenciatura plena, podendo o graduado atuar nos campos da educação escolar (formal) e não-escolar (não formal, como academias, parques etc.), especificando que o curso teria uma duração mínima de 4 e máxima de 7 anos, com carga horária mínima de 2.880 horas/aula, cujo conteúdo curricular devia compreender as duas áreas de atuação), passaram a ter diferenciação a partir das Resoluções do Conselho Nacional de Educação/CP nº 01/2002 e 02/2002 que instituíram diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, com carga horária mínima de 3 anos e conteúdo curricular especialmente voltado à formação de profissionais unicamente para esta área de atuação, de outro lado subsistindo os cursos de Bacharelado em Educação

Física, com duração mínima de 4 anos, carga horária mínima 3.200 horas e conteúdo curricular diferenciado (Resolução CNE/CES nº 7, de 31.03.2004, art. 4º, § 1º).

V - À vista das diferenças substanciais quanto à duração e à carga horária mínimas e quanto ao conteúdo curricular especificamente direcionado a diversas áreas de atuação profissional, não há direito do graduado em um curso de licenciatura para a educação básica em obter o registro perante o Conselho Profissional com a categoria de bacharel para a área não formal, e vice-versa.

VI - O impetrante obteve o título de "LICENCIADO" no curso de Educação Física do Curso Superior de Educação Uirapuru (fls. 25), com duração de três anos e carga horária de 3.080 horas (fls. 23). Deste modo, o curso concluído pelo impetrante, encaixa-se na hipótese de Educação Básica, estando habilitada a atuar na área formal (escolas), não podendo atuar na área informal, pois a atuação em tal área está em desacordo com a formação por ele concluída, já que esta última formação exige 04 anos de curso, além de uma maior carga horária.

VII - Ordem denegada".

(TRF 3ª Região, AMS 200861000005137, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJI 17/11/2009, pág. 469).

"CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 - EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA - IMPOSSIBILIDADE - LICENCIATURA.

I - O panorama da questão proposta deve partir da análise do artigo 62 da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o qual criou dispositivo específico quanto à formação de profissional da educação para atuar na educação infantil e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental, distinguindo-o do diplomado apto para participar em outros setores profissionais de sua área de conhecimento, conforme previsão do inciso II do artigo 43 da mesma Lei nº 9.394/96.

II - O Conselho Nacional de Educação elaborou a Resolução CNE/CP nº 01, de 18 de fevereiro de 2.002, regulamentando o artigo 62 da Lei nº 9.394/96, que se fundou também no Decreto nº 3.276/99, dispendo sobre a formação em licenciatura de graduação plena, a qual não se confunde com a antiga licenciatura plena, muito menos com a formação em bacharelado ou graduação, sendo esta a prevista no mencionado inciso II do artigo 43 da mesma Lei nº 9.394/96. Ou seja, quem conclui curso credenciado no Ministério da Educação como licenciatura de graduação plena poderá atuar profissionalmente apenas no exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, não estando apto a exercer as atribuições do bacharel ou graduado naquela determinada área do conhecimento.

III - Por meio da Resolução nº 02/2002, o Conselho Nacional de Educação impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Já para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. O histórico escolar anexado aos autos mostra que o curso frequentado teve 3 anos de duração e carga horária de 2.348 horas, mais 400 horas de prática de ensino e 400 horas de estágio supervisionado, graduando o aluno na licenciatura de graduação plena.

IV - A inscrição do profissional no quadro do CREF deve se dar de acordo com a formação por ele concluída. Logo, caso tenha cursado licenciatura de graduação plena, a inscrição deve se ater ao exercício profissional previsto no artigo 62 da Lei nº 9.394/96 e demais disposições legislativas aplicáveis, ao passo que, na hipótese de ter concluído o bacharelado, o profissional deve integrar o quadro do CREF nos termos do inciso II do artigo 43 da Lei nº 9.394/96 c/c Resolução CNE/CES nº 07, de 31 de março de 2.004.

V - Precedente da Turma: TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.016589-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 03.11.2009, pág. 210. VI - Apelação improvida".

(TRF 3ª Região, AMS 200861000165980, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI 20/01/2010, pág. 191).

"CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 -EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA.

A Lei nº 9.696/98 disciplina sobre as atividades relacionadas à educação física. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o artigo 22, XXIV, do mesmo diploma legal firma ser de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. O Ministério da Educação e da Cultura - MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE editaram, de acordo com a Lei nº 9.394/96, resoluções que instituíram a possibilidade de duas vertentes de formação no curso de educação física: a básica e a profissional. A Resolução nº 1/02 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, constituem-se de um conjunto de princípios e fundamentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino, devendo ser aplicados em todas as etapas e modalidades da educação básica. Já a Resolução nº 7/04 disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado). O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução nº 2/02, impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Para a

integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. Apelação não provida". (TRF 3ª Região, AC 200861000135173, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJI 29/09/2009, pág. 169).

Honorários advocatícios em favor da apelante fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, na esteira da jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015913-21.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015913-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO E INCINERACAO LTDA e outro
: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
APELADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO : ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00159132120094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Divisão de Processamento às fls. 322, esclareçam as impetrantes a petição de fls. 320, sob pena de desentranhamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003456-45.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.003456-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MAISA GOMES GUTTIERREZ
ADVOGADO : WAGNER CIPRIANO DA SILVA
APELADO : UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO
No. ORIG. : 00034564520094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando assegurar direito dito líquido e certo à Colação de Grau e expedição de diploma, indeferidos ao fundamento da inadimplência do Impetrante.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela reforma do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Determina a Constituição Federal:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica".

Dando concretude ao mandamento constitucional, determina a Lei n. 9.870/99:

"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

A matéria já não comporta discepção, assentada na jurisprudência do E. STJ a legalidade da recusa, pela Instituição de Ensino, à rematrícula do aluno inadimplente, vedadas restrições de frequência, prestação de exames e expedição de documentos, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente.

3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - "a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas" (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - "a regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99" (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)"(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).

5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

6. Agravo regimental não-provido".

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 03/03/2008).

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-

se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).

2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." (REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 712313, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ DATA: 13/02/2008 PG: 00149).

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.

1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.

2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.

3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.

4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 725955, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ DATA: 18/05/2007 PG: 00317).

A propósito, mais, precedentes desta E. Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - DESCABIMENTO

1. Apresenta-se ilegal o ato praticado pela autoridade coatora no sentido de não expedir o Diploma da ora impetrante somente porque se encontrava em débito junto à instituição de ensino, uma vez que o credor deve e pode se utilizar dos meios legais para a obtenção do pagamento da dívida, por intermédio da necessária ação de cobrança.

2. Precedentes da Turma. 3. Remessa oficial não provida".

(TRF-3, REOMS 200661000114872, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 225).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENTREGA DE DIPLOMA - ALUNO INADIMPLENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS - ILEGALIDADE.

1-Preliminar rejeitada. Decadência do direito à impetração, se perpetua, uma vez que o ato coator consiste na negativa de expedição do diploma da impetrante.

2-É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Lei nº 9.870/99, art.6º.

3-Apeação e Remessa oficial improvidas".

(TRF-3, AMS 200561190032478, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 04/09/2009 PÁGINA: 525).

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO CURSO. RECUSA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, DA CERTIDÃO DE COLAÇÃO DE GRAU E DO HISTÓRICO ESCOLAR. VEDAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. LEI N 8.170/91.

I. A EXISTÊNCIA DO DÉBITO DO ALUNO JUNTO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO NÃO IMPEDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO, DA CERTIDÃO DE COLAÇÃO DE GRAU E DO HISTÓRICO ESCOLAR, DADO QUE CABE À FACULDADE BUSCAR A COBRANÇA POR MEIOS LEGAIS E NÃO VIA COAÇÃO ADMINISTRATIVA.

II. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA".

(TRF-3, REO 97030092470, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ DATA: 25/06/1997 PÁGINA: 48292).

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001101-56.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.001101-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : TALISSA RASO DE SOUZA e outro
: RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Diante da informação de fl. 540, regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 539 sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 538/539.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006195-79.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.006195-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
APELADO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADVOGADO : FREDERICO DUARTE e outro
No. ORIG. : 00061957920094036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das **farmácias** e **drogarias** (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).

NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006503-18.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.006503-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : RODRIGO DE ANDRADE RICCO
APELADO : HAFEZ ALI HUSSEINI
ADVOGADO : WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00065031820094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por HAFEZ ALI HUSSEINI em face de CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando assegurar direito dito líquido e certo de não ter interrompido o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade.

Sustenta a impossibilidade do corte de energia elétrica em função de valores referentes a infração unilateralmente apurada e imposta pela Impetrada, sendo que as faturas relativas a manutenção mensal do estabelecimento do Impetrante estão em dia.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a Impetrada, pugnando pela reversão do julgado.

Intimada a regularizar o recolhimento de custas processuais (fl. 241), a Impetrada ficou-se inerte, motivo pelo qual foi declarada a deserção da apelação (fl. 242).

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. decisão.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Ressalvado meu entendimento pessoal, reconheço a competência federal na espécie, conforme assentado pelo E. STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete privativamente à União Federal explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de instalação de energia elétrica art. 21, XII, "d", da CF/88.

2. A autoridade de instituição privada no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o ato não seja de simples gestão, mas de típica delegação.

3. Na hipótese dos autos, o ato contra o qual se volta o impetrante, administrativa, mas de delegação, já que relacionado à continuidade na prestação de serviço público federal.

4. "No mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada" CC 37.912/RS.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 21ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante".

(CC 40060/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.03.2004, DJ 07.06.2004 p. 153).

A controvérsia cinge-se à análise quanto à possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica ao Impetrante em razão da pendência de débito, relativo a infração aferida e unilateralmente imposta pela Autoridade Impetrada.

Cediço que a natureza jurídica do valor pago pelo consumidor-usuário, a título de contraprestação pela energia elétrica fornecida, é de tarifa ou preço público, consoante assentado na jurisprudência de nossos tribunais.

Assim, tratando-se de contraprestação por um serviço efetivamente prestado pelo concessionário, possível sua interrupção na forma da Lei nº 8.987/95:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

*I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".*

Analisando a previsão legal, já se posicionou o E. STJ no sentido da possibilidade do corte de energia, diante do inadimplemento de conta regular, pelo consumidor previamente notificado da pendência financeira (REsp 783196-RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 06/08/2008).

Resta perquirir acerca da viabilidade da suspensão do fornecimento quando da cobrança de autuações aplicadas em razão de problemas na medição de consumo, verificadas pela própria autoridade.

A questão encontra-se pacificada no E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor. (REsp n.º 772.489/RS e AgRg no AG 633.173/RS).

3. A "suspensão do fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando decorrer de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível referida conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006).

4. Deveras, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte: REsp 975.314/RS, DJ 04.10.2007).

5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A averiguar a sustentação da recorrente que deve ser reconhecido como legal e válido o cálculo de recuperação de consumo apresentado por esta, resultaria em sindicância matéria fática, uma vez que o Tribunal a quo preconizou que: "Concluo que impunha a concessionária, no mínimo, oportunizar a autora o acompanhamento da perícia no medidor ou, ao menos, possibilitar a nomeação de profissional por parte deste para acompanhar, como assistente, a perícia realizada. Nessa esteira de raciocínio, não se pode, realmente, com clareza, atribuir a autora o efetivo consumo da quantia de energia calculada unilateralmente pela ré, sem que esta tenha trazido provas convincentes acerca da legitimidade da apuração do débito.", Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

7. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

8. A demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável avaliar-se a solução do decisum recorrido e do(s) paradigma(s) assentaram-se nas mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias.

9. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AgRg no REsp 904339 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17/12/2008).

"ADMINISTRATIVO - CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR OU INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO NÃO RECONHECIDOS - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica, por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço.

2. Em casos como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

3. Ademais, o Tribunal de origem, competente para a análise das circunstâncias fáticas da causa, deixou clara a inexistência de fraude no medidor e, por conseqüência, entendeu pela nulidade da fatura correspondente à recuperação de consumo. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 1075717 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA

7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos.

2. É assente nesta Corte de Justiça a orientação de que não é devida a interrupção do fornecimento de energia elétrica, para fins de recuperação de consumo, após a constatação da existência de irregularidade no medidor.

3. A análise da real ocorrência de irregularidade ou fraude no medidor de energia elétrica, para fins de cobrança do valor efetivamente consumido, é vedada em sede de recurso especial, porquanto pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos (Súmula 7/STJ).

4. Não prospera a alegação da ora agravante de que houve cerceamento de defesa, sob o argumento de que não lhe foi oportunizado o direito de produzir a prova pericial requerida. Isso, porque saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no Ag 1031388 / MS, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ILEGALIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de dívida decorrente de suposta fraude no medidor.

2. Com relação a um dos consumidores, o Tribunal de origem concluiu que não houve prova inequívoca de consumo não-medido. A ora recorrente não atacou especificamente tal fundamento. Incide a Súmula 283/STF.

3. De qualquer forma, é ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor de consumo. Tal medida tem por objetivo compelir o usuário a pagar multa e diferença de consumo apurada unilateralmente pela concessionária.

4. Recurso especial não-provido".

(STJ, REsp 1016741 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/10/2008).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007493-94.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.007493-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES e outro
APELADO : LUIZ EUGENIO SANTOS DO AMARAL
No. ORIG. : 00074939420094036110 1 Vr SOROCABA/SP

Desistência

Considerando o pedido de desistência formulado pelo apelante do recurso interposto, e o disposto no artigo 501 do CPC, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a desistência manifestada.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença monocrática.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004608-95.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.004608-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : EMILIO MARTIN STADE
ADVOGADO : EMILIO MARTIN STADE e outro
No. ORIG. : 00046089520094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA-SP), para satisfação de créditos relativos a anuidades (fl. 3).

A fls. 20/23, o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade.

A r. sentença julgou o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios em favor do executado fixados em 10% do valor da causa.

Irresignado, apela o CREA-SP, sustentando, em síntese, a inocorrência de prescrição dos débitos executados. Pugna, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que se refere às anuidades, dada sua natureza tributária, aplicável o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. A ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.

Nesse sentido, trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

6. Apelação improvida".

(TRF-3, AC 1365306, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 02.02.09 p. 1367).

No caso, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 31/03/03 e 30/03/03, conforme consta da CDA (fl. 3). Considerando que o ajuizamento da execução (18/06/09) e o despacho citatório (24/06/09) ocorreram depois do transcurso do prazo quinquenal, prescrito o crédito tributário na espécie.

Ressalto, por oportuno, que mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, já era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ajuizamento da execução já implicava na interrupção do prazo prescricional, com a devida observância ao disposto na Súmula nº 106 do C. STJ.

Trago, a propósito:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS AO CREA - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, § 4º, da Resolução Confea nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional.

3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao conselho Regional de engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 1994 e 1995, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 03/94 e 03/95 (fls. 14/15).

4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional (este ocorrido em 16/12/99, conforme consignado na r. sentença).

5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que, de fato, está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1994 (exigibilidade em mar/94), eis que ajuizado o feito executivo em dez/99; por outro lado, permanece hígida a cobrança relativa à anuidade de 1995, devendo com relação a esta cobrança prosseguir a execução fiscal.

6. *Apelações improvidas".*

(TRF-3, AC - 1232082, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 01/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO (SÚMULA 106/STJ). SUSPENSÃO DE 180 DIAS. PRAZO DECENAL. NÃO APLICABILIDADE.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

3. O STJ e esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.

4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5. Todavia, no caso presente, observo que a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo a ser considerado na contagem do prazo prescricional.

6. Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias. Não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.

7. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8.

8. Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

9. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para declarar prescritos os débitos em cobrança.

10. Sucumbente a União, inverte o ônus da sucumbência, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado da execução, nos termos do entendimento da Terceira Turma.

11. *Apelação da executada provida".*

(TRF-3, AC 200803990073620/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 30/09/2008).

Acolhida a exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, cabível a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócios da empresa, incluídos no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, devida a condenação da exequente em honorários advocatícios.*

2. *Nem se alegue que o acolhimento foi apenas parcial, para efeito de assim afastar a condenação em verba honorária, pois a exceção de pré-executividade ensejou a extinção da relação processual em face dos sócios, de modo que deve haver ressarcimento, uma vez comprovada a necessidade de contratação de defesa técnica para patrocinar a extinção. Existente, pois, relação de causalidade e responsabilidade processual a justificar a condenação da exequente.*

3. *Agravo inominado desprovido".*

(TRF-3, AG 288076/SP, TERCEIRA TURMA, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 23/09/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC, mantida a verba honorária fixada conforme o entendimento desta C. Turma Recursal.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006317-58.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.006317-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : FLORISCEIA RIBEIRO GALVAO

No. ORIG. : 00063175820094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 837,77 (oitocentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. *Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.*

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8a Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012048-35.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.012048-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : SOLANGE PESSANHA DE MATTOS
No. ORIG. : 00120483520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informe o exequente o valor atualizado do débito na data da propositura da presente execução (13.04.2009).

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021978-77.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.021978-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES e outro
APELADO : EDUARDO DA COSTA CARVALHO
No. ORIG. : 00219787720094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha*

Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que depende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022480-16.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.022480-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro

APELADO : ESMERALDA BUZATO

No. ORIG. : 00224801620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de Execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório

o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE. : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado

em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023020-64.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.023020-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES e outro
APELADO : NELSON LAURENTINO GOMES JUNIOR
No. ORIG. : 00230206420094036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 628,50 (seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* dos artigos 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1o da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023250-09.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.023250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES e outro
APELADO : SANDY SIPAS SIQUEIRA
No. ORIG. : 00232500920094036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se repute prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na

álínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025992-07.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.025992-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : HELIO YOSHIKATSU KIKUCHI
No. ORIG. : 00259920720094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026208-65.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.026208-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : JOAO GERALDO COIMBRA JUNIOR
No. ORIG. : 00262086520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito

tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intemem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026435-55.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.026435-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : JOSE ROBERTO GIANNOTTI
No. ORIG. : 00264355520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 628,50 (seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8a Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1o da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026632-10.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.026632-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : SORAIA DE FATIMA RAMOS
No. ORIG. : 00266321020094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é*

cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância

ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026672-89.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.026672-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : SIN LIONG TJHIO
No. ORIG. : 00266728920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "critérios de custos de administração e cobrança" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos

poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026947-38.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.026947-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES e outro
APELADO : LUIZ CLAUDIO DE LA ROSA
No. ORIG. : 00269473820094036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 628,50 (seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* dos artigos 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de***

créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. *A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.*

2. *A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e provido.*

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. *Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.*

2. *Apelação provida.*

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 20053600086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.*

2. *O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.*

3. *A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.*

4. *Apelação a que se dá provimento.*

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. *As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por*

verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. *O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.*

2. *O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.*

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1º da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050514-98.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.050514-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO : CLAUDIO GROSSKLAUS
APELADO : DIKA E ASSOCIADOS S/C LTDA

No. ORIG. : 00505149820094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO (CORECON-SP), objetivando a cobrança dos valores referentes a anuidades (fl. 04).

Sobreveio a r. sentença de extinção do feito sem resolução do mérito "ex vi" dos arts. 267, I e 284, parágrafo único, do CPC, reconhecida a inércia do exequente que, intimado, deixou de dar andamento ao feito.

Apela o Conselho, sustentando, preliminarmente, a nulidade da intimação realizada via publicação no Diário Eletrônico face o disposto no artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e, mais, a desnecessidade de juntada de instrumento de mandato nos autos, por se tratar de entidade autárquica.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional.

Inicialmente, observo ser indevida a intimação pessoal das entidades de fiscalização profissional, de natureza autárquica, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, consoante a jurisprudência mais recente do C. STJ:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. É intempestivo a agravo de instrumento quando não demonstrada, no momento de sua interposição, por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro meio idôneo, a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de sua interposição.

2. A decisão agravada foi disponibilizada em 09/01/2009 e publicada em 12/01/2009. O prazo recursal findou em 02/02/2009 e o agravo foi interposto em 09/02/2009, mostrando-se, desta forma, intempestivo.

3. Outrossim, não gozam os advogados do agravante do privilégio da intimação pessoal, de modo que a contagem do prazo recursal deve se dar da publicação do acórdão na imprensa oficial, por intermédio do Diário de Justiça.

4. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149799, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 09/08/2010).

Entendo, por fim, ser devida a juntada aos autos de instrumento comprobatório de que o outorgante detém poderes de representação da entidade autárquica, por tratar-se de instrumento particular que confere poderes a advogados que, ao que se sabe, não integram os quadros da Autarquia.

Trago, por oportuno, a jurisprudência das Cortes Regionais:

"EXECUÇÃO FISCAL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUTARQUIA - ART. 9º DA LEI Nº 9.469/97 - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I - O art. 9º da Lei nº 9.469/97 só dispensa da apresentação de instrumento de mandato as autarquias que se façam representar em juízo por seus próprios procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos de seu quadro;(…) V - Recurso parcialmente provido para cassar a sentença extintiva".

(TRF-2, AC 200202010096624, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, DJU - Data: 03/09/2002 - Página: 186).

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COREN. ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO REGULARMENTE NOS AUTOS. LEI Nº 9.469/97. ARTIGO 9º. INAPLICABILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 644 DO STF. 1. Como bem salientado na decisão agravada, em que pese a norma insculpida no artigo 9º, da Lei nº 9469/97, é de conhecimento público e notório que nem todos os Conselhos possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez o próprio agravante às fls. 15 e 21 do recurso de agravo de instrumento.

2. Segundo, porque a procuração juntada aos autos confere poderes somente à advogada DILMA SANTOS DA SILVA, OAB Nº 87.616, subscritora da petição de fls. 02/12.

3. Some-se a isto o fato de que nos diversos processos distribuídos a este Relator após a interposição do agravo de instrumento nº 20080201020202-5, o COREN tem juntado cópia de publicação no Diário Oficial, datada de 12.03.2009, dando notícia da nomeação de CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO o qual não subscreveu a peça de fls. 35/44 deste processo como tem sido feito regularmente nos autos subseqüentes.

4. Restam afastadas as alegadas violações ao artigo 9º, da Lei nº 9.469/97 e a Súmula nº 644 do STF.

5. Recurso improvido".

(TRF-2, AG 200802010202025, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU - Data: 09/07/2009 - Página: 75).

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052255-76.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.052255-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP
ADVOGADO : CELIA APARECIDA LUCCHESI e outro
APELADO : PRISCILA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00522557620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Informe o exequente o valor atualizado do débito na data da propositura da presente execução (16.12.2009).

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054519-66.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.054519-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : CARMEN HELENA CORREA DE ALMEIDA DA SILVA
No. ORIG. : 00545196620094036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

a. Trata-se de apelação contra a r. sentença de extinção da execução fiscal.
b. É uma síntese do necessário.

1. Não cabe apelação contra decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6830/80.

2. O citado artigo 34 dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

3. No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência tem vetado não apenas a apelação, como também o reexame necessário:

AGA 500207 / DF - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN's - APELAÇÃO - DESCABIMENTO.

I - É entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

II - Agravo regimental improvido."

RESP 413677 / RS - Relator Min. JOSÉ DELGADO.

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICACÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual nas causas fiscais com valor inferior à alçada estipulada no art. 34, da Lei nº 6.830/80, não há espaço para o recurso oficial imposto pelo art. 475, II, do CPC.

2. As jurisprudências desta Corte Superior e do saudoso Tribunal Federal de Recursos são pacíficas no sentido de que só cabe recurso de apelação se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal. Das sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 4º, da Lei 6825/80).

3. É inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do egrégio TFR.

5. Recurso não provido."

4. Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante, nesta Corte Regional:

AC 93.03.090741-8 - Relator JUIZ MANOEL ALVARES

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO.

1 - É INDUBITÁVEL A VIGÊNCIA DO ART.34 DA LEI 6830/80, NÃO SE PODENDO ACEITAR O ARGUMENTO DE QUE NÃO TERIA MAIS APLICAÇÃO EM FACE DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL - ORTN. A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO OU EXTINÇÃO DE UM INDEXADOR NÃO SIGNIFICA SER IMPOSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE ALÇADA, ASSIM, AS ORIGINAIS 50 ORTN PASSARAM A EQUIVALER A 308,50 BTN, PORQUE, QUANDO EXTINTA, A ORTN-OTN VALIA NCZ\$ 6,17 E O BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL FOI CRIADO VALENDO NCZ\$ 1,00. A PARTIR DE JANEIRO DE 1991, 308,50 BTN PASSARAM A VALER CR\$ 39.136,95, COM REAJUSTE PELA TRD, ATÉ MAIO DE 1993, QUANDO FOI EXTINTO ESSE INDEXADOR (LEI 8.660, DE 28.05.1993). EM JUNHO DE 1993 O VALOR DE ALÇADA PERMANECEU FIXO EM CR\$ 7.121.483,99 E, A PARTIR DE JULHO DE 1993, PASSOU A SER EQUIVALENTE A 283,43 UFIR.

2 - O ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL ESTABELECEU UMA SISTEMÁTICA RECURSAL DIVERSA DO CPC, NÃO SOMENTE COM A CRIAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES OU DE ALÇADA, ELIMINANDO O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, COMO TAMBÉM PELA INSTITUIÇÃO DA IRRECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS. NAS CAUSAS DE ALÇADA TAMBÉM NÃO CABERÁ O REEXAME OBRIGATÓRIO, PENA DE SE FRUSTAR O OBJETIVO DESSE DISPOSITIVO, ALEM DE SE DAR INJUSTIFICÁVEL TRATAMENTO DESIGUAL ÀS PARTES.

3 - SE O VALOR DA CAUSA NÃO SUPERAR A ALÇADA PREVISTA NO ART.34 DA LEF, A SENTENÇA SÓ PODERÁ SER ATACADA POR MEIO DE EMBARGOS INFRINGENTES, NÃO CABENDO APELAÇÃO VOLUNTÁRIA OU REMESSA OFICIAL

4 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA."

5. A lógica de todas estas interpretações, há muito e desde sempre, é que o regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais.

6. Por outras palavras: se a execução de alçada tem regime recursal próprio, como é o que admite a interposição de embargos infringentes, não tem cabimento a apresentação de outras medidas, como seria o caso do recurso de apelação.

7. A se admitir o contrário, a causa, que legalmente está submetida a regime recursal especial, passaria a ter este e mais o sistema ordinário de impugnações, a evidenciar o completo desvirtuamento da ordem jurídica.

8. Por estas razões, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

9. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

10. Publique-se. Intime(m)-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054652-11.2009.4.03.6182/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : AUREO FERAZ
No. ORIG. : 00546521120094036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 794,84 (setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO

DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. *O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.*

2. *O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.*

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001094-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001094-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : MANUEL LUIS
AGRAVADO : COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
: ANDRÉ STAFFA NETO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.023592-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Fls. 559/561.

Informa a agravada COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA ter impetrado mandado de segurança perante o Órgão Especial desta Corte regional, contra decisão desta relatora.

Por ter obtido liminar na ação mandamental requer neste agravo de instrumento a intimação da agravante CODESP para fins de cumprimento da decisão emanada pelo Des. CARLOS MUTA.

Dado o mesmo grau de jurisdição descabe a esta Desembargadora intimar daquela decisão. Aliás a simples leitura da liminar deixa claro que o Des. MUTA determinou a expedição de ofício a ser cumprido por seu Gabinete e, não pelo meu.

Nestes termos não conheço do pedido.

Intime-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do teor deste agravo, em virtude de possível interesse público subjacente.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002638-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002638-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : DILSON ANTONIO ALTAMAR MACHACON
ADVOGADO : GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.027204-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu liminar, pleiteada com o fito de assegurar ao impetrante, ora agravante, sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Medicina/SP.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, o feito em que exarada a decisão agravada - 2009.61.00.027204-1- foi julgado, tornando improcedente o pedido inicial, e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 262, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, em face da prejudicialidade do recurso, ***nego-lhe seguimento.***

Publique-se e, decorrido prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011370-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011370-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : PANALPINA S/A
ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : JOSE SANCHES DE FARIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00064006920094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido.

O recurso foi interposto contra a r. decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da INFRAERO.

Alega-se omissão.

Sustenta-se a possibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento.

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão.

No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013878-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013878-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : ST DROG LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00541550220064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por anuidades e multas impostas à pessoa jurídica, pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP.

É uma síntese do necessário.

Nos casos de débito de natureza não tributária, é inaplicável a regra de responsabilidade dos sócios, prevista no Código Tributário Nacional (artigo 135, inciso III).

Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias.

Conseqüentemente, tratando-se de cobrança de multa por infração à CLT, mostra-se inviável o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda,

DJU de 22.11.2007; AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005).

2. O aresto exarado em sede de embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do art. 535, II, do CPC.

3. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ REsp. n.º 856828, Rel Luiz Fux, 1ª T., DJE 11/09/08 - o destaque não é original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NOME DO SÓCIO NA CDA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTANTES DO ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES.

1. A tese referente à possibilidade de inclusão no pólo passivo da execução fiscal do sócio cujo nome consta da CDA, além de não ter sido debatida pela Corte a quo, carecendo, portanto, de prequestionamento, configura verdadeira inovação, inviável em sede de agravo regimental em face da ocorrência da preclusão consumativa, tendo em vista que esse argumento não foi levantado nas razões do recurso especial.

2. O acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte quanto à inaplicabilidade das disposições do CTN (art. 135) no caso de cobrança de contribuições devidas ao FGTS em face da natureza não-tributária das mesmas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1094667/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009 - os destaques não são originais).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014177-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014177-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : DANIELA CAMARA FERREIRA e outro
: FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
AGRAVADO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADVOGADO : FABIO M. OSHIRO
INTERESSADO : FABIO M. OSHIRO
No. ORIG. : 00072075920034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 78/79: diga o subscritor se tem poderes no feito.

2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014555-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014555-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00158126620094036105 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 65/72: Trata-se de agravo interposto em face da R. decisão de fls. 43/44v, que negou seguimento ao recurso com fundamento no art. 557, do CPC.

Considerando que a referida decisão foi objeto do agravo de fls. 49/56, já julgado por este Tribunal em 02.09.2010, evidenciado o manifesto equívoco do recorrente.

Pelo exposto não conheço do presente recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016251-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016251-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : IVAN REIS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006724720094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

Desistência

1. Fls. 316: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

3. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016257-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016257-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO
LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TAUIL e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00096928520104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em ação ordinária.

- b. A agravante informa (fls. 122/127) o encerramento do procedimento administrativo atacado, sem a aplicação de penalidades e com a exclusão do registro no SICAF, com efeitos retroativos.
- c. O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.
- d. Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- e. Publique-se e intime(m)-se.
- f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018038-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018038-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : NILSON ALBERTO RAMOS (= ou > de 60 anos) e outros
: TULIO AGNELLI (= ou > de 60 anos)
: ELIANA NOBILE
: MIGUEL RUZ REQUENA (= ou > de 60 anos)
: PETRA JURADO HERRERO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIO APARECIDO GASPAROTO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00305909020084036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra o indeferimento do pedido de inclusão dos honorários advocatícios, na fase de execução do julgado.

É uma síntese do necessário.

A possibilidade de inclusão, na fase de execução do título judicial, de honorários advocatícios, é tema com jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não".

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.

Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.

475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009)

No caso concreto, foi acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 56.405,38, sem a inclusão dos honorários de sucumbência relativos à fase de cumprimento de sentença.

A verba honorária deve ser fixada entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, **dou provimento** ao agravo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018062-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018062-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Federal de Medicina CFM
ADVOGADO : RAPHAEL RABELO CUNHA MELO e outro
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA ASBAI
ADVOGADO : ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO e outro
PARTE RE' : SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA
ADVOGADO : CLOVIS FERRO DA COSTA JUNIOR e outro
PARTE RE' : ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA AMB
ADVOGADO : ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00109333120094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que decretou a revelia do Conselho Federal de Medicina.

É uma síntese do necessário.

A agravante apresentou petição (fls. 351/352), nos autos principais, em que argumenta com o exaurimento das fases do exame de suficiência, cuja aplicação é questionada na medida cautelar originária.

A manifestação é tempestiva, pois protocolizada antes da juntada da carta precatória, e trata de questão relevante para o julgamento da causa.

O fato de não ter sido nomeada de contestação não lhe retira este caráter.

Por estes fundamentos, **defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo**.

Comunique-se.

Intímem-se os agravados para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018613-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018613-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
AGRAVADO : HERMINDA TAVELA ABRANTES

ADVOGADO : SAMIR ARY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126701220094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de assistência processual.

É uma síntese do necessário.

Há entendimento jurisprudencial a respeito do tema. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. AMICUS CURIAE. DESCABIMENTO. 1. Consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser admissível assistência em mandado de segurança, porquanto o art. 19 da Lei 1.533/51, na redação dada pela Lei 6.071/74, restringiu a intervenção de terceiros no procedimento do writ ao instituto do litisconsórcio. 2. Descabimento de assistência em suspensão de segurança, que é apenas uma medida de contracautela, sob pena de desvirtuamento do arcabouço normativo que disciplina e norteia o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97). 3. Pedido de participação em suspensão na qualidade de amicus curiae que não foi objeto da decisão ora agravada, além de ser manifestamente incabível. 4. Agravo regimental improvido".(SS-AgR-segundo 3273, ELLEN GRACIE (Presidente), STF).

"PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL. 1. Segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança. Precedentes: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.04.2001. 2. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, e do art. 129, item 5º, da Lei n.º 6.015/73, bem como do art. 1.361, § 1º, do novo Código Civil, o registro em Cartório do contrato de alienação fiduciária de veículo automotor não é requisito de constituição ou de validade do negócio jurídico, nem condição para a sua anotação no certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito, mas formalidade destinada a dar ao negócio publicidade perante terceiros. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento".(ERESP 200300379372, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 30/06/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. 1. A assistência não cabe em mandado de segurança, por: a) o art. 19, da Lei 1533, referir-se, exclusivamente, à admissão de litisconsórcio; b) o CPC, em face das dicções dos arts. 19 e 20, da Lei 1533, não é supletivo da lei que regula o procedimento do mandado de segurança; c) a lei prevê procedimento específico para o mandado de segurança, não cabendo ao intérprete ampliá-lo; d) a admissão de assistência em mandado de segurança cria obstáculo para a consecução da celeridade imposta para o seu curso. 2. Precedentes jurisprudenciais pela não admissão: RTJ 123/722/ STF-RT 626/242; RDA 170/132; RSTJ 85/364; STJ RT 732/186; TFR - MAS 106.842, DJU 19.12.85, AI 90.01.11636-1, DJU 24.9.90, P. 22.063, TRF - 1ª R; REO EM MS 8.851, DJU 12.9.95, P. 59.865 TRF 2ª R, AI 94.04. 10.202.4, DJU 29.6.94, TRF - 4ª R; AI 44.240, DJU 19.11.82, p. 16.182, TFR; AI 90.01.024378, DJU 1.10.90, P. 22.817, TRF, 1ª Reg. 3. Posição contrária de Sérgio Ferraz, Alfredo Buzaid e Hely Lopes, além dos precedentes seguintes: AI 43.009, DJU 14.10.82, P. 10361, TFR; MS 90.01.03405-5, P. 22.060, TRF, 1ª Região; AI 89.01.22703-7, DJU 12.2.90, P. 1726, TRF, 1ª Região; RE 78.620, RTJ 72/220; REsp 39.937-8, DJU 5.6.95, P. 16.635, STJ. 4. Apanhado jurisprudencial da obra de Theotônio Negrão (Código de Processo Civil.....31ª edição) e de Sérgio Ferraz (Mandado de Segurança - aspectos polêmicos). 5. Agravo regimental improvido".(AGRMS 199800149872, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 24/09/2001).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se, intime(m)-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018764-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018764-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARCUS TOMAZ DE AQUINO e outros
: DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BOAS

: MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO
ADVOGADO : FABIO APARECIDO GASPAROTO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00320788020084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, que acolheu a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF e fixou o valor da execução no montante de R\$ 38.709,75, atualizada até o mês de março de 2010, condenando a parte exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 3.436,55, o qual será efetivado mediante compensação, a ser descontado do que for devido ao autor por ocasião do levantamento do depósito judicial.

Inconformada, sustentou a recorrente que os cálculos acolhidos pelo Juiz de primeiro grau não obedeceram ao julgado, eis que não computaram os juros remuneratórios como capitalizados, em clara ofensa à coisa julgada.

Asseverou que os autos deveriam ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos na forma do julgado, de modo que o valor da execução pudesse representar o *quantum* efetivamente devido pela ré, com a inclusão dos honorários de sucumbência - devidos na fase de cumprimento da sentença.

Requeru, liminarmente, a reforma da decisão agravada a fim de se determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a correta feitura dos cálculos, com o cômputo dos juros remuneratórios (contratuais) de forma capitalizada, na forma da sentença transitada em julgado.

Neste agravo de instrumento, foi concedido o efeito suspensivo, determinando-se a remessa dos autos principais à Contadoria Judicial a fim de que fosse elaborada a conta de liquidação em estrita observância à sentença transitada em julgado.

Decido.

In casu, ante a evidência de que tanto os cálculos elaborados pela parte autora quanto pela ré estavam em desacordo com o julgado, justificou-se a suspensão da eficácia da decisão agravada a fim de se apurar o *quantum* devido pela ré. Lógica, portanto, foi a determinação da remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que a execução deve guardar estrita observância à coisa julgada - sem qualquer margem para dúvidas.

O Contador judicial atua em auxílio ao juiz - e por ordem deste - a fim de contribuir na decisão sobre eventuais discordâncias entre os cálculos apresentados pelas partes, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se valor idêntico ao indicado pelo magistrado *a quo* na fundamentação da decisão de fls. 145/150, conforme informação enviada pela 7ª Vara Cível via correio eletrônico.

Assim, uma vez confirmados os valores de liquidação pelo Contador judicial, encontra-se dirimida a dúvida acerca do valor da execução, devendo ser considerado o valor apurado pela ré como o efetivamente devido, como bem observou o MM. Juiz *a quo*.

Ademais, os reclamados juros remuneratórios foram incluídos nas contas do Juiz (e do contador também, pois este chegou a valor idêntico). Observando-se o demonstrativo dos cálculos do Juiz (fls. 125), nota-se que na segunda tabela, na coluna referente a juros remuneratórios, o percentual aplicado a cada um dos valores principais foi de 239,37%. Isso corresponde à aplicação exata de 0,5% ao mês a título de juros remuneratórios calculados de forma capitalizada, do expurgo (01/02/1989) até a citação (07/2009), num total de 245 meses. Respeitou-se, portanto, a sentença, que determinou a incidência de juros remuneratórios contratuais.

Com relação à juntada de cálculos realizados pela Contadoria em outros processos, descabe a comparação pleiteada pela agravante, pois os cálculos devem ser feitos obedecendo-se os critérios dos respectivos títulos judiciais.

Por fim, cumpre mencionar que a questão referente aos honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença foi tratada nos autos do agravo de instrumento 2010.03.00.033700-9, devendo-se observar a determinação lá contida.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020506-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020506-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BETHIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROGERIO PIACENTI DA SILVA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : EDUARDO ORLANDELI MARQUES e outro
PARTE RE' : NEIDE MASCARIM DA SILVA e outro
: SANTINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO PIACENTI DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033729320044036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BETHIL IND/ E COM/ LTDA contra decisão que, nos autos da ação ordinária de cobrança, designou o dia 02.08.2010, às 13h30min, para a realização da primeira praça do bem penhorado. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, ficou agendado o dia 16.08.2010, às 13h30min, para a segunda praça, em que o bem será vendido pelo maior valor, desde que não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Sustenta a necessidade de reavaliação do bem objeto da penhora, tendo em vista a notória supervalorização imobiliária da região onde se situa.

Aduz que o laudo de avaliação, realizado em 04.05.2009, toma como base valor de avaliação que reporta condição de mercado muito divergente do que hoje se observa, notadamente pelas avaliações juntadas no presente recurso.

Alega que a hasta pública de bem, avaliado em aproximadamente 57% (cinquenta e sete por cento) de seu valor de mercado, a impedirá de honrar seus demais compromissos.

Requer a concessão do efeito suspensivo para a reforma da decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A parte interessada pode impugnar a avaliação de bens penhorados, instaurando incidente nos próprios autos da execução, enquanto não publicado o edital de leilão. Dessa forma, a discussão acerca da avaliação desproporcional do bem objeto de constrição se mostra inoportuna nesta sede recursal, devendo ser deduzida nos autos da execução, em conformidade com os arts. 683 e seguintes do CPC. Nesse sentido, colaciona-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AVALIAÇÃO JUDICIAL EFETIVADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO LEILÃO. NÃO-CABIMENTO.

I. Para que o laudo de avaliação judicial efetivado pelo Oficial de Justiça Avaliador, seja alterado, deve ficar cabalmente comprovada a existência de incompatibilidade entre os valores da reavaliação do bem penhorado e o alegado preço de mercado, restando configurada uma das hipóteses previstas no artigo 683 do CPC.

II. A impugnação da avaliação pelo interessado deve ser efetivada antes de publicado o edital de leilão, na forma estabelecida pelo § 1º, do artigo 13, da Lei nº 6.830/80.

III. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF da 3ª REGIÃO; AI nº 2004.03.00.041031-0; QUARTA TURMA; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; DJU DATA:24/08/2005; PÁGINA: 329)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. PEDIDO DE NOVA REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRECLUSÃO.

I - Consoante dispõe a Lei n. 6.830/80, o auto de penhora deve conter a avaliação dos bens penhorados, avaliação esta que poderá ser impugnada, por quaisquer das partes, antes de publicado o edital de leilão (art. 13, caput e § 1º), sob pena de preclusão.

II - O artigo 683, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, restringe as hipóteses de repetição de avaliação do bem penhorado, se devidamente comprovado: o erro do avaliador (I); a diminuição ou majoração no valor do bem (II) e a fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (III), não se aplicando tal dispositivo ao presente caso, considerando não restarem demonstradas, efetivamente, as irregularidades apontadas pelo Agravante, na avaliação do oficial de justiça.

III - Precedente desta Corte."

(TRF da 3ª REGIÃO; AI nº 2008.03.00.010421-5; SEXTA TURMA; Rel. Des. Fed. REGINA COSTA; DJF3 CJI DATA:29/06/2009; PÁGINA: 316)

Deve-se ressaltar que a agravante apresentou ao MM. Juízo "a quo" apenas a impugnação quanto ao objeto da penhora, mas não trouxe aos autos qualquer demonstração de inconformismo com relação ao seu valor, nem mesmo a solicitação no atinente à correção do valor desde a data da avaliação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020835-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020835-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : MARIA DE LURDES PRATES CECHIN

ADVOGADO : WILSON FERNANDES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00023320420084036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 34/36:

Nada a apreciar. A decisão juntada por ofício é a r. decisão Agravada, fls. 10 dos presentes autos.

Observadas as formalidades legais, certificado o decurso de prazo da decisão de fls. 32, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara competente.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00184 CAUTELAR INOMINADA Nº 0022092-98.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.022092-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REQUERENTE : MARCO ANTONIO BRUSTOLIM

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BRUSTOLIM

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2007.60.00.012428-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

a. Trata-se de medida cautelar proposta para o fim de assegurar a nomeação do requerente, aprovado para cadastro de reserva, em concurso da Caixa Econômica Federal.

b. É uma síntese do necessário.

1. A inicial da medida cautelar deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente.

2. No presente caso, são documentos necessários: as cópias da petição inicial, da r. sentença e da apelação no feito principal.

3. Intimado a regularizar a petição inicial da presente cautelar (fls. 27), o requerente deixou de cumprir integralmente a decisão.

4. Por este fundamento, indefiro a petição inicial da medida cautelar.

5. Publique-se e intimem-se.

6. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022196-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022196-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ANESIO DALBORGO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00045959420084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Trata-se de discussão a respeito do início da contagem do prazo para a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

É uma síntese do necessário.

A contagem do prazo, para a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tem início com a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (os destaques não são originais)

(REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010)

Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022412-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022412-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROG FARMATREZE LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00564077520064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por anuidade e multas impostas à pessoa jurídica, pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP.

É uma síntese do necessário.

Nos casos de débito de natureza não tributária, é inaplicável a regra de responsabilidade dos sócios, prevista no Código Tributário Nacional (artigo 135, inciso III).

Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias. Conseqüentemente, tratando-se de cobrança de multa por infração à CLT, mostra-se inviável o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005).

2. O aresto exarado em sede de embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do art. 535, II, do CPC.

3. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ REsp. n.º 856828, Rel Luiz Fux, 1ª T., DJE 11/09/08 - o destaque não é original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NOME DO SÓCIO NA CDA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTANTES DO ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES.

1. A tese referente à possibilidade de inclusão no pólo passivo da execução fiscal do sócio cujo nome consta da CDA, além de não ter sido debatida pela Corte a quo, carecendo, portanto, de prequestionamento, configura verdadeira inovação, inviável em sede de agravo regimental em face da ocorrência da preclusão consumativa, tendo em vista que esse argumento não foi levantado nas razões do recurso especial.

2. O acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte quanto à inaplicabilidade das disposições do CTN (art. 135) no caso de cobrança de contribuições devidas ao FGTS em face da natureza não-tributária das mesmas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1094667/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009 - os destaques não são originais).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024818-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024818-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SERGIO MASSARU TAKOI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05240653719954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 1511:

Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.

Dez (10) dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026394-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026394-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROG CARMELO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00111708620044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por anuidade e multas impostas à pessoa jurídica, pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP.

É uma síntese do necessário.

Nos casos de débito de natureza não tributária, é inaplicável a regra de responsabilidade dos sócios, prevista no Código Tributário Nacional (artigo 135, inciso III).

Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias.

Conseqüentemente, tratando-se de cobrança de multa por infração à CLT, mostra-se inviável o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005).

2. O aresto exarado em sede de embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do art. 535, II, do CPC.

3. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ REsp. n.º 856828, Rel. Luiz Fux, 1ª T., DJE 11/09/08 - o destaque não é original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NOME DO SÓCIO NA CDA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTANTES DO ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES.

1. A tese referente à possibilidade de inclusão no pólo passivo da execução fiscal do sócio cujo nome consta da CDA, além de não ter sido debatida pela Corte a quo, carecendo, portanto, de prequestionamento, configura verdadeira inovação, inviável em sede de agravo regimental em face da ocorrência da preclusão consumativa, tendo em vista que esse argumento não foi levantado nas razões do recurso especial.

2. O acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte quanto à inaplicabilidade das disposições do CTN (art. 135) no caso de cobrança de contribuições devidas ao FGTS em face da natureza não-tributária das mesmas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1094667/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009 - os destaques não são originais).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
Comunique-se.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00189 CAUTELAR INOMINADA Nº 0026894-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026894-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
REQUERENTE : WELLINGTON CESAR THOME
ADVOGADO : APARECIDO THOME FRANCO
REQUERIDO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
No. ORIG. : 2009.61.08.001360-4 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

I - WELLINGTON CESAR THOMÉ ajuíza a presente Medida Cautelar Incidental, objetivando, em síntese e liminarmente, o julgamento de seu processo pelo Conselho Federal da OAB, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Em primeira instância, o MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o *mandamus*, objetivando a anulação da punição imposta em Processo Administrativo Disciplinar, de suspensão de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas (fls. 93 e 109), com interposição de apelação recebida no efeito devolutivo, ainda pendente de julgamento por esta Corte.

Sustenta, em síntese, que interpôs Pedido de Revisão junto ao Tribunal de Ética e Disciplina, conforme disposto pelo art. 73, § 5º do Estatuto da OAB, protocolizado em 11.09.2009, em apenso ao Processo Administrativo Disciplinar nº 44/2003, sem que tenha sido proferido nenhum despacho por mais de oito meses, com posterior decisão determinando a remessa dos autos ao Conselho Federal em Brasília, proferida somente em 05.05.2010 (fls. 227/228), fato comprovado pela Certidão de fls. 229.

Reitera as alegações deduzidas no *mandamus*, acerca do descabimento da referida prestação de contas, tendo em vista a sentença proferida nos autos do processo nº 614/2003, já transitada em julgado (fls. 170/172), bem assim que tal procedimento que já teria sido atingido pela prescrição, nos termos do art. 25-A da Lei nº 8.906/94, alterado pela Lei nº 11.902/09.

Afirma que se encontra impossibilitado de exercer seu ofício, enquanto pendente de julgamento o seu Pedido de Revisão pelo Conselho Federal em Brasília/DF.

Nesta Corte, reportando-se ao desacerto da r. sentença, aduz à presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" na espécie, pede a concessão de liminar.

II - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta e à luz de orientação pretoriana, tenho como ausentes os requisitos à concessão da medida "initio litis", motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

III - Cite-se, como requerido.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027351-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027351-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ BRUM
ADVOGADO : REYNALDO COSENZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : ELETROMETALURGICA BRUM LTDA e outros
: ALEXANDRE BRUM
: ROSALINA PASCHOALATO BRUM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00321-8 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

A agravante, apesar de intimada (fls. 40/ 40, verso), deixou de efetuar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal.

Não houve cumprimento integral da decisão.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil), em razão da ocorrência de deserção (artigo 511, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028088-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028088-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : LUCIANE SIMAO DE SOUZA

ADVOGADO : CAMILLA RELVA RESTELLI e outro

AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00149888820104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, por LUCIANE SIMÃO DE SOUZA contra decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* da 9ª Vara de São Paulo, que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar.

À fl. 37, a e. Desembargadora Federal Marli Ferreira julgou deserto o recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º, do CPC.

Contra essa decisão, a agravante opôs agravo legal.

Conforme informação constante dos bancos de dados desta Corte, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a perda de objeto dos referidos recursos.

Isto posto, nego seguimento ao agravo legal, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029271-83.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.029271-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro

AGRAVADO : LUCIANO MENDES VALERIO

ADVOGADO : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 00050143620104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela, para determinar a nomeação de LUCIANO MENDES VALÉRIO no cargo de técnico bancário, no prazo de quinze dias, com a consequente posse.

Irresignada, sustenta a agravante subsistir somente a mera expectativa de direito de candidato aprovado em concurso público no cadastro de reservas.

Decido.

A aprovação em cadastro de reservas em concurso público acarreta mera expectativa de direito de nomeação e posse para o cargo visado, consoante já assentado na jurisprudência pátria.

Contudo, como bem avaliou o MM. Juízo *a quo*, descabe a simples análise das normas dissociada do caso concreto. É preciso interpretar os dispositivos legais sem olvidar as peculiaridades pertinentes à hipótese dos autos.

No presente caso, o autor foi aprovado em concurso público promovido pela Caixa Econômica Federal para formação de cadastro de reserva do cargo de técnico bancário, consoante Edital de abril de 2008 (fls. 33/40). Conforme documentação acostada aos autos, o autor alcançou a 37ª posição para exercer o cargo no pólo de Campo Grande/MS. Até a data de 19 de abril de 2010, foram convocados 32 candidatos aprovados para a realização dos procedimentos admissionais (fl. 41). Não obstante esse concurso tenha validade até 22 de julho de 2010, a Caixa Econômica Federal lançou novo edital com cadastro de reserva para o mesmo cargo no qual foi habilitado o autor em 11 de março de 2010. Observe-se que a pretensão da autoria afigura-se plenamente cabível, pois a abertura de edital antes do fim da vigência do concurso anterior é preterição daqueles que já se encontram devidamente habilitados para assumir o cargo pretendido.

Neste sentido, colho o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTORES APROVADOS EM CERTAME ANTERIOR. ABERTURA DE NOVO CONCURSO PARA O MESMO CARGO, DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME ANTERIOR. PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE DEFERIDAS PELA SENTENÇA. ILEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Sentença que confirmou antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS providenciasse a nomeação dos Autores/Apelados para o cargo de Perito Médico da Previdência Social, na forma dos Editais nº 001/2004 e nº 6, de 2 de junho de 2005, garantindo-lhes a investidura no referido cargo, com todas as vantagens dele decorrentes. 2. Durante a vigência do certame anterior e para o qual os Autores/Apelados se inscreveram e lograram aprovação, o INSS publicou novo edital para abertura de novo concurso, dando conta de outra seleção para o cargo de Médico Perito da Previdência Social, em virtude do surgimento de novas vagas. 3. Caso em que em dezembro de 2004, o INSS publicou edital nº 001/2004, com validade de um ano, para o provimento de vários cargos- fl. 26; em 3 de junho de 2005, o concurso foi homologado. A partir dessa data, deveria ser contada a validade do certame até o dia 2 de junho de 2006 - fls.49/53; no dia 8 de fevereiro de 2006, o INSS publicou novo edital (o de nº 001/2006, posteriormente retificado pelo edital nº 002/2006), para provimento de cargo de Perito Médico da Previdência Social - edital de fls. 114/131. 4. Encontrando-se o concurso público anterior em plena vigência, e tendo surgido novas vagas nos quadros da Administração, ficando demonstrada a necessidade de preenchê-las, o ato de convocação, que seria discricionário quanto ao momento de conveniência e oportunidade, transmuda-se para vinculado. 5. A mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a Administração manifesta a intenção de preencher as vagas existentes, preterindo àqueles que se encontram no cadastro de reserva, e que estão aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. (...) Dou provimento, em parte, à Apelação (AC 200684000019761, TRF -5ª Região, Rel Des. Fed. Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 18/01/2010, p. 238)

Outrossim, a agravante terá que criar mais 340 vagas a fim de cumprir Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2010 firmado em outubro de 2009, em que se comprometeu a contratar mais 5.000 funcionários para seu quadro de trabalhadores até 31 de dezembro de 2010 (fls. 46/63). Plausível, por conseguinte, considerando sua colocação, supor que o autor poderia ter sido convocado antes do fim da vigência do concurso em julho de 2010, obstada pela abertura de edital em março de 2010.

Destarte, por ora, de se manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro** a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029470-08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029470-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI e outro
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00541377820064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por multas impostas à pessoa jurídica, pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP.

É uma síntese do necessário.

Nos casos de débito de natureza não tributária, é inaplicável a regra de responsabilidade dos sócios, prevista no Código Tributário Nacional (artigo 135, inciso III).

Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias. Conseqüentemente, tratando-se de cobrança de multa por infração à CLT, mostra-se inviável o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005).

2. O aresto exarado em sede de embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do art. 535, II, do CPC.

3. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ REsp. n.º 856828, Rel. Luiz Fux, 1ª T., DJE 11/09/08 - o destaque não é original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NOME DO SÓCIO NA CDA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTANTES DO ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES.

1. A tese referente à possibilidade de inclusão no pólo passivo da execução fiscal do sócio cujo nome consta da CDA, além de não ter sido debatida pela Corte a quo, carecendo, portanto, de prequestionamento, configura verdadeira inovação, inviável em sede de agravo regimental em face da ocorrência da preclusão consumativa, tendo em vista que esse argumento não foi levantado nas razões do recurso especial.

2. O acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte quanto à inaplicabilidade das disposições do CTN (art. 135) no caso de cobrança de contribuições devidas ao FGTS em face da natureza não-tributária das mesmas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1094667/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009 - os destaques não são originais).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030167-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030167-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
AGRAVADO : ELIANA PAULA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00297364420084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante, apesar de intimada (fls. 86), deixou de regularizar o recolhimento das custas.

Não houve cumprimento da decisão.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil), em razão da ocorrência de deserção (artigo 511, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030863-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030863-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO : FABIO ANTUNES MERCKI
AGRAVADO : DENISE DE ALBERTO BORGES
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA IANDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00176311920104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, contra decisão proferida, em sede de ação mandamental, que deferiu a liminar.

Conforme informação constante dos bancos de dados desta Corte, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031106-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031106-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : KARINA TOLEDO DE AGUIAR
ADVOGADO : LUIS FELIPE CENSON e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
PARTE AUTORA : DIOMAR NOGUEIRA TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 00054264520084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de declaração opostos pela agravante em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do CPC.

A embargante aduz que a decisão monocrática contém contradição, devendo-se esclarecer sobre cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, bem como sobre aplicação de multa, por ter sido apresentada impugnação ao cumprimento de sentença pela agravada, a qual foi rejeitada pelo Juízo *a quo*.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

Na espécie, verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão na decisão monocrática proferida, a qual se encontra devidamente fundamentada. Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da r. decisão embargada implicaria, *in casu*, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

-Rejeição de embargos de declaração em face de ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

-Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.

-A função específica dos embargos de declaração é de, apenas, clarear o acórdão, tornando-o compreensível aos jurisdicionados por ter cuidado, integralmente das questões jurídicas debatidas pelas partes.

-Embargos de declaração rejeitados.

(EDAGA nº 159540/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 26/05/98, v.u., DJ de 03/08/98, pag. 109); PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

-Os embargos declaratórios não operam novo julgamento da causa, mas destinam-se, como é cediço, a esclarecer dúvidas e obscuridades, suprimir omissões e contradições de que se ressinta o acórdão (art. 535 do CPC). Cumpre rejeitá-los, pois, se tem caráter nitidamente infringente do julgado.

-Embargos rejeitados. Decisão unânime.

(EDRESP nº 121598/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. em 20/10/97, v.u., DJ de 15/12/97, pág. 66233) e;

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OMISSÃO.

-Só há obscuridade no acórdão quando os fundamentos e conclusões não permitem compreensão do que foi apreciado pelo órgão julgador.

-Se o voto condutor do acórdão examinou todas as questões debatidas, expondo com clareza as razões do entendimento a que se chegou, não há que se apontar a existência de obscuridade e omissão.

-É de ser repelida a tentativa de rejuízo da causa, via embargos declaratórios com caráter infringente.

-Embargos rejeitados.

(EDEAR nº 380/SP, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 09/10/96, v.u., DJ de 21/10/96, pág. 40188)."

Por outro lado, impende salientar que não está o Juízo adstrito a examinar todos os fundamentos trazidos no recurso se um deles é suficiente para resolver a *quaestio*.

Por fim, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão monocrática.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031683-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031683-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ORLANDO RASIA JUNIOR
ADVOGADO : ORLANDO RASIA NETO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00056579820084036182 1F Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ORLANDO RASIA JUNIOR** contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Relata o agravante que, ajuizada execução pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo para cobrança de anuidades, opôs exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, que os artigos 42 do Decreto 81.871/78 e 34 da Lei nº 6.530/78 determinam a suspensão do profissional que deixar de recolher as contribuições devidas ao agravado e que o pagamento das anuidades é condição para o exercício da profissão.

Assim, sustenta que caberia ao Conselho agravado promover o cancelamento de sua inscrição e, por conseguinte, contesta a obrigação de pagar o débito apurado.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados", pois, caso contrário, deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.

Anoto, ainda, que este incidente é exceção, continuando a regra a ser a impugnação por meio dos embargos à execução. Entretanto, há possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

Na hipótese dos autos, o agravante não sustenta qualquer ofensa no que toca à questão de ordem pública, muito menos apresentou comprovante de pagamento ou prova de nulidade do título.

Ora, a única argumentação do agravante é que caberia ao Conselho, ante a sua inadimplência, cancelar sua inscrição. Sem razão o recorrente.

Sim, porque compete ao profissional requerer o cancelamento da inscrição, não podendo ele (cancelamento) ser firmado, de ofício, pelo órgão de classe.

Enquanto vigente a inscrição, é factível a cobrança das anuidades.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032040-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : BATAGIN REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS
: LTDA
ADVOGADO : RICARDO MATTHIESEN SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 02.00.23567-6 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Com a entrada em vigor da Resolução nº 148, de 09 de outubro de 1997 (atualizada pela Resolução nº 278/07), que interiorizou no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96) e aprovou a tabela de custas constante do anexo I, tornou-se devido, a partir de 17 de novembro de 1997, o recolhimento de preparo (Tabela IV-A, "b"), bem como do porte de retorno (Tabela IV-B, "b"), no ato de interposição dos agravos de instrumento.

Ocorre que o presente recurso não veio acompanhado das respectivas guias de recolhimento (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), sendo, por conseguinte, deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil).

A agravante alegou que não recolheu as custas devido à greve dos bancos, porém, após o término desta, não houve regularização.

Por estes fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032323-87.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.032323-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : NAVI CARNES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS
No. ORIG. : 10.00.00228-2 1 Vr RIO NEGRO/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela NAVI CARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a discordância da exequente em relação aos bens nomeados à penhora, bem como deferiu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD. Sustenta, em síntese, que a penhora *on-line* é cabível somente após o esgotamento das possibilidades de localização do devedor e de seus bens. Afirma, ainda, que a execução deve ocorrer pelo meio menos gravoso ao devedor. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de recusa de bem oferecido à penhora por parte da exequente.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (in casu, um veículo Chevrolet, modelo Chevy 500, ano/modelo 1992).
3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.
4. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil. Precedentes.
5. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.
6. Agravo regimental não-provido."
(STJ - AGA 665908 - Processo: 200500432267/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 14/06/2005 - p. 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.
2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.
3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.
4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.
5. Agravo regimental não provido."
(STJ - AGRESP 511367 - Processo: 200300378742/MG - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 16/10/2003 - p. 01/12/2003)

E, mais, julgado de minha autoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.139/95. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ de 20/09/93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10/08/98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20/10/97; Ag 94.03.030316-6, Rel. Juiz Manoel Alvares, DJ 10/03/99; AG 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11/10/2000). Agravo a que se nega provimento. Regimental prejudicado.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 83663 - Processo 199903000221563/SP - DJU 10/01/2002 - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO).

No que se refere ao pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, observo que o requerimento ocorreu em 20.08.2010 (fls. 56/59), quando já estava em vigência, portanto, a Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desta forma, tenho que não assiste razão à recorrente.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

4. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora.

5. Recurso especial provido.

(RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(RESP 1066091/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - p. 25/09/08)

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032768-08.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032768-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO : VIVIANI MORO
AGRAVADO : RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO incapaz e outros
: INALECIA DE OLIVEIRA
: EMERSON RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : GIOVANNA TRAD CAVALCANTI e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : Estado do Mato Grosso do Sul
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00084544020104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem a análise da manifestação do co-réu, ora agravante, considerada intempestiva.

É uma síntese do necessário.

O Município de Campo Grande foi intimado, por mandado (fls. 116), para se manifestar, em 5 dias, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos requerentes.

Artigo 241, do Código de Processo Civil: "*Começa a correr o prazo: II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido*".

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. MANDADO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MARCO DEFINIDOR. JUNTADA.

1 - Segundo pacificado nesta Corte, inclusive em precedentes da Corte Especial, e, também, no Supremo Tribunal Federal, tratando-se de intimação pessoal, via mandado, o marco definidor da contagem do prazo é a sua juntada aos autos e não da aposição do ciente pelo Parquet. Aplicação da súmula 168/STJ.

2 - Embargos de divergência não conhecidos".

(REsp 598.516/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 19/04/2010).

"PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - ART. 241, II, CPC.

1. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se com a juntada do mandado de intimação cumprido e não com a efetiva intimação. Apenas nas hipóteses em que a intimação deu-se na própria audiência, por meio de publicação em veículo oficial e ciência inequívoca, como o exame no balcão ou a carga dos autos pelo advogado, é que o prazo é contado da intimação. Entendimento pacífico da Corte Especial deste Tribunal.

Recurso provido, para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento interposto pelo Município de Vitória e determinar o seu regular processamento".

(REsp 844.432/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 01/09/2006, p. 255).

O mandado foi juntado aos autos em 13 de setembro de 2010 (fls. 116).

Portanto, a certidão (fls. 115), que atestou, em 13 de setembro de 2010, o decurso de prazo, para a manifestação do Município de Campo Grande sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, está equivocada. A manifestação do agravante (fls. 117/125), protocolizada em 16 de setembro de 2010, ocorreu dentro do prazo de 5 dias.

Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil), para que seja proferida nova decisão, agora com o prévio exame das considerações apresentadas pelo agravante.

Comunique-se.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033009-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033009-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : MARITIMA SEGUROS S/A e outro
: CARLOS ADAMI ANDREOLLO

ADVOGADO : CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00238248420094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de suspeição apresentada em face da nomeação do perito Sr. ROMEO BRUNO MENDES MOLINARI, em sede ação ordinária.

Aduz o agravante a ocorrência de suspeição do perito nomeado pois sua inscrição profissional foi cassada no âmbito administrativo. Assevera ainda que o Sr. Perito impetrou mandado de segurança, buscando reverter a decisão administrativa, contudo, a segurança foi denegada.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Em que pese a faculdade do Juiz apontar livremente perito de sua confiança, devem ser observadas as disposições do art. 145 do Código de Processo Civil.

Os §§ 1º e 2º deste artigo dispõem que a escolha dos peritos deve ser pautada pela observância da qualificação do profissional, ou seja, formação em ensino superior, além de inscrição regular no órgão de classe competente, devidamente comprovada.

Com efeito, faz-se necessária a qualificação adequada do perito para que a finalidade da perícia seja alcançada: fornecer elementos técnicos para que o Juiz Natural forme sua convicção a respeito da lide que lhe é apresentada.

No caso dos autos, o MM. Juízo *a quo* entendeu ser necessário o auxílio técnico para esclarecer controvérsias envolvendo descredenciamento de médicos unilateralmente pelo plano de saúde. Para analisar as questões atinentes a adequação de procedimentos médicos, a atuação de perito com formação em curso de Medicina e inscrição no Conselho Regional de Medicina é imprescindível. Todavia, o perito nomeado teve o seu registro profissional cassado, no âmbito administrativo, pelo Conselho Federal de Medicina, restando-lhe apenas a possibilidade de provimento jurisdicional para suspender os efeitos do processo administrativo. Observa-se, porém, que em sede de Mandado de Segurança impetrado por Romeo Bruno Mendes Molinari, atualmente em fase recursal, a segurança restou denegada, inexistindo qualquer óbice para aplicação imediata da penalidade decidida pelo Conselho competente para tal.

Este é o entendimento esposado pela jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme trecho de decisão monocrática que transcrevo a seguir:

"(...)

Por seu turno, o voto condutor do acórdão da apelação, com suporte no art. 145, §§ 1º a 3º, do CPC, expõe:

"Ainda, o art. 17 da Lei 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, autoriza os médicos a exercerem legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina.

(...)

Ademais, a Dra. Perita Médica juntou documentos, às fls. 812/818, dentre os quais: certidão do CREMEPE (Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco); certificado de participação e aprovação no Curso de Especialização para Médicos do Trabalho; diploma de médico; certificado de mestre em Medicina na área de Medicina Interna; certificado de conclusão em Curso de Especialização em Saúde Pública para Nível Local - Área Medicina, que demonstram que tal profissional preenche todos os requisitos para funcionar no presente processo como perita" (fl. 1.511).

Posto isso, não vejo como receptionar a irresignação acerca do ponto arguido.

Com o reconhecimento, nas instâncias ordinárias, de aptidão técnica da perita médica para auxiliar o juízo, baseando-se em documentos próprios de atuação do profissional e, obviamente, atrelado à faculdade que detém o magistrado para sua livre escolha, a aferição da inidoneidade de especialização de perito médico, para efeito de decretar a nulidade de prova pericial, é medida vedada na via eleita, por requerer necessariamente o reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial."(RESP 1103273, STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 11/09/2009).

Destarte, de rigor a nomeação de perito com a devida inscrição no Conselho de Medicina, nos termos do art. 145, §2º do CPC.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo *a quo*.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033398-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033398-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : ANTONIO PIMENTEL DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00210474020104036182 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP., da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, deixou de receber a apelação interposta, por considerar a ocorrência de erro grosseiro, eis que o art. 34 da Lei 6.830/80 prevê a interposição de embargos infringentes.

Sustentando, em síntese, que o valor da execução superava o valor da alçada, à época do ajuizamento da ação, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Consoante entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, não se trata de erro grosseiro a interposição de apelação quando cabível a oposição de embargos infringentes, eis que aplicável o princípio da fungibilidade, desde que observados os seus requisitos, o que não ocorreu *in casu*.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN - sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 122,72 (cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos).

III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exeqüente, a presente apelação poderá ser recebida como embargos infringentes.

IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes.

V - Apelação não conhecida."

No que se refere à observância do valor de alçada, verifico que a execução foi ajuizada em 21.06.2010, no importe de R\$ 334,89 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado até 15.12.2008 (fl. 17), montante inferior ao valor constante na Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal, disponibilizada no sítio eletrônico da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no acesso às Custas Judiciais/Tabelas da Contadoria/Tabelas de Execuções Fiscais (Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR - valores mínimos de alçada), em que consta o valor de R\$ 547,50 para dezembro/2008, motivo pelo que impositiva a manutenção da r. decisão.

Trago, por oportuno:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSA INFERIOR AO LIMITE DO ART. 34, LEF - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES : APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1. Observa-se que o valor da execução é de 295,03 BTN, estando, portanto, abaixo do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.
2. Nos termos do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, cabível à espécie apenas Embargos Infringentes, pois o valor da execução não supera a alçada fixada em 50 ORTN, 308,50 BTN ou 283,43 UFIR (atuais R\$ 1.257,01), respectivamente. Precedentes.
3. Considerando-se o valor da execução de 295,03 BTN, atuais R\$ 368,35, de rigor o improvimento ao agravo de instrumento, acertada a r. decisão que recebeu o recurso de apelação como embargos infringentes, por força do princípio da fungibilidade.
4. Improvimento ao agravo de instrumento.

(TRF3 - AI 244746 - 200503000693384 - Rel. Juiz. Fed. Conv. SILVA NETO - DJF3 CJI 23/02/2010 PÁGINA: 282)

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.380/80 - ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

1. A execução fiscal em apreço foi proposta no valor de Cr\$ 138.336,90 (mai/94), o que equivalente a 39,84 UFIRs. À época da distribuição (jul/94), este valor correspondia a R\$ 104,93.
2. Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIR, podendo a sentença proferida em tais hipóteses ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração.
3. No presente caso, o valor da alçada para a época (jul/94) era de Cr\$ 159,23. Quando da interposição do apelo (jul/07), o valor atualizado do feito totalizava R\$ 250,88, sendo que o valor de alçada alcançava o quantum de R\$ 506,67, estando, portanto, a sentença sujeita ao recurso de embargos infringentes, previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80.
4. Ausente pressuposto de admissibilidade ao apelo, é de rigor o seu não conhecimento.
5. Apelação não conhecida.

(TRF3 - AC 200803990363890 - 1333570 - Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES - DJF3 DATA:16/09/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL. ART 34 DA LEF.

1. O art. 34 da Lei de Execução Fiscal é claro sobre serem irrecorríveis, senão pelos embargos infringentes e de declaração ao Juiz da causa, as sentenças proferidas em executivos fiscais cujo valor não exceda a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN
2. O valor da execução fiscal é de R\$38,26, ou seja, muito inferior à alçada prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, que atualmente equivale a 283,43 UFIR.
3. Apelo não conhecido.

(TRF3 - AC 200361820569850 - 1232489 - Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD - DJF3 29/07/2008)

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033401-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033401-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : BENERVAL FERREIRA DA SILVA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00211609120104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deixou de receber a apelação, com fundamento na ocorrência de erro grosseiro.

É uma síntese do necessário.

O artigo 34, da Lei Federal nº 6.830: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

O princípio da fungibilidade autoriza o recebimento do recurso de apelação como embargos infringentes, nos casos em que o valor da execução é inferior à alçada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CAUSA DE ALÇADA - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Nas causas de valor inferior à alçada, embora o recurso cabível seja o de Embargos Infringentes, não teria o Juiz de Primeiro Grau competência para apreciá-lo, devendo submetê-lo ao Tribunal ad quem.

Não constitui erro grosseiro a apresentação de apelação no lugar de embargos infringentes, aplicando-se, na espécie, o princípio da fungibilidade.

Recurso provido".

(REsp 413.689/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193 - o destaque não é original).

"EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. LEI N. 6.830, DE 22/09/1980, ARTS. 25 E SEU PAR. UNICO E 34, PAR. 2.

I - NO CASO DE EXECUÇÃO FISCAL (INCLUSIVE EMBARGOS DO DEVEDOR), O PRAZO PARA A FAZENDA PUBLICA RECORRER CONTA-SE A PARTIR DA DATA EM QUE O SEU REPRESENTANTE FOI INTIMADO PESSOALMENTE DA SENTENÇA.

II - E CONTROVERTIDA A JURISPRUDENCIA SOBRE SE, NO CASO DE EXECUÇÕES REUNIDAS E JULGADAS NUMA SO SENTENÇA, A ALÇADA PREVISTA NO ART. 34 DA LEI N. 6.830, DE 22/09/1980, SE DETERMINA DE ACORDO COM O VALOR DE CADA AÇÃO OU SOBRE O SOMATORIO DE TODAS ELAS. DAI, A TER-SE COMO ACERTADA, COMO SE TEM, A ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO ACORDÃO RECORRIDO, COMO APOIO EM PRECEDENTES DO TFR, NO SENTIDO DE CONSIDERAR-SE CADA VALOR SEPARADAMENTE, IMPÕE-SE A ADOÇÃO DO PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. A FIM DE QUE A APELAÇÃO, QUANTO AS EXECUÇÕES DE VALOR INFERIOR A ALÇADA, SEJA JULGADA COMO EMBARGOS INFRINGENTES.

III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE".

(REsp 31.993/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/1996, DJ 21/10/1996, p. 40226 - o destaque não é original).

Ademais, no caso concreto, foi respeitado o prazo recursal dos embargos infringentes (artigo 34, §2º, da Lei Federal nº 6.830/80).

Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo, para que a apelação seja recebida como embargos infringentes.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digne Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033405-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033405-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : RENATO MOURA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00232169720104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deixou de receber a apelação, com fundamento na ocorrência de erro grosseiro.

É uma síntese do necessário.

O artigo 34, da Lei Federal nº 6.830: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

O princípio da fungibilidade autoriza o recebimento do recurso de apelação como embargos infringentes, nos casos em que o valor da execução é inferior à alçada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CAUSA DE ALÇADA - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Nas causas de valor inferior à alçada, embora o recurso cabível seja o de Embargos Infringentes, não teria o Juiz de Primeiro Grau competência para apreciá-lo, devendo submetê-lo ao Tribunal ad quem.

Não constitui erro grosseiro a apresentação de apelação no lugar de embargos infringentes, aplicando-se, na espécie, o princípio da fungibilidade.

Recurso provido".

(REsp 413.689/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193 - o destaque não é original).

"EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. LEI N. 6.830, DE 22/09/1980, ARTS. 25 E SEU PAR. ÚNICO E 34, PAR. 2.

I - NO CASO DE EXECUÇÃO FISCAL (INCLUSIVE EMBARGOS DO DEVEDOR), O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA RECORRER CONTA-SE A PARTIR DA DATA EM QUE O SEU REPRESENTANTE FOI INTIMADO PESSOALMENTE DA SENTENÇA.

II - E CONTROVERTIDA A JURISPRUDÊNCIA SOBRE SE, NO CASO DE EXECUÇÕES REUNIDAS E JULGADAS NUMA SO SENTENÇA, A ALÇADA PREVISTA NO ART. 34 DA LEI N. 6.830, DE 22/09/1980, SE DETERMINA DE ACORDO COM O VALOR DE CADA AÇÃO OU SOBRE O SOMATORIO DE TODAS ELAS. DAI, A TER-SE COMO ACERTADA, COMO SE TEM, A ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO ACORDÃO RECORRIDO, COMO APOIO EM PRECEDENTES DO TFR, NO SENTIDO DE CONSIDERAR-SE CADA VALOR SEPARADAMENTE, IMPÕE-SE A ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS, A FIM DE QUE A APELAÇÃO, QUANTO AS EXECUÇÕES DE VALOR INFERIOR A ALÇADA, SEJA JULGADA COMO EMBARGOS INFRINGENTES.

III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE".

(REsp 31.993/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/1996, DJ 21/10/1996, p. 40226 - o destaque não é original).

Ademais, no caso concreto, foi respeitado o prazo recursal dos embargos infringentes (artigo 34, §2º, da Lei Federal nº 6.830/80).

Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo, para que a apelação seja recebida como embargos infringentes. Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033407-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033407-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro

AGRAVADO : SILVIO ALEXANDRE PINHEIRO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00231891720104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP., da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, deixou de receber a apelação interposta, por considerar a ocorrência de erro grosseiro, eis que o art. 34 da Lei 6.830/80 prevê a interposição de embargos infringentes.

Sustentando, em síntese, que o valor da execução superava o valor da alçada, à época do ajuizamento da ação, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Consoante entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, não se trata de erro grosseiro a interposição de apelação quando cabível a oposição de embargos infringentes, eis que aplicável o princípio da fungibilidade, desde que observados os seus requisitos, o que não ocorreu *in casu*.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN - sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 122,72 (cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos).

III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exeqüente, a presente apelação poderá ser recebida como embargos infringentes.

IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes.

V - Apelação não conhecida."

(TRF3 - AC - 1242845 Proo: 200703990432651/SP -SEXTA TURMA - Relatora Des. Fed. REGINA COSTA - DJU 11/02/2008 PÁG: 624).

No que se refere à observância do valor de alçada, verifico que a execução foi ajuizada em 21.06.2010, no importe de R\$ 334,89 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado até 15.12.2008 (fl. 17), montante inferior ao valor constante na Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal, disponibilizada no sítio eletrônico da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no acesso às Custas Judiciais/Tabelas da Contadoria/Tabelas de Execuções Fiscais (Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR - valores mínimos de alçada), em que consta o valor de R\$ 547,50 para dezembro/2008, motivo pelo que impositiva a manutenção da r. decisão.

Trago, por oportuno:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSA INFERIOR AO LIMITE DO ART. 34, LEF - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES : APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1. Observa-se que o valor da execução é de 295,03 BTN, estando, portanto, abaixo do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.

2. Nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, cabível à espécie apenas Embargos Infringentes, pois o valor da execução não supera a alçada fixada em 50 ORTN, 308,50 BTN ou 283,43 UFIR (atuais R\$ 1.257,01), respectivamente. Precedentes.

3. Considerando-se o valor da execução de 295,03 BTN, atuais R\$ 368,35, de rigor o improvimento ao agravo de instrumento, acertada a r. decisão que recebeu o recurso de apelação como embargos infringentes, por força do princípio da fungibilidade.

4. Improvimento ao agravo de instrumento.

(TRF3 - AI 244746 - 200503000693384 - Rel. Juiz. Fed. Conv. SILVA NETO - DJF3 CJI 23/02/2010 PÁGINA: 282)

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N° 6.380/80 - ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

1. A execução fiscal em apreço foi proposta no valor de Cr\$ 138.336,90 (mai/94), o que equivalente a 39,84 UFIRs. À época da distribuição (jul/94), este valor correspondia a R\$ 104,93.
2. Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIR, podendo a sentença proferida em tais hipóteses ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração.
3. No presente caso, o valor da alçada para a época (jul/94) era de Cr\$ 159,23. Quando da interposição do apelo (jul/07), o valor atualizado do feito totalizava R\$ 250,88, sendo que o valor de alçada alcançava o quantum de R\$ 506,67, estando, portanto, a sentença sujeita ao recurso de embargos infringentes, previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80.
4. Ausente pressuposto de admissibilidade ao apelo, é de rigor o seu não conhecimento.
5. Apelação não conhecida.

(TRF3 - AC 200803990363890 - 1333570 - Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES - DJF3 DATA:16/09/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL. ART 34 DA LEF.

1. O art. 34 da Lei de Execução Fiscal é claro sobre serem irrecorríveis, senão pelos embargos infringentes e de declaração ao Juiz da causa, as sentenças proferidas em executivos fiscais cujo valor não exceda a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN
2. O valor da execução fiscal é de R\$38,26, ou seja, muito inferior à alçada prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, que atualmente equivale a 283,43 UFIR.
3. Apelo não conhecido.

(TRF3 - AC 200361820569850 - 1232489 - Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD - DJF3 29/07/2008)

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033411-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033411-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : MAURICIO CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00228488820104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deixou de receber a apelação, com fundamento na ocorrência de erro grosseiro.

É uma síntese do necessário.

O artigo 34, da Lei Federal nº 6.830: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

O princípio da fungibilidade autoriza o recebimento do recurso de apelação como embargos infringentes, nos casos em que o valor da execução é inferior à alçada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CAUSA DE ALÇADA - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Nas causas de valor inferior à alçada, embora o recurso cabível seja o de Embargos Infringentes, não teria o Juiz de Primeiro Grau competência para apreciá-lo, devendo submetê-lo ao Tribunal ad quem.

Não constitui erro grosseiro a apresentação de apelação no lugar de embargos infringentes, aplicando-se, na espécie, o princípio da fungibilidade.

Recurso provido".

(REsp 413.689/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193 - o destaque não é original).

"EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. LEI N. 6.830, DE 22/09/1980, ARTS. 25 E SEU PAR. UNICO E 34, PAR. 2.

I - NO CASO DE EXECUÇÃO FISCAL (INCLUSIVE EMBARGOS DO DEVEDOR), O PRAZO PARA A FAZENDA PUBLICA RECORRER CONTA-SE A PARTIR DA DATA EM QUE O SEU REPRESENTANTE FOI INTIMADO PESSOALMENTE DA SENTENÇA.

II - E CONTROVERTIDA A JURISPRUDENCIA SOBRE SE, NO CASO DE EXECUÇÕES REUNIDAS E JULGADAS NUMA SO SENTENÇA, A ALÇADA PREVISTA NO ART. 34 DA LEI N. 6.830, DE 22/09/1980, SE DETERMINA DE ACORDO COM O VALOR DE CADA AÇÃO OU SOBRE O SOMATORIO DE TODAS ELAS. DAI, A TER-SE COMO ACERTADA, COMO SE TEM, A ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO ACORDÃO RECORRIDO, COMO APOIO EM PRECEDENTES DO TFR, NO SENTIDO DE CONSIDERAR-SE CADA VALOR SEPARADAMENTE, IMPÕE-SE A ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS, A FIM DE QUE A APELAÇÃO, QUANTO AS EXECUÇÕES DE VALOR INFERIOR A ALÇADA, SEJA JULGADA COMO EMBARGOS INFRINGENTES.

III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE".

(REsp 31.993/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/1996, DJ 21/10/1996, p. 40226 - o destaque não é original).

Ademais, no caso concreto, foi respeitado o prazo recursal dos embargos infringentes (artigo 34, §2º, da Lei Federal nº 6.830/80).

Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo, para que a apelação seja recebida como embargos infringentes. Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033412-48.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033412-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : OZEIAS MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00229328920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP., da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, deixou de receber a apelação interposta, por considerar a ocorrência de erro grosseiro, eis que o art. 34 da Lei 6.830/80 prevê a interposição de embargos infringentes.

Sustentando, em síntese, que o valor da execução superava o valor da alçada, à época do ajuizamento da ação, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Consoante entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, não se trata de erro grosseiro a interposição de apelação quando cabível a oposição de embargos infringentes, eis que aplicável o princípio da fungibilidade, desde que observados os seus requisitos, o que não ocorreu *in casu*.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo

Bônus do Tesouro Nacional - BTN - sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 122,72 (cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos).

III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exequente, a presente apelação poderá ser recebida como embargos infringentes.

IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes.

V - Apelação não conhecida."

(TRF3 - AC - 1242845 Proo: 200703990432651/SP -SEXTA TURMA - Relatora Des. Fed. REGINA COSTA - DJU 11/02/2008 PÁG: 624).

No que se refere à observância do valor de alçada, verifico que a execução foi ajuizada em 21.06.2010, no importe de R\$ 334,89 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado até 15.12.2008 (fl. 15), montante inferior ao valor constante na Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal, disponibilizada no sítio eletrônico da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no acesso às Custas Judiciais/Tabelas da Contadoria/Tabelas de Execuções Fiscais (Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR - valores mínimos de alçada), em que consta o valor de R\$ 547,50 para dezembro/2008, motivo pelo que impositiva a manutenção da r. decisão.

Trago, por oportuno:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSA INFERIOR AO LIMITE DO ART. 34, LEF - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES : APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1. Observa-se que o valor da execução é de 295,03 BTN, estando, portanto, abaixo do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.

2. Nos termos do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, cabível à espécie apenas Embargos Infringentes, pois o valor da execução não supera a alçada fixada em 50 ORTN, 308,50 BTN ou 283,43 UFIR (atuais R\$ 1.257,01), respectivamente. Precedentes.

3. Considerando-se o valor da execução de 295,03 BTN, atuais R\$ 368,35, de rigor o improvimento ao agravo de instrumento, acertada a r. decisão que recebeu o recurso de apelação como embargos infringentes, por força do princípio da fungibilidade.

4. Improvimento ao agravo de instrumento.

(TRF3 - AI 244746 - 200503000693384 - Rel. Juiz. Fed. Conv. SILVA NETO - DJF3 CJI 23/02/2010 PÁGINA: 282)

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.380/80 - ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

1. A execução fiscal em apreço foi proposta no valor de Cr\$ 138.336,90 (mai/94), o que equivalente a 39,84 UFIRs. À época da distribuição (jul/94), este valor correspondia a R\$ 104,93.

2. Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIR, podendo a sentença proferida em tais hipóteses ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração.

3. No presente caso, o valor da alçada para a época (jul/94) era de Cr\$ 159,23. Quando da interposição do apelo (jul/07), o valor atualizado do feito totalizava R\$ 250,88, sendo que o valor de alçada alcançava o quantum de R\$ 506,67, estando, portanto, a sentença sujeita ao recurso de embargos infringentes, previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80.

4. Ausente pressuposto de admissibilidade ao apelo, é de rigor o seu não conhecimento.

5. Apelação não conhecida.

(TRF3 - AC 200803990363890 - 1333570 - Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES - DJF3 DATA:16/09/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL. ART 34 DA LEF.

1. O art. 34 da Lei de Execução Fiscal é claro sobre serem irrecorríveis, senão pelos embargos infringentes e de declaração ao Juiz da causa, as sentenças proferidas em executivos fiscais cujo valor não exceda a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN

2. O valor da execução fiscal é de R\$38,26, ou seja, muito inferior à alçada prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, que atualmente equivale a 283,43 UFIR.

3. Apelo não conhecido.

(TRF3 - AC 200361820569850 - 1232489 - Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD - DJF3 29/07/2008)

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033414-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033414-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : JOSE RAFAEL ARAUJO LIMA AMATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00305249220074036182 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP., da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, deixou de receber a apelação interposta, por considerar a ocorrência de erro grosseiro, eis que o art. 34 da Lei 6.830/80 prevê a interposição de embargos infringentes.

Sustentando, em síntese, que o valor da execução superava o valor da alçada, à época do ajuizamento da ação, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Consoante entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, não se trata de erro grosseiro a interposição de apelação quando cabível a oposição de embargos infringentes, eis que aplicável o princípio da fungibilidade, desde que observados os seus requisitos, o que não ocorreu *in casu*.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN - sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 122,72 (cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos).

III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exequente, a presente apelação poderá ser recebida como embargos infringentes.

IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes.

V - Apelação não conhecida."

(TRF3 - AC - 1242845 Proo: 200703990432651/SP -SEXTA TURMA - Relatora Des. Fed. REGINA COSTA - DJU 11/02/2008 PÁG: 624).

No que se refere à observância do valor de alçada, verifico que a execução foi ajuizada em 21.06.2010, no importe de R\$ 405,49 (quatrocentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), valor atualizado até 08.12.2005 (fl. 15), montante inferior ao valor constante na Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal, disponibilizada no sítio eletrônico da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no acesso às Custas Judiciais/Tabelas da Contadoria/Tabelas de Execuções Fiscais (Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR - valores mínimos de alçada), em que consta o valor de R\$ 479,80 para dezembro/2005, motivo pelo que impositiva a manutenção da r. decisão.

Trago, por oportuno:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSA INFERIOR AO LIMITE DO ART. 34, LEF - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES : APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1. Observa-se que o valor da execução é de 295,03 BTN, estando, portanto, abaixo do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.
2. Nos termos do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, cabível à espécie apenas Embargos Infringentes, pois o valor da execução não supera a alçada fixada em 50 ORTN, 308,50 BTN ou 283,43 UFIR (atuais R\$ 1.257,01), respectivamente. Precedentes.
3. Considerando-se o valor da execução de 295,03 BTN, atuais R\$ 368,35, de rigor o improvimento ao agravo de instrumento, acertada a r. decisão que recebeu o recurso de apelação como embargos infringentes, por força do princípio da fungibilidade.
4. Improvimento ao agravo de instrumento.

(TRF3 - AI 244746 - 200503000693384 - Rel. Juiz. Fed. Conv. SILVA NETO - DJF3 CJI 23/02/2010 PÁGINA: 282)

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.380/80 - ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

1. A execução fiscal em apreço foi proposta no valor de Cr\$ 138.336,90 (mai/94), o que equivalente a 39,84 UFIRS. À época da distribuição (jul/94), este valor correspondia a R\$ 104,93.
2. Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIR, podendo a sentença proferida em tais hipóteses ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração.
3. No presente caso, o valor da alçada para a época (jul/94) era de Cr\$ 159,23. Quando da interposição do apelo (jul/07), o valor atualizado do feito totalizava R\$ 250,88, sendo que o valor de alçada alcançava o quantum de R\$ 506,67, estando, portanto, a sentença sujeita ao recurso de embargos infringentes, previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80.
4. Ausente pressuposto de admissibilidade ao apelo, é de rigor o seu não conhecimento.
5. Apelação não conhecida.

(TRF3 - AC 200803990363890 - 1333570 - Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES - DJF3 DATA:16/09/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL. ART 34 DA LEF.

1. O art. 34 da Lei de Execução Fiscal é claro sobre serem irrecorríveis, senão pelos embargos infringentes e de declaração ao Juiz da causa, as sentenças proferidas em executivos fiscais cujo valor não exceda a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN
2. O valor da execução fiscal é de R\$38,26, ou seja, muito inferior à alçada prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, que atualmente equivale a 283,43 UFIR.
3. Apelo não conhecido.

(TRF3 - AC 200361820569850 - 1232489 - Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD - DJF3 29/07/2008)

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00209 HABEAS CORPUS Nº 0033433-24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033433-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

IMPETRANTE : NATAL SAMUEL DE LIMA

: OSVALDO AQUIHITO DE LIMA

PACIENTE : SOLIVAN TRENTINI

ADVOGADO : NATAL SAMUEL DE LIMA

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 00.00.00185-5 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de SOLIVAN TRENTINI, contra possível ato do Juízo de Direito da Vara das Fazendas - Anexo Fiscal da Comarca de Americana tendente a decretar a prisão administrativa do paciente por depositário infiel.

Aduz o impetrante a iminência de coação ilegal na direito de ir e vir do paciente nos autos da ação executiva nº 1.855/2000 em trâmite na Comarca de Americana, objetivando a exigência de débitos de COFINS no valor de R\$ 5.662,03, em março/2000.

Segundo a inicial, o paciente não detém condições financeiras de arcar com o pagamento da dívida fiscal e a prisão administrativa por dívida civil é ato infundado, considerando a jurisprudência mais atualizada dos tribunais superiores confirmada na Súmula Vinculante nº 25 do Colendo Superior Tribunal Federal.

Acostou aos autos cópia da certidão de dívida ativa que instrui a ação fiscal.

Requisitadas as informações pertinentes ao juízo de origem, manifestou-se a autoridade coatora às fls. 49/50 com cópia pormenorizada dos autos da execução fiscal.

É o breve relato.

Decido.

Consoante se depreende da documentação trazida aos autos com as informações da autoridade coatora, ajuizada a execução fiscal em 01/08/2000 em face de AMERICANA JOALHEIROS LTDA, a exequente informou a adesão do contribuinte ao REFIS, ensejando a suspensão do feito até cumprimento integral do parcelamento.

Diante do descumprimento do acordo, em março de 2002 a União Federal requereu o prosseguimento da exigência fiscal, pleiteando posteriormente o redirecionamento do feito aos sócios da empresa SOLIVAN TRENTINI e MARTA MISTICO CHINEN após frustradas as diligências para localizar bens da executada.

Entretanto, da narrativa fática delineada na impetração não se vislumbra ato de ilegalidade ou abuso de poder, havendo óbice ao conhecimento do *writ*.

Isto porque não se pode presumir venha o Juízo a determinar a prisão administrativa do paciente, sócio da executada em execução fiscal, pelos débitos em exigência, quando sequer houve a citação do sócio e tampouco a constrição judicial sobre bens de sua propriedade ou assunção do encargo de depositário de bens da empresa.

Ainda que se admita, por argumentação, seja fundado o receio do impetrante, não há causa para impetração de *habeas corpus*, pois na hipótese não se antevê ato do juízo que implique privação da liberdade, inexistindo ameaça, violência ou coação à liberdade de locomoção do paciente.

Assim, mostra-se inadequada a via eleita à falta de demonstração do ato coator que se objetiva afastar e o acolhimento do *writ* ensejaria a abstenção de ato judicial possível apenas em tese, relativamente ao qual não há sequer indícios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 188, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033575-28.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.033575-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : HAMILTON LESSA COELHO

ADVOGADO : OTON JOSE NASSER DE MELLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 00049243320074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033644-60.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.033644-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : HITOMI URANO
ADVOGADO : RONEY PEREIRA PERRUPATO e outro
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO : MARCO TULIO MURANO GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00078455720104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava HITOMI URANO, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando assegurar a sua frequência no Curso de Direito, nos termos da análise curricular, sem vinculação ao pagamento de débitos anteriores, por considerar que o fato de ter havido novo vestibular revela-se insuficiente para caracterizar nova relação contratual, eis que o impetrante pretende o aproveitamento de disciplinas já cursadas anteriormente, não ensejando a dispensa de adimplemento de seus débitos para continuação, do mesmo curso superior, na mesma Instituição.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 10.352/2001. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.865/04. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, e respeitado o prazo legal de cinco dias, o pedido de reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido pode ser recebido como agravo regimental.
2. A redação do artigo 527, II, pela Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.
3. É imprudente e precipitada a concessão de liminar com respaldo na inconstitucionalidade de determinada lei, tendo em vista a presunção de legalidade e constitucionalidade que lhe são inerentes.
4. Em face de a decisão agravada encontrar-se satisfatoriamente fundamentada, em sede de cognição sumária, não antevejo risco de lesão grave e de difícil reparação à agravante.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF1 AG 200501000548058 - Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO - DJ 06/11/2006 pag. 109)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.

I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

II - (...) omissis.

III - Não se vislumbra, no caso concreto, lesão grave e de difícil reparação, em razão do simples ajuizamento de execução fiscal em face da agravante. Ademais, a prudência recomenda que a discussão de possíveis vícios no processo administrativo seja examinada com maior profundidade, durante a instrução do processo de conhecimento.

IV - Agravo interno improvido.

(TRF2 - 159537 - AG 200702010132079 - Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO - DJU 20/08/2008 pag. 99)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033912-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033912-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI
AGRAVADO : FCIA FORMULA VIVA ITAPIRA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00043-2 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

I - Agrava o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, de R. decisão monocrática que rejeitou os Embargos Infringentes interpostos, mantendo a r. Sentença.

Inadmissível o presente agravo, pois, assente jurisprudência no sentido de que "não se conhece de agravo de instrumento a cuja petição falta assinatura" fls. 03 e 09, (TRF-1ª Turma, Ag. 59.937-RS, rel. Min. Dias Trindade, j. 21.2.89, v.u., DJU 3.4.89, p. 4.463, 2ª col., em.).

No mesmo sentido: TR-4-017300 - 3ª T, Rel. Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, Proc. AGMS 0406484-8 ano 93, DJ. 11.08.93; AG. Regimental 150661, Reg. No STJ 199700416739, 3ª T., Rel Eduardo Ribeiro, DJ 11.05.98, pg. 00095; Proc. AC nº 0245607-1-RJ, 3ª T, TR2, Rel. Juíza Tânia Heine, DJU 13.04.2000.

Verifica-se, na espécie, lacuna no que tange àquela exigência legal, cogente.

Isto posto nego seguimento ao recurso.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034061-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034061-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO : JORGE PRADA
ADVOGADO : MARCIO RECCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00098891120084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu os cálculos da contadoria judicial para cumprimento de sentença proferida em sede de ação ordinária.

Aduz a agravante a ocorrência de julgamento *ultra petita* pois o MM. Juízo *a quo* acolheu valores superiores aos pleiteados pela autora.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

O juiz está adstrito aos limites do pedido do autor para proferir a sentença, sendo-lhe vedado conhecer questões não suscitadas, exceto aquelas previstas em lei com a atuação do juízo de ofício, nos termos do art. 128 do Código de Processo Civil.

Nos casos de sentença *ultra petita*, o Juízo acolheu além daquilo que foi pugnado pelo autor.

No caso em tela, o MM. Juízo *a quo*, no momento do cumprimento da sentença, acolheu os cálculos da contadoria, , cujos valores são superiores dos que foram apresentados pela autoria.

Oportuno transcrever o dispositivo da r. sentença condenatória que ensejou o cumprimento ora controvertido:

"Julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989.**
Correção monetária na forma prevista no Provimento nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.
Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. (grifei)
Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 16, §1º do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.
Diante da sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos à luz do art. 20, §4º do Código de Processo Civil."

O Contador Judicial, a fim de dirimir controvérsia quanto aos valores a serem pagos, emitiu parecer (fl. 84) destacando que tanto o autor quanto a ré deixaram de capitalizar os juros remuneratórios mensalmente, consoante determinação da r. sentença condenatória.

Dessa forma, o valor acolhido pelo MM. Juízo *a quo* reflete somente o que já fora estabelecido em sentença, inexistindo condenação em valor superior ao montante pleiteado.

Ressalte-se que à falta de impugnação da ré quanto aos critérios de correção monetária apontados pelo magistrado em tempo oportuno, deu-se a preclusão consumativa, ensejando o trânsito em julgado do *decisum* monocrático que, determinando expressamente a capitalização dos juros remuneratórios, sua não-incidência em fase de cumprimento de sentença configura ofensa à coisa julgada.

Neste passo é o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto colacionado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.**(AGA 200801907794, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE de 16/08/2010)

Dessa forma, a incidência de juros remuneratórios capitalizados mês a mês é meramente o estrito cumprimento da r. sentença condenatória, não se configurando ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034148-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034148-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PADILHA e outro
AGRAVADO : R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042103020084036100 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida em sede de ação de cobrança, que **deferiu a denunciação da lide** à empresa POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA - EPP e de MILTON DE ALMEIDA SCANSANI, adquirentes do estabelecimento da requerida RRC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA.

Decido.

Inicialmente é de se consignar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, goza de isenção das custas processuais, por força do art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69, razão pela qual deixo de intimar a agravante para o recolhimento do preparo do presente recurso.

No mais, a nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005, tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Cinge-se a discussão posta em debate sobre a impossibilidade de denunciação da lide da empresa POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA - EPP e de MILTON DE ALMEIDA SCANSANI, adquirentes das quotas sociais da ré RRC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA, os quais assumiram o controle da Agência Correios Franqueada - ACF CELESTINO BOURROUL.

A meu ver, as alegações da agravante não subsistem nesta sede recursal.

Na hipótese dos autos, consta o 10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL Nº 0469/94, firmado pela agravante com a franqueada RRC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA, em 21 de março de 2006, (fls. 134/137), o qual prevê em sua CLÁUSULA PRIMEIRA que um dos objetos do contrato se refere à "... autorização para alteração da titularidade da ACF CELESTINO BOURROUL desde que atendidas, por esta última, as condições pactuadas nas cláusulas que se seguem...". Por sua vez, a CLÁUSULA QUARTA - DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE - estabelece que fica "autorizada formalmente, por parte da FRANQUEADORA, a transferência de titularidade as ACF Celestino Bourroul. O respectivo termo aditivo deverá ser assinado em até 10 dias, contados a partir de sua emissão e entrega à FRANQUEADA..." (folhas 134/137). Não bastasse isso, verifico constar expressamente no Parágrafo Segundo, da CLÁUSULA TERCEIRA - do respectivo Termo Aditivo que trata da ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DA ACF CELESTINO BOURROUL que: "a ECT autorizará a transferência de titularidade da Agência de Correios Franqueada Celestino Bourroul, desde que atendidas as condições estabelecidas nos documentos mencionados no parágrafo primeiro desta cláusula..."

Portanto, à vista do 10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL nº 0469/94 (fls. 134/137) e, demais documentos colacionados aos autos, a denunciação da lide promovida pela agravada RRC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA, a princípio, tem amparo na obrigatoriedade veiculada no artigo 70, III, do CPC.

.....

"Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

Omissis.

III - àquele que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar em ação regressiva o prejuízo do que perder a demanda."

.....

Assim, não antevejo que a decisão agravada tenha o condão de causar à agravante lesão grave e difícil reparação a justificar a interposição do presente recurso na forma de instrumento.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034164-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034164-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : A D C R

ADVOGADO : LUIZ APARICIO FUZARO

AGRAVADO : M P F

ADVOGADO : INES VIRGINIA PRADO SOARES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00212297820104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que em autos de Ação Civil Pública proposta contra Ato de Improbidade Administrativa, deferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens da requerida ALDA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES (auditora da Receita Federal), até o montante discriminado na inicial, qual seja: R\$ 5.740.289,20 (cinco milhões, setecentos e quarenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte centavos).

Inconformada, sustenta a agravante, a ausência de procedimento preparatório no âmbito administrativo (processo disciplinar), bem como inquérito civil, na forma determinada por lei, destinada a investigar a veracidade das alegações imputadas à agravante, fato a ensejar a nulidade da decisão hostilizada.

Aduz não haver qualquer comprovação de acréscimo patrimonial a descoberto nas declarações de Imposto de Renda da recorrente, nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008. Afirma que a comercialização de imóveis em valores elevados se deu em razão da aquisição dos bens com ônus e gravames hipotecários, ou oriundo de espólio em litígio e, ainda, imóveis penhorados em execuções fiscais, que foram comprados por valor abaixo do mercado pela necessidade dos vendedores.

Alega que a manutenção da indisponibilidade dos bens é medida extrema, não se justificando, na hipótese em exame, em razão da inexistência de comprovação de atos de improbidade administrativa.

Assevera a ilegalidade do bloqueio de sua conta bancária, uma vez que os valores depositados na referida instituição financeira compreendem o recebimento de seus proventos, de modo que está amparado pela impenhorabilidade, a teor do artigo 649, IV, do CPC, de modo que o levantamento da indisponibilidade, em tais casos, é medida que se impõe.

Destarte, requer, liminarmente, a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Decido.

A Ação Civil Pública - pela prática de atos de improbidade administrativa - foi proposta pelo Ministério Público Federal objetivando a condenação da ré nos moldes previstos no artigo 12, I, da Lei nº 8.429/92; perda dos bens acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, consoante o prazo legal; pagamento da multa civil até 03 (três) vezes o valor do ilícito patrimonial obtido; suspensão dos direitos políticos, pelo período que a lei determinar e a perda da função pública, a fim de assegurar a integral reversão do enriquecimento ilícito obtido. Aponta como valor do "suposto" acréscimo patrimonial o montante de R\$ 1.432.072,30 (hum milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, setenta e dois reais e trinta centavos) e, ainda, o pagamento de multa civil.

Analisando o feito, o MM. Juízo *a quo* entendeu presentes os indícios de incompatibilidade entre o patrimônio da agravante e sua remuneração anual, oportunidade em que deferiu liminar para a indisponibilidade dos bens, em valor proporcional ao "suposto" enriquecimento ilícito, acrescido da multa civil, qual seja: R\$ 5.740.289,20 (cinco milhões, setecentos e quarenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), visando assegurar o provimento condenatório patrimonial da ré, decisão objeto do inconformismo da recorrente.

Na decisão preambular do agravo, descabe discussão quanto ao mérito da ação principal e, tampouco nesta via processual é de se tecer comentários, prós ou contras, porquanto isso deverá ser devidamente analisado por ocasião da prolação da sentença, norteador-se o "decisum" apenas pela presença da plausibilidade de direito e do perigo da demora.

Daí porque importante se abalizar os dois aspectos da questão posta em discussão, qual seja: assegurar o ressarcimento de eventual dano ao erário dentro de limites razoáveis e, por outro lado, o devido processo legal aos agravados, sem o ônus da indisponibilidade total de seu patrimônio.

A Constituição Federal no art. 5º, inc. LIV, assim dispõe: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A liminar que defere a indisponibilidade de bens é extremamente gravosa porque antecipa os efeitos da sentença final, daí porque é indispensável seja indicado na exordial qual o pretensão valor do prejuízo causado pela ré, para que se restrinja a indisponibilidade dos bens exclusivamente ao prejuízo, nisto não se incluindo a multa dada sua acessoriedade.

Na hipótese, as notícias de enriquecimento ilícito, imputada à requerida, cujas acusações estão fulcradas, ao que tudo indica, em apuração prévia, vez que decorreu da autuação das Peças Informativas nº 1.34.001.008550/2010-11, as quais estariam instruídas com o "farto e completo relatório elaborado pelo Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal", que a agravante não logrou êxito em colacionar aos autos, configuram fortes indícios da prática de ilícito administrativo, donde a concessão de medida acatulatoria consubstanciada na indisponibilidade de bens, em valor correspondente ao "suposto" dano causado, visando assegurar o resultado eficaz da demanda.

Como acima relatei a indisponibilidade de bens deve se limitar ao montante do dano ao erário por cada um dos réus. No caso, conforme demonstrado pelo órgão ministerial perfazia o valor total, à época dos fatos, de R\$ R\$ 1.432.072,30 (hum milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, setenta e dois reais e trinta centavos).

Entretanto, embora se tenha entendimento de limitar a indisponibilidade de bens ao valor dos prejuízos alegados, nada consta nos autos a permitir a restrição de valores. De todo modo, *in casu*, como foi determinada a indisponibilidade de bens imóveis e veículos, pertencentes à ré, que ficarão em sua posse e uso, apenas com óbice à alienação a terceiros, os quais não há como se aferir o valor de mercado, não vejo qual o prejuízo irreversível a justificar a suspensão da decisão.

Ressalto que, cabia à agravante comprovar a suficiência de seu patrimônio, em valor aproximado do dano, a fim de restringir a indisponibilidade de seus bens, ônus do qual não se desincumbiu no presente.

Por outro lado, no tocante à insurgência da agravante quanto a impossibilidade da indisponibilidade recair sobre seus proventos, depositados em sua conta nº 553.223-X, agência 1891-0, do Banco do Brasil S/A, vez que esta amparado sob o manto da impenhorabilidade, a teor do artigo 649, IV, do CPC, não consta dos autos se tal indagação foi levada ao magistrado de primeiro grau.

In casu, há prova de que a requerente recebe, a título de salário, o valor mensal de R\$ 15.101,44 (quinze mil, cento e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme se verifica da cópia de seu comprovante de rendimento, fornecido pelo MINISTÉRIO DA FAZENDA (fl. 160).

Por outro lado, não há nos autos qualquer documento comprobatório a indicar que todo o ingresso de receita na conta corrente do Banco do Brasil seja oriundo de pagamento de salários.

Assim, deverá a agravante proceder ao pedido de exclusão da indisponibilidade sobre seu salário, perante o Juiz "a quo" a quem incumbe decidir em primeiro plano, sob risco de supressão de um grau de jurisdição, demonstrando que a conta bancária nº 553.223-X, agência 1891-0, que a agravante mantém junto ao Banco do Brasil, é utilizada exclusivamente para o recebimento de seus proventos. No mais, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **mantenho a decisão agravada**, ressaltando apenas a devolução da análise do pedido de exclusão da indisponibilidade dos proventos ao juízo de primeiro grau.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, ao MPF.

Anote a Secretaria que os autos tramitam em segredo de justiça.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034185-93.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034185-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : PROCEL PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : GIULIANO RICARDO MÜLLER e outro

AGRAVADO : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 00121453820104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida em sede de mandado de segurança que revogou a concessão de liminar que obstava ao agravado o corte no fornecimento de energia elétrica motivado por inadimplência. Irresignada, sustenta a agravante não ter sido notificada previamente da suspensão no fornecimento de energia, requisito essencial para a aplicação dessa medida. Aduz ainda, não obstante sua inadimplência relativa às parcelas de junho e julho de 2010, ter efetuado o pagamento da conta com vencimento em agosto de 2010.

Decido.

A interrupção no fornecimento de energia elétrica é medida extrema, pois priva o consumidor de bem essencial, ferindo o princípio da continuidade de serviço público essencial.

Em vista disso, deve seguir alguns critérios, dentre eles a prévia notificação do consumidor bem como a execução do corte do serviço apenas no mês referente ao débito em aberto.

Na hipótese dos autos, em que pese a inadimplência do agravante e a sua plena ciência da possibilidade de efetuação da suspensão na prestação do serviço de energia elétrica, a medida refere-se a débito pretérito, pois o agravante comprovou o pagamento de parcela posterior ao do período que está em mora.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona neste sentido. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. 1. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. 2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do

Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). 3. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumir. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. 5. Recurso especial improvido.(RESP 200500918198, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, 18/05/2006)

MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. No tocante à pretensão de se destrancar o apelo retido, a presente medida cautelar já cumpriu a sua finalidade, na medida em que o Tribunal de origem, em cumprimento à decisão liminar, já procedeu ao prévio juízo de admissibilidade do recurso especial, afastando a aplicação da norma contida no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Nessa parte, portanto, a medida cautelar já perdeu o seu objeto. 2. A medida cautelar exige, para a sua concessão, necessariamente, a presença cumulativa dos requisitos de plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora). A ausência de quaisquer dos requisitos referidos obsta a pretensão de se conferir efeito suspensivo ao recurso especial. 3. Conquanto a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 363.943/MG, tenha firmado orientação no sentido da possibilidade de se interromper o fornecimento de energia elétrica nos casos em que o consumidor, após aviso prévio, mantém-se inadimplente (art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95), é impossível reconhecer, na hipótese dos autos, o risco de dano irreparável, a justificar o corte imediato no fornecimento de energia elétrica, pois não ficou demonstrado que a continuidade do serviço em relação ao Município requerido, dentro de uma infinidade de outros usuários que pagam as suas contas em dia, implicará redução na capacidade da prestação e aprimoramento do serviço de utilidade pública em questão. 4. Ademais, o acórdão recorrido refere-se a débito antigo, inexistindo nos autos qualquer comprovação no sentido de que a situação de inadimplência permanece em relação às contas atuais. Em tal situação, o Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 5. Medida cautelar improcedente. (MC 200502034170, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJE de 20/11/2009).

Dessa forma, de ser reformada a r. decisão ora hostilizada por estar em confronto com jurisprudência de Tribunais Superiores.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034248-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034248-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : VALDO CUSTODIO TOLEDO
ADVOGADO : IGOR EVANGELISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00008270620074036124 1 Vr JALES/SP
DECISÃO

Com a entrada em vigor da Resolução nº 148, de 09 de outubro de 1997 (atualizada pela Resolução nº 278/07), que interiorizou no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96) e aprovou a tabela de custas

constante do anexo I, tornou-se devido, a partir de 17 de novembro de 1997, o recolhimento de preparo (Tabela IV-A, "b"), bem como do porte de retorno (Tabela IV-B, "b"), no ato de interposição dos agravos de instrumento. Ocorre que o presente recurso não veio acompanhado das respectivas guias de recolhimento (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), sendo, por conseguinte, deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil). Por estes fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034290-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034290-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : G C B
ADVOGADO : DANIEL MARCOS PASTORIN
AGRAVADO : M P E
PROCURADOR : MAYRA MATHILDE AMAD FUMAGALI NIETON
AGRAVADO : M P F
PARTE RÉ : A C M P
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA GAMA
PARTE RÉ : E C E R L e o
PARTE RÉ : A M
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA GAMA
PARTE RÉ : J A G
ADVOGADO : ANAHI MONTE CRUZ R CORREA DA COSTA
PARTE RÉ : L A C
ADVOGADO : NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00059568120094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação civil pública por ato de improbidade, **deferiu liminarmente o pedido de indisponibilidade dos bens** do réu/agravante, no valor estimado do prejuízo ao erário, concernente à irregularidades em processos licitatórios realizados pelo Município de Peruíbe, relativas à aquisição de produtos alimentícios, de higiene e material escolar para as áreas de educação, saúde e assistência social, com a utilização de verbas do FNDE, repassadas ao Município em razão de convênio celebrado entre as duas entidades. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Do exame dos autos, verifico que o agravante não instruiu o presente recurso com o conjunto probatório que serviu de amparo para convencer o magistrado das alegações tecidas na exordial.

Destarte, inexistente no presente recurso conjunto probatório apto a servir de mínimo início de prova a demonstrar as alegações sustentadas nas razões recursais e possibilitar a devolução das questões objetos da impugnação.

Com isso, sequer se pode cogitar da apreciação do recurso, ante a ausência de documento essencial ao deslinde da questão. Isso porque, na hipótese em exame, verifico que a agravante deixou de instruir o agravo com documentos declarados facultativos pelo inciso II, do art. 525, do Código de Processo Civil, porém essenciais ao conhecimento da questão de mérito aduzida.

Nos termos do artigo 525 do CPC, o agravo deve ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas às partes e, facultativamente, com outras peças que a agravante entender úteis.

Segundo preleciona Nelson Nery Junior, in "Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante", Ed. RT, 8ª ed., pág. 995:

"II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudas, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade

formal (Nery, Recursos, n. 3, 4, I.5, pp. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULA 182/STJ. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

- A ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, impede o conhecimento do recurso."(AGA no 705.800/GO, 3a Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.10.2006, DJU6.11.2006, p. 315)."

"PROCESSUAL civil. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZ ação . IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado pela Corte Especial, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

2. Recurso especial não conhecido."(Resp no 750.007/MG, 4a Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.8.2005, DJU 5.9.2005, p. 433)."

Desta feita, restando insuficientes as informações e documentos dos autos para a devida apreciação do feito, resta prejudicado o exame da matéria devolvida à apreciação desta Corte.

Apenas ressalvo não restar preclusa a questão atinente à "eventual" indicação de bens amparados sob o manto da impenhorabilidade, a teor do artigo 649, IV, do CPC ou, ainda, de valores indispensáveis à subsistência do recorrente, devendo o agravante proceder ao pedido de exclusão da indisponibilidade sobre tais bens, perante o Juiz "a quo" a quem incumbe decidir em primeiro plano, sob risco de supressão de um grau de jurisdição.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente inadmissível.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Anote-se na capa: Segredo de Justiça.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034566-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034566-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : OSMAR DE OLIVEIRA PADUA e outro
: OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 04.00.00390-3 A Vr SUMARE/SP

DESPACHO

O recurso foi interposto, inicialmente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As custas foram recolhidas, mas, diante da incompetência, o feito foi remetido a este Tribunal.

Nesta Corte Regional, o pagamento das custas, nesta espécie recursal, também é devido (Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração).

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Por estes fundamentos, intime-se a recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo R\$64,26 - código 5775 e porte de retorno R\$ 8,00 - código 8021), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do

Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.
Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034591-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034591-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM/ DE AUTOMOVEIS
: LTDA
ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
No. ORIG. : 10.00.00501-4 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Fls. 55: comprove a agravante, no prazo de 5 dias, a situação de dificuldade financeira da pessoa jurídica, sob pena de deserção (artigo 511, do Código de Processo Civil).
Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034701-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034701-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE
ADVOGADO : MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA
AGRAVADO : ANTONIO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO CARDOSO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00197123820104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava o CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar a imediata matrícula do impetrante no último semestre do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, por considerar que a perda do prazo para matrícula, decorrente da insegurança gerada pela greve dos professores por tempo indeterminado, não pode obstar o prosseguimento dos estudos, ressaltada a adimplência do aluno.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 10.352/2001. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.865/04. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, e respeitado o prazo legal de cinco dias, o pedido de reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido pode ser recebido como agravo regimental.
2. A redação do artigo 527, II, pela Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.
3. É imprudente e precipitada a concessão de liminar com respaldo na inconstitucionalidade de determinada lei, tendo em vista a presunção de legalidade e constitucionalidade que lhe são inerentes.
4. Em face de a decisão agravada encontrar-se satisfatoriamente fundamentada, em sede de cognição sumária, não antevejo risco de lesão grave e de difícil reparação à agravante.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF1 AG 200501000548058 - Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO - DJ 06/11/2006 pag. 109)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.

I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

II - (...) omissis.

III - Não se vislumbra, no caso concreto, lesão grave e de difícil reparação, em razão do simples ajuizamento de execução fiscal em face da agravante. Ademais, a prudência recomenda que a discussão de possíveis vícios no processo administrativo seja examinada com maior profundidade, durante a instrução do processo de conhecimento.

IV - Agravo interno improvido.

(TRF2 - 159537 - AG 200702010132079 - Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO - DJU 20/08/2008 pag. 99)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034710-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034710-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : MASSAYUKI TAUE

: YUKIO TAUE

ADVOGADO : MILTON FERREIRA DAMASCENO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 09.00.00205-5 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se a agravante para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno - R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.
Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034713-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034713-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : GUANABARA ADMINISTRACOES S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 03.00.00579-9 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se a agravante para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.
Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034862-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034862-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO FERRARO
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO GARDENGHI SUIAMA e outro
PARTE RE' : ULYSSES FAGUNDES NETO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANESCO e outro
PARTE RE' : HELIO EGYDIO NOGUEIRA
: CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA e outro
: SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
: HOSPITAL SAO PAULO
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO e outro
PARTE RE' : TEBECON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MARIA INES BORELLI MARIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00134605320094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO FERRARO contra decisão que, em ação de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial para determinar a citação de todos os corréus para apresentarem respostas.

Afirma que a decisão agravada é nula ante a ausência de fundamentação, em negativa de vigência ao disposto no 458 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Aduz que o recebimento da petição inicial para apuração de ato de improbidade administrativa não tem natureza meritória, e deve analisar somente se há indícios suficientes para sua propositura, de maneira detalhada.

Destaca que o juiz não analisou a defesa prévia apresentada pelo ora agravante, não afastando as hipóteses de rejeição previstas em lei e por conseguinte não fundamentando a r. decisão.

Anota que as provas dos autos originários conduzem à conclusão de inexistência de qualquer conduta ou ato praticado pelo agravante, de modo intencional ou em desacordo com suas funções, que possam conformar irregularidade ou improbidade administrativa, ou seja, não se pode concluir pelas genéricas e partidárias alegações iniciais que o agravante tenha praticado qualquer dos atos ímprobos relacionados pela Lei nº 8.429/92 e, portanto, passíveis de punição.

Relata que, ante a necessidade de criação de um centro para o tratamento das lesões dos membros superiores e da mão, a Associação Paulista para o Desenvolvimento em união à UNIFESP reuniu esforços para dar início ao projeto de reforma da "casa da mão".

Esclarece que a clínica de especialidade conhecida como "casa da mão" faz parte do complexo do Hospital São Paulo, ou seja, da própria Associação.

Afirma que a parceria entre a Associação Paulista para o Desenvolvimento e a UNIFESP é tema antigo e indissociável de toda a história iniciada com a criação em 1933, da renomada Escola Paulista de Medicina (atualmente conhecida como UNIFESP).

A Lei 2.2172/56 conferiu à Escola Paulista de Medicina personalidade jurídica de direito público, federalizando suas instalações e integrando-a à UNIFESP, entretanto resguardando a obrigação da entidade de direito privado mantenedora do Hospital São Paulo (SPDM) de disponibilizar suas instalações para o ensino universitário, ex vi do texto expresso no artigo 1º da referida lei, consagrando definitivamente a união dessas instituições.

Assevera que a referida clínica necessitava de reforma para ampliação das suas instalações.

Anota que nunca houve qualquer manifestação contrária à formalização do citado Termo de Cooperação, em especial da Procuradoria da UNIFESP que, nas vezes em que consultada, manifestou-se favoravelmente, afirmando não vislumbrar óbice na sua celebração, por ser dispensável a licitação, nos termos do artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, com as alterações posteriores, tanto que a cláusula décima do instrumento nesse sentido dispôs.

A dispensa do procedimento de licitação para a formalização de termo de cooperação com a SPDM estava calcada em razões que sobrepujavam os aspectos comuns dos contratos administrativos, porque as obras de reforma e ampliação do prédio da Disciplina da Mão se destinaram à adequação e ampliação da construção antes existente, que seria destinada a abrigar uma clínica de especialidade - um ambulatório especializado no tratamento de problemas dos membros superiores, no intuito precípua de suprir a crescente deficiência da prestação de serviços especializados de saúde à população.

Considerando o histórico e a regularidade da cooperação técnica-institucional estabelecida entre as referidas entidades (UNIFESP/SPDM) para promoção de melhorias no sistema público de saúde, a SPDM, em meados de 1997, solicitou orçamentos com a finalidade de contratar empresa especializada para a necessária reforma e ampliação das instalações, usando como parâmetro o projeto básico e as respectivas plantas previamente elaboradas pelo Departamento de Engenharia da UNIFESP que, vale dizer, é composto por funcionários de ambas as instituições (Universidade e Associação).

À época o melhor preço foi o apresentado pela empresa TEBECON, cuja contratação não foi efetivada em função da insuficiência de recursos para o integral custeio da obra.

O convênio somente foi aprovado em 2000, pelo Ministério da Saúde, cujo objeto era o custeio das obras, e apenas em novembro de 2001 foram iniciadas as obras da 1ª fase, pela empresa contratada TEBECON, que concordou em manter o preço, dadas as exigências da Prefeitura que demandaram a reformulação do projeto arquitetônico inicial.

Salienta que a contratação da empresa TELECON para a execução das obras atendeu às exigências legais compatíveis com os termos da Lei nº 8.666/93, mostrando-se mais vantajosa, entre outros aspectos, por apresentar o menor preço, e em especial para a 2ª fase, o que restou comprovado pelos levantamentos financeiros e técnicos realizados pelo Departamento de Engenharia da UNIFESP, em análise comparativa a outras obras similares realizadas na Universidade. A contratação da empresa TEBECON, muito embora não regulada pela Lei nº 8.666/93, haja vista que firmada entre entidades privadas, foi cercada de todos os procedimentos regulares, na forma estabelecida pela Instrução Normativa STN nº 01/97.

Declara que não existiu ato de improbidade, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada.

Diante de todas as alegações, pleiteia ser reconhecida sua ilegitimidade passiva para integrar a Ação por Ato de Improbidade.

Afirma que a petição inicial do Ministério Público Federal não reuniu prova ou indícios para justificar sua inclusão no pólo passivo da ação.

Atesta a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor ação de improbidade, uma vez que o interesse tratado nesta demanda é individual homogêneo, atrelado apenas à UNIFESP, e não à coletividade propriamente dita.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Inicialmente, saliento que, ao contrário do que alega o agravante, a decisão de fls. 45/55 (fls. 4071/4081 do processo originário) foi devidamente fundamentada, inexistindo nulidade a ser declarada.

Deveras, a decisão atacada expõe, de forma clara, as razões atinentes ao acolhimento da peça inicial, haja vista que ela afasta as preliminares articuladas, bem como faz referência aos fatos e à legislação de regência, com apontamento específico sobre indícios suficientes acerca da existência de ato de improbidade administrativa.

De outra parte, saliento que o Juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa não comporta a análise do mérito em sua inteireza, bastando a existência de indícios para o acolhimento da peça inicial, já que o movimento cognitivo vertical da controvérsia somente poderá ser viabilizado após a consecução de ampla dilação probatória.

Assim, afasto a alegação de nulidade.

Repilo, igualmente, a preliminar de ilegitimidade do órgão ministerial.

Desde logo, anoto que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 prevê, expressamente, a possibilidade de a ação de improbidade administrativa ser proposta pelo Ministério Público Federal.

Em outro plano, a súmula 329 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Ministério Público guarda legitimidade para a defesa do patrimônio público, *in verbis*:

"O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".

Ainda a propósito da legitimidade ministerial, transcrevo breve trecho da obra "Improbidade Administrativa", coordenada por Cássio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Malheiros Editores, páginas 46/47, *verbis*:

"Tal como se permitia antes da Constituição de 1988, ao Ministério Público se outorgou legitimidade ativa ad causam para buscar o ressarcimento por atos de improbidade. O atavismo da prática destes atos é uma constatação de singular permanência, quase um fator permanente no diagnóstico endógeno de nossa sociedade colonial e ainda colonizada. Corromper e agir com improbidade é uma espécie de salvo-conduto que o establishment do capitalismo mundial concede aos nossos homens públicos, de qualquer hierarquia, de países como o Brasil, em troca da permissão corrente, intensa e monopolizante em fazer impingir seu sistema comercial, seus produtos e sua ideologia à nossa realidade social.

Esta amarga constatação sociológica e econômica somente deve aguçar a percepção dos espíritos na vigilância crítica e soberana daqueles que dizem falar e agir em nome da sociedade. Mas não é isso que se constata. Porém para a história da Lei 8.429, de 1992, este é um papel de atalaia indispensável e hercúleo que se depositou, felizmente, nas mãos e nas consciências de cada representante do Ministério Público. Sua tarefa, pois, escapa aos limites muitas das vezes estreito e formalista da atuação em jurisdição.

Mas para que o órgão ministerial possa atuar em juízo não se prescinde do processo administrativo, valendo mesmo aqueles procedimentos que se realizam perante os Tribunais e Conselhos de Contas, a teor do que determina o art. 15 da lei em comento. Sendo importante destacar que, mesmo para fins de fazer atuar o procedimento administrativo, o Ministério Público detém legitimidade concorrente e disjuntiva, posto que os atos capazes de propiciar sua atuação podem ser encetados também por outros igualmente legitimados.

Por conta desse aspecto é que em relação ao Ministério Público temos pela indeclinável obrigatoriedade de ele promover as ações de que fala a Lei 8.429, de 1992, pelo menos no que tange à jurisdição civil. Vez que em presença de um dever, não há como tergiversar, e ainda não obstante em presença de um dever, não há como tergiversar, e ainda não obstante similar extensão de poderes favorecer outros co-legitimados a agir, malgrado opiniões doutrinárias no sentido de se reconhecer esta obrigação como um dever mitigado. Porém, se o dever é mitigado, deixa de ser dever e passa a ser um facultas agendi - o que não é o caso em espécie."

No mesmo sentido, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OVERBOOKING. EMBARQUE DE PASSAGEIROS PRETERIDOS. ATO ÍMPROBO NÃO CARACTERIZADO. INICIAL DA AÇÃO DEVE SER REJEITADA. O Ministério Público Federal detém competência para instaurar inquérito civil para analisar a viabilidade de ajuizamento de ação de improbidade contra agente público. Seu interesse de agir e sua legitimidade são extraídos da Constituição Federal (art. 127) e de outras normas infraconstitucionais que lhe atribuam a possibilidade de ser sujeito ativo de ações que visam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis. A conclusão pela inexistência de indícios mínimos para a viabilidade da ação de improbidade deve ensejar sua rejeição, mas não deve ser antecipada para a caracterização de falta de interesse de agir do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação. A existência de coisa julgada administrativa não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário apreciar a questão julgada naquela instância, nos termos dos direitos constitucionais de ação e de acesso à justiça. Improbidade administrativa é uma forma qualificada de imoralidade administrativa e que nem toda imoralidade pode ser punida, porque a ordem moral não foi toda ela juridicizada. Para ser considerado ímprobo, o ato do agente público deve não só ter como conseqüências o dano ao erário e/ou a obtenção de vantagem indevida a si próprio ou a outrem, como deve estar marcado pela desonestidade, pela intenção

de ser desleal aos princípios que norteiam a Administração Pública. O agravante não obteve qualquer vantagem com a conduta descrita pelo Ministério Público Federal, nem causou qualquer dano ao erário. Seus comportamentos não passaram de revanchismo após a confusão causada no aeroporto pelo overbooking. Mesmo que tenha havido a ameaça, ela não é suficiente para a caracterização do ato ímprobo, já que não efetivada. As falas do agravante não passaram de mera ameaça, sem concretização. Agravo provido." (TRF3, AI 200903000016343, 3ª Turma, Des. Federal NERY JUNIOR, DJF 08.12.2009, pág. 361)

Também não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a peça inicial da ação civil pública revela a participação do agravante nos fatos atinentes à contratação, em tese irregular, da empresa ré Tebecon Construtora Ltda (fl. 66), lembrando que, segundo dizeres da própria petição de interposição deste recurso, não existe controvérsia sobre o fato de que o recorrente firmou, na qualidade de representante da associação paulista para o desenvolvimento da medicina, o contrato nº 054/00 com a UNIFESP, visando à prestação de serviços de apoio para a obra, e o termo aditivo 1 ao contrato para a execução da 2ª etapa das obras referentes à ampliação das instalações concernentes à disciplina "cirurgia da mão" da Universidade.

Com palavras outras, não se vislumbra, de plano, a ilegitimidade passiva do agravante, sem esquecer que somente após ampla dilação probatória será factível afirmar eventual ausência de responsabilidade do recorrente, especialmente no que toca à alegada contratação irregular da empresa ré TEBECON CONSTRUTORA LTDA.

Em movimento derradeiro, no que diz respeito ao recebimento da peça inicial pelo Juízo *a quo*, há indícios de que a contratação da empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA foi fincada de forma direcionada e sem procedimento licitatório, a indicar a necessidade da produção de provas para o exame da questão controvertida em cognição exauriente.

A propósito, promovo a transcrição de ementas de julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA.

1. *É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindividualidade do seu conteúdo - defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ.*
2. *Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos.*
3. *Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações.*
4. *Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa.*
5. *Recurso Especial provido."*

(STJ, REsp 964920, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 28/10/2008, publicado no DJU 13/03/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. ART. 17, DA LEI N. 8.429/1992. Agravo regimental não conhecido porquanto foi protocolado intempestivamente. A Lei n. 8.429/1992, ao tratar dos requisitos para a propositura da ação, fala em "indícios suficientes da existência do ato de improbidade" (art. 17): A peça inicial apresenta os fatos concretos que fundamentaram a ação, descrevendo as condutas de todos os envolvidos, em tópicos separados para cada um deles. Há relevante material probatório colhido durante as investigações, os quais subsidiam a imputação. Pretender que, em juízo inicial de admissibilidade da ação de improbidade, o Juízo externe, com convicção, todos os fundamentos para processar o réu, implicaria em verdadeira antecipação do próprio mérito da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. A possibilidade ou não de utilizar os interrogatórios dos demais réus, envolve questão que refoge de apreciação nesta fase processual postulatória, de cognição superficial dos fatos. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, AI 348278, 3ª Turma, relator Des. Federal MÁRCIO MORAES, DJF 09.03.2010, pág. 91)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A Lei nº 8.429/92 prevê em seu art. 17, §6º que a petição inicial seja instruída com documentos ou justificação que contenham em si indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa descrito na inicial ou que possua fundamentos que justifiquem a impossibilidade de oferecê-los nesse momento processual.*
2. *Assim, além dos requisitos gerais previstos no art. 282 do CPC, aplicado subsidiariamente, a lei exige que nessa demanda, cuja admissibilidade se encontra sob o crivo do contraditório, a descrição da improbidade imputada ao agente público esteja acompanhada de fundamentos fáticos probatórios e jurídicos.*
3. *No caso dos autos, a decisão agravada fundamentou a existência de elementos probatórios idôneos sobre a verossimilidade da ocorrência dos atos de improbidade narrados na inicial.*

4. Constatado que as alegações constantes da inicial e a documentação trazida aos autos cumpriram o objetivo proposto nesta fase preambular, qual seja, de demonstrar a existência de indícios da prática de supostos atos de improbidade administrativa, motivo pelo qual, a decisão guerreada não merece qualquer reparo.

5. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3, AI 330500, 3ª Turma, Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, DJF 07.04.2009, pág. 497)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. O agravante pretende a rejeição e arquivamento da ação ajuizada, nos termos do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, introduzido pela MP nº 2.225-45/2001. Em face do recebimento da petição inicial pelo r. Juízo a quo, é cabível o recurso de agravo de instrumento, conforme previsão expressa na própria Lei nº 8.429/92 e alterações (art. 17 § 10º).

2. A ação de improbidade administrativa é modalidade de ação civil pública, voltada à tutela da probidade e da moralidade administrativas, com regras processuais e procedimentais próprias traçadas pela Lei nº 8.429/92, que comporta a aplicação subsidiária do sistema integrado da Lei nº 7.347/85, com o Título III da Lei nº 8.078/90, e o Código de Processo Civil, nessa ordem. Logo, a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92.

3. Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa.

4. No caso vertente, a peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Há também indicação específica na exordial quanto à existência de farta documentação comprobatória, que embora não tenha sido carreada ao presente recurso, foi anexada aos autos principais, e, por certo, juntamente com a defesa prévia do demandado, serviram de subsídio ao magistrado para o recebimento da petição inicial.

5. Precedentes do E. STJ. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AI 147525, 6ª Turma, relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 07.07.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU RECEBIMENTO.

I - Verificada a presença de justa causa na ação de improbidade administrativa, deverá prevalecer o interesse público, quando do recebimento da exordial.

II - Precedentes desta Corte.

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AI 169630, 6ª Turma, relatora Des. Federal REGINA COSTA, DJU 22.10.2007, pág. 470)

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034863-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034863-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: HELIO EGYDIO NOGUEIRA
ADVOGADO	: RUBENS APPROBATO MACHADO e outro
AGRAVADO	: Ministério Publico Federal
ADVOGADO	: SERGIO GARDENCHI SUIAMA e outro
PARTE RE'	: Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	: RENATA FERRERO PALLONE
PARTE RE'	: ULYSSES FAGUNDES NETO
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MANESCO e outro
PARTE RE'	: TEBECON CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : MARIA INES BORELLI MARIN e outro
PARTE RE' : CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA e outros
: SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
: HOSPITAL SAO PAULO e outro
: JOSE ROBERTO FERRARO
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013460-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HELIO EGYDIO NOGUEIRA** contra decisão que, em ação de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial para determinar a citação de todos os corréus para apresentarem respostas.

O agravante alega prescrição da ação, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, pelo fato de ter decorrido mais de 5 anos do fim de seu último mandato como Reitor da UNIFESP, quando da propositura da demanda.

Afirma que a decisão agravada é nula ante a ausência de fundamentação, em negativa de vigência ao disposto no 458 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Aduz que o recebimento da petição inicial para apuração de ato de improbidade administrativa não guarda natureza meritória, e deve analisar somente se há indícios suficientes para sua propositura, de maneira detalhada.

Destaca que o juiz não analisou a defesa prévia apresentada pelo ora agravante, não afastando as hipóteses de rejeição previstas em lei e por conseguinte não fundamentando a r. decisão.

Anota que as provas dos autos originários conduzem à conclusão de inexistência de qualquer conduta ou ato praticado pelo agravante, de modo intencional ou em desacordo com suas funções, que possam conformar irregularidade ou improbidade administrativa, ou seja, não se pode concluir pelas genéricas e partidárias alegações iniciais que o agravante tenha praticado qualquer dos atos improbos relacionados pela Lei nº 8.429/92 e, portanto, passíveis de punição.

Relata que, ante a necessidade de criação de um centro para o tratamento das lesões dos membros superiores e da mão, a Associação Paulista para o Desenvolvimento em união à UNIFESP reuniu esforços para dar início ao projeto de reforma da "casa da mão".

Afirma que a parceria entre a Associação Paulista para o Desenvolvimento e a UNIFESP é tema antigo e indissociável de toda a história iniciada com a criação em 1933, da renomada Escola Paulista de Medicina (atualmente conhecida como UNIFESP).

Esclarece que a clínica de especialidade conhecida como "casa da mão" faz parte do complexo do Hospital São Paulo, ou seja, da própria associação.

Assevera que a referida clínica necessitava de reforma para ampliação das suas instalações.

Anota que nunca houve qualquer manifestação contrária à formalização do citado Termo de Cooperação, em especial da Procuradoria da UNIFESP que, nas vezes em que consultada, manifestou-se favoravelmente, afirmando não vislumbrar óbice na sua celebração, por ser dispensável a licitação, nos termos do artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, com as alterações posteriores, tanto que a cláusula décima do instrumento nesse sentido dispôs.

Considerando o favorável parecer jurídico da D. Procuradoria da Universidade, os responsáveis por subscrever o termo de cooperação entre a SPDM e UNIFESP não tiveram outro entendimento que não o de idoneidade do procedimento, e tampouco cogitaram da falsa ideia aventada na ação originária, qual seja, de que o referido documento acobertava irregularidade para autorizar a utilização livre de recursos repassados pela UNIFESP à SPDM.

A dispensa do procedimento de licitação para a formalização de termo de cooperação com a SPDM estava calcada em razões que sobrepujavam os aspectos comuns dos contratos administrativos, porque as obras de reforma e ampliação do prédio da Disciplina da Mão se destinaram à adequação e ampliação da construção antes existente, que seria destinada a abrigar uma clínica de especialidade - um ambulatório especializado no tratamento de problemas dos membros superiores, no intuito precípua de suprir a crescente deficiência da prestação de serviços especializados de saúde à população.

Considerando o histórico e a regularidade da cooperação técnica-institucional estabelecida entre as referidas entidades (UNIFESP/SPDM) para promoção de melhorias no sistema público de saúde, a SPDM, em meados de 1997, solicitou orçamentos com a finalidade de contratar empresa especializada para a necessária reforma e ampliação das instalações, usando como parâmetro o projeto básico e as respectivas plantas previamente elaboradas pelo Departamento de Engenharia da UNIFESP que, vale dizer, é composto por funcionários de ambas as instituições (Universidade e Associação).

À época, o melhor preço foi o apresentado pela empresa TEBECON, cuja contratação não foi efetivada em função da insuficiência de recursos para o integral custeio da obra.

O convênio somente foi aprovado em 2000, pelo Ministério da Saúde, cujo objeto era o custeio das obras, e apenas em novembro de 2001 foram iniciadas as obras da 1ª fase, pela empresa contratada TEBECON, que concordou em manter o preço, dadas as exigências da Prefeitura que demandaram a reformulação do projeto arquitetônico inicial.

Salienta que o segundo orçamento da referida empresa, encontrado no processo de prestação de contas deste Convênio junto ao Ministério da Saúde, representou uma tentativa da UNIFESP de reduzir os custos da obra cuja implementação restou inviável por não suprir as efetivas necessidades estruturais retratadas no projeto inicial. A contratação da empresa TEBECOM, muito embora não regulada pela Lei nº 8.666/93, haja vista que firmada entre entidades privadas, foi cercada de todos os procedimentos regulares, na forma estabelecida pela Instrução Normativa STN nº 01/97.

A segunda etapa das obras e contratação da referida empresa (2005), o agravante não mais ocupava o cargo de reitor e, por conseguinte, não mais integrava a presidência da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina. Declara que não existiu ato de improbidade, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada.

Diante de todas as alegações, pleiteia ser reconhecida sua ilegitimidade passiva para integrar a Ação por Ato de Improbidade.

Afirma que a petição inicial do Ministério Público Federal não reuniu provas ou indícios para justificar sua inclusão no pólo passivo da ação.

Atesta a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor ação de improbidade, uma vez que o interesse tratado nesta demanda é individual homogêneo, atrelado apenas à UNIFESP, e não à coletividade propriamente dita.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Inicialmente, nesta cognição sumária, afasto a alegação de prescrição, visto que, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição da República, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

Além disso, anoto que não foi trazida à colação cópia integral do processo originário e tampouco foi ouvida a parte contrária, o que impossibilita a apreciação do tema em sede de agravo.

Prossigo.

Ao contrário do que alega o agravante, a decisão de fls. 50/60 (fls. 4071/4081 do processo originário) foi devidamente fundamentada, inexistindo nulidade a ser declarada.

Deveras, a decisão atacada expõe, de forma clara, as razões atinentes ao acolhimento da peça inicial, haja vista que ela afasta as preliminares articuladas, bem como faz referência aos fatos e à legislação de regência, com apontamento específico sobre indícios suficientes acerca da existência de ato de improbidade administrativa.

De outra parte, saliento que o Juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa não comporta a análise do mérito em sua inteireza, bastando a existência de indícios para o acolhimento da peça inicial, já que o movimento cognitivo vertical da controvérsia somente poderá ser viabilizado após a consecução de ampla dilação probatória.

Assim, afasto a alegação de nulidade.

Repilo, igualmente, a preliminar de ilegitimidade do órgão ministerial.

Desde logo, anoto que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 prevê, expressamente, a possibilidade de a ação de improbidade administrativa ser proposta pelo Ministério Público Federal.

Em outro plano, a súmula 329 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Ministério Público guarda legitimidade para a defesa do patrimônio público, *in verbis*:

"O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".

Ainda a propósito da legitimidade ministerial, transcrevo breve trecho da obra "Improbidade Administrativa", coordenada por Cássio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Malheiros Editores, páginas 46/47, *verbis*:

"Tal como se permitia antes da Constituição de 1988, ao Ministério Público se outorgou legitimidade ativa ad causam para buscar o ressarcimento por atos de improbidade. O atavismo da prática destes atos é uma constatação de singular permanência, quase um fator permanente no diagnóstico endógeno de nossa sociedade colonial e ainda colonizada. Corromper e agir com improbidade é uma espécie de salvo-conduto que o establishment do capitalismo mundial concede aos nossos homens públicos, de qualquer hierarquia, de países como o Brasil, em troca da permissão corrente, intensa e monopolizante em fazer impingir seu sistema comercial, seus produtos e sua ideologia à nossa realidade social.

Esta amarga constatação sociológica e econômica somente deve aguçar a percepção dos espíritos na vigilância crítica e soberana daqueles que dizem falar e agir em nome da sociedade. Mas não é isso que se constata. Porém para a história da Lei 8.429, de 1992, este é um papel de atalaia indispensável e hercúleo que se depositou, felizmente, nas mãos e nas consciências de cada representante do Ministério Público. Sua tarefa, pois, escapa aos limites muitas das vezes estreito e formalista da atuação em jurisdição.

Mas para que o órgão ministerial possa atuar em juízo não se prescinde do processo administrativo, valendo mesmo aqueles procedimentos que se realizam perante os Tribunais e Conselhos de Contas, a teor do que determina o art. 15 da lei em comento. Sendo importante destacar que, mesmo para fins de fazer atuar o procedimento administrativo, o Ministério Público detém legitimidade concorrente e disjuntiva, posto que os atos capazes de propiciar sua atuação podem ser encetados também por outros igualmente legitimados.

Por conta desse aspecto é que em relação ao Ministério Público temos pela indeclinável obrigatoriedade de ele promover as ações de que fala a Lei 8.429, de 1992, pelo menos no que tange à jurisdição civil. Vez que em presença de um dever, não há como tergiversar, e ainda não obstante em presença de um dever, não há como tergiversar, e

ainda não obstante similar extensão de poderes favorecer outros co-legitimados a agir, malgrado opiniões doutrinárias no sentido de se reconhecer esta obrigação como um dever mitigado. Porém, se o dever é mitigado, deixa de ser dever e passa a ser um facultas agendi - o que não é o caso em espécie."

No mesmo sentido, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OVERBOOKING. EMBARQUE DE PASSAGEIROS PRETERIDOS. ATO ÍMPROBO NÃO CARACTERIZADO. INICIAL DA AÇÃO DEVE SER REJEITADA. O Ministério Público Federal detém competência para instaurar inquérito civil para analisar a viabilidade de ajuizamento de ação de improbidade contra agente público. Seu interesse de agir e sua legitimidade são extraídos da Constituição Federal (art. 127) e de outras normas infraconstitucionais que lhe atribuem a possibilidade de ser sujeito ativo de ações que visam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis. A conclusão pela inexistência de indícios mínimos para a viabilidade da ação de improbidade deve ensejar sua rejeição, mas não deve ser antecipada para a caracterização de falta de interesse de agir do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação. A existência de coisa julgada administrativa não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário apreciar a questão julgada naquela instância, nos termos dos direitos constitucionais de ação e de acesso à justiça. Improbidade administrativa é uma forma qualificada de imoralidade administrativa e que nem toda imoralidade pode ser punida, porque a ordem moral não foi toda ela juridicizada. Para ser considerado ímprobo, o ato do agente público deve não só ter como conseqüências o dano ao erário e/ou a obtenção de vantagem indevida a si próprio ou a outrem, como deve estar marcado pela desonestidade, pela intenção de ser desleal aos princípios que norteiam a Administração Pública. O agravante não obteve qualquer vantagem com a conduta descrita pelo Ministério Público Federal, nem causou qualquer dano ao erário. Seus comportamentos não passaram de revanchismo após a confusão causada no aeroporto pelo overbooking. Mesmo que tenha havido a ameaça, ela não é suficiente para a caracterização do ato ímprobo, já que não efetivada. As falas do agravante não passaram de mera ameaça, sem concretização. Agravo provido."
(TRF3, AI 200903000016343, 3ª Turma, Des. Federal NERY JUNIOR, DJF 08.12.2009, pág. 361)

Também não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a peça inicial da ação civil pública revela a participação do agravante nos fatos atinentes à contratação, em tese irregular, da empresa ré Tebecon Construtora Ltda (fl. 65), lembrando que, segundo dizeres da própria petição de interposição deste recurso, não existe controvérsia sobre o fato de que o recorrente subscreveu, na qualidade de Reitor da UNIFESP, termo de cooperação pelo qual a Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM se incumbiria da execução do convênio celebrado com o Ministério da Educação, para a consecução das obras referentes à ampliação das instalações concernentes à disciplina "cirurgia da mão" da Universidade.

Com palavras outras, não se vislumbra, de plano, a ilegitimidade passiva do agravante, sem esquecer que somente após ampla dilação probatória será factível afirmar eventual ausência de responsabilidade do recorrente, especialmente no que toca à alegada contratação irregular da empresa ré TEBECON CONSTRUTORA LTDA.

Em movimento derradeiro, no que diz respeito ao recebimento da peça inicial pelo Juízo *a quo*, há indícios de que a contratação da empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA foi fincada de forma direcionada e sem procedimento licitatório, a indicar a necessidade da produção de provas para o exame da questão controvertida em cognição exauriente.

A propósito, promovo a transcrição de ementas de julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA.

1. É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindividualidade do seu conteúdo - defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ.

2. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos.

3. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações.

4. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa.

5. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 964920, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 28/10/2008, publicado no DJU 13/03/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. ART. 17, DA LEI N. 8.429/1992. Agravo regimental não conhecido porquanto foi protocolado intempestivamente. A Lei n. 8.429/1992, ao tratar dos requisitos para a propositura da ação, fala em "indícios suficientes da existência do ato de improbidade" (art. 17): A peça inicial

apresenta os fatos concretos que fundamentaram a ação, descrevendo as condutas de todos os envolvidos, em tópicos separados para cada um deles. Há relevante material probatório colhido durante as investigações, os quais subsidiam a imputação. Pretender que, em juízo inicial de admissibilidade da ação de improbidade, o Juízo externe, com convicção, todos os fundamentos para processar o réu, implicaria em verdadeira antecipação do próprio mérito da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. A possibilidade ou não de utilizar os interrogatórios dos demais réus, envolve questão que refoge de apreciação nesta fase processual postulatória, de cognição superficial dos fatos. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, AI 348278, 3ª Turma, relator Des. Federal MÁRCIO MORAES, DJF 09.03.2010, pág. 91)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 8.429/92 prevê em seu art. 17, §6º que a petição inicial seja instruída com documentos ou justificação que contenham em si indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa descrito na inicial ou que possua fundamentos que justifiquem a impossibilidade de oferecê-los nesse momento processual.

2. Assim, além dos requisitos gerais previstos no art. 282 do CPC, aplicado subsidiariamente, a lei exige que nessa demanda, cuja admissibilidade se encontra sob o crivo do contraditório, a descrição da improbidade imputada ao agente público esteja acompanhada de fundamentos fáticos probatórios e jurídicos.

3. No caso dos autos, a decisão agravada fundamentou a existência de elementos probatórios idôneos sobre a verossimilidade da ocorrência dos atos de improbidade narrados na inicial.

4. Constatado que as alegações constantes da inicial e a documentação trazida aos autos cumpriram o objetivo proposto nesta fase preambular, qual seja, de demonstrar a existência de indícios da prática de supostos atos de improbidade administrativa, motivo pelo qual, a decisão guerreada não merece qualquer reparo.

5. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3, AI 330500, 3ª Turma, Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, DJF 07.04.2009, pág. 497)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. O agravante pretende a rejeição e arquivamento da ação ajuizada, nos termos do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, introduzido pela MP nº 2.225-45/2001. Em face do recebimento da petição inicial pelo r. Juízo a quo, é cabível o recurso de agravo de instrumento, conforme previsão expressa na própria Lei nº 8.429/92 e alterações (art. 17 § 10º).

2. A ação de improbidade administrativa é modalidade de ação civil pública, voltada à tutela da probidade e da moralidade administrativas, com regras processuais e procedimentais próprias traçadas pela Lei nº 8.492/92, que comporta a aplicação subsidiária do sistema integrado da Lei nº 7.347/85, com o Título III da Lei nº 8.078/90, e o Código de Processo Civil, nessa ordem. Logo, a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92.

3. Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa.

4. No caso vertente, a peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Há também indicação específica na exordial quanto à existência de farta documentação comprobatória, que embora não tenha sido carreada ao presente recurso, foi anexada aos autos principais, e, por certo, juntamente com a defesa prévia do demandado, serviram de subsídio ao magistrado para o recebimento da petição inicial.

5. Precedentes do E. STJ. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AI 147525, 6ª Turma, relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 07.07.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU RECEBIMENTO.

I - Verificada a presença de justa causa na ação de improbidade administrativa, deverá prevalecer o interesse público, quando do recebimento da exordial.

II - Precedentes desta Corte.

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AI 169630, 6ª Turma, relatora Des. Federal REGINA COSTA, DJU 22.10.2007, pág. 470)

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034865-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034865-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ALBERTO ROSSI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00243525520084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

1. Fls. 21: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
2. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.
3. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035067-55.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035067-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ALDO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ALCEDO FERREIRA MENDES
AGRAVADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
PARTE RE' : APS SEGURADORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00029121420094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALDO PEREIRA DE SOUSA contra a decisão que deixou de conhecer a exceção de pré executividade.

Pleiteia a concessão de justiça gratuita e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Por primeiro, destaco que a Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuinto as hipóteses para sua concessão.

No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Trata-se de presunção "juris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição.

Conforme se infere, a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais, e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência.

No caso, o pedido não foi devidamente instruído, já que não restou firmada a declaração de pobreza, razão pela qual indefiro a justiça gratuita.

Ora, é dever da agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências. Dessa maneira, o que não está nos autos, está fora do conhecimento do magistrado.

Por outro giro, o preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035140-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035140-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NILO NÓBREGA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00093902920104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Não foi juntada a procuração da agravante, peça obrigatória, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95, que preceitua:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das **procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado**"(o destaque não é original).*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035177-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035177-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : DANIEL CAMILOTTI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GOEDERT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : PBOL MISURA IND/ METALURGICA LTDA e outros
: APARECIDO JOSE CONSTANTINO
: PAULO OSORIO SILVEIRA BUENO
: IRINEU CONSTANTINO
: ADRIANO DE CAMARGO CAMPOS
: CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00177130320074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para que regularize o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035482-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035482-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FABRICA DE FIOS E LINHAS MARTE S/A
ADVOGADO : ALYSSON LOPES DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00141314220104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, por FÁBRICA DE FIOS E LINHAS MARTE S/A contra decisão que, em exceção de pré-executividade, determinou a remessa dos autos à e. Justiça Estadual.

Decido:

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que ao instruir o agravo de instrumento a recorrente deixou de apresentar cópia válida da decisão agravada e certidão de sua intimação.

Ora, é dever da agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências. Dessa maneira, o que não está nos autos, está fora do conhecimento do magistrado.

Nesse sentido:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (1ª conclusão do CETARS)

"O agravo de instrumento deve ser instruído com peças obrigatórias e também com peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª Conclusão; maioria)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. agravo improvido."

(TRF, 4ª Turma, AG 1999.03.00.057355-8, Dês. Fed. FABIO PRIETO, julgamento em 03/12/2009, DJF3 CJI DATA:09/03/2010 PÁGINA: 347)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 2. A ausência do traslado de cópia da certidão de intimação inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não há como se verificar a tempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Se o recorrente somente tomou conhecimento do decisum agravada em 28.10.2008, o que evidenciaria a tempestividade recursal, deveria ter instruído o agravo de instrumento, desde logo, com todas as peças do processo a partir de então, necessárias à compreensão da controvérsia, pois a certidão de fl. 591, não se referiu à decisão agravada de fl. 547. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 6. Recurso improvido."

(TRF - 5ª Turma, AG 2008.03.00.044283-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 386)

Cumprido destacar que a certidão de fl. 08 não está em termos, uma vez que não é cópia da decisão agravada e da certidão de intimação.

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035601-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035601-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA
ADVOGADO : LAERTE SILVERIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 98.00.00028-4 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Instrua a Agravante, convenientemente, tendo em vista que o documento de fls. 29, não tem data de juntada, nem certidão do Oficial de Justiça.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035686-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035686-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO MARCELO CAVALLINI e outros
: ROSANGELA PALOMBO CAVALLINI
: RENE COLETTI CORREA
: MIRELLA CAVALLINI COLETTI CORREA
ADVOGADO : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO e outro
PARTE RE' : DUKE ENERGY S/A e outros
: MUNICIPIO DE SALTO GRANDE SP
: FERNANDO FERRAZ ROSSI
: MARIA ESTELA CAVALLINI ROSSI
: GILMAR ANTONIO MOUCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00023536820084036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para regularize o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035759-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035759-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ULTRA CLEAN COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO XAVIER DO VALLE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00048337620074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se a agravante para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno - R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035792-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035792-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JOSE DO AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00117619520074036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Com a entrada em vigor da Resolução nº 148, de 09 de outubro de 1997 (atualizada pela Resolução nº 278/07), que interiorizou no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96) e aprovou a tabela de custas constante do anexo I, tornou-se devido, a partir de 17 de novembro de 1997, o recolhimento de preparo (Tabela IV-A, "b"), bem como do porte de retorno (Tabela IV-B, "b"), no ato de interposição dos agravos de instrumento.

Ocorre que o presente recurso não veio acompanhado das respectivas guias de recolhimento (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), sendo, por conseguinte, deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil).

Por estes fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036022-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036022-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : NATHALIA TORRES ENOUT DE ASSUNCAO
ADVOGADO : SOLANGE CRUZ TORRES e outro
AGRAVADO : CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00226994720104036100 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava NATHÁLIA TORRES ENOUT DE ASSUNÇÃO, do r. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, objetivando a suspensão do concurso para Assistente Administrativo por irregularidades no Edital, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela, por entender imprescindível a contestação do réu.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos legais, motivo pelo que a postergação da apreciação da medida causará prejuízo irreparável. Pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

O agravo de instrumento não merece prosperar, vez que desprovido de carga decisória o ato judicial que se reserva para apreciar pedido de liminar após a vinda das informações.

A propósito, anota Theotônio Negrão: "É irrecurável o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137, 1ª col., em.). Assim, em linha de princípio, todo ato jurídico preparatório de decisão ou sentença posteriores é irrecurável, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." (CPC e legislação processual em vigor, 1988, art. 504, nota 2, p. 389).

Trago, mais, por oportuno:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 183461 - Processo: 200303000420620/SP - SÉTIMA TURMA - Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL - j. 14/06/2004 - p. 28/07/2004)

"PROCESSUAL CIVIL: LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR APRECIADA APÓS O ADVENTO DA CONTESTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

I - Quando o pedido liminar não contém ab initio os requisitos necessários à sua concessão surge a prerrogativa do Juiz postergar seu exame ao advento da contestação.

II - A decisão que condiciona a apreciação do pleito liminar à juntada da resposta do réu não está eivada de ilegalidade e nem encerra caráter teratológico, notadamente quando inexistentes ab initio os elementos essenciais à concessão da liminar.

III - Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 117204 - Processo: 200003000519842/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL - j. 20/05/2003 - p. 07/07/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. APRECIÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. DANO IRREPARÁVEL. INEXISTÊNCIA.

O ato judicial que se reserva para a apreciação do pedido de liminar após a contestação, além de não ter caráter decisório, se reveste de plena legitimidade jurídica, traduzindo o exercício do poder cautelar pelo Juiz que, à vista do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, busca elementos de convicção para deferir-lo ou não."

(TRF 1ª REGIÃO - EDMC 200201000108132 - Processo: 200201000108132/BA - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. MÁRIO DÉGAR RIBEIRO - j. 12/06/2002 - p. 05/07/2002)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APRECIÇÃO APÓS AS INFORMAÇÕES. ATO JUDICIAL SEM CARGA DECISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O despacho do juiz que se reserva para apreciar pedido de liminar em mandado de segurança, após as informações da autoridade impetrada, não enseja a interposição de agravo de instrumento, tendo em vista tratar-se de ato judicial sem carga decisória.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG - Processo: 1999.010.00.38851-7/DF, DJ de 17/03/2000, p. 781, Relator JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036042-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036042-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO
ADVOGADO : GISLAINE MAZER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 08.00.04344-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, neste Tribunal, contra decisão proferida pelo Juiz "a quo" que, em sede de ação de execução fiscal, afastou a alegação de incompetência absoluta do MM. Juiz *a quo*.

Verifico que não consta dos autos comprovante de recolhimento das custas processuais devidas.

A Lei nº 9289, que regulamenta o pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal, não isenta as empresas públicas (art. 2º).

Destaco que a Lei nº 9.469/97, no seu artigo 10, estendeu somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036118-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036118-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE THEZOURO GONCALVES
ADVOGADO : ANA PAOLA SENE MERCADANTE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00178737520104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que regularize o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, bem como para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036270-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036270-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : MONICA ITAPURA DE MIRANDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00357345620094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que regularize o pagamento do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036312-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036312-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CESAR LOUZADA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00082169720104036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036409-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036409-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : TERESA DA LUZ SILVA e outro
: MANUEL DA LUZ SILVA
ADVOGADO : FABIO SURJUS GOMES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102462020104036100 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, em sede de ação de cobrança, que determinou a suspensão do feito em razão de decisão do C. STF, suspendendo os processos que versem a respeito do pagamento dos expurgos inflacionários em contas de poupança decorrentes de planos econômicos.

Irresignada, sustenta a agravante a limitação do sobrestamento, pois os termos da decisão do C. STF referem-se apenas aos processos em grau de recurso.

Decido.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

A meu ver, as alegações da agravante não subsistem nesta sede recursal.

Isso porque, em decisão proferida no RE 591797, o Min. Dias Toffoli determinou a suspensão de todos os feitos em que se discute o pagamento dos expurgos inflacionários ocorridos em razão da edição do Plano Collor I. Foram feitas ressalvas concernente aos processos em fase de execução e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. A propositura de novas ações assim como a distribuição e instrução do feito não estão abarcadas pela determinação.

Oportuno transcrever trecho da r. decisão:

"Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se."

Na hipótese dos autos, o MM. Juízo *a quo* verificou que o processo já estava em termos para prolação de sentença, aplicando-se, por conseguinte a determinação do C. STF.

Com efeito, encerrada a fase instrutória da ação em curso, não há ressalva para que não se proceda no sobrestamento do feito, nos termos do RE 591797, de maneira que a decisão ora hostilizada encontra respaldo em determinação do C. STF. Outrossim, a suspensão do feito devidamente instruído, neste caso em que foi reconhecida a repercussão geral, é medida que se coaduna com a economia processual, pois qualquer sentença contrariando o entendimento pacificado pelo C. STF, será inevitavelmente reformada.

Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegada na inicial do recurso, tal como fundamentado na decisão de fls. 108 e 116, não se evidencia a hipótese de que a decisão impugnada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição do presente recurso na forma de instrumento.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a consequente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036543-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036543-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA

ADVOGADO : FLAVIO CASTELLANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00230262319994036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se a agravante para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno - R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036569-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036569-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI e outro
AGRAVADO : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00098284120084036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em executivo fiscal, que deixou de receber o recurso de apelação por considerar o valor de alçada inferior a 50 ORTNs, não aplicando o princípio da fungibilidade em razão da não-observância do prazo de oposição dos embargos infringentes.

Irresignada, a agravante aduz que o recurso interposto deve ser recebido como apelação, pois a execução possui valor superior a 50 ORTNs.

Decido.

O executivo fiscal foi proposto em 24/10/2007, para cobrança de débito no valor de R\$ 993,60.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os embargos, razão pela qual a ora agravante apresentou recurso de apelação.

Do exame do feito, verifíco, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

O artigo 34, § 1º, da Lei nº. 6.830/80, assim estabelece:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Da leitura do dispositivo supra citado pode-se inferir que das sentenças proferidas em executivo fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são admissíveis embargos infringentes e embargos de declaração.

A ORTN - Obrigação do Tesouro Nacional - foi instituída como indexador financeiro pelo Decreto-Lei nº. 2.284/86 e extinta pela Lei nº. 7.730/89. Quando substituída pela BTN, com base na Lei nº. 7.784/91, o próprio texto legal determinou a proporção entre os valores de cada qual, possibilitando, dessa forma, a determinação de seu *quantum*, o que se deu da mesma maneira com os demais indexadores que se seguiram.

Com o histórico de tantos indexadores existentes na ordem econômica do país, não se pode afirmar que a substituição ou extinção de qualquer deles impossibilite a aferição do real valor objeto de correção, tamanha seria a insegurança jurídica e econômica causadas.

A exemplo disso, tem-se o artigo 34 da Lei nº. 6.830/80, que preconiza serem cabíveis - como medida recursal das decisões de 1ª instância proferidas em sede de execução fiscal - apenas embargos infringentes e de declaração, em se tratando de execuções cujo valor seja inferior ou igual a 50 OTN.

Colaciono, entendimento desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34, DA LEI 6.830/80. CAUSAS DE alçada . APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1 - A vigência do artigo 34 da LEF é indubitável, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada . Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta a ORTN-OTN, valia NCZ\$ 6,17, e o Bônus do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). Em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

Omissis.

4 - Agravo conhecido e provido."

(TRF 3ª Região. 4ª Turma. Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., DJ 14.10.97, pág. 85168)."

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do aresto *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL alçada RECURSAL (ART.34 DA LEI6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = "" 50 OTN = "" 308,50 BTN = "" 308,50 UFIR = "" R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 607930DF (2003/0188420-2), Rel.Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, v.u., DJ 17.05.2004, pág. 206)."

De acordo com o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ementa acima transcrita, tem-se que, em sendo o valor relativo a 50 ORTN correspondente a 308,50 UFIR, o valor de alçada alcança R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

Portanto, o valor da execução em comento, na data da distribuição, é superior ao valor determinado no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual o recurso cabível é o de apelação, o qual deverá ser recebido e devidamente processado.

Por esses fundamentos, **dou provimento ao agravo**, com base no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para que o recurso interposto pela agravante nos autos principais seja recebido como apelação.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036605-71.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036605-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VALENTE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00029330320094036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036887-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036887-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JAIR ANTONIO ROSSI
ADVOGADO : DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 02.00.00074-5 1FP Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Em que pese o agravante asseverar na inicial ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixou de comprovar esta condição no presente feito.

O preparo há de ser efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036977-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036977-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SILVERIO MACCHIA e outro
: MARIA PANARELLI MACCHIA
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00064739020084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, que indeferiu pedido de intimação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para pagamento de honorários advocatícios, devidos na fase de cumprimento da sentença, bem como da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista no art. 475-J do CPC, em razão do atraso no pagamento do valor devido.

Irresignada, sustenta a agravante que a ré realizou depósito do valor devido a menor, devendo portanto ser condenada a multa disposta no art. 475-J do CPC.

Assevera ser plenamente cabível a condenação da ré em honorários advocatícios, na fase de cumprimento da sentença, pelo que requer a imediata suspensão da decisão agravada.

Decido.

A questão posta em discussão nesta via recursal diz respeito à possibilidade de aplicação da pena de multa, prevista no § 1º, do art. 475J, do Código de Processo Civil, face ao não cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 dias, estabelecido pela Lei nº 11.232/2005, bem como da condenação da CEF em honorários advocatícios, na fase de cumprimento da sentença.

Não assiste razão ao recorrente.

Isso porque, o art. 475J, do CPC, assim dispõe:

.....

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."

.....

Consoante se verifica do dispositivo legal supra citado, a multa de 10%, somente deverá ser aplicada se condenado o devedor, em quantia certa ou já fixada em liquidação, não adimplir espontaneamente o débito, no prazo de 15 dias, o que não ocorre no caso em exame, porquanto na situação em tela há necessidade de apresentação da memória discriminada do cálculo, a fim de se apurar o *quantum* devido.

Senão vejamos, na hipótese, após o regular processamento do feito, sobreveio sentença julgando procedente o pedido dos autores, nos seguintes termos:

"julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré a pagar à parte autora, a diferença entre o percentual que utilizou para corrigir sua conta de poupança e o índice de IPC em relação ao mês de janeiro /89 (42,72%) somente em relação as contas, se houverem, com data de contratação ou renovação até o dia 15 deste mês.

Sobre tais diferenças deverá incidir correção monetária nos termos do Provimento COGE 64/2005 e juros segundo os mesmos índices normalmente aplicados a todas as cadernetas de poupança a partir da data em que o crédito deveria ter sido realizado, bem como juros de mora à razão de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil.

A apuração do quantum devido em razão da presente sentença deverá se dar na fase própria de execução, não fazendo sentido o retardamento da prestação jurisdicional para a realização de conferência e eventuais cálculos apresentados pela parte autora.

Arcará a Ré, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil".

Observa-se do dispositivo da sentença que efetivamente não houve a fixação de valor líquido. Ora, como poderia a CEF cumprir a obrigação a que fora condenada se na decisão transitada em julgado não foi determinado o montante devido. A resposta é evidente pois, imprescindível a necessidade de liquidação de sentença, com a apresentação da memória discriminada de cálculos, para fixação do montante a ser pago, elemento sem o qual seria impossível exigir da CEF o adimplemento, não se tratando a hipótese de simples cálculos aritméticos como quer fazer crer a agravante.

Não desconheço o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de condenação do devedor, nos termos do art. 475J, do CPC, nos casos onde não haja o cumprimento da obrigação, na forma da lei. Todavia, tais casos têm a peculiaridade de ser desnecessária a instauração da fase de liquidação, porquanto o quantum devido foi fixado pela sentença condenatória, o que não ocorreu no caso em exame, fato a impossibilitar o adimplemento automático da obrigação pelo devedor, pois ilíquida a condenação.

Nesse sentido é a jurisprudência que a título exemplificativo transcrevo a seguir:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. MULTA. ARTS. 475-J e 475-B, DO CPC.

1. No que toca ao pagamento de valores (obrigação de dar), a multa prevista no artigo 475-J do CPC somente deve incidir automaticamente, sem necessidade de nova intimação, se a condenação for de quantia certa ou já fixada em liquidação.

2. Tratando-se de situação em que há necessidade de apresentação de memória discriminada, nos termos do artigo 475-B, do CPC, a intimação do devedor se impõe, podendo ser feita na pessoa do Advogado, pois a legislação não exige, no caso, intimação pessoal.

(TRF4 AG 200704000412412/SC, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Rel. Acórdão Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar, por maioria, Dj. 13/08/2008)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE PENHORA. ART. 475-J, DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS EXECUTIVOS.

O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11.232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. Para o início da prática de atos de execução (e.g., penhora), entretanto, a lei exige "requerimento" do credor exequente, que, na verdade, equivale à petição inicial, iniciativa da parte para o início da ação de execução.

O prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora.

(AI nº 2007.04.00.020250-8/RS, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Terceira Turma, v.u., Dj. 08/08/2007)."

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ADIMPLENTO PELO DEVEDOR EM 15 DIAS. INCIDÊNCIA DE MULTA. NECESSIDADE DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA ADIMPLENTO.

1. Consoante se verifica do artigo 475-J do CPC, quando a condenação ao pagamento for certa ou já fixada em liquidação, deve haver o adimplemento por parte do devedor, em 15 dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento.

2. Contudo, não se pode considerar "10% sobre o valor da causa atualizado" quantia certa, como exige o disposto no artigo 475-J do CPC, uma vez que existe a necessidade de cálculos aritméticos, sendo que, para esta hipótese, não dispensou o legislador o requerimento do credor, com a apresentação de memória atualizada e discriminada de cálculo (art. 475-B). Veja-se que a própria recorrente, quando do pedido de pagamento com a incidência da multa, trouxe aos autos cálculo por ela elaborado, o que demonstra que o valor dos honorários não era certo e necessitava da elaboração de conta.

3. Destarte, correta a decisão monocrática ao determinar a intimação da agravada para, em 15 dias, efetuar o pagamento, alertando para a possibilidade da aplicação da multa, no caso de inadimplemento.

4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2007.04.00.013579-9/SC, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ª Turma, v.u., Dj. 28/08/2007)."

Não se cogita maiores questionamentos, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. Não há falar em preclusão consumativa se a parte interpõe o recurso adequado para impugnar a decisão judicial.

2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1056473 (2008/0125363-1/RS), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, v.u., Dje. 30/06/2009)."

Na hipótese dos autos, a agravante apresentou a memória de cálculos em 09/10/2009, tendo a Caixa Econômica Federal efetuado o depósito em 11/11/2009, observando o prazo de 60 dias concedido pelo MM. Juízo a quo. Apurando saldo a menor, a agravante impugnou o depósito, assim, ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao contador judicial.

Após concordância das partes em relação aos cálculos do contador, o MM. Juízo a quo homologou as contas judiciais, em decisão publicada em 20/09/2010. Desta decisão, a agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. A Caixa Econômica Federal realizou o depósito em consonância com os cálculos homologados em 27/09/2010, antes de decorrido o prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Melhor sorte não assiste ao agravante quanto ao arbitramento de verba honorária, porquanto, na hipótese em exame, é inviável o cumprimento espontâneo da sentença, sendo imprescindível a fase de liquidação a fim de se apurar o valor devido, caracterizando, nova condenação em honorários advocatícios em *bis in idem*, o que não se pode admitir.

Logo, não se pode reputar inadimplente a CEF, sem ter se iniciado a fase de execução de sentença, nem se lhe pode impor o pagamento da multa.

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, **nego seguimento ao presente agravo**, com base no "caput" do art. 557, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037436-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037436-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS

ADVOGADO : JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

No. ORIG. : 99.00.00024-1 1 Vr BOITUVA/SP

DESPACHO

Verifico que a cópia da certidão de intimação colacionada aos autos, está ilegível, uma vez que não há como se constatar a data da publicação da decisão. Junte a agravante cópia legível da certidão de intimação da decisão recorrida, no prazo de 48 horas, sob pena de ser negado o seguimento ao agravo.

Intime-se e, após, à conclusão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013174-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013174-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
APELADO : MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS
No. ORIG. : 08.00.00128-7 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescida de juros e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescida de juros remuneratórios e de mora, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais).

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo "a quo", a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a legalidade das normas relativas aos Planos Verão e Collor I, pugando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Observo que r. sentença foi prolatada por juízo absolutamente incompetente. A competência para julgar a presente lide é da Justiça Federal, não ocorrendo, na hipótese, qualquer exceção à regra disposta no art. 109, I da Constituição Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CAIXA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL/FEDERAL - COMARCA QUE NÃO POSSUI VARA FEDERAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA POR JUIZ ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 109, § 3º, DA CF, E NO ART. 15 DA LEI 5.010/66. RECURSO IMPROVIDO.

1. As causas envolvendo as empresas públicas federal, assim como a União, autarquias, quando forem estas autoras, rés, assistentes ou oponentes, têm como competente a Justiça Federal, conforme teor do art. 109, I, da Constituição Federal, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, do Trabalho e as causas falimentares e de acidente de trabalho. 2. O permissivo constitucional - art. 109, § 3º - autoriza o processamento e julgamento de ações de competência da Justiça Federal na Justiça Estadual, desde que a Comarca do domicílio do segurado ou beneficiário não possua vara do Juízo Federal. Todavia, a Constituição restringe esse benefício às causas de natureza previdenciárias, abrindo hipótese de sua extensão a outras causas, se lei infraconstitucional o permitir. 3. A Lei 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências e que foi recepcionada pela CF/88, estabelece que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; II - as vitórias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca; III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. 4. A demanda proposta pela ora agravante não tem subsunção na norma supra citada, de modo que a competência é da Justiça Federal. 5. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AI 200403000188831, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 CJI 17/11/2009)

Isto posto, dou provimento à apelação, para anular a r. sentença e determinar a redistribuição dos autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o devido processamento, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038353-17.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.038353-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : MUNICIPIO DE ITAPOLIS SP
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVAN (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 09.00.00000-4 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução. Sustenta, em síntese, que não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, mantendo dispensários de medicamentos em seus estabelecimentos de saúde unicamente para atender aos pacientes, na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais).

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviaamentos, impondo-se, destarte, a presença de farmacêutico de nível superior como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato pertinente, exclusivamente, às funções de farmacêutico, admissível, na espécie, que a responsabilidade técnica seja exercida pelo Oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000316-75.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000316-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : WELINGTON VITAL DE FREITAS

ADVOGADO : RAYC SOARES ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro

No. ORIG. : 00003167520104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 84,32%, 44,80% e 7,87%, relativos aos meses de março/90, abril/90 e maio/90, acrescida de juros e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação improcedente, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Irresignado, apela o autor pugnando pela reforma da r. sentença, ao fundamento de que é consumidor, sendo de rigor a inversão do ônus probatório, vez que a Caixa Econômica Federal - CEF possui dever legal de manter arquivos das informações bancárias, tendo diligenciado administrativamente junto às agências no sentido de obter cópia dos extratos.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, observo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras, conforme assentado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

Todavia, a incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório mas significa, tão-somente, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, consoante fixado no art. 4º, inc. I do CDC.

O art. 6º, inc. VIII do CDC é claro em estabelecer que a inversão do ônus da prova será deferida no processo civil "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Tenho, nas ações em que se objetiva a correção monetária integral das cadernetas de poupança, que constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outro documento capaz de comprovar a respectiva titularidade. Na hipótese, o autor não fez prova de possuir saldo nos meses pleiteados, limitando-se a juntar aos autos extratos datados de 1985 (fl. 11/13).

Destarte, à míngua de comprovação dos fatos da causa que evidenciem a existência do direito subjetivo alegado na inicial, cujo ônus competia ao autor, "ex vi" do art. 333, I do CPC, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Trago, por oportuno, precedentes desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A petição inicial deve indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Deve, para tanto, estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Não tendo a autora fornecido um conjunto mínimo de informações hábeis a indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, tais como número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados, fica afastada a plausibilidade do direito alegado.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 200703000833476-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 06/06/2008).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

6- Provimento do recurso de apelação."

(TRF 3ª Região, AC 200761120056867-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 25/08/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005526-10.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.005526-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CLEBER STEVENS GERAGE
ADVOGADO : DOMINGOS GERAGE e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
No. ORIG. : 00055261020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
1. Fls. 312/442: diga a apelada.
2. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000675-70.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.000675-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : DANIEL MACRUZ
No. ORIG. : 00006757020104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria.

Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000708-60.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.000708-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : DILMA OLIMPIA PEREIRA
No. ORIG. : 00007086020104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 838,58 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. *O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.*

2. *O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.*

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000915-59.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.000915-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : DAUDET DANDY MARTINS DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00009155920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de apelação contra a r. sentença de extinção da execução fiscal.
b. É uma síntese do necessário.

1. Não cabe apelação contra decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6830/80.

2. O citado artigo 34 dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

3. No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência tem vetado não apenas a apelação, como também o reexame necessário:

AGA 500207 / DF - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN's - APELAÇÃO - DESCABIMENTO.

I - É entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

II - Agravo regimental improvido."

RESP 413677 / RS - Relator Min. JOSÉ DELGADO.

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICACÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual nas causas fiscais com valor inferior à alçada estipulada no art. 34, da Lei nº 6.830/80, não há espaço para o recurso oficial imposto pelo art. 475, II, do CPC.

2. As jurisprudências desta Corte Superior e do saudoso Tribunal Federal de Recursos são pacíficas no sentido de que só cabe recurso de apelação se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal. Das sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 4º, da Lei 6825/80).

3. É inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do egrégio TFR.

5. Recurso não provido."

4. Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante, nesta Corte Regional:

AC 93.03.090741-8 - Relator JUIZ MANOEL ALVARES

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO.

1 - É INDUBITÁVEL A VIGÊNCIA DO ART.34 DA LEI 6830/80, NÃO SE PODENDO ACEITAR O ARGUMENTO DE QUE NÃO TERIA MAIS APLICAÇÃO EM FACE DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL - ORTN. A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO OU EXTINÇÃO DE UM INDEXADOR NÃO SIGNIFICA SER IMPOSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE ALÇADA, ASSIM, AS ORIGINAIS 50 ORTN PASSARAM A EQUIVALER A 308,50 BTN, PORQUE, QUANDO EXTINTA, A ORTN-OTN VALIA NCZ\$ 6,17 E O BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL FOI CRIADO VALENDO NCZ\$ 1,00. A PARTIR DE JANEIRO DE 1991, 308,50 BTN PASSARAM A VALER CR\$ 39.136,95, COM REAJUSTE PELA TRD, ATÉ MAIO DE 1993, QUANDO FOI EXTINTO ESSE INDEXADOR (LEI 8.660, DE 28.05.1993). EM JUNHO DE 1993 O VALOR DE ALÇADA PERMANECEU FIXO EM CR\$ 7.121.483,99 E, A PARTIR DE JULHO DE 1993, PASSOU A SER EQUIVALENTE A 283,43 UFIR.

2 - O ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL ESTABELECEU UMA SISTEMÁTICA RECURSAL DIVERSA DO CPC, NÃO SOMENTE COM A CRIAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES OU DE ALÇADA, ELIMINANDO O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, COMO TAMBÉM PELA INSTITUIÇÃO DA IRRECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS. NAS CAUSAS DE ALÇADA TAMBÉM NÃO CABERÁ O REEXAME OBRIGATÓRIO, PENA DE SE FRUSTAR O OBJETIVO DESSE DISPOSITIVO, ALEM DE SE DAR INJUSTIFICÁVEL TRATAMENTO DESIGUAL ÀS PARTES.

3 - SE O VALOR DA CAUSA NÃO SUPERAR A ALÇADA PREVISTA NO ART.34 DA LEI, A SENTENÇA SÓ PODERÁ SER ATACADA POR MEIO DE EMBARGOS INFRINGENTES, NÃO CABENDO APELAÇÃO VOLUNTÁRIA OU REMESSA OFICIAL

4 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA."

5. A lógica de todas estas interpretações, há muito e desde sempre, é que o regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais.

6. Por outras palavras: se a execução de alçada tem regime recursal próprio, como é o que admite a interposição de embargos infringentes, não tem cabimento a apresentação de outras medidas, como seria o caso do recurso de apelação.

7. A se admitir o contrário, a causa, que legalmente está submetida a regime recursal especial, passaria a ter este e mais o sistema ordinário de impugnações, a evidenciar o completo desvirtuamento da ordem jurídica.

8. Por estas razões, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

9. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

10. Publique-se. Intime(m)-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000952-86.2010.4.03.6182/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : DORALICE VEDICA HONORATO
No. ORIG. : 00009528620104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 457,46 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO

DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 20053600086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. *O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.*

2. *O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.*

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001076-69.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.001076-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : EDILEUSA GUIMARAES DOS SANTOS
No. ORIG. : 00010766920104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 838,58 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8a Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8a Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001243-86.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.001243-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : ELIENE ALVES SOUSA JANUARIO
No. ORIG. : 00012438620104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 838,58 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005716-18.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.005716-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : HEBER JAKSON DA SILVA

No. ORIG. : 00057161820104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 652,32 (seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma

faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007033-51.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.007033-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro

APELADO : IZILDA DE FATIMA VIANA

No. ORIG. : 00070335120104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 838,58 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
5. Recurso especial provido em parte.
(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8a Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007169-48.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.007169-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : JOSEFA MARIA DE JESUS FRANCA
No. ORIG. : 00071694820104036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 838,58 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de

medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007449-19.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.007449-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : KELLY CRISTINA PAIXAO GALVAO
No. ORIG. : 00074491920104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 374,75 (trezentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8a Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8a Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007994-89.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.007994-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : NELI LINA DO PATROCÍNIO PEREIRA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00079948920104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 652,32 (seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008399-28.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.008399-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro

APELADO : YARA IZILDA DE SOUZA TAKAKUA

No. ORIG. : 00083992820104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 1.014,17 (mil e quatorze reais e dezessete centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma

faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008910-26.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.008910-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro

APELADO : MARIA DE FATIMA FERREIRA DA COSTA

No. ORIG. : 00089102620104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom

andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de Execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008959-67.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.008959-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro

APELADO : MIRIAM CAMILO AZARIAS DOS SANTOS
No. ORIG. : 00089596720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "*Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o

proveito daquele que despende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se repute prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, *Moreira*, DJ 23.11.98; RE 235.186, *Gallotti*, DJ 25.11.98; RE 236.943, *Velloso*, DJ 06.11.98; RE 235.242, *Corrêa*, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE. : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida

Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009045-38.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.009045-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : MARLENE DOS SANTOS

No. ORIG. : 00090453820104036182 4F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 838,58 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009172-73.2010.4.03.6182/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
APELADO : ROSELI FURTADO MOLINA
No. ORIG. : 00091727320104036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 844,40 (oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO

DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 20053600086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFINITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFINITO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFINITO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFINITO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. *O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.*

2. *O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.*

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010947-26.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.010947-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : SHEILA STROEBELE
No. ORIG. : 00109472620104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 842,42 (oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8a Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8a Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011115-28.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.011115-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : TERESINHA DA SILVA
No. ORIG. : 00111152820104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 842,42 (oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011234-86.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.011234-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro

APELADO : VILSON MONTEIRO

No. ORIG. : 00112348620104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de

carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se repute prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE. : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011260-84.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.011260-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : NIKOLAY STANGER FERREIRA
No. ORIG. : 00112608420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 799,78 (setecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012942-74.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.012942-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro

APELADO : SONIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA
No. ORIG. : 00129427420104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 842,42 (oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8a Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8a Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. *O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.*

2. *O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.*

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012981-71.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.012981-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : SOLANGE DOMINGOS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00129817120104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 655,15 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação

da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8a Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012987-78.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.012987-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : MAURICIO GONCALVES DA SILVA
No. ORIG. : 00129877820104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 763,82 (setecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 20053600086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. *"Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."*

2. *"Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).*

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. *O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.*

2. *O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.*

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013112-46.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.013112-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : SILVANA DE LIMA

No. ORIG. : 00131124620104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 655,15 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não

implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013132-37.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.013132-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : FABIANA ROBERTA CUNHA DE SOUZA
No. ORIG. : 00131323720104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 675,55 (seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013225-97.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.013225-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro

APELADO : SANDRA APARECIDA FERREIRA
No. ORIG. : 00132259720104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 655,15 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. *O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.*

2. *O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.*

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013320-30.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.013320-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : MONICA MARIA PEREIRA
No. ORIG. : 00133203020104036182 4F Vt SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 842,42 (oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação

da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8a Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015107-94.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.015107-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : WANDERLY MONTEIRO VICENTE DE ARAUJO
No. ORIG. : 00151079420104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 657,68 (seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 20053600086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. *"Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."*

2. *"Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).*

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. *O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.*

2. *O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.*

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017729-49.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.017729-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS

ADVOGADO : DALILA WAGNER e outro

APELADO : ELIANE SILVERIO ALMEIDA

No. ORIG. : 00177294920104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 954,15 (novecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o CRESS, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
5. Recurso especial provido em parte.
(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.
(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não

implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018616-33.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.018616-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro
APELADO : SIMONE QUERINO DA SILVA
No. ORIG. : 00186163320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5a Região (CRTR/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 487,64 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o CRTR/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019544-81.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.019544-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

APELADO : CAMILA JACOB DOS SANTOS
No. ORIG. : 00195448120104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 519,10 (quinhentos e dezenove reais e dez centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o CRF/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8a Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8a Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. *O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.*

2. *O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.*

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020693-15.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.020693-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : DORY BENDIT
No. ORIG. : 00206931520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 669,78 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8a Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1º da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020766-84.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.020766-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : CLAUDIO PAGANO
No. ORIG. : 00207668420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria.

Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas

consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios gestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020964-24.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.020964-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA PACIFICO
No. ORIG. : 00209642420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 669,78 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. *Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.*

2. *Apelação provida.*

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.*

2. *O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.*

3. *A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.*

4. *Apelação a que se dá provimento.*

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. *As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.*

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. *"Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."*

2. *"Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).*

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.
2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.
3. Apelação provida. Sentença anulada.
(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1º da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020995-44.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.020995-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ALVARO CAMARGO PRADO
No. ORIG. : 00209954420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 669,78 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.
2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.
3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8a Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1º da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021003-21.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.021003-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ANDAR ANDAIMES LTDA
No. ORIG. : 00210032120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 718,82 (setecentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1º da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021165-16.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.021165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ARNALDO RIBEIRO DE MATTOS
No. ORIG. : 00211651620104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao

cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventitou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021821-70.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.021821-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : CRISTINA MINA KIMURA
No. ORIG. : 00218217020104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: *A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943,*

Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021892-72.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.021892-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : GILBERTO SARIAN
No. ORIG. : 00218927220104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 669,78 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de

medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1º da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022680-86.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.022680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : MARIA JOSE BATISTA DE BARROS
No. ORIG. : 00226808620104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
a. Trata-se de apelação contra a r. sentença de extinção da execução fiscal.

b. É uma síntese do necessário.

1. Não cabe apelação contra decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6830/80.

2. O citado artigo 34 dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

3. No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência tem vetado não apenas a apelação, como também o reexame necessário:

AGA 500207 / DF - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN's -APELAÇÃO - DESCABIMENTO.

I - É entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

II - Agravo regimental improvido."

RESP 413677 / RS - Relator Min. JOSÉ DELGADO.

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual nas causas fiscais com valor inferior à alçada estipulada no art. 34, da Lei nº 6.830/80, não há espaço para o recurso oficial imposto pelo art. 475, II, do CPC.

2. As jurisprudências desta Corte Superior e do saudoso Tribunal Federal de Recursos são pacíficas no sentido de que só cabe recurso de apelação se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal. Das sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 4º, da Lei 6825/80).

3. É inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do egrégio TFR.

5. Recurso não provido."

4. Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante, nesta Corte Regional:

AC 93.03.090741-8 - Relator JUIZ MANOEL ALVARES

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO.

1 - É INDUBITÁVEL A VIGÊNCIA DO ART.34 DA LEI 6830/80, NÃO SE PODENDO ACEITAR O ARGUMENTO DE QUE NÃO TERIA MAIS APLICAÇÃO EM FACE DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL - ORTN. A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO OU EXTINÇÃO DE UM INDEXADOR NÃO SIGNIFICA SER IMPOSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE ALÇADA, ASSIM, AS ORIGINAIS 50 ORTN PASSARAM A EQUIVALER A 308,50 BTN, PORQUE, QUANDO EXTINTA, A ORTN-OTN VALIA NCZ\$ 6,17 E O BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL FOI CRIADO VALENDO NCZ\$ 1,00. A PARTIR DE JANEIRO DE 1991, 308,50 BTN PASSARAM A VALER CR\$ 39.136,95, COM REAJUSTE PELA TRD, ATÉ MAIO DE 1993, QUANDO FOI EXTINTO ESSE INDEXADOR (LEI 8.660, DE 28.05.1993). EM JUNHO DE 1993 O VALOR DE ALÇADA PERMANECEU FIXO EM CR\$ 7.121.483,99 E, A PARTIR DE JULHO DE 1993, PASSOU A SER EQUIVALENTE A 283,43 UFIR.

2 - O ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL ESTABELECEU UMA SISTEMÁTICA RECURSAL DIVERSA DO CPC, NÃO SOMENTE COM A CRIAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES OU DE ALÇADA, ELIMINANDO O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, COMO TAMBÉM PELA INSTITUIÇÃO DA IRRECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS. NAS CAUSAS DE ALÇADA TAMBÉM NÃO CABERÁ O REEXAME OBRIGATÓRIO, PENA DE SE FRUSTAR O OBJETIVO DESSE DISPOSITIVO, ALEM DE SE DAR INJUSTIFICÁVEL TRATAMENTO DESIGUAL ÀS PARTES.

3 - SE O VALOR DA CAUSA NÃO SUPERAR A ALÇADA PREVISTA NO ART.34 DA LEF, A SENTENÇA SÓ PODERÁ SER ATACADA POR MEIO DE EMBARGOS INFRINGENTES, NÃO CABENDO APELAÇÃO VOLUNTÁRIA OU REMESSA OFICIAL

4 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA."

5. A lógica de todas estas interpretações, há muito e desde sempre, é que o regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais.

6. Por outras palavras: se a execução de alçada tem regime recursal próprio, como é o que admite a interposição de embargos infringentes, não tem cabimento a apresentação de outras medidas, como seria o caso do recurso de apelação.
7. A se admitir o contrário, a causa, que legalmente está submetida a regime recursal especial, passaria a ter este e mais o sistema ordinário de impugnações, a evidenciar o completo desvirtuamento da ordem jurídica.
8. Por estas razões, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
9. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
10. Publique-se. Intime(m)-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022845-36.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.022845-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : MAURICIO DE AGUIRRE NAKATA
No. ORIG. : 00228453620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram

Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022849-73.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.022849-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro

APELADO : MATHEUS DAVID APSAN

No. ORIG. : 00228497320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de Execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.
10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).
11. Comunique-se.
12. Publique-se e intimem-se.
13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022888-70.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.022888-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA LEME
No. ORIG. : 00228887020104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as

homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de

execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022943-21.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.022943-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : OTELO UGOLINI BENATTI
No. ORIG. : 00229432120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 669,78 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
5. Recurso especial provido em parte.
(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.
(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não

implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1º da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023149-35.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.023149-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : TATIANE ARAUJO CORDEIRO
No. ORIG. : 00231493520104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Informe o exequente o valor atualizado do débito na data da propositura da presente execução (21.06.2010).

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023405-75.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.023405-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : WILLIAN RUBEN KENNEDY GRANT
No. ORIG. : 00234057520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 334,89 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. *Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.*

2. *Apelação provida.*

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.*

2. *O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.*

3. *A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.*

4. *Apelação a que se dá provimento.*

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. *As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.*

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. *"Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."*

2. *"Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).*

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.
2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.
3. Apelação provida. Sentença anulada.
(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1º da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023408-30.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.023408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : WILLIAM RONE VIEIRA
No. ORIG. : 00234083020104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a. Trata-se de apelação contra a r. sentença de extinção da execução fiscal.
- b. É uma síntese do necessário.

1. Não cabe apelação contra decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6830/80.

2. O citado artigo 34 dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

3. No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência tem vetado não apenas a apelação, como também o reexame necessário:

*AGA 500207 / DF - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN's - APELAÇÃO - DESCABIMENTO.*

I - É entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

II - Agravo regimental improvido."

RESP 413677 / RS - Relator Min. JOSÉ DELGADO.

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual nas causas fiscais com valor inferior à alçada estipulada no art. 34, da Lei nº 6.830/80, não há espaço para o recurso oficial imposto pelo art. 475, II, do CPC.

2. As jurisprudências desta Corte Superior e do saudoso Tribunal Federal de Recursos são pacíficas no sentido de que só cabe recurso de apelação se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal. Das sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 4º, da Lei 6825/80).

3. É inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do egrégio TFR.

5. Recurso não provido."

4. Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante, nesta Corte Regional:

AC 93.03.090741-8 - Relator JUIZ MANOEL ALVARES

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO.

1 - É INDUBITÁVEL A VIGÊNCIA DO ART.34 DA LEI 6830/80, NÃO SE PODENDO ACEITAR O ARGUMENTO DE QUE NÃO TERIA MAIS APLICAÇÃO EM FACE DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL - ORTN. A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO OU EXTINÇÃO DE UM INDEXADOR NÃO SIGNIFICA SER IMPOSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE ALÇADA, ASSIM, AS ORIGINAIS 50 ORTN PASSARAM A EQUIVALER A 308,50 BTN, PORQUE, QUANDO EXTINTA, A ORTN-OTN VALIA NCZ\$ 6,17 E O BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL FOI CRIADO VALENDO NCZ\$ 1,00. A PARTIR DE JANEIRO DE 1991, 308,50 BTN PASSARAM A VALER CR\$ 39.136,95, COM REAJUSTE PELA TRD, ATÉ MAIO DE 1993, QUANDO FOI EXTINTO ESSE INDEXADOR (LEI 8.660, DE 28.05.1993). EM JUNHO DE 1993 O VALOR DE ALÇADA PERMANECEU FIXO EM CR\$ 7.121.483,99 E, A PARTIR DE JULHO DE 1993, PASSOU A SER EQUIVALENTE A 283,43 UFIR.

2 - O ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL ESTABELECEU UMA SISTEMÁTICA RECURSAL DIVERSA DO CPC, NÃO SOMENTE COM A CRIAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES OU DE ALÇADA, ELIMINANDO O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, COMO TAMBÉM PELA INSTITUIÇÃO DA IRRECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS. NAS CAUSAS DE ALÇADA TAMBÉM NÃO CABERÁ O REEXAME OBRIGATÓRIO, PENA DE SE FRUSTAR O OBJETIVO DESSE DISPOSITIVO, ALEM DE SE DAR INJUSTIFICÁVEL TRATAMENTO DESIGUAL ÀS PARTES.

3 - SE O VALOR DA CAUSA NÃO SUPERAR A ALÇADA PREVISTA NO ART.34 DA LEF, A SENTENÇA SÓ PODERÁ SER ATACADA POR MEIO DE EMBARGOS INFRINGENTES, NÃO CABENDO APELAÇÃO VOLUNTÁRIA OU REMESSA OFICIAL

4 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA."

5. A lógica de todas estas interpretações, há muito e desde sempre, é que o regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais.

6. Por outras palavras: se a execução de alçada tem regime recursal próprio, como é o que admite a interposição de embargos infringentes, não tem cabimento a apresentação de outras medidas, como seria o caso do recurso de apelação.

7. A se admitir o contrário, a causa, que legalmente está submetida a regime recursal especial, passaria a ter este e mais o sistema ordinário de impugnações, a evidenciar o completo desvirtuamento da ordem jurídica.

8. Por estas razões, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

9. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

10. Publique-se. Intime(m)-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023442-05.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.023442-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : WILSON ROBERTO GONCALVES
No. ORIG. : 00234420520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 334,89 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 20053600086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. *"Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."*

2. *"Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).*

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. *O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.*

2. *O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.*

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1o da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023477-62.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.023477-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : VALQUIRIA DE CAMPOS
No. ORIG. : 00234776220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de

carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se repute prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.
9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.
10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).
11. Comunique-se.
12. Publique-se e intimem-se.
13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023557-26.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.023557-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : RICARDO ANGELONE PEREIRA
No. ORIG. : 00235572620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos **"critérios de custos de administração e cobrança"** não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos,

mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se repute prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023558-11.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.023558-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : WAGNER FERNANDES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00235581120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.

5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. *É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.*

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exeqüente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que depende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exeqüente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que

atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).
11. Comunique-se.
12. Publique-se e intimem-se.
13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023572-92.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.023572-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : WALTER CORREA NETO
No. ORIG. : 00235729220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 292,89 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos). Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução ex vi do art. 267, VI, do CPC. Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Dessa forma, não conheço da apelação ante a inadequação do recurso interposto, vez que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida era inferior ao de alçada. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTN. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80), não sendo cabível o recurso de apelação. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma - AGA 200901057886, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 14.04.2010).

Isto posto, não conheço da apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023592-83.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.023592-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : RODOLFO ROGERIO FERRAZ DOS SANTOS
No. ORIG. : 00235928320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 334,89 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas"**.*

A leitura da norma revela, extirpe de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1o da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023653-41.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.023653-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : MARCO ANTONIO SEBESTJEN
No. ORIG. : 00236534120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 334,89 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de

medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1º da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023772-02.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.023772-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : JOSE EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00237720220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informe o exequente o valor atualizado do débito na data da propositura da presente execução (21.06.2010).

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023842-19.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.023842-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : MARCELO DE SOUZA
No. ORIG. : 00238421920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 334,89 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o CREA/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de

valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas”.

A leitura da norma revela, extirpe de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 20053600086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1º da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00307 APELAÇÃO CIVEL Nº 0023856-03.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.023856-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : JOSE CARLOS DA CRUZ
No. ORIG. : 00238560320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por **autarquia corporativa**, cujo suposto **crédito é inferior a R\$ 10.000,00**.
2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
3. É uma síntese do necessário.
4. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há muito, é pacífica, no sentido da **racionalidade** do serviço judiciário, de modo a impedir **disfuncionalidades** manifestas, como é o caso em exame.
5. No que concerne ao **crédito público**, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).
6. O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "**critérios de custos de administração e cobrança**" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um **mínimo** de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O **Supremo Tribunal Federal** firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Menguerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata

medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que depende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se repute prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE.: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ªREGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

7. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu **parâmetro econômico** para a racionalidade no uso da máquina judiciária e **inovou** com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante

requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

8. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do **crédito público**, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de **anuidades e multas corporativas**.

9. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por **analogia**, a norma própria ao crédito público.

10. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

11. Comunique-se.

12. Publique-se e intimem-se.

13. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 7621/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0683784-49.1991.4.03.6100/SP

2004.03.99.038890-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA
SUCEDIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
: BANCO REAL S/A
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA e outro
APELANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro
APELADO : PAULO LEOMIL DO AMARAL ROCHA e outros
: VERA MARIA DO AMARAL ROCHA
: MARIA LUCIA DO AMARAL ROCHA
: AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA
: JOSE RODRIGUES CAPELO
: RAIMUNDO IVAMAR CAVALCANTI
: LEONEL DE RESENDE ESCOREL
ADVOGADO : PAULO LEME FERRARI e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : PETER ANDERSEN CAVALCANTI e outro
PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MONICA PIERRY IZOLDI e outro
No. ORIG. : 91.06.83784-0 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se da discussão sobre o desbloqueio e a correção monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91).

O Digno Juízo de Primeiro Grau considerou legítimos passivos, com exclusividade, os bancos depositários, para proceder à correção monetária sobre o numerário bloqueado e, portanto, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito (fls. 615/617).

Contra a r. sentença foi interposto recurso de apelação pelos autores (fls. 648/657) - recebido em seus regulares efeitos (fls. 659) - e agravo de instrumento, pelos Bancos Real e Bamerindus (fls. 658).

As contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 662/793).

É a síntese do necessário.

A despeito da interposição do recurso de apelação, pelos autores, em face da decisão de fls. 615/617, os autos não foram devidamente remetidos a este Tribunal.

Ao contrário disto, o Digno Juízo de Primeiro Grau chamou o feito à conclusão, em 26 de novembro de 2001, e proferiu nova sentença, na qual se retratou, reconheceu a legitimidade das instituições financeiras quanto à correção monetária relativa ao mês de março de 1990, a legitimidade do BACEN quanto à correção monetária relativa aos meses remanescentes e apreciou o mérito (fls. 826/836).

Contudo, proferida a r. sentença, não pode o juiz inovar no processo, tendo esgotado o provimento jurisdicional, nos termos do artigo 521, do Código de Processo Civil.

Ressalvados os casos específicos previstos na legislação, inexistente a possibilidade de exercer o juízo de retratação, após o recebimento do recurso de apelação.

Por estes fundamentos, declaro nula a r. sentença (fls. 826/836) bem como os atos processuais posteriores.

Remetam-se os autos à distribuição, para a regularização da autuação, passando os autores a figurar em apelantes, e, os réus, como apelados.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos, para análise do recurso de apelação de fls. 648/657.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 2965/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0525582-43.1996.4.03.6182/SP
1996.61.82.525582-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EDITORA RIOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05255824319964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).

2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0543310-63.1997.4.03.6182/SP
1997.61.82.543310-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GAIVOTA IND/ DE PLASTICOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05433106319974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1008209-87.1998.4.03.6111/SP

1999.03.99.074843-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO
: RITA GUIMARAES VIEIRA
: ALEXANDRE ALVES VIEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.10.08209-6 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS. IPI. CREDITAMENTO. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS-PRIMAS DESTINADAS À FABRICAÇÃO E EMBALAGEM DE PRODUTOS ISENTOS E OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99, ART. 11. EXEGESE E ALCANCE. STF, RE 562980, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 06/05/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO ESCRITURAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

I. O Imposto sobre Produtos Industrializados previsto no art. 46 do CTN é informado pelos princípios constitucionais da seletividade, em função da essencialidade do produto, e da não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, §3º, inc. I e II da CF).

II. Devido, na espécie, o creditamento do IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei n. 9.779/99, com vigência a partir de 01/01/99.

III. Quanto ao creditamento pertinente às operações anteriores à Lei n. 9.779/99 já se pronunciou o Excelso Pretório no sentido de que "A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (RE nº 562980/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/05/2009).

IV. Tratando-se de crédito escritural inviável a incidência de correção monetária. Precedentes (STF: RE 589031 AgR / MG, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-216, DIVULG 13-11-2008, PUBLIC 14-11-2008, EMENT VOL-02341-15 PP-02994, RT v. 98, n. 880, 2009, p. 129-132; STA 62 AgR / PE, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 04-08-2006 PP-00024 EMENT VOL-02240-01 PP-00001, LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 349-352; TRF-3: AC nº 95.03.072909-2, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, j. 13/03/2008, p. DJU 17/04/2008).

V. Embargos acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de desistência parcial e acolher os embargos opostos, para dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044902-86.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.044902-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. CREDITAMENTO. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS-PRIMAS DESTINADAS À FABRICAÇÃO E EMBALAGEM DE PRODUTOS ISENTOS E OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99, ART. 11. EXEGESE E ALCANCE. STF, RE 562980, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 06/05/2009.

I. O Imposto sobre Produtos Industrializados previsto no art. 46 do CTN é informado pelos princípios constitucionais da seletividade, em função da essencialidade do produto, e da não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, §3º, inc. I e II da CF).

II. Devido, na espécie, o creditamento do IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei n. 9.779/99, com vigência a partir de 01/01/99.

III. Quanto ao creditamento pertinente às operações anteriores à Lei n. 9.779/99 já se pronunciou o Excelso Pretório no sentido de que "A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (RE nº 562980/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/05/2009).

IV. Embargos parcialmente acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes unicamente para integrar a fundamentação do V. aresto, sem alteração de resultado de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos para integrar a fundamentação do V. aresto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015752-26.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.015752-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOSE ANTONIO ESPOSITO e outros
: LOURDES SANAE TAKAMI
: NAFTULA LIBERMAN
: NELITA BRUNELLI ESPOSITO
: PLANEC ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00157522620004036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IOF. SAQUE EM CONTA-POUPANÇA. LEI 8033/90. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 232467 / SP, Pleno, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 12-05-2000 PP-00028). RESTITUIÇÃO. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026671-22.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.026671-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AUTO SOCORRO ELIANA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00266712220004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009041-68.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.009041-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RICHARD SAIGH IND/ E COM/ S/A e filial
: RICHARD SAIGH IND/ E COM/ S/A filial
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI
: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. CREDITAMENTO. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS-PRIMAS DESTINADAS À FABRICAÇÃO E EMBALAGEM DE PRODUTOS ISENTOS E OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99, ART. 11. EXEGESE E ALCANCE. STF, RE 562980, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 06/05/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO ESCRITURAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

I. O Imposto sobre Produtos Industrializados previsto no art. 46 do CTN é informado pelos princípios constitucionais da seletividade, em função da essencialidade do produto, e da não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, §3º, inc. I e II da CF).

II. Devido, na espécie, o creditamento do IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei n. 9.779/99, com vigência a partir de 01/01/99.

III. Quanto ao creditamento pertinente às operações anteriores à Lei n. 9.779/99 já se pronunciou o Excelso Pretório no sentido de que "A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (RE nº 562980/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/05/2009).

IV. Tratando-se de crédito escritural inviável a incidência de correção monetária. Precedentes (STF: RE 589031 AgR / MG, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-216, DIVULG 13-11-2008, PUBLIC 14-11-2008, EMENT VOL-02341-15 PP-02994, RT v. 98, n. 880, 2009, p. 129-132; STA 62 AgR / PE, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 04-08-2006 PP-00024 EMENT VOL-02240-01 PP-00001, LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 349-352; TRF-3: AC nº 95.03.072909-2, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, j. 13/03/2008, p. DJU 17/04/2008).

V. Embargos acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos para dar parcial provimento à apelação

da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000838-83.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.000838-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CASA CASTEL LTDA
ADVOGADO : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação.
2. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001756-45.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.001756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : MILTON CAMPILONGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PROVA DOCUMENTAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. É lícita a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeitos de negativa, diante da prova documental da quitação e da suspensão da exigibilidade dos débitos.
2. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003686-09.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.003686-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A e outro
: VOTORANTIM INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036860920034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO E DESTA E. CORTE REGIONAL. Agravo retido, apelações e remessa oficial prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar o feito extinto, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, prejudicados o agravo retido, as apelações e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005057-48.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.005057-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PARA EVITAR DECADÊNCIA - TRIBUTO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa - MULTA DE MORA: INDEVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039192-91.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.039192-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, **afronta** o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011642-42.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.011642-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A e outro. e outro

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00116424220044036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI FEDERAL Nº 8.620/93 - APLICAÇÃO ÀS EMPRESAS PRIVADAS: IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA.

1. É inaplicável às empresas privadas o parcelamento previsto para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos da Lei Federal nº 8.620/93.
2. A aplicação do princípio da isonomia, no presente caso, é inadequada: a presença de circunstância diferenciada autoriza a distinção de tratamento.
3. O parcelamento do débito não caracteriza denúncia espontânea, pois não exclui a incidência de multas, nos termos do artigo 155-A, § 1º, do Código Tributário Nacional.
4. Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007337-97.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.007337-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI

: RODRIGO FERREIRA PIANEZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL - HONORÁRIOS.

1. A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados. Despesas processuais pelo vencido.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040257-87.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.040257-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SAINT GOBAIN CALMAR BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro
No. ORIG. : 00402578720044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, **afronta** o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002227-54.1998.4.03.6000/MS
2005.03.99.030796-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LUIZ CARLOS DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO
No. ORIG. : 98.00.02227-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADUANEIRO - VEÍCULO UTILIZADO EM SUPOSTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - CONDUÇÃO POR TERCEIRO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO - AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO.

1. A pena de perdimento do veículo deve ser afastada, pois não foi demonstrada a má-fé do proprietário.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003036-91.2005.4.03.6002/MS

2005.60.02.003036-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA LIMA e outro
: NOGUEIRA E LIMA LTDA
ADVOGADO : NELSON ELI PRADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00030369120054036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz. Não incide o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, mas, o § 4.º, do mesmo dispositivo.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008021-64.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.008021-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ANTONIO ACUIA
ADVOGADO : MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro
No. ORIG. : 00080216420054036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSUCESSO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE VINCULADA À INTENÇÃO DO AGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO.

1. A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2. Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.
3. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
4. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
5. A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.
6. O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.
7. Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.
8. No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
9. Exclusão do sócio do pólo passivo da execução por ilegitimidade passiva.
10. Apelação provida, restando prejudicadas as demais questões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001446-64.2006.4.03.6125/SP
2006.61.25.001446-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MENEGAZZO E CIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARQUES JACOB e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00014466420064036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
2. Como conseqüência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.
3. "Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).
4. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045588-79.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.045588-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO : MARIA CARMEN DE SOUZA L T NOVAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : ART BANC CONFECÇOES LTDA
No. ORIG. : 00455887920064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." (artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil).
4. A verba honorária foi fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional do(s) advogado(s). Não há desproporcionalidade.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005699-06.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.005699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : PATRIARCA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : LUIZ GONZAGA DE MORAES CARVALHO e outro
: DONATO GAETA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.053832-8 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034127-95.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.034127-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : ANDRE MANZOLI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 99.00.00257-3 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e prejudicar o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034621-57.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.034621-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TORTOZA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 05.00.00003-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090984-64.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.090984-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : D E T TECNOLOGIA EM DADOS S/C LTDA
ADVOGADO : FIRMINO TADEU SIMOES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.012901-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. INVIABILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA FINS DE GARANTIA NA EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO OU QUITAÇÃO DE QUAISQUER DÉBITOS. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102425-42.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.102425-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA LELIA DE SOUZA BARREIROS
ADVOGADO : ANA KARINA RODRIGUES PUCCI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : STAR FAX TELE INFORMATICA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.04.007089-0 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACENJUD. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PROVENTOS. PENSÃO. DESBLOQUEIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103786-94.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.103786-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BCP DO BRASIL LTDA e outros
: RAIMUNDO MORAIS DE FEITOSA
: DOUGLAS MO
: HELEN MO CHOU SHIN HWA
: CHEUNG NG MEE CHU

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.003031-9 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRÉVIO DEPÓSITO PARA DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0609673-35.1998.4.03.6105/SP
2007.03.99.039236-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : COBREQ CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.06.09673-8 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO. RESOLUÇÃO 73/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013322-05.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.013322-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : GK PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : FABIO TERUO HONDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016776-90.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.016776-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00167769020074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, **afronta** o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010525-41.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.010525-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : COTONIFICIO GULHERME GIORGI S/A
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.042693-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM ACÓRDÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DA APRECIACÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044695-39.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.044695-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DCI EDITORA JORNALISTICA LTDA massa falida
ADVOGADO : ROBERTO LEONESSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.37908-2 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. FRAUDE FALIMENTAR INCOMPROVADA. INCLUSÃO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INOCORRÊNCIA. PENHORA SISTEMA BACENJUD. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e prejudicar o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000641-21.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.000641-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PAULO GONDIM DE SABOIA ARAUJO e outros
: CELSO CASOY
: ADHERBAL BRESSIANI
: ELZA BARBOSA
: SETUKO KATO
: LILY VICENTINA DE MOURA
: IKUROU FUJIMURA
: PEPO KUTIYEL
: JOAQUIM DE MELLO CHAVES JUNIOR
ADVOGADO : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OSMAR DURCI
ADVOGADO : ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00006412120084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO INTEMPESTIVO - APELAÇÃO ADESIVA: INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. Recurso do litisconsorte ativo intempestivo.
2. O recurso adesivo somente é cabível quando a parte adere ao recurso interposto pela parte contrária (artigo 500, do Código de Processo Civil).
3. Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.
4. Apelação do credor Osmar Durce não conhecida. Apelação dos demais, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a apelação do credor Osmar Durce e negar provimento à apelação dos demais credores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017935-86.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.017935-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00179358620084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO.

É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000245-74.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.000245-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.16.01117-4 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006245-90.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006245-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO
: GRAZIELA GUILHERME BAFFA
: LUIZA MARIA EKMAN SCHENBERG
: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MISIARA
: MARIA HELOISA ALBUQUERQUE MACEDO SIMAO
: FELIPE VASQUEZ WESTIN
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
INTERESSADO : ADEMIR ALONSO RODRIGUES e outros
: MARIO LUIZ GRIECO
: MARCELO GIANNUBILO SCHUTZER
: GILBERTO CIPULLO
: ISAAC GALDINO DE ANDRADE
INTERESSADO : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA e outros
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.054400-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. JUNTADA DO VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. ACOLHIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022460-44.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022460-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.002342-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022543-60.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022543-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GIUSEPPE RICARDO D ELIA
: AR D ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020853-9 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037827-11.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037827-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032711-9 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

1. O recurso ao Conselho de Contribuintes é manifestação de inconformidade enquadrada no inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, que disciplina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017175-06.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.017175-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : VALOR ECONOMICO S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00171750620094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º, DA LEI FEDERAL Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO OU DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 9316/96, não autoriza a dedução pretendida pelo contribuinte.
2. É razoável a opção política do legislador, assim intangível pelo Poder Judiciário. Não cabe questionar, na via judicial, respeitado o critério da razoabilidade, a justiça ou a inconveniência do conceito de dedutibilidade.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023666-29.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.023666-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : DALVY GUILHERME PANARIELLO
ADVOGADO : IRACEMA TALARICO LONGANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00236662920094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001.

1. O artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, autoriza a administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.

2. A aplicação da Lei Complementar n.º 105/2001, em procedimento administrativo de fiscalização, não viola o princípio da irretroatividade. Inteligência do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009970-11.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.009970-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CESAR LOUZADA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS
ADVOGADO : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e outro
No. ORIG. : 00099701120094036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO FISCAL. RETENÇÃO DE CONTÊINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009611-52.2009.4.03.6107/SP
2009.61.07.009611-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro
No. ORIG. : 00096115220094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PROVA DOCUMENTAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. É lícita a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeitos de negativa, diante da prova documental da suspensão da exigibilidade do débito.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002042-76.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.002042-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADVOGADO : GIOVANA APARECIDA SCARANI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00020427620094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO - UNIÃO FEDERAL - SUCESSÃO - RFFSA - IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. A imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal) alcança as obrigações da extinta RFFSA, transferidas à União Federal.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000681-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000681-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : BY CLICIA ANDREIA E SCARLET OHANNA LTDA -ME
ADVOGADO : MARCIO ROGÉRIO DE ARAUJO
AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
: Prefeitura Municipal de Sao Jose do Rio Preto SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.009855-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA: PEDIDO INDEFERIDO - PROIBIÇÃO DE USO DE MÁQUINA DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL - USO ESTÉTICO - RESOLUÇÃO Nº 56, DA ANVISA - LEGALIDADE.

1. As empresas, inclusive com fim lucrativo, podem ser beneficiadas pela justiça gratuita. A única exigência é a comprovação da situação de dificuldade financeira.

2. Situação inócurrenre, no caso concreto.

3. É lícita a proibição do uso de máquina de bronzeamento artificial com emissão de radiação ultravioleta (UV), para fins eminentemente estéticos, não registrada ou cadastrada na ANVISA.

4. Precedente jurisprudencial.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003145-93.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SUPERMERCADOS KAMIA LTDA LOJA 1 massa falida e outro
: CHIOCEI KAMIA
AGRAVADO : USHITARO KAMIA e outros
: EIKITE KAMIA
: CHOJI KAMIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.056622-8 7F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012262-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012262-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIO BEZANA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 04.00.00542-8 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Tem preferência, quanto à ordem para a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, "caput" e inciso I, do Código de Processo Civil).
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013531-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013531-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ADAMED DE ADAMANTINA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 00.00.00012-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014022-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014022-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NILTON ILDO RAMOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00389145620044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016608-05.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.016608-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LOPES E GOBO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00013343920074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019556-90.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019556-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ALBERT CASAMAYOR ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida
ADVOGADO : ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO
SINDICO : ROLF MILANI DE CARVALHO
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 03.00.00109-4 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
2. É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 2944/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090849-13.1992.4.03.6100/SP
97.03.017360-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.90849-7 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ICMS. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO NOVO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PARTE LEGÍTIMA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.

Não configura julgamento *citra petita* o fato de a sentença não ter analisado todos os argumentos alegados. É que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Preliminar que se afasta.

Versando o feito sobre a legalidade do recolhimento do ICMS por pessoa física, decorrente de aquisição de bem para uso próprio, e não somente do ato que condicionou o desembaraço aduaneiro do bem ao prévio recolhimento da exação, é a Fazenda Estadual parte legítima para figurar na lide, por se tratar de tributo de sua competência..

Na hipótese dos autos, a análise da questão atinente à comprovação do recolhimento do ICMS resta prejudicada, porquanto o apelante impetrou perante a d. Justiça Estadual mandado de segurança (Processo nº 1309/92), cujo pedido é o mesmo formulado neste *writ*, sagrando-se, inclusive, vencedor na demanda, por decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes do STF: REs 255.682-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10.02.2006; 501.773-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15.08.2008; 255.090-Agr, 412.045, ambos de Relatoria do Min. Ayres Britto, DJ de 07.10.2010 e DJ de 17.11.2006, respectivamente.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade, conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101987-54.1997.4.03.6109/SP

1997.61.09.101987-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : JOSE TIETZ CRUZATTO
ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro
APELADO : PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A e outros
ADVOGADO : JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA e outro
APELADO : ANTONIO TRAVAGLIA
: BALTAZAR MUNHOZ espolio
ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro
No. ORIG. : 11019875419974036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INAPLICÁVEL - AUSÊNCIA DE DOLO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da executada deve ocorrer dentro do prazo de cinco anos após a efetiva citação da pessoa jurídica.

II. A condenação por litigância de má-fé tem sua aplicação condicionada à comprovação da existência de dolo ou culpa, sem o que não se justificaria a sua aplicação.

III. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade da partes, não são devidos honorários advocatícios.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento á apelação do excipiente e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0548488-56.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.548488-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05484885619984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048031-41.1995.4.03.6100/SP
1999.03.99.077763-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SISCO SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.48031-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0317482-95.1997.4.03.6102/SP
1999.03.99.094055-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RIPISA ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : ANGELES IZZO LOMBARDI
No. ORIG. : 97.03.17482-5 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004095-63.1995.4.03.6100/SP
1999.03.99.095264-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CALVO COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.04095-6 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Com o julgamento da ação principal, com ou sem resolução do mérito, desaparece o interesse jurídico relativo à ação cautelar, conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal e do Egrégio STJ.

A ação cautelar busca assegurar o resultado prático do processo principal e do qual é sempre dependente (art. 796 do CPC).

Ante o caráter instrumental da cautelar em relação à ação principal, incabível fixação de verba honorária, estabelecida no feito principal.

Com o julgamento dos recursos interpostos na ação principal, resta sem objeto a presente ação cautelar, razão pela qual deve ser extinta sem resolução de mérito.

Processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do CPC. Apelações e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução de mérito, declarando prejudicados os apelos e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034105-90.1995.4.03.6100/SP
1999.03.99.095265-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CALVO COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.34105-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRD, TR E UFIR.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) é inaplicável aos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577/DF, DJe 18.5.2009).

A teor do disposto no artigo 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, tedno o STF decidido pela inconstitucionalidade de sua utilização apenas como fator de correção monetária.

Não se aplica a TR/TRD na correção monetária dos créditos/débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a Ufir. Precedentes.

No caso dos autos, todavia, a autora não comprovou a existência de débitos anteriores a dezembro de 1991, pois os documentos juntados aos autos trazem recolhimento a partir de 1994, quando já não incidia a TR ou TRD aos débitos tributários, não lhe sendo permitido a devolução deferida.

Em relação à utilização da UFIR, não há qualquer eiva de ilegitimidade de sua adoção determinada pela Lei 8.383, que foi publicada no D.O.U de 31 de dezembro de 1991, passando então a vigor a partir do ano seguinte.

Apelação da União Federal e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido.

Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa obrigatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206242-95.1997.4.03.6104/SP
1999.03.99.109601-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES e outro
: EUNICE MARIA PEREZ
ADVOGADO : CIRO CECCATTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.02.06242-0 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. UFIR E TAXA SELIC.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo autor ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95.
2. Com o advento da Lei nº 9.250/95 (art. 33), a tributação dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada passou a ser exigida.
3. Tratando-se de repetição de indébito tributário, há incidência da UFIR no período de janeiro/92 a dezembro/95 e da Taxa Selic a partir de janeiro de 1996.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037193-97.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.037193-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : THE WEST COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00371939719994036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - INDEXAÇÃO REAL E IMEDIATA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - LEI FEDERAL Nº 9249/95.

1. A Constituição Federal não reconhece o direito à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica (STF, RE 201.465-6/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030708-29.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.030708-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COMBUSTOL TECNAER CERAMICA AVANCADA LTDA
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA: SUBSTITUIÇÃO EQUIVOCADA - EXTINÇÃO.

1. Quando consumada a substituição pela segunda certidão da dívida ativa, não houve recurso ou impugnação, de modo que ocorreu a preclusão.

2. No que respeita à segunda certidão da dívida ativa - FINSOCIAL -, a União não nega o pagamento do débito.

3. Não se pode, sem justa causa, rever o ato de extinção.

4. Apelação improvida. Cópia integral do feito à Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional, em São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030933-49.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.030933-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COML/ BARETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : VANESSA RAIMONDI e outro
No. ORIG. : 00309334919994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCEDÊNCIA - VERBA HONORÁRIA.

1. É devida a fixação de verba honorária, se acolhida a exceção de pré-executividade.
2. Verba honorária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizáveis.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035328-84.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.035328-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BOM COCO LTDA e outros
: ALENCAR RIBEIRO
: JACIRA CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO MONZANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00353288419994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038694-19.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.038694-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : ROBERTO VIEGAS CALVO
SUCEDIDO : SOCIEDADE AGRICOLA TABAJARA LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 90.00.32736-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DESCONEXAS.

- 1- Não há como conhecer de recurso deduzido de forma genérica e desconexa dos fundamentos da decisão impugnada.
- 2- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0550364-46.1998.4.03.6182/SP
2000.03.99.012086-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUCOES TECNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.05.50364-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0611164-14.1997.4.03.6105/SP
2000.03.99.022407-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.06.11164-6 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033625-
78.1996.4.03.6100/SP
2000.03.99.025201-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MULTIPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.33625-3 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

- I. Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento da jurisprudência, erro material .
- II. Ocorrência de erro material no conteúdo do relatório, voto e acórdão constante dos autos, em que constou matéria diversa daquela postulada no pedido inicial do agravo de instrumento.
- III. Integração do v. acórdão, por meio dos Aclaratórios, a fim de, sanando a contradição apontada, determinar a substituição da decisão embargada.
- IV. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0735667-35.1991.4.03.6100/SP
2000.03.99.037681-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO
SUCEDIDO : INDUSTRIAS VILLARES S/A
: INDUSTRIAS VILLARES S/A filial
SUCEDIDO : INDUSTRIAS VILLARES S/A filial
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.07.35667-6 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - A fixação do valor da condenação em honorários advocatícios deve ser feita de maneira proporcional, justa e adequada.

III - Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 5.000,00.

IV - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0068740-64.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.068740-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LETICIA SIMIONI e outros
: PRISCILA SIMIONI
: RENATO ELIAS SIMIONI falecido
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE
REPRESENTANTE : OLINDA DO PRADO SIMIONI
INTERESSADO : ICARO MOTORES E AERONAVES LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 98.00.00064-2 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA
A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 787, DO CPC. CARTA DE REMIÇÃO. REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A propriedade do bem imóvel foi adquirida por meio de Carta de Remição.

II. Um único bem pode ser penhorado em diversas execuções, contudo, havendo a alienação do bem penhorado em um processo executivo, caberá aos demais concorrentes apenas o direito sobre a importância restante, nos termos do artigo 711 do Código de Processo Civil.

III. A remição do bem em uma execução fiscal implica no cancelamento das demais penhoras.

IV. Havendo registro no Cartório de Imóveis da nova titularidade do bem, a União deve ser responsabilizada pela sucumbência.

V. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011040-90.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.011040-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO DEPÓSITO DOS RESPECTIVOS VALORES. NÃO INCIDÊNCIA.

A jurisprudência deste Tribunal, em consonância com o entendimento firmado pelo STF e pelo STJ, é pela não aplicação de juros moratórios no lapso temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição do requisitório de pagamento.

Ressalte-se que a decisão proferida no RE 579.431-RS, em que suscitada Questão de Ordem pelo Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 24.10.2008), pelo reconhecimento de Repercussão Geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação do julgado e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, não tem o condão de afastar a jurisprudência dominante sobre o tema, ao menos até que a matéria seja enfrentada pelo Plenário da Corte Constitucional.

Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025021-89.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.025021-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AUGUSTO CESARIO DA COSTA NETO
ADVOGADO : MAURICIO CESAR PUSCHEL e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL - MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA - ARTIGO 106, II, C, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - ARTIGO 44, DA LEI FEDERAL NO 9.430/96.

1. Multa aplicada, de ofício, em razão de acréscimo patrimonial a descoberto.
2. Retroatividade da lei mais benigna, nos termos do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.
3. Multa exigida, no caso concreto, com redução do seu percentual a setenta e cinco por cento, nos termos do artigo 44, da Lei Federal nº 9.430/96.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002579-75.2000.4.03.6118/SP

2000.61.18.002579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ODAIR LINCOLN SIMOES
ADVOGADO : BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CAUSA DE NATUREZA FISCAL - REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - CITAÇÃO DA ADVOCACIA DA UNIÃO: NULIDADE.

1. A representação da União, nas causas de natureza fiscal, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93.
2. Nulidade da citação efetivada em órgão diverso. Precedentes.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022175-42.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.022175-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA filial
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA . LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

I. Nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. Legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA , a qual não foi revogada pela extinção do PRORURAL pela Lei 7.787/89, posto que de natureza diversa das contribuições previdenciárias. A contribuição ao INCRA tem natureza parafiscal, se destinando ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais.

III. Honorários advocatícios reduzidos, observado o disposto no art. 20, §4º do CPC.

III. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036193-73.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.036193-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MINIMERCADO GERFLOR LTDA -ME
No. ORIG. : 00361937320004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. O lapso temporal, com termo inicial na data do arquivamento do processo em razão do valor (artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-65/2000), é superior a 5 (cinco) anos.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086360-94.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.086360-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DISTRIBUIDORA COMERCIAL YONEYA LTDA
No. ORIG. : 00863609420004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, § 5º DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANTECEDENE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I. O §4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Transcorridos mais de 06 anos da ciência da decisão que determinou a suspensão da execução fiscal e seu posterior arquivamento, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090591-03.1992.4.03.6100/SP

2001.03.99.007675-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : METALURGICA GRU AMI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIS TELLES DA SILVA
No. ORIG. : 92.00.90591-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. INCABÍVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1- Remessa de ofício inadequada ante o valor da causa inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

2- As normas legais autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7.799/89 e Portarias 289/97 e 49/04), contudo, o magistrado não pode se substituir a tal discricionariedade, obstando a execução de honorários advocatícios devidos à União, decorrentes de título executivo judicial.

3- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014519-97.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.014519-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : RODEX DAU DO BRASIL ARTEFATOS DE METAIS E COMPONENTES
ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : BRENO APIO BEZERRA FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.00363-0 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AOS EMBARGOS. NÃO REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I. Intimada a embargante para, regularizar a representação processual no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.

II. A não regularização do feito no prazo estipulado impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023577-84.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.023577-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ADM DO BRASIL LTDA e outro
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN
APELANTE : SARTCO LTDA
ADVOGADO : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PIS. COFINS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

I. A fim de ser concedida a compensação, cabe ao contribuinte juntar aos autos documentos atestando o efetivo pagamento indevido, em relação a todos os períodos pleiteados. Precedentes do STJ.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007322-70.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.007322-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AUTO POSTO JACATUBA LTDA e outros
: TEOFILO BARBOSA
: EDES BARBOSA DE FIGUEIREDO
: MANOEL BARBOSA CORREIA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00073227020014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009681-90.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.009681-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CATARSE INSTITUTO DE PSQUIATRIA E PSICOTERAPIA SC LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012355-41.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.012355-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ROSSI E MARTINS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02 - LEI ORDINÁRIA NÃO OBSTATIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.051/2004. PRECEDENTES DO STJ.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional para o credor promover a execução fiscal, nos termos do artigo 174, do CTN.

Quanto à aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o qual estabelecem que o prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é decenal, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, declarando-os inconstitucionais. Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal.

À época do ajuizamento da Execução Fiscal, apenas a citação pessoal do devedor constituía causa hábil a interromper a prescrição. Somente após a publicação da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho que ordena a citação em execução fiscal.

A partir do advento da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, tornou-se cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal, após permanecerem os autos arquivados administrativamente, conforme previsto no § 2º do art. 40 da Lei 6.830/81 - LEF, por prazo superior a cinco anos que, por cuidar de matéria processual, tem aplicação imediata, alcançando mesmo as execuções propostas anteriormente à sua vigência.

Não obstante a decisão que determinou o arquivamento administrativo tenha se dado com base no art. 20 da MP nº 2.176-78/2001 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a exequente permaneceu inerte por prazo superior a cinco anos, razão pela qual resta configurada a prescrição intercorrente, nos mesmos moldes do que ocorre com o arquivamento do feito com base no § 4º do art. 40 da LEF, uma vez que se curva diante da norma contida no artigo 174 do CTN, a qual deve prevalecer, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, consoante dispõe o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Tendo em conta que entre a data do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (12/02/2003) e a sentença extintiva (17/03/2008), transcorreu prazo superior a cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014065-96.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.014065-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : METALURGICA PRIMON CIA LTDA massa falida e outro
: ROBERTO PRIMON
ADVOGADO : GERSON JOSE CACIOLI e outro
SINDICO : NELSON FATTE REAL AMADEO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARQUIVAMENTO SOLICITADO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, bem como o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.

III. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que quando a própria exequente solicita o sobrestamento, é prescindível a intimação da decisão que deferiu a suspensão do feito como requisito para declaração da prescrição intercorrente. Precedente: REsp 983.155/SC.

IV. Considerando a data em que foi deferido o pedido de arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

V. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028989-40.1994.4.03.6100/SP

2002.03.99.013115-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIZ MARQUES ROCHA
APELADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : DINO PAGETTI
: FAUSTO PAGETTI NETO
: TATIANA SAYEGH
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 94.00.28989-8 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO DE TARIFA - PORTARIAS 38/86 E 45/86 DO DNAEE - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O colendo Superior tribunal de Justiça consolidou jurisprudência, no sentido de que a União Federal não tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo das ações referentes à majoração das tarifas de energia elétrica decorrentes das Portarias 38 e 45 de 1986 do DNAEE (REsp 929.487/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06.11.2008; REsp 616.690/DF, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05.08.2004, DJ 27.09.2004 p. 256.).

2. Existindo a relação jurídica tão-somente entre a autora e Eletropaulo, ausente o interesse da União que justifique sua atuação na lide, e tratando-se de contraprestação de serviços públicos executados mediante regime de concessão ou permissão pelo particular, a matéria relativa à tarifa é de competência da Justiça Estadual.

3. Excluída a pessoa jurídica de direito público, no caso a União, a competência passa a ser da Justiça Estadual.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de ação de natureza declaratória.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046748-80.1995.4.03.6100/SP
2002.03.99.024907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GIOJI ITO
ADVOGADO : IVO MARIO SGANZERLA e outro
APELADO : JORGE VALERIO
ADVOGADO : ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.46748-8 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0076527-85.1992.4.03.6100/SP
2002.03.99.040503-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.76527-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004296-11.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.004296-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : RUBENS MORAES SALLES e outros

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

INTERESSADO : ELSIE SANDOVAL PEIXOTO MENDES PEREIRA

: JOSE ACHILLES CRUZ

: ROSELY SPURY NOGUEIRA

: BENEDITO BARBOSA

: SALVADOR PELEGRINO DE NORONHA

: MOISES ANTONIO BORGES

: EDISON BRASIL GONINI

: GILMAR ALVES ARANTES

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011730-51.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.011730-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO MAZON MALAQUIAS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL - COMPENSAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. A declaração de compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, ante a apresentação de declaração de compensação, junto à Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, § 2º e § 4º, da Lei Federal nº 9.430/96.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025213-51.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.025213-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : AUTO POSTO GUILHERME SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro.
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CIDE-COMBUSTÍVEIS. LEI 9.990/00. LEI Nº 10.336/01. COMERCIANTE VAREJISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

- I. A partir da lei 9.990/00, que alterou o art. 4º da lei 9718/98, não subsiste mais o regime de substituição tributária para frente, no comércio de combustíveis. Previu-se a incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS apenas sobre o faturamento das refinarias de petróleo. Já os distribuidores e varejistas tiveram suas alíquotas reduzidas à zero (artigo nº 42, da MP 2158/01).
- II. Não havendo mais o regime de substituição tributária progressiva, a partir da lei 9990/00, exsurge a ilegitimidade *ad causam* do comerciante varejista para questionar a incidência do PIS e da COFINS, ou mesmo pleitearem ressarcimento ou compensação.
- III. Igualmente, no regime tributário da CIDE, o comerciante varejista não se reveste da qualidade de contribuinte de direito nem de fato, porque ausente a condição de formulador, produtor ou importador, conforme dispõe o art. 2º, da lei 10.336/01. Por consequência, não poderia acionar o judiciário, visando combater o regime de dedução previsto no art. 8º da lei 10336/01.
- IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029529-10.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.029529-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro
APELADO : RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. UFIR E TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O autor postula a restituição de valores a partir de 2002 e a ação foi proposta em 18/12/2002, não tendo sido superado, de forma evidente, o lapso prescricional quinquenal.
2. Com base na legislação de regência, não estão sujeitos à tributação somente os valores recebidos ou resgatados decorrentes dos recolhimentos realizados pelos autores, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/98, no interstício de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.
3. Tratando-se de repetição de indébito tributário, há incidência da Taxa Selic a partir de janeiro de 1996.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000867-52.2002.4.03.6127/SP
2002.61.27.000867-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BOM JESUS LTDA e outros
: JACI GERALDO DE SOUZA
: ANELITA DA SILVA SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARQUIVAMENTO SOLICITADO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, bem como o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.

III. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que quando a própria exequente solicita o sobrestamento, é prescindível a intimação da decisão que deferiu a suspensão do feito como requisito para declaração da prescrição intercorrente. Precedente: REsp 983.155/SC.

IV. Considerando a data em que foi deferido o pedido de arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

V. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021684-69.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.021684-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SUPERMERCADO CARIOCA LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL

1. Verificada a existência de erro material, cabível a oposição de embargos declaratórios.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037914-74.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.037914-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLAVI REPRESENTACOES LTDA -ME
ADVOGADO : ALICINIO LUIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.074155-4 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00042 MEDIDA CAUTELAR Nº 0061920-48.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.061920-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : AUTO POSTO GUILHERME SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2002.61.00.025213-8 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Sobrevindo o julgado da ação principal, resta prejudicada a análise da medida cautelar, pois deixar de existir a necessidade acautelatória.

II - Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o caráter instrumental da medida cautelar.

III - Ação cautelar julgada extinta sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo cautelar, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070792-52.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.070792-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : ADVANTA MANUTENCAO EM SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E
: SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2003.61.00.022709-4 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO LIMINAR. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

O agravo de instrumento é recurso incidental na ação principal, que demonstra a irresignação da parte, na hipótese dos autos, com a negativa de liminar.

Resolvida a questão submetida ao Juízo monocrático por sentença, não pode mais subsistir o agravo de instrumento, que se volta à resolução de questão interlocutória, incidental.

Assim, há uma relação direta de subsunção entre o conteúdo (decisão interlocutória) e o continente (sentença), sempre que esta, com análise do mérito da lide, resolva o conflito decorrente da decisão agravada.

Não há mais que se falar em liminar, quando já prolatada a sentença, não podendo ser restabelecida a liminar, inclusive, em caso de denegação de segurança.

Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073318-89.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.073318-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : COML/ DIA A DIA LTDA

No. ORIG. : 00.00.00162-4 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO. ART. 40 DA LEI 6.830/80.

I - Não sendo encontrado o devedor no endereço indicado pelo exequente ou não sendo indicados bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça, suspende-se o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para que possa diligenciar como fim de indicar o endereço atual do devedor e bens penhoráveis.

II - O despacho que abre vistas ao exequente já pode estabelecer que, nada sendo requerido no prazo de um ano, será realizado o arquivamento administrativo dos autos, em conformidade com o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80,

III - Não há qualquer prejuízo para a União decorrente dessa decisão, pois poderá a qualquer tempo, enquanto não decorrido o prazo prescricional, localizar o devedor ou seus bens, desarquivando-se os autos.

IV- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018412-85.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.018412-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : CIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JONH NEVILLE GEPP e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001055-86.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.001055-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : BRASNORT PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA
ADVOGADO : DONIZETT PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE ZELADORIA, PORTARIA, VIGIA E ATIVIDADES CONGÊNERES. INAPLICABILIDADE DO §4º, DO ART.10, DA LEI 7102/83.

1. Estão sujeitas à fiscalização do Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, tanto as empresas que executam propriamente os serviços vigilância ostensiva, quanto aquelas que, embora não tenham este objeto social, mas que, por força da norma de extensão (art. 10, §4º, da Lei 7102/83), mantêm quadro funcional específico para execução dessas atividades (serviços orgânicos de segurança - art. 31, §1º, do Decreto 1.592/95).
2. Os funcionários da impetrante restringiam-se a executar atividades de zeladoria, portaria, orientador de loja, isto é, vigilância discreta, sem uso de uniformes e emprego de armas de fogo, donde se conclui pela descaracterização de empresa de vigilância ostensiva, atividade repressiva e parapolicial por natureza, sendo razoável, pois, a decisão, afastando a incidência do art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008186-15.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.008186-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CAFE UTAM S/A
ADVOGADO : JOAO HECK NETTO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: RESP 587503, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 27/11/2006; TRF3: AC 2005.61.00.029433-0, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJU 09/04/2008; AC 200161020016365-SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJU 11/03/2005; AC 200461000206101-SP, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, DJU 07/04/2008). APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009625-58.2003.4.03.6103/SP
2003.61.03.009625-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS SERGIO ANTONIO DA SILVA e outro
: CLAUDIO ROLAND SONNEBURG
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outro
INTERESSADO : COMPUTEX IND/ E COM/ LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARA JUNTADA AOS AUTOS DO VOTO VENCIDO

1. Faz-se necessária a juntada da declaração do voto dissonante, a fim de que seja fixado o ponto de divergência ocorrido por ocasião do julgamento do recurso interposto.
2. Embargos de declaração acolhidos para que venham aos autos o inteiro teor do voto vencido e para que seja republicado o acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011875-58.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.011875-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : WESTFALIA SERVICE CENTER LTDA
ADVOGADO : RACHID MAHMUD LAUAR NETO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - HABILITAÇÃO NO SISCOMEX - PRAZO.

1. A instrução deficiente do pedido de habilitação no SISCOMEX impede a conclusão do procedimento no prazo de 10 dias, nos termos da Instrução Normativa nº 286/2003.
2. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037059-76.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.037059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BARROS E STEFFEN AR CONDICIONADO LTDA e outro
: FERNANDO CESAR QUARTUCCI
ADVOGADO : FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00370597620034036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0507941-71.1998.4.03.6182/SP

2004.03.99.039186-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COMBUSTOL TECNAER CERAMICA AVANCADA LTDA
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES e outro
No. ORIG. : 98.05.07941-4 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA: SUBSTITUIÇÃO EQUIVOCADA - EXTINÇÃO.

1. Quando consumada a substituição pela segunda certidão da dívida ativa, não houve recurso ou impugnação, de modo que ocorreu a preclusão.
2. No que respeita à segunda certidão da dívida ativa - FINSOCIAL -, a União não nega o pagamento do débito.
3. Não se pode, sem justa causa, rever o ato de extinção.
4. Apelação improvida. Cópia integral do feito à Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional, em São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009410-57.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.009410-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : EXPRESSO RINCAO LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro
APELANTE : EXPRESSO RINCAO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APELANTE : EXPRESSO RINCAO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APELANTE : EXPRESSO RINCAO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APELANTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1212/95 E REEDIÇÕES. LEI N. 9715/98. CONSTITUCIONALIDADE, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011716-96.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.011716-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : EVIDENCE PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADVOGADO : MARCELO MINHÓS SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A intenção da autora é a obtenção de parcelamento, para o que a ação de consignação em pagamento não perfaz a via processual adequada, conforme a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032293-95.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.032293-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : PE EQUIPAMENTOS LTDA e outros
ADVOGADO : JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001468-65.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.001468-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CLINICA SANTA LUZIA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE - ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE

1. A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.
2. É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.
4. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007044-36.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.007044-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGANTE : EPPOL EMPRESA DE PLANEJAMENTO PROJETOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008551-29.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.008551-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARTINS FONTES CIA LTDA
ADVOGADO : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI e outro
No. ORIG. : 00085512920044036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, **afronta** o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013385-75.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.013385-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OSNI SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 168 INCISO I DO CTN. PRAZO QUINQUENAL.

1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.
2. *In casu*, a ação foi proposta em 01/12/2004 e os valores retidos, a título de imposto de renda, referem-se ao período de janeiro a outubro de 1997 (fl. 22), que foram alcançados pela prescrição quinquenal.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010193-25.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.010193-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal
APELADO : STARPLUS GRAFICOS E EDITORES LTDA e outros
: VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI
: CARMEM CELIA DE SIQUEIRA MASTRELLI
ADVOGADO : EDER MARCOS BOLSONARIO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00101932520044036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98.

I. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

II. Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a COFINS de acordo com a base de cálculo da Lei 9.718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e Lei 10.833/03).

III. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005069-28.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.005069-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : GLOBO TINTAS LTDA

ADVOGADO : SILVANA BUSSAB ENDRES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DÉBITO REMANESCENTE. PAGAMENTO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

A substituição ou emenda da CDA é uma faculdade conferida ao ente público em observância ao princípio da economia processual. Tal procedimento é permitido até que proferida decisão de primeira instância, consoante dispõe o §8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, corroborado pelo artigo 203 do CNT e ainda pela Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com a emenda da CDA, reabre-se o prazo para o ajuizamento de novos embargos pelo executado. Portanto, ainda que ocorra a redução de valores, desautoriza a condenação imediata da Fazenda Pública em honorários advocatícios, porquanto a sucumbência total será aferida no momento do julgamento definitivo da lide.

Na hipótese dos autos, a substituição da CDA ocorreria em 08-09-2005, para cobrança do débito remanescente, abrindo-se novo prazo para a oposição de Embargos do Devedor. Desse modo, o pedido de extinção, decorrente do integral pagamento do débito em 31-10-2005, não implica em acolhimento de exceção de pré-executividade oposta anteriormente, mas sim decorrência de pagamento superveniente à execução. Portanto, indevidos honorários advocatícios à espécie.

Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000449-46.2004.4.03.6127/SP
2004.61.27.000449-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGANTE : CAIRU COMPONENTS CP LTDA
ADVOGADO : ANGELES IZZO LOMBARDI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052157-67.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.052157-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054426-79.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.054426-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CEMONTEX GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : ALVARO PAEZ JUNQUEIRA e outro
No. ORIG. : 00544267920044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 se, ao ser citado, o executado apresentar defesa e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

IV. Se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 5.000,00.

V. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065658-88.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.065658-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : KIYOME MIZUTANI
ADVOGADO : PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : NORMA TOSHIE IEIRI -ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA.

I - O CPF do embargante constou por equívoco do CNPJ da empresa executada.

II - Em face da culpa sucessiva advinda do erro da executada que ensejou o erro da exequente, não é devida a condenação da União nos ônus da sucumbência.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006116-60.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.006116-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : INBRAMEQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006911-66.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.006911-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGANTE : ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011138-02.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011138-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014094-88.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014094-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARGARIDA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO TELES DA SILVA
ADVOGADO : ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Interpretando o artigo 20, § 4º do CPC, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que são cabíveis honorários advocatícios em liquidação de sentença nos casos em que são opostos Embargos à Execução, por força do princípio da causalidade.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, conforme precedentes da 4ª Turma desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017471-67.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.017471-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022350-20.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.022350-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RERUM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : EDEGAR CALDERARO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Os débitos inscritos em dívida ativa da União deixaram de constar na base de dados da autoridade fazendária, não havendo qualquer óbice à emissão da certidão pleiteada, condicionada à inexistência de outras pendências fiscais.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900163-78.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.900163-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : ZILDETE DE OLIVEIRA SILVA SOARES e outros
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 09001637820054036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013838-33.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.013838-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SCARPA PLASTICOS LTDA massa falida
ADVOGADO : CESAR SILVA DE MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SINDICO : CESAR DA SILVA MORAES
No. ORIG. : 00138383320054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7.661/45. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

- I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45).
- II - O Superior Tribunal Federal já consolidou o entendimento através da Súmula 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.
- III - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra, se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.
- IV - É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, a teor do disposto no artigo 208, §2º, da Lei de Falência.
- V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003226-09.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.003226-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PROEMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.

1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.
2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.
3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.
4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003490-05.2005.4.03.6121/SP
2005.61.21.003490-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO BENEDITO FREIRE
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - ACOLHIMENTO PARA JUNTADA AOS AUTOS DO VOTO VENCIDO

1. Faz-se necessária a juntada da declaração do voto dissonante, a fim de que seja fixado o ponto de divergência ocorrido por ocasião do julgamento do recurso interposto.
2. Embargos de declaração acolhidos, parcialmente, para que venham aos autos o inteiro teor do voto vencido e para que seja republicado o acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011986-34.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.011986-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BRUNEL JOIAS LTDA -ME e outros
: RONALDO MUNHOZ
: SILVIA REGINA GRECCO MUNHOZ
ADVOGADO : ENEAS DE OLIVEIRA MATOS e outro
No. ORIG. : 00119863420054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO: PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE.

1. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.
2. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.
3. O abatimento dos valores prescritos se traduz em simples operação aritmética, o que não implica, necessariamente, em nulidade do título.
4. Remessa dos autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, para o regular prosseguimento do feito.
5. Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060863-05.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.060863-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : STAR SERRAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I. A teor do que reza o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

II. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010131-05.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.010131-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INDUSTRIAS KLABIN S/A
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO

: VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.021550-7 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057781-48.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.057781-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BELCARNES COML/ LTDA e outros. e outros
No. ORIG. : 99.00.00396-3 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Somente após a citação efetiva da empresa e a comprovação do esgotamento de diligências em busca de bens da empresa pelo credor tributário, é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio.

II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistindo comprovação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ). Deve também ser excluído o agravado que o nunca integrou o quadro societário da empresa.

III - A fixação dos honorários deve levar em conta a complexidade do trabalho desenvolvido pelo causídico, o grau de zelo do profissional, bem como o tempo despendido. Assim, deve-se manter o valor fixado na decisão recorrida para os honorários advocatícios, porquanto razoável.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073342-15.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.073342-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2005.61.07.006739-8 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056371-03.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.029055-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e
outro
: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RICARDO KRAKOWIAK
: LEO KRAKOWIAK
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.56371-5 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00081 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004270-80.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.004270-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : STEPHAN PAIVA PIRES MOREIRA MAIA
ADVOGADO : WELDER QUEIROZ DOS SANTOS
: MARIANNE CURY PAIVA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.
MOVIMENTO PAREDISTA.

- I - A Carta Política de 88 garante o direito de greve, regulamentado pela Lei nº 7.783/89, a qual prevê a obrigatoriedade de manutenção dos serviços cuja interrupção resulte em prejuízo para o usuário.
- II - Direito do impetrante ao recolhimento de tributos, para o fim de desembaraço aduaneiro, que deve ser observado em face do princípio da continuidade do serviço público.
- III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020079-04.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.020079-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A e outro
: FOSPAR S/A
ADVOGADO : DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - INCRA - CONSTITUCIONALIDADE

1. A contribuição ao INCRA, desde sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais quanto pelas urbanas.
2. A jurisprudência, a que se refere a agravante, reflete interpretação legal superada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça que, na atualidade, reconheceu válida a cobrança da contribuição ao INCRA, convergindo com o que, a propósito decidiu, no plano constitucional, o Superior Tribunal Federal.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007505-31.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.007505-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
INTERESSADO : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGANTE : USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL S/A e outros
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

INTERESSADO : USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007388-37.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.007388-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARAISA GUARNIERI DA SILVEIRA RAHAL
ADVOGADO : NILTON LOURENCO CANDIDO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional).
2. Não incidência do imposto de renda sobre as férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos adicionais de 1/3, percebidos ao tempo da rescisão do contrato de trabalho.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006449-33.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.006449-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ELIANA DA SILVA
ADVOGADO : IAN BUGMANN RAMOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 168 INCISO I DO CTN. PRAZO QUINQUENAL.

1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.
2. In casu, a ação foi proposta em 26/10/2006 e os valores retidos, a título de imposto de renda, sobre férias indenizadas (férias não gozadas mais 1/3 constitucional) foram alcançados pela prescrição quinquenal no que tange ao período anterior a 26 de outubro de 2001.
3. Não incidência do imposto de renda sobre férias não gozadas e respectivo adicional de 1/3, percebidos ao tempo da rescisão do contrato de trabalho.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040650-26.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.040650-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : TORREBLANCA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA e outro
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.18738-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração, é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), diante do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0081607-69.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.081607-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CROMAP CROMACAO E ANODIZACAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.089455-3 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. INATIVIDADE E AUSÊNCIA DE BENS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES: STJ - ERESP 716412/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j 12/09/2007, DJ 22/09/2008). AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que negou provimento ao agravo.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082151-57.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.082151-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ALLANA COM/ DE CARNES LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00007-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. BLOQUEIO DE VEÍCULO. MEDIDA PREPARATÓRIA DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (TRF3: AG 290352/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 28/02/2008, p. 07/04/2008; TRF2: AG 121676, Rel. Des. Fed. JULIETA LIDIA LUNZ, Rel. Acórdão Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, j. 08/08/2006, p. de 04/10/2006). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082351-64.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.082351-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : REINALDO PEIXOTO DE PAIVA

ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA

ADVOGADO : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES

PARTE RE' : REINALDO PEIXOTO DE PAIVA e outros

: TERESA CRISTINA GAMA DE PAIVA

: DORMEVAL DE PAIVA PACHECO

ORIGEM : LUCIO ANTONIO DE CAMPOS PINHEIRO
AGRAVADA : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00092-5 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. (TRF3: AG 219859, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 02/03/2005, p. 22/03/2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088944-12.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.088944-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EMPREITEIRA DESMA S/C LTDA -ME e outro
: DICLEI EDESIO DOS SANTOS MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00121-4 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. BLOQUEIO DE VEÍCULO. MEDIDA PREPARATÓRIA DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (TRF3: AG 290352/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 28/02/2008, p. 07/04/2008; TRF2: AG 121676, Rel. Des. Fed. JULIETA LIDIA LUNZ, Rel. Acórdão Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, j. 08/08/2006, p. de 04/10/2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA que deu provimento ao agravo.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102701-73.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.102701-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 97.00.00166-4 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos da União Federal parcialmente acolhidos e embargos da agravante rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos da União e rejeitar os Embargos da Agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032997-06.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.032997-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO SETTE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000716-79.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.000716-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
: RODRIGO FERREIRA PIANEZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL - HONORÁRIOS.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz. Não incide o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, mas, o § 4.º, do mesmo dispositivo.
2. A verba honorária, no presente caso, fica fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor adotado como parâmetro na generalidade dos casos submetidos a esta Quarta Turma.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00094 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012413-91.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.012413-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : IRMAOS TRIVELLATO E CIA LTDA massa falida
ADVOGADO : TATIANA CARMONA FARIA e outro
SINDICO : JAIR ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00124139120074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. REMESSA OFICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC.

I. Não se trata de hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, §2º do CPC.

II - Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002485-95.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.002485-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : EDUARDO GERALDINI

ADVOGADO : OTAVIO TENORIO DE ASSIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00024859520074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE.

1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional).
2. No que concerne à "indenização adicional", recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador, é devida a incidência do imposto de renda, uma vez que tal parcela tem caráter nitidamente remuneratório, não se inserindo no conceito de indenização.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000902-42.2007.4.03.6125/SP
2007.61.25.000902-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : D R DE LIMA OURINHOS -ME
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro
No. ORIG. : 00009024220074036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98.

- I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do CPC.
- II. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.
- III. Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a COFINS de acordo com a base de cálculo da Lei 9.718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e Lei 10.833/03).
- IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e á remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021577-49.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.021577-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : SKAF IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00215774920074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

- I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
- II. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 se, ao ser citado, o executado apresentar defesa e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.
- III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.
- IV. Se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.
- V. Majorados os honorários advocatícios para R\$2.500,00.
- VI. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas e apelação da executada parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por por ocorrida e deu parcial provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041456-42.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.041456-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA S/C
LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
No. ORIG. : 00414564220074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

A Ementa é :

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Nos termos do artigo 26 da LEF se, ao ser citado, o executado apresentar defesa e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a mesma, cabível a fixação de verba honorária.
- II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.
- III. Se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.
- IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045627-42.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.045627-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FOLIE COMUNICACAO S/C LTDA
ADVOGADO : ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00456274220074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS.

I. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 se, ao ser citado, o executado interpuser Exceção de Pré-Executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a errônea inscrição na dívida ativa.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007212-72.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.007212-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ELETRO METALURGICA BRUM LTDA
ADVOGADO : REYNALDO COSENZA
PARTE RE' : JOSE LUIZ BRUM e outros
: ALEXANDRE BRUM
: ROSALINA PASQUALATO BRUM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00640-5 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. BLOQUEIO DE VEÍCULO. MEDIDA PREPARATÓRIA DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (TRF3: AG 290352/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 28/02/2008, p. 07/04/2008; TRF2: AG 121676, Rel. Des. Fed. JULIETA LIDIA LUNZ, Rel. Acórdão Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, j. 08/08/2006, p. de 04/10/2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA que deu provimento ao agravo.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007687-28.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.007687-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00053-3 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. ART. 511, CPC. PRECEDENTES. (TRF3: AG219859 proc. 2004.03.00.057907-8, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 02/03/2005, p. 22/03/2005). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016086-46.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.016086-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA
ADVOGADO : SERGIO DA SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 00.00.00149-4 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018194-48.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.018194-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : WILMA HIEMISCH DUARTE e outro
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro
EMBARGANTE : LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : MARCIO TIDEMANN DUARTE
: MARCOS TIDEMANN DUARTE
: MARCELO TIDEMANN DUARTE
: VERA LUCIA MARCONDES DUARTE
: LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE
: HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros
: CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
: ATINS PARTICIPACOES LTDA
: RM PETROLEO LTDA
: VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 94.05.00881-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026317-35.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.026317-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CRN COM/ E SERVICOS LTDA
PARTE RE' : LUCIANO SELLARI MALDONADO e outros
: APARECIDA SELLARI MALDONADO
: TRINIDADE SUELI RODRIGUES MALDONADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00029-8 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (TRF1: AG 200001001279055-MG, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, e-DJF1 DATA: 29/08/2008 PAGINA: 381). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA que deu provimento ao agravo.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034451-51.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.034451-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : ICCI COML/ LTDA
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032373-4 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037714-91.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.037714-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLAUDIO BARTOLOMEU RAIOLA BROSSA e outro
: MARIA APARECIDA RAIOLA BROSSA
ADVOGADO : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : CENTER ACO IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 2004.61.82.018594-8 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040811-02.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.040811-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REINALDO PANHOCA
: ANNA DEL MONACO PANHOCA
: FORNECEDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PANHOCA LTDA e
: outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.026663-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041375-78.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.041375-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.016241-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041860-78.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.041860-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LE GARAGE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO RACHED JORGE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.014296-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 739-A CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. INADMITIDA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041878-02.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.041878-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : INTECROM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ANGEL ARDANAZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.006428-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 739-A CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. INADMITIDA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045042-72.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045042-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SILVA E DORIGUELLO COML/ LTDA e outro. e outro
No. ORIG. : 06.00.00000-8 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. ART. 655-A, DO CPC.

I - A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe ter a Fazenda credora esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e tenham sido as diligências infrutíferas.

II - O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente, todavia não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado, pois a interpretação da norma deve ser conjunta com as demais dispositivos aplicáveis.

III- Inexistindo comprovação de esgotamento de diligências pelo exequente, não se afigura plausível o deferimento de referida constrição no caso em concreto.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052275-82.1997.4.03.6119/SP

2008.03.99.048667-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.52275-0 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, a qual não foi revogada pela extinção do PRORURAL pela Lei 7.787/89, posto que de natureza diversa das contribuições previdenciárias. A contribuição ao INCRA tem natureza parafiscal, se destinando ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais.

II. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, considerando-se o contorno fático da demanda e o valor atribuído à causa.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057602-22.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057602-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PROJSPACO MOVEIS DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA -ME
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
No. ORIG. : 02.00.00087-2 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004128-02.2008.4.03.6002/MS
2008.60.02.004128-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CLARICE ABRUNHOZA
ADVOGADO : ILO RODRIGO DE FARIA MACHADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00041280220084036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, III DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80.

1. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.
2. Desobedecido o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021306-58.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.021306-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR e outros
: JAQUELINE PATIQUE
: JEANE DE PAIVA SANTOS
: JOANA DARC SEVERINO
: JOAO ROSINO NETO
: JORGE EDUARDO BRAGA FILHO
: JORGE LUIS SANTOS CALDAS
: JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO
: JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA
: JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA
: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
ADVOGADO : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM PECÚNIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Os contribuintes possuem direito de optar pela forma de execução do seu título executivo (por meio de precatório judicial ou de compensação) nas hipóteses em que a sentença declara o direito à compensação tributária (caso dos autos).
2. Sucumbência recíproca caracterizada (art. 21, "caput", do CPC).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00116 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0026176-49.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.026176-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PROVA DOCUMENTAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. É lícita a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeitos de negativa, diante da prova documental da suspensão da exigibilidade do débito.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029490-03.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.029490-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : GIANNI RICCIARDI
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00294900320084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 14 DA LEI 12.016/09. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

1. Em mandado de segurança é inaplicável o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC que dispensa a remessa necessária da sentença quando sucumbir a Administração Pública, uma vez que se trata de regra insculpida no parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 12.016/09, sendo aplicável o princípio da especialização.

2. De acordo com o disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.
3. No que concerne ao décimo-terceiro salário e à indenização adicional, é devida a incidência do imposto de renda, uma vez que tais parcelas têm caráter nitidamente remuneratório, não se inserindo no conceito de indenização.
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000615-08.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.000615-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ANTONIO SIMOES JUNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO FRONER MINATEL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO POR CANCELAMENTO DA CDA. VERBA HONORÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. CUNHO CONDENATÓRIO. CPC, artigo 20, § 3º.

1. O valor executado ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que obriga a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme estipulado pelo artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10.352/2001.
2. No que concerne ao reexame necessário, a respeitável sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, tendo em vista que, consoante dizeres do documento de fl. 92, o débito inscrito em dívida ativa nº 80.1.97.029107-70 foi cancelado na esfera administrativa.
3. A compensação, de ofício, firmada pelo Fisco não prevalece, devendo o valor outrora compensado ser restituído ao demandante, com aplicação da Taxa Selic desde o momento do indevido encontro de contas.
4. Nas ações condenatórias julgadas procedentes em desfavor da Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve incidir sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005122-12.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.005122-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00051221220084036105 5 Vr CAMPINAS/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. Desnecessidade de a Fazenda Pública instaurar processo administrativo para efetuar o lançamento de ofício do IPTU, pois em seu cadastro estão armazenados todos os dados necessários à apuração do débito e constituição do crédito tributário, como dispõem os artigos 202, V, do Código Tributário Nacional e o artigo 2º, §5º, VI, da L. 6830/80.

II. Cabe à embargante comprovar a ausência de notificação acerca do débito, no tocante ao IPTU. Precedentes do STJ.

III. A antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, respectivamente.

IV. Honorários advocatícios majorados para R\$ 2.500,00.

V. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007699-18.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.007699-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : DIEGO PAES MOREIRA e outro
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000826-89.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.000826-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA ROSA SPINA TOTARO
ADVOGADO : ANDRÉA TEIXEIRA FERNÁNDEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
PARTE RE' : EDUARDO PIMENTA SERRA
: NAOMI KURATOMI
: RICARDO DA SILVA MORA
: MARIA CRISTINA DA SILVA MORA
: RAFAEL MORA FILHO
: GIOVANNANTONIO TOTARO
: ARTEFATOS DE MADEIRA SAO JUDAS TADEU LTDA e outros
No. ORIG. : 90.00.00005-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002297-43.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.002297-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SOLARIS SOLUCOES ORIGINAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.027185-7 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003256-14.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.003256-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CIAPEL COM/ E IND/ DE AUTO PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.031415-3 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES: STJ - ERESP 716412/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j 12/09/2007, DJ 22/09/2008). AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que negou provimento ao agravo.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006236-31.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006236-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAOLA SENE MERCADANTE
: PIERO HERVATIN DA SILVA
INTERESSADO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERPAS 3
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.011028-9 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008479-45.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.008479-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : FASHION CENTER SERVICOS DE MODA LTDA
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.008893-2 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010878-47.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010878-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GPI COMUNICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.017921-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011611-13.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.011611-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A massa falida
SINDICO : ALEXANDRE TAJRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2002.61.09.007004-3 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral.

II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980.

III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos.

IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR.

Precedente desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014502-07.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014502-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOANA PEGORARI DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI e outro
INTERESSADO : LUIZ JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
INTERESSADO : ALESSANDRA ROSA DE JESUS ROCHA
: ITALO BALBI

: SELMA MARTINS SILVA
: 1200 TELECOMUNICACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.30298-9 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - OMISSÃO - VÍCIOS AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução por dissolução irregular da sociedade impõe a demonstração de que efetivamente foi tentada, ou não, a citação da pessoa jurídica por oficial de justiça. Em sede de agravo, essa prova está a cargo da agravante/embarcante.
2. A expedição de carta de citação pelo correio, com devolução do aviso de recebimento não cumprido (fls. 38), é insuficiente para configurar a presunção de dissolução irregular da sociedade e ensejar a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. sendo que a diligência certificada por oficial de justiça (fls. 51 v.) não se refere ao endereço da empresa, mas sim de um dos sócios. Precedentes do C. STJ e da E. Quarta Turma do TRF/3ªR: STJ, AgRg no REsp 1129484/SP, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins; TRF/3ªR, AI 285696, proc. nº 200603001117270, rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ2 de 29/04/2009, p. 617.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração .
4. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
5. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos e, no restante, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração e, no restante, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015749-23.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.015749-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG. : 07.00.00029-8 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017656-33.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017656-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LUI MARI OTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.020827-1 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS 134 E 135, CTN.EXEGESE. PRECEDENTES (STF: ERESP 716412/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, j. 12/09/2007, DJ 22/09/2008; RESP 738502, REL. MIN. LUIZ FUX, j. 18/10/2005, DJ 14/11/2005; TRF3: AG 290344/SP, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 07/08/2008, DJ 19/08/2008 ;AG 281529/SP, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, j. 07/08/2008, DJU 22/09/2008; AG 268696/SP, REL. DES. FED. MARCIO MORAES, j. 19/09/07, DJU 24/10/07). AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que negou provimento ao agravo.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017709-14.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017709-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : CLÍNICA DRA DINORAH TOLENTINO PRIESTER LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 08.00.00466-0 2FP Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA EXEQÜENTE. OBRIGATORIEDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018234-93.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018234-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INTERMEDIANDO REPRESENTACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.008785-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018594-28.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018594-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO TARTARINI e outro
No. ORIG. : 2009.61.20.003485-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CSSL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, INC. I, CF. E.C. Nº 33/2001. STF. IMUNIDADE. AUSÊNCIA.

I. Receita e faturamento têm tratamento tributário distintos. Assim a CSLL tem por fato gerador o lucro (art. 195, I, "c"), cujo conceito não se confunde com receita (art. 195, I, "b").

II. A imunidade das receitas não se estendem às contribuições incidentes sobre o lucro. Precedentes do STF (RE nº 564413 e RE nº 474132/SC).

III. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018596-95.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018596-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : SVETLANA JIRNOV RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.04316-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que negou provimento ao agravo.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020340-28.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020340-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.013803-7 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL: RFSSA - SUCESSAO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO FEDERAL - IPTU - DESCABIMENTO - IMUNIDADE RECÍPROCA: POSSIBILIDADE
1. É incabível a cobrança de IPTU relativo à dívida tributária da Rede Ferroviária Federal - RFSSA, sucedida pela União Federal, em razão da imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020620-96.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020620-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2003.61.82.038134-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO E BUSCA FRUSTRADA DE BENS DA EMPRESA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Citada a empresa e frustrada a busca de seus bens para fins de penhora à execução fiscal, não é de se obstar o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, pois há de se averiguar os fatos e circunstâncias, mormente pelo encerramento da empresa sem pagamento dos créditos tributários.

II - Ante os elementos dos autos, parece haver gestão fraudulenta da empresa executada, pois nunca existiu de fato, sendo mera ficção jurídica criada para servir de instrumento à remessa ilegal de divisas ao exterior, apresentando movimentação financeira incompatível com a receita declarada pela executada sem que houvesse o correspondente recolhimento de tributos. Destarte, há fortes indícios de infração à lei, ensejando a responsabilização da sócia, nos termos do art. 135 do CTN.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020687-61.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020687-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : EMBRAESP EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S/C LTDA
ADVOGADO : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.026760-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020759-48.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.020759-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADELAIDE MARTINS COELHO
ADVOGADO : ARTHUR LOPES FERREIRA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2008.60.00.010657-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020787-16.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020787-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA CUSTODIO
ADVOGADO : VAGNER ANTONIO COSENZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.77801-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTS 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA INOCORRENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento ao agravo.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021316-35.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021316-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CAETANO ALIPERTI e outros. e outros
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2000.61.82.074148-7 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO E BUSCA DE BENS DA EMPRESA. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO.

I - Além da efetiva citação da empresa, cumpre ainda à exequente esgotar todos os meios de busca de bens da sociedade, antes de peticionar pela inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Precedentes do STJ. AGRESP 1129484, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

II - Preenchidos estes requisitos não é de se obstar o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, pois se dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses nas quais a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

III - O credor tributário não esgotou as diligências junto aos órgãos públicos na busca de bens da empresa, donde não ser cabível a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

IV - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021525-04.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021525-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BAYER CROPSCIENCE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL CURY DANTAS e outro
No. ORIG. : 2008.61.82.002397-8 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC) e, concomitantemente, o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612). Neste eito ofertada a carta de fiança sobre ela deve a Fazenda Nacional ser intimada a se manifestar.

II - A carta de fiança a título de garantia do executivo fiscal é modalidade de caução facultada ao executado, pelo artigo 9º, II, da Lei no 6.830/80. Todavia, para aceitação da fiança bancária, a exequente exige o preenchimento de determinados requisitos.

III - No caso dos autos, a carta de fiança não contém a cláusula de renúncia do benefício de ordem, nos termos do art. 835 do Código Civil, não devendo ser aceita por mitigar a segurança da garantia ofertada ao juízo.

V- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00142 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021728-63.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021728-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : LUHANO MALHAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.046859-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023001-77.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023001-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIKLOS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 92.00.45795-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023053-73.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023053-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : FELICE MANIACI
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2004.61.10.006757-3 3 Vr SOROCABA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COISA JULGADA.

1. O percentual de 10% relativo aos honorários advocatícios, fixados na r. sentença, não incide sobre o valor originalmente atribuído à causa, mas, sim, sobre o valor da causa, retificado pelo próprio autor.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023335-14.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023335-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARCIA BACCHIN BARROS e outro
No. ORIG. : 2008.61.00.029210-2 13 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Diante da alteração perpetrada pela Lei nº 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, com vigência a partir de 20.01.2006, não está sujeita a recurso decisão liminar proferida em agravo de instrumento, razão pela qual não se conhece do agravo regimental interposto.

II - Ante o rito célere do *writ*, o caráter urgente e auto-executório do *decisum* mandamental, a apelação, via de regra, submete-se apenas ao efeito devolutivo. Art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.

III - Excepcionalmente, é conferida ao magistrado a possibilidade de conceder efeito suspensivo à apelação, na hipótese de o *decisum* que receber a apelação ter o potencial de ocasionar à parte lesão grave e de difícil reparação, tal como se depreende do artigo 522, *caput*, do CPC.

IV - A decisão impugnada tem o potencial de causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, razão pela qual se concede a atribuição do efeito suspensivo à apelação.

V - Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, restando vencido o Juiz Federal Paulo Sarno, que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar a determinação de depósito de crédito apurado no PA nº 10882.001270/00-31, em conta corrente do agravado, enquanto não decidido o Mandado de Segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023745-72.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023745-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VALDEMIRO TEODORO DO PRADO
No. ORIG. : 2007.61.82.011651-4 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DIREITOS CREDITÍCIOS.

I - O artigo 11, inciso VIII da Lei nº 6.830/80 contempla a possibilidade da constrição judicial sobre direitos e ações do executado sobre determinado.

II - Ante a ausência de outros bens passíveis a garantir o crédito tributário, afigura-se razoável servam de garantia do juízo os direitos creditícios decorrentes da alienação fiduciária, pois seu valor é passível de apuração. Precedentes judiciais.

III - Embora o veículo alienado fiduciariamente não possa ser penhorado, pois não pertence ao patrimônio do executado, tal não ocorre com os direitos do executado em decorrência do financiamento, ingressos em seu patrimônio por ocasião da celebração do contrato.

IV - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024198-67.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.024198-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARIA ESTHER KUHN
ADVOGADO : ANTONIO CESAR JESUINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2009.60.05.002104-9 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PARTE ILEGÍTIMA.

I - O débito apontado na carta de cobrança endereçada à agravante e exigido com base no seu número de CPF está lastreado no procedimento administrativo ensejador de autuação da empresa de que é representante legal, resultando na imputação à empresa de multa e apreensão do veículo.

II - Não havendo elementos aptos a demonstrar que tenha a penalidade sido imputada ou redirecionada à representante legal da empresa, afigura-se razoável a abstenção das autoridades fiscais à prática de atos tendentes a exigir da agravante o adimplemento do débito.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00148 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024755-54.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024755-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DROGARIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00011-2 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026962-26.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026962-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CHIMICA BARUEL LTDA
ADVOGADO : MAÍRA BRAGA OLTRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.037007-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00150 CAUTELAR INOMINADA Nº 0027140-72.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027140-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : ANTONIO CARLOS JUSTOLIN LONGO
ADVOGADO : JOSE TEIXEIRA JUNIOR
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2000.61.05.017237-3 3 V_r CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" c/c artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Suspensa a exigibilidade dos débitos apontados, faz jus o contribuinte à certidão que ateste sua real situação perante o fisco.

IV - Ação cautelar julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027898-51.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027898-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALCINDO ATLANTICO SALGUEIRO AFFONSO e outro
: SERGIO GIOIELLO COIMBRA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro

INTERESSADO : NILSON BATISTA BITTENCOURT e outros
: ADRIANA BITTENCOURT
: JOSE DO NASCIMENTO AFONSO
: MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO
INTERESSADO : ELETROMIX COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.044451-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

- I. Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento da jurisprudência, erro material .
- II. Ocorrência de erro material no conteúdo do relatório, voto e acórdão constante dos autos, em que constou matéria diversa daquela postulada no pedido inicial do agravo de instrumento.
- III. Integração do v. acórdão, por meio dos Aclaratórios, a fim de, sanando a contradição apontada, determinar a substituição da decisão embargada.
- IV. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029313-69.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029313-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSENALDO TAVARES
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO PORTO COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO e outro
No. ORIG. : 96.05.02473-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso, não havendo que se falar de dissolução irregular da sociedade e responsabilização dos sócios por tributos não quitados ante a ocorrência da falência.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029751-95.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029751-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 98.12.01702-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - OMISSÃO - VÍCIOS AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução por dissolução irregular da sociedade impõe a demonstração de que efetivamente foi tentada, ou não, a citação da pessoa jurídica por oficial de justiça. No caso em questão, as certidões efetuadas por oficiais de justiça, não demonstraram a irregularidade sugerida (fls 55 v., 73 e 120). Em sede de agravo, essa prova está a cargo da agravante/embargante.
2. A expedição de carta de citação pelo correio, com devolução do aviso de recebimento não cumprido (fls. 40), é insuficiente para configurar a presunção de dissolução irregular da sociedade e ensejar a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. Precedentes do C. STJ e da E. Quarta Turma do TRF/3ªR: STJ, AgRg no REsp 1129484/SP, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins; TRF/3ªR, AI 285696, proc. nº 200603001117270, rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ2 de 29/04/2009, p. 617.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração .
4. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
5. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos e, no restante, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração e, no restante, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030818-95.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030818-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JAMESWAY INCUBADORAS LTDA
ADVOGADO : CLEIDE CARRAPEIRO TRIGO GAZITO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032555-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031206-95.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031206-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.046206-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00156 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034164-54.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034164-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : HELMUT JOSE FERRAZ FLADT
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2003.61.82.018730-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00157 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036705-60.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.82.033647-6 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS - DESERÇÃO.

1. O recolhimento das custas, em instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal, resulta no reconhecimento da deserção do recurso de agravo de instrumento.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036860-63.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036860-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NADIR D ONOFRIO GOMES e outro
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
AGRAVADO : NADIR D ONOFRIO GOMES
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.022025-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037941-47.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037941-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : FRIGOR ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.057308-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038097-35.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038097-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MAURO BERGERMAN
ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : MARCEL BERGERMAN
ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO
PARTE RE' : ELETRONICA BERGERMAN LTDA
No. ORIG. : 1999.61.82.048174-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00161 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038176-14.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038176-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.82.009262-9 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039189-48.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ANTONIO MAURO VIEIRA
ADVOGADO : VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : DISTRIBUIDORA DELTRIGO LTDA -ME e outro
PARTE RE' : WILDY DE CAMPOS VIEIRA
ADVOGADO : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 03.00.00435-3 A Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039328-97.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MITUR UCHITA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.002481-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO - REQUERIMENTO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 739-A , DO CPC.

1. A atribuição de efeito suspensivo a embargos à execução fiscal necessita do requerimento do embargante em 1º grau, nos termos do artigo 739-A , do Código de Processo Civil.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040413-21.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040413-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : STAN COML/ DE ALIMENTOS LTDA e outros
: LUIZ CARLOS PEREZ
: BENEDITO EDUARDO VIEIRA DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.10869-4 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação ao contribuinte, se o débito decorrer de auto de infração.
2. A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal foi requerida após o transcurso do lapso prescricional quinquenal.
3. A ordem de citação deve ser individual. Não cabe projetar no sócio, gerente ou administrador - ou no consumidor, fornecedor, pessoas jurídicas distintas ou qualquer terceiro - o ato praticado em relação à pessoa jurídica devedora.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00165 CAUTELAR INOMINADA Nº 0042208-62.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042208-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : RODEADOR MADEIREIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2009.61.00.008736-5 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. SIMPLES. EXCLUSÃO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Afigura-se irrazoável e atentório aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa excluir o contribuinte do regime mais benéfico, sem oportunizar, administrativamente, sua prévia regularização da situação fiscal.

II- O regime de tributação simplificado tem amparo no art. 170, IX, da Constituição Federal, de modo que a Administração Pública tem o dever de zelar para que as normas e procedimentos internos estabeleçam o alcance pretendido pelo Constituinte.

III - Considerando a inexistência de prévia notificação para a agravante regularizar sua situação fiscal, como também em razão de, aparentemente, não subsistir mais óbice à sua manutenção no regime de tributação simplificado ante o

pagamento dos créditos tributários apontados, deve-se assegurar a manutenção da autora no SIMPLES até o julgamento do recurso de apelação interposto na ação declaratória.

IV- Ação cautelar julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0755200-35.1985.4.03.6182/SP
2009.03.99.015789-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE LUIZ SPENCER BATISTA
: HAVEA IND/ DE PLASTICOS LTDA e outro
No. ORIG. : 00.07.55200-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004536-29.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.004536-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MARCOS VICENTE GARCIA
ADVOGADO : SHINDY TERAOKA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00045362920094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2. Apelação do contribuinte improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00168 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004259-07.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.004259-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : ELZA APARECIDA MILIANI FEKETE
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042590720094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. Constitui ônus do autor a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283, do CPC).
2. A inércia da parte, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial (artigo 284, do CPC).
3. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar o processo extinto, sem a resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005827-55.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.005827-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : TOSHIYASU MINEMURA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00058275520094036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PERCEBIDO EM ATRASO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016648-02.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.016648-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE
SAO PAULO C D H U
ADVOGADO : HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA e outro
No. ORIG. : 00166480220094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 se, ao ser citado, o executado apresentar defesa e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

IV. Se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

V. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 2.000,00.

VI. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000518-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000518-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 96.04.03844-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001749-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001749-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 05.00.02631-6 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA.

I. Em se tratando de matéria tributária, a prejudicialidade externa somente configura-se caso suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pois a execução fiscal não é suspensa pela simples distribuição de ação sobre o mesmo crédito.

II. A suspensão da ação anulatória decorre do implemento das hipóteses do art. 151 do CTN e não de uma prejudicial de mérito.

III. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002566-48.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002566-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : TERRA NUTRI IND/ DE SUBSTRATOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : EDSON ALDO BITTENCOURT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2009.61.05.014463-0 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Lei 11.941/09. ICMS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/09.

I - A Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a possibilidade de inclusão dos débitos, objeto de parcelamento anterior, no novo parcelamento, ou seja, a norma permite a migração dos débitos - ainda não quitados integralmente - de um programa fiscal para outro.

II - As Portarias Conjuntas PGFN/RFB são meros atos administrativos, inferiores a lei, devendo ater-se à função exclusiva de disciplinar a execução da lei, sem alterar o contido da norma legal, seja para ampliar ou restringir os direitos do contribuinte.

III- É inadmissível alteração de lei por ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, inserto na Carta Constitucional.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00174 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003515-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003515-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2010.61.00.001515-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003605-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003605-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOSE PAZ VASQUEZ
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2003.61.82.067746-4 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTS. 655 INC. I E 655-A DO CPC C/C ART 11 DA LEI 6830/80 E ART. 185-A DO CTN.

I. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva do agravante para figurar no pólo passivo da execução, trata-se de matéria preclusa, pois a decisão que incluiu o agravante no pólo passivo da execução fiscal data de 04/10/2005, tendo sido questionada no agravo de instrumento nº 2006.06.00.057482-0.

II. Com as alterações introduzidas aos arts. 655 inc. I e 655-A do CPC pela Lei nº 11.038/2006, a concretização da penhora *on line* não mais exige como condição antecedente o exaurimento de diligências para localização de bens do devedor pelo exequente.

III. Na execução fiscal, citado o devedor e por ele não indicado bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens, consoante Arts. 655 inc. I e 655-A do CPC, c/c Art. 11 da Lei 6.830/80 e Art. 185 do CTN.

IV. Não tendo sido a questão da prescrição analisada pelo MM. Juiz *a quo*, implicaria supressão de jurisdição sua apreciação por esta Corte. Ademais, como a agravante não provou cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via do agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

V. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00176 CAUTELAR INOMINADA Nº 0003965-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003965-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

REQUERENTE : METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2006.61.10.005411-3 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CARTA DE FIANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

I - O oferecimento de carta de fiança bancária é modalidade de caução facultada ao executado pelo artigo 9º, II, da Lei no 6.830/80. Todavia, para aceitação da fiança bancária, a exequente exige o preenchimento de determinados requisitos, como por exemplo, a exoneração de qualquer clausula restritiva, a fim de manter a viabilidade de execução da carta de fiança.

II - A carta de fiança apresentada não contém a cláusula de renúncia aos termos do arts. 827 e 835 do Código Civil, não sendo apta a promover a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois a ausência de qualquer dos requisitos exigidos pela autoridade fiscal mitiga a segurança da garantia ofertada ao juízo.

III- Ação cautelar julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006477-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006477-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : J R C CALCADOS DE FRANCA LTDA e outros. -ME e outros
ADVOGADO : REGINALDO CARVALHO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00029891720014036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Somente após a citação efetiva da empresa e, a comprovação do esgotamento de diligências em busca de bens da empresa pelo credor tributário, é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio.

II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistindo comprovação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Juiz Federal convocado PAULO SARNO, que deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010303-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010303-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : EDSON SORRENTINO MONGE
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : FRIGORIFICO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12000588719944036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Não é cabível exceção de pré-executividade, portanto, nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Da análise dos autos, depreende-se que a inclusão do agravante no pólo passivo da lide se deu com base na documentação apresentada pela agravada nos autos da execução n. 94.1203490-3.

O eventual reconhecimento da ilegitimidade passiva do ora agravante ensejará dilação probatória, inviável em sede da exceção de pré-executividade. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A decisão ora agravada foi objeto de análise nos autos do agravo de instrumento n. 0027825-45.2010.4.03.0000 (2010.03.00.027825-0) interposto pela União Federal quanto à parte que acolheu a arguição de prescrição em relação à execução fiscal n. 94.1201667-0, restando parcialmente reformada, concluindo-se também pela necessidade de dilação probatória e inadequação da exceção de pré-executividade para o exame da alegada prescrição, no caso.

Desse modo, tornou-se insubsistente a condenação em verba honorária, eis que decorrente do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, que restou reformado, motivo pelo qual julgo prejudicado o presente agravo de instrumento nesta parte.

Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o agravo de instrumento e, no mais, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00179 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013087-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013087-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00042426420104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014632-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014632-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : MARCOS LIBANORE CALDEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00337913820084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INATIVIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (STJ: RESP - 258565 - Processo: 200000451410/RS - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - j. 20/08/2002 - DJ 14/10/2002 Pag.199;TRF3: AG 307902 - Proc. 2007.03.00.084322-6 - Sexta Turma - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - j. 14.11.2007 - DJU 14.04.2008; AG - 283646 - Processo: 200603001055124/SP - TERCEIRA TURMA - Relator Des. Fed. NERY JUNIOR - j. 07/03/2007 - DJU DATA:28/03/2007; AI 304003 - 200703000649677 - Rel. Des.

Fed. CECILIA MARCONDES - DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 202). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o regimental e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que negou provimento ao agravo.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016609-87.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.016609-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VETTOR E VETTOR LTDA e outro. -ME e outro
No. ORIG. : 00001326620034036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTS. 655 INC. I E 655-A DO CPC C/C ART 11 DA LEI 6830/80 E ART. 185-A DO CTN.

I. Com as alterações introduzidas aos arts. 655 inc. I e 655-A do CPC pela Lei nº 11.038/2006, a concretização da penhora *on line* não mais exige, como condição antecedente o exaurimento de diligências para localização de bens do devedor pelo exequente.

II. Na execução fiscal, citado o devedor e por ele não indicado bens à penhora, possível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens, consoante arts. 655 inc. I e 655-A do CPC, c/c art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 185 do CTN.

III. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017175-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017175-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
No. ORIG. : 00064258220094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO IMPRIMIR SUSPENSIVIDADE AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (STJ, MS 771/DF, CORTE ESPECIAL, REL. MIN. TORREÃO BRAZ, DJU 03.02.1992, P. 420); TRF3 AMS Nº 221.565/SP, REL. DES. FED. CASTRO GUERRA, DJU 05.11.2002; TRF1: AMS 34000076502/DF, REL. DES. FED. SOUZA PRUDENTE, DJU 04.12.2002). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018871-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018871-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00346395920074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020495-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020495-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOSE RAFAEL ROSOLEN
ADVOGADO : LAIS MACEDO CONTELL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00204354819964036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório : jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00185 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022227-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022227-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TAUVA FOMENTO MERCANTIL LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00272078620074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL.

I - Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência.

II - Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022237-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022237-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ENGESTILE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00252286020054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00187 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024422-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024422-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00478647820094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004089-71.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.004089-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES
No. ORIG. : 97.00.29862-0 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARTIGO 20, §4º DO CPC.

I - O valor da condenação em honorários deve obedecer o princípio da razoabilidade, sendo fixado nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038676-22.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.038676-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MIRANDA E CIA LTDA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI
No. ORIG. : 07.00.00000-1 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, **afronta** o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 2976/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0759815-23.1985.4.03.6100/SP
1999.03.99.047396-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SUPERGA COM/ E AGROPECUARIA S/A e outro
: FRANCESCO BASILIO CORTI DE RETORBIDO E DI CASTEL SAN VITALE
: DELLE CARPINETE
ADVOGADO : RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO
CODINOME : FRANCESCO CORTI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.07.59815-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS.

Esta Corte, alinhada com a jurisprudência superior, encontra-se unanimemente posicionada no sentido de serem os seguintes os critérios de correção monetária para fins de repetição de indébito: IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com

projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (AC 2001.03.99.010773-7, Rel. Carlos Muta, j. 17.12.2003, v.u.). E, no meu entendimento, esses mesmos índices valem para a compensação tributária.

Até dezembro de 1991, será observado o INPC; de janeiro a dezembro de 1992, será aplicada a UFIR.

A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

A edição dos Provimentos 24/97, 26/01 e 64/05 da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, bem como a extinção da UFIR e a instituição da SELIC, são fatos supervenientes à propositura da ação, que como tais, por força do art. 462 do Código de Processo Civil, e reconhecida a necessidade de recomposição do valor da moeda, devem ser tomados em conta pelo Juiz, ainda que de ofício, para a correção dos valores a serem repetidos, uma vez que os critérios de correção se limitam a recompor o valor da moeda e incidem até o momento da efetiva repetição da quantia devida.

Apelação da União que se nega provimento. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091589-64.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.091589-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 99.00.00000-7 3 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 3º. A CDA REGULARMENTE INSCRITA GOZA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. LEGALIDADE DA CDA AMPARADA EM DCTF.

DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DISCRIMINATIVO DE DÉBITO E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. LEGALIDADE DA MULTA E JUROS DE MORA INCIDENTES ,

1. A preliminar argüida confunde-se com o mérito.

2. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

3. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

4. Os acréscimos incidentes no débito são devidos.

5. A simples declaração de débito não tem o condão de ilidir a multa moratória.

6. A ação de embargos não é adequada para apreciar pedido de parcelamento de débito.

7. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0114218-32.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.114218-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.00038-1 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 3º. A CDA REGULARMENTE INSCRITA GOZA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DISCRIMINATIVO DE DÉBITO E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360 DO STJ. LEGALIDADE DOS ACRÉSCIMOS INCIDENTES NA CDA A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS DE MORA, BEM COMO O ENCARGO PREVISTO NO D.L. 1025/69. MULTA DE 30% (LEI 8.981/95, ART. 84, II, C) REDUÇÃO PARA 20% (LEI N. 9.430/96, ART. 61, § 2º). POSSIBILIDADE

1. A preliminar argüida confunde-se com o mérito.
2. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
3. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."
4. Os acréscimos incidentes no débito são devidos.
5. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo", enunciado da Súmula n. 360 do STJ.
6. No caso sub judice, sequer houve pagamento, mesmo que a destempo. As cópias das guias DARFs são insuficientes para quitar o débito da inscrição n. 80.7.96.009680-28, além do que não demonstra a Embargante a alegada cobrança em duplicidade com a inscrição n. 80.2.96.040230-32.
7. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra "c", do CTN."
8. Apelação parcialmente provida somente para reduzir o percentual da multa moratória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelação parcialmente provida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041081-74.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.041081-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PRO SWIM CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FATO GERADOR. DATA DO REGISTRO DA IMPORTAÇÃO.

Insurgência da autora contra o pagamento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados a ser calculado na data do registro de importação da mercadoria estrangeira.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em linha de concordância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, de que o fato gerador do Imposto de Importação ocorre *na data do registro da Declaração de Importação*.

Da mesma maneira, no caso do IPI, o artigo 46 do CTN assevera que, em se tratando de produtos de origem estrangeira, o fato gerador do tributo é o desembaraço aduaneiro.

Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057770-05.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.057770-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA

ADVOGADO : AMAURI CALLILI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.00.00027-0 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE DA TRD COMO FATOR DE JUROS MORATÓRIOS NOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.

1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida.

2. Verifica-se que a embargante sofreu autuação e multa por infringir o art. 41 da CLT, visto que teria mantido em seus quadros empregado sem o devido registro.

3. Não se vislumbra cerceamento à defesa da embargante, visto que se limitou a tangenciar por alegações genéricas, sem trazer aos autos qualquer dado concreto que pudesse elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

4. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN.

5. Verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80.

6. Nossa jurisprudência já é pacífica no sentido da licitude da utilização da TRD não como fator de atualização dos tributos, mas de juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários federais.

7. Preliminares rejeitadas.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005856-35.2000.4.03.6107/SP
2000.61.07.005856-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO ÀS LEIS TRABALHISTAS. PRESUNÇÃO DE VERDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CDA QUE SE PRESUME DOTADA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. VALIDADE DA TRD NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS FEDERAIS.

1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento das custas e do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69.
2. Caso em que a embargante sofreu autuação e multa por infração ao art. 59 da CLT (realização de horas extraordinárias em desacordo com a legislação trabalhista).
3. Não veio aos autos qualquer impugnação objetiva e concreta, limitando-se a dizer que a fiscalização não conversou com o funcionário que teria realizado as horas extraordinárias, o qual teria permanecido além do horário de expediente por vontade própria.
4. Deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.
5. Cumpre observar que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN.
6. No caso, verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80.
7. A nossa jurisprudência já é pacífica no sentido da licitude da utilização da TRD não como fator de atualização dos tributos, mas de juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários federais.
8. Improvida a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008226-69.2000.4.03.6112/SP
2000.61.12.008226-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : TRANSPORTADORA LIANE LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS LIMITADA A TRINTA POR CENTO. IRPJ E CSL. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE NOS TERMOS DO ART. 70.235/72, ART. 23, I.

1. A medida provisória é instrumento apto a regulamentar matéria tributária. As disposições da Lei 8.981/95, resultado da conversão da medida provisória 812, devem ser observadas no ano-exercício de 1994 para o cálculo do imposto de renda e quanto à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.
2. Em 1994, havia apenas expectativa de direito de deduzir integralmente os prejuízos fiscais. A limitação à dedução dos prejuízos fiscais faz parte da política fiscal. As Leis em debate não impediram a compensação integral dos prejuízos, mas possibilitaram-na de forma gradual. Sendo constitucional a limitação, não há ofensa ao art. 110 do CTN.

3. Não está caracterizada a instituição de empréstimo compulsório disfarçado ou a ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.
4. A fiscalização foi feita nas dependências da empresa e o sócio- gerente da Autora tomou ciência da autuação, como determina o Decreto n. 70.235/72, art. 23, inciso I.
5. Correta a imposição tributária que exigiu a contribuição social sobre o lucro líquido do ano-calendário de 1.996, no qual a Autora efetuou de uma única vez, dedução de prejuízo fiscal que a lei permite que fosse feita até o limite de 30%.
6. A intimação do Contribuinte foi feita corretamente, de acordo com o artigo 23, inciso I do Decreto n. 70.235/72.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003355-77.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.003355-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 3º. A CDA REGULARMENTE INSCRITA GOZA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ, NÃO AFASTADA PELA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. INVIÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS.

1. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
2. Foram considerados os recolhimentos feitos no parcelamento n. 10880043410/92-87, além do que parcelamento descumprido gera para o Fisco o direito à imediata execução do *quantum debeatur*, independentemente de qualquer outra formalidade.
3. Portanto não procede a alegação da Embargante no sentido de que não foi intimada para pagar a dívida na esfera administrativa, pois se assim tivesse ocorrido não teria sido pago as parcelas apontadas nos referidos documentos de fls. 62/71.
4. O Auto de Penhora e Depósito foi assinado por um dos sócios da Embargante, afastada, portanto, a alegação de que não foi intimada no prazo legal para opor os presentes embargos.
5. É facultado à Apelante, a qualquer tempo, requerer a substituição dos bens penhorados ou a realização do pagamento.
6. Excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do STJ e desta Corte.
7. Não há qualquer ilegalidade também na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários, conforme os seguintes precedentes:
8. Apelação a que se nega provimento.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000666-21.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.000666-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ANTONIO RISTUM SALUM
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00009-8 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 41 DA CLT. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA CDA E DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Apelações contra a r. sentença de fls. 55/57 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da execução.
2. Verifica-se que a embargante foi autuada por ter infringido o art. 41 da CLT.
3. Em momento algum foi apresentado o auto de infração, mesmo tendo sido requisitada cópia do procedimento administrativo, uma vez que vieram apenas cópias do recurso administrativo da embargante e da decisão que a desacolheu.
4. Nestes termos, não há base suficiente para que se ofereça o contraditório à embargante e nem para que o Poder Judiciário possa conhecer adequadamente da lide.
5. Diante do resultado do presente julgamento, afastado a alegação de cerceamento de defesa, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC.
6. Na mesma senda, julgo prejudicado o apelo da União Federal.
7. Provido o apelo da embargante para desconstituir a CDA e julgar extinta a execução, respondendo a União Federal por honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, julgar prejudicado o apelo da União e dar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015924-07.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.010017-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CIA METALGRAPHICA PAULISTA S/A
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.15924-6 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. LEI Nº 9.249/95. LEGALIDADE.

1. A matéria encontra-se devidamente pacificada na Jurisprudência, que reconhece que a partir da edição da Lei 9.249/95, não existe mais a correção monetária das demonstrações financeiras para fins de cálculo de imposto de renda.
2. Também afirmou a 3ª Turma desta Corte que a revogação da correção monetária perpetrada pela Lei nº 9.249/95, longe de representar ofensa a supostos direitos do contribuinte, apenas possibilitou a adequação dos resultados financeiros à nova realidade econômica do país, não havendo, portanto, a ilegalidade apontada pela Autora.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029607-78.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.029607-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
No. ORIG. : 99.00.00013-5 2 Vr LINS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. RAZOABILIDADE. VALIDADE DA TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Remessa oficial e apelações contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para reduzir o valor da multa a 37,8285 UFIR'S, com acréscimo de juros de mora e encargo legal de 20% já arbitrado na execução.
2. A embargante foi autuada em 21 de março de 1997 porque durante o mês de janeiro daquele ano deixou de conceder descanso semanal de 24 horas ininterruptas a 45 (quarenta e cinco) funcionários, infringindo o *caput* do art. 67 da CLT.
3. Em que pese a ausência de fundamentação expressa do auto de infração, é perceptível que a infração teve grande extensão, ao abranger 45 funcionários, como está anotada na autuação.
4. Destarte, tendo em vista o comando do art. 75 da CLT, não se pode cogitar de falta de razoabilidade na determinação daquele valor, que não poderia ser fixado no mínimo cominado, como decidiu a sentença, pois as circunstâncias recomendavam punição mais severa.
5. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a TAXA SELIC constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto à constitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69.
7. Apelação da embargante improvida.
8. Providas a remessa oficial e a apelação da União Federal para restabelecer o valor originário da multa e fazer prevalecer na execução o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante e dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010085-06.1993.4.03.6100/SP
2001.03.99.049943-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
NOME ANTERIOR : NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.10085-8 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA.

1. O procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal, sua função é instrumental e visa à preservação do direito objeto da lide principal. Exige para a sua procedência a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.
2. Proferido voto no processo principal negando provimento às apelações interpostas e à remessa oficial União Federal, cessa a eficácia do procedimento acautelatório em questão.
3. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002595-10.2001.4.03.6113/SP
2001.61.13.002595-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HELTON JOSE REJANE
ADVOGADO : SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE e outro
INTERESSADO : LOMBARD IND/ E COM/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA massa falida
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO RAZOÁVEL.

1. Não há dúvidas de que o imóvel em questão é impenhorável (Lei 8.009/90), por se tratar de bem de família, onde o executado reside, o que é fato incontroverso.
2. Quanto aos honorários advocatícios, mostra-se razoável o arbitramento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, levando-se em conta o conteúdo econômico da demanda, o zelo profissional do advogado e o tempo para a solução definitiva da lide.
3. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007717-88.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.007717-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : LEVI NUNES DE FREITAS URANIA -ME
ADVOGADO : VALERIA RITA DE MELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. LEGALIDADE DA SELIC.

Não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0084050-51.1992.4.03.6100/SP
2006.03.99.009276-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : BELGO BEKAERT ARAMES S/A e filia(l)(is)
: BELGO BEKAERT ARAMES S/A filial
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
SUCEDIDO : CIMAF COML/ EXPORTADORA LTDA e outro
: CIMAF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.84050-7 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "O ACIONISTA". CONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "DO TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL" E "O SÓCIO COTISTA". RESSALVA QUANDO O CONTRATO SOCIAL PREVÊ OUTRA POSSIBILIDADE QUE NÃO A DISTRIBUIÇÃO IMEDIATA DO LUCRO AO "SÓCIO COTISTA". JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 172.058. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DE 01.01.1996.

1. Suplantando as controvérsias acerca do art. 35 da Lei 7.713/88, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 172.058, declarou a inconstitucionalidade da expressão "o acionista", por entender que, em se tratando de sociedades anônimas, a distribuição dos lucros não é automática, na medida em que depende de deliberação da assembléia de acionistas, não podendo sujeitar o lucro apurado ao Imposto de Renda antes de ter havido tal deliberação.

2. Por outro lado, considerou constitucionais as expressões "o titular de empresa individual" e "o sócio cotista", ressaltando a possibilidade de, quanto ao sócio cotista, verificar se o respectivo contrato social prevê a possibilidade de outra destinação ao lucro, que não a disponibilidade imediata aos sócios.

3. No caso destes autos, verifica-se que as Autoras adotavam a forma de sociedade de quotas por responsabilidade limitada e conforme a cláusula 23ª de cada um dos atos constitutivos apresentados "o resultado apurado em cada exercício social será destinado de acordo com o que for estabelecido na reunião de cotistas" (fls. 52 e 71) e sendo assim não há dúvida que é indevida a incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base, previsto no artigo 35 da Lei 7.713/88.

4. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à repetição de indébito e que é, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora.

5. Apelação das Autoras providas. Negado provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação das Autoras e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 2932/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0096039-60.1993.4.03.9999/SP
93.03.096039-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : SUPERMERCADOS VEN KA LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO F SANTOS e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 92.00.00002-8 1 Vr ITU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO À DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Impõe-se a anulação da sentença que julgou os embargos à execução, sem dar oportunidade às partes de especificação de provas.

2. Apelação da embargante provida. Prejudicado o recurso da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante, restando prejudicada a análise do recurso da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035545-64.1995.4.03.9999/SP
95.03.035545-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 94.00.00000-7 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO TRABALHISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. MULTA DEVIDA. INFRAÇÃO NÃO ELIDIDA POR ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Tratando-se de pagamento mensal, o salário deve ser pago no máximo até o 5º útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do § 1º do art. 459 da CLT, com a redação determinada pela Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989.
2. A alegação de dificuldades financeiras não pode servir para elidir a infração e a respectiva multa, quando mais porque a embargante continuou em atividade e não comprovou absoluta impossibilidade de satisfazer sua obrigação legal.
3. Tratando-se de embargos à execução, os honorários advocatícios são substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69.
4. Improvido o apelo da embargante.
5. Provido o apelo da União Federal para que os honorários advocatícios correspondam exclusivamente ao encargo de 20% do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082291-52.1992.4.03.6100/SP
96.03.036427-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.82291-6 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.
2. Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (art. 219, caput e §§ 1º e 2º c.c. 598, CPC). Precedentes.
3. Depreende-se que transcorreram mais de cinco anos entre a data da primeira intimação para a autora requerer o que de direito, publicada em 21 de maio de 2001, e a prolação da sentença extintiva da ação, em 18 de junho de 2007.
4. Neste ínterim, não houve efetiva movimentação do processo pelo exequente, uma vez limitada a sua intervenção a simples pedidos de substabelecimento e desarquivamentos, mesmo diante de sucessivas intimações para dar andamento ao feito.
5. Inexorável o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.
6. Excluída a condenação da autora em honorários devido a ausência de litigiosidade inerente à esta fase processual.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002888-97.1993.4.03.6100/SP
96.03.053164-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : PIRELLI CABOS S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 217/218
No. ORIG. : 93.00.02888-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTER SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DE DEPÓSITOS ATÉ O JULGAMENTO DA "AÇÃO PRINCIPAL". DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO QUE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGADA A SUA ADMISSIBILIDADE. PROCESSO COM DECISÃO DE BAIXA DEFINITIVA. ART. 497 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Trata-se de agravo interposto pelo impetrante contra a r. decisão que julgou prejudicado o seu recurso de apelação, que objetivava afastar os efeitos da sentença na parte em que autoriza a conversão do depósito em renda da União.

- Contudo, observa-se que a sentença de fls. 79/85 garantiu também ao impetrante o direito de não ter o débito apurado no procedimento administrativo nº 10855.001328/89-60 inscrito na Dívida Ativa da União, tendo em vista o depósito que realizou à ordem da Receita Federal.

- A princípio, assiste razão ao agravante de não ter o débito inscrito em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151 do Código Tributário Nacional.

- Por outro lado, verifica-se que o impetrante propôs a presente ação para suspender a exigibilidade, enquanto o Mandado de Segurança de nº 88.0021153-4 (no TRF3 - n. 90.03.023214-8) discutia a legitimidade dos créditos relativos às aquisições de bens importados cujo desembaraço deu-se com isenção do IPI, utilizados na elaboração de seus produtos, os quais suportam a incidência do tributo no momento da saída do estabelecimento.

- Este mandado de segurança, acima citado, foi julgado por este Tribunal que confirmou a sentença de improcedência. Inconformado, o impetrante interpôs recurso extraordinário o qual não foi recebido, encontrando-se aquela ação com decisão de baixa definitiva à Seção Judiciária de Origem, conforme informação do Sistema de Informações Processuais

- Siapro, desde o dia 07/10/2010. Por último, o impetrante interpôs o Agravo de Instrumento de n. 820739 perante o E. Supremo Tribunal Federal, o qual apenas obteve decisão no sentido de sua conversão em recurso extraordinário.

- Portanto, o efeito suspensivo obtido na presente ação se justificou durante a tramitação do citado mandado de segurança. Todavia, não resta mais a motivação para a manutenção do obtido efeito suspensivo, pois nada impede a conversão dos depósitos em renda da União (art. 497 do Código de Processo Civil).

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402720-50.1995.4.03.6103/SP
97.03.070900-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : JOAO FERNANDES LOBO
ADVOGADO : JOAO FERNANDES LOBO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.04.02720-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL. GANHO IMOBILIÁRIO. FATO GERADOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Uma vez ocorrido o fato gerador tributário, mostra-se correta a exigência do Fisco na sua cobrança, de pouca importância se em data posterior o negócio que gerou o tributo foi desfeito.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204811-94.1995.4.03.6104/SP

97.03.086738-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ATHENAS AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.02.04811-3 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.

1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, adotando como honorários advocatícios o encargo do Decreto-lei 1.025/69.
2. O débito se refere a Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, apurado em DCTF, da competência de maio de 1990 e com vencimento em 11 de junho de 1990, alcançando o valor de 4.437,36 BTNF.
3. A pretensão do embargante não pode prosperar, visto que não trouxe aos autos documentos que constituam provas cabais de que teria efetivamente pago o débito em questão, salientando-se que a autoridade tributária informou que não se trata do mesmo débito, pois o pagamento, ao que tudo indica, seria referente à sua filial.
4. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043774-02.1997.4.03.6100/SP

98.03.076116-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outros
: GUAPORE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
: ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017246-91.1998.4.03.6100/SP
1999.03.99.080882-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : DURATEX S/A
: DURAFLORE S/A
: DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A
ADVOGADO : ANTONIO MASSINELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.17246-7 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A Juíza de primeiro grau não apreciou o tema posto pela Impetrante em sua inicial, enfrentando tema diverso do debatido na lide, caracterizado, de tal sorte, o julgamento *extra petita*.
2. Não foi observado na espécie o princípio da adstrição da sentença ao pedido.
3. Declaração *ex officio* de nulidade da sentença e determinação de retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0093256-85.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.093256-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.00004-7 3 Vr LINS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. VÍCIO DE LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. SÚMULA 168 TRF. INCIDÊNCIA DE MULTA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL.

1. A CDA atende aos requisitos postos pela Lei 6.830/0 e permite a exata compreensão da origem e do montante da dívida, ressaltando que a embargante não encontrou nenhuma dificuldade em defender-se de seus termos, como se vê das teses de mérito por ela levantadas.
2. A SELIC é instrumento idôneo para a atualização do débito tributário, não se podendo falar em vício de legalidade da norma que a instituiu.

3. O percentual de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 é legítimo e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios (súmula 168 TRF).

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0093746-10.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.093746-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : AGROMAGDA COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME
ADVOGADO : WILLIAN JOSE SERAPHIM
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.00004-8 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA. TERMO A QUO.

1. A entrega de declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, mostrando-se prescindível qualquer outro ato formal de lançamento do fisco. Prescrição quinquenal que se conta a partir da constituição.
2. Apelação da recorrente provida. Prescrição reconhecida. Prejudicada a remessa oficial, tida por ocorrida, e a apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante, prejudicada a análise da remessa oficial, tida por ocorrida e da apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0100064-09.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.100064-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.00024-9 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. NULIDADE DA CDA NÃO CARACTERIZADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não há de falar em nulidade da CDA, vez que ela atende aos requisitos legais, sendo perfeitamente aferível, de sua análise, o montante cobrado e a forma de atualização, posto que decorrente de estrita aplicação da legislação; não

padece igualmente de nulidade o título executivo, vez que no procedimento administrativo foi observada a disciplina do artigo 629 da CLT; já a conversão da BTN para real ou UFIR é tema que foi tratado por lei, material e formalmente válida, não restando comprometida a liquidez da CDA em razão dessa evolução legislativa.

2. No que diz com a litispendência aventada pela Embargante, restou demonstrado que os autos de infração que originaram as cobranças têm elementos de fato totalmente distintos, abrangendo empregados diferentes em cada um deles.

3. No mérito, como bem posto pela sentença de primeiro grau, "apurou a inspeção do trabalho, conforme retrata o auto de fls. 08, que tais funcionários nominados no auto, haviam adquirido o direito a férias, ante o transcurso do período aquisitivo 1995/1996, sendo devida portanto a concessão de férias a partir de 23.12.1996, porém, a quitação da remuneração de tais empregados, em ofensa ao artigo 134, e consequentemente ao artigo 145 da CLT, correspondia a apenas 50% da remuneração, em flagrante ilegalidade" e, daí, "na medida em que recebeu quitação apenas de metade do período de férias de seus funcionários especificados no auto, sujeitou-se a embargante à imposição da multa prevista no artigo 153 da CLT, ante o descumprimento do disposto no artigo 145 da CLT."

4. Por fim, tenho que o reconhecimento da litigância de má-fé não foi elidida pela recorrente, devendo ser também mantida.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062201-18.1995.4.03.6100/SP
1999.03.99.107310-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : TAKATA PETRI S/A

ADVOGADO : EDUARDO RICCA
: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

SUCEDIDO : PETRI S/A

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 95.00.62201-7 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MEDIDA PROVISÓRIA 1200/95. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. O benefício fiscal instituído pela Medida Provisória nº 1.200/95 quanto à redução da alíquota do IPI ficou condicionado à disciplina por regulamento para que pudesse ser usufruído.

2. A única alternativa posta ao contribuinte, antes do regulamento, seria a autorização direta do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo para a concessão da redução fiscal, o que não demonstrou a impetrante ter solicitado.

3. Precedente desta Corte (AMS 217405, Relator Desembargador Mairan Maia, DJF 30/6/2010, p. 418).

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0112843-93.1999.4.03.9999/MS

1999.03.99.112843-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : LAMINADOS SETE QUEDAS LTDA e outro
: DANIEL RIBEIRO AMORIM
ADVOGADO : HILDEBRANDO CORREA BENITES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.00003-8 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 3º. A CDA REGULARMENTE INSCRITA GOZA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. VALOR DA CAUSA CONFORME ARTIGO 6º, § 4º DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 259, I DO CPC. LEGALIDADE. REGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO POR AR E PESSOAL NO MOMENTO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE DISCRIMINAR NA CDA TODOS OS ACRÉSCIMOS INCIDENTES NO DÉBITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O artigo 6º, § 4º da Lei 6.830/80 determina que o valor da causa na ação de execução fiscal será o da dívida constante da certidão com os encargos legais e conforme o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa na ação de cobrança de dívida é a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação.
2. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
3. Consta nos autos que foi feita notificação por meio de Aviso de Recebimento - AR, expedido pelos Correios e pessoal, feita no momento da lavratura dos autos de infração.
4. O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL).
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115959-10.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.115959-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : T W O TARNSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.00008-8 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CDA. LANÇAMENTO. HIGIDEZ. PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168 TRF.

1. Não há que se falar em qualquer ocorrência que enseje a nulidade da CDA, assim como os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade do lançamento.
2. O percentual de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 é legítimo e substitui, nos embargos a condenação do devedor nos honorários advocatícios (súmula 168 TRF).
3. Apelação da União provida e apelação da parte Autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação da União para determinar a aplicabilidade do Decreto-lei n.º 1025/69, aplicando-se, assim, o percentual de 20% (vinte por cento) previsto no referido texto normativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0305473-67.1998.4.03.6102/SP

1999.03.99.116973-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA
ADVOGADO : MAURICELIA JOSE FERREIRA SAUER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.03.05473-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TAXA SELIC. A MULTA MORATÓRIA NÃO É DISPENSADA DE EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA.

1. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
2. Desnecessidade de apresentação do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."
3. A multa moratória, não é dispensada pelo fato da executada ter se submetido a processo de concordata, visto que não se equipara com a situação da empresa falida. Precedentes.
5. Correta a incidência da taxa SELIC. A Lei n. 9.065/95, art. 13 determinou a sua incidência, a partir de 1º de abril de 1995, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.
6. Apelação da Embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003976-63.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.003976-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HV VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CADIN. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.454/DF, reconheceu a constitucionalidade do CADIN e sua finalidade.

Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004140-28.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.004140-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO CARDONE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CADIN. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.454/DF, reconheceu a constitucionalidade do CADIN e sua finalidade.

Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008785-96.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.008785-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : RIOTERMO CONEXOES S/A

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CADIN. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.454/DF, reconheceu a constitucionalidade do CADIN e sua finalidade.

Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009082-06.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.009082-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOAO APOLINARIO E CIA LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. COFINS E PIS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

- A matéria já foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento da ADC 1-1/DF, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar 70/1991, que definiu faturamento como "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza".

- A atividade comercial desenvolvida entre as montadoras (ou importadoras) de veículos e as concessionárias, caracteriza-se como uma verdadeira operação de compra e venda mercantil, não se podendo falar em mera intermediação (artigos 5º, 7º, 10 e 13).

- Não resta caracterizada, portanto, a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS em relação à comercialização de veículos por concessionária autorizada, pois esta não é mera intermediária e assume os riscos inerentes à atividade econômica, efetuando a revenda dos automóveis com uma série de prerrogativas próprias de quem atua como verdadeiro adquirente e revendedor, razão pela qual seu faturamento deve ser entendido como o resultado final da operação comercial. Precedentes.

- Remessa oficial e apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029154-14.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.029154-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A
ADVOGADO : KENZI TAGOMORI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO BRASILEIRO DE CAFÉ. EXPORTAÇÃO. COTA DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo.

2. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005.

3. O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declarou a inconstitucionalidade dessa exigência (RE 191044/SP, Rel. Min. MÁRIO VELLOSO).

4. Remessa Oficial e Apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento, que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035705-10.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.035705-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : COMTRAC ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMBRADY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CADIN. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. LEGALIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DÍVIDA RECONHECIDA PELA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.454/DF, reconheceu a constitucionalidade do CADIN e sua finalidade.

A própria impetrante reconhece que não pagou o tributo que lhe está sendo exigido, afirmando ainda, que referido débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, donde que não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042011-92.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.042011-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TIETE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. COFINS E PIS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

- De início, verifico que a preliminar confunde-se com o mérito e com ele será julgado.

- A matéria já foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento da ADC 1-1/DF, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar 70/1991, que definiu faturamento como "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza".

- A atividade comercial desenvolvida entre as montadoras (ou importadoras) de veículos e as concessionárias, caracteriza-se como uma verdadeira operação de compra e venda mercantil, não se podendo falar em mera intermediação (artigos 5º, 7º, 10 e 13).

- Não resta caracterizada, portanto, a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS em relação à comercialização de veículos por concessionária autorizada, pois esta não é mera intermediária e assume os riscos inerentes à atividade econômica, efetuando a revenda dos automóveis com uma série de prerrogativas próprias de quem atua como verdadeiro adquirente e revendedor, razão pela qual seu faturamento deve ser entendido como o resultado final da operação comercial. Precedentes.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Remessa oficial e apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048158-37.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.048158-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : JOAO MARCOS PRADO GARCIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. COFINS E PIS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

- A matéria já foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento da ADC 1-1/DF, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar 70/1991, que definiu faturamento como "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza".
- A atividade comercial desenvolvida entre as montadoras (ou importadoras) de veículos e as concessionárias, caracteriza-se como uma verdadeira operação de compra e venda mercantil, não se podendo falar em mera intermediação (artigos 5º, 7º, 10 e 13).
- Não resta caracterizada, portanto, a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS em relação à comercialização de veículos por concessionária autorizada, pois esta não é mera intermediária e assume os riscos inerentes à atividade econômica, efetuando a revenda dos automóveis com uma série de prerrogativas próprias de quem atua como verdadeiro adquirente e revendedor, razão pela qual seu faturamento deve ser entendido como o resultado final da operação comercial. Precedentes.
- Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048366-21.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.048366-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A OPERAÇÃO DE HEDGE. ART. 5º DA LEI 9.779/99. OFENSA AO CONCEITO DE RENDA TRIBUTÁVEL. NÃO RECONHECIDA.

1. A lei em questão não feriu direito adquirido, posto que a tributação incide no momento do auferimento de renda, que coincide com o da liquidação do contrato e não com o de sua elaboração.
2. Não há ofensa aos princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária, pois a Lei 9.779/99 é decorrente da medida provisória 1788, publicada em 30 de dezembro de 1998, em exercício financeiro anterior ao de sua vigência.
3. A medida provisória é instrumento apto a regulamentar matéria tributária, pois não há vedação sobre o assunto no artigo 62 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 32.
4. O hedge faz parte do planejamento tributário da sociedade empresária e pode originar resultado positivo para a empresa. Havendo entrada (ou renda), não há como afastar-se a tributação.
5. O legislador ordinário pode beneficiar uma ou outra categoria de contribuintes para fins de política fiscal, sem que isso importe em tratamento desigualitário.
6. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, para reformar a sentença de Primeira Instância e denegar a Ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052330-22.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.052330-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CINEMARK BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PROJETORES CINEMATOGRAFICOS. BENEFÍCIO FISCAL. PORTARIA N.º 339/97. SENTENÇA MANTIDA.

1. A norma que concede benefício fiscal ao importador de projetores de filmes de 35mm e 70mm não traz restrição quando esse equipamento não possa realizar, a um só tempo, as duas espécie de projeção, não se mostrando razoável a interpretação de que o benefício pode ser dado apenas a equipamento que contenha as duas possibilidade de exibição.
2. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060100-66.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.060100-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.127/135
INTERESSADO : TERCEIRIZE COM/ E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

- As questões levantadas nos embargos de declaração foram devidamente debatidas pelas partes, razão pela qual afastou a necessidade de abertura de prazo para contra-razões ao recurso interposto.

- Consolidou-se na Turma entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS nº 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC nº 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU 03.10.01).

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005210-74.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.005210-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : RAPIDO D OESTE LTDA

ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88.

RECONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1212/95. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DECENAL DA DECADÊNCIA. BASE DE CÁLCULO CONSIDERADA DO 6º MÊS ANTERIOR AO FATO GERADOR.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, porém constitucional a Medida Provisória n. 1212/95.

A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, conta-se cinco anos até a homologação e mais cinco após. Não havendo homologação, o prazo é de dez anos a contar do fato gerador. Outrossim, consolidou a mesma Corte jurisprudência no sentido de reconhecer que o art. 6º, parágrafo único da LC 7/70 define a base de cálculo do PIS como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador.

2. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que a Desembargadora Federal Salette Nascimento, em maior extensão, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000823-10.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.000823-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : HSIUN DA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : EPEUS JOSE MICHELETTE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DOLOSA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os atos praticados pela impetrante levaram a Administração a aplicar a pena de perdimento, considerando a falsa declaração de conteúdo, conforme estabelecido no inciso XII, do art. 105, do Decreto-Lei n 37/66 (**Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo**), porquanto em dissonância com as regras aduaneiras.
2. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n° 1.455/76.
3. Faz-se necessário ressaltar que é pacífico na jurisprudência desta E. Corte que "*a pena de perdimento foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo instrumento legítimo da Administração na defesa dos interesses nacionais ligados ao comércio exterior*" (REOMS 97.03.004422-0/MS, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, j. 12/6/2008, v.u., DJ 25/6/2008).
4. Não há que se falar que a pena de perdimento só pode ser aplicada em processo judicial, sendo aplicável, também, em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
5. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
6. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer elemento de caracterização de dano ao Erário, a justificar a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, eis que inexistentes, nas circunstâncias do caso concreto, indícios de má-fé, dolo ou clandestinidade na importação. Ao contrário, a impetrante comprovou ter ocorrido erro do exportador, que remeteu mercadorias antes do da data acordada, invertendo os contêineres.
7. Vale dizer, o impetrante fez prova de haver adquirido ambas as mercadorias (as que foram enviadas e as que foram declaradas), bem como o exportador admitiu ter invertido as mercadorias das *invoices*, enviando os produtos de maneira equivocada, antecipando remessa de produtos indevidamente.
8. Observa-se dos documentos colacionados aos autos que a impetrante não beneficiou-se da conduta, sendo que, os impostos recolhidos concernentes aos bens constantes na Declaração de Importação são mais onerosos ao importador do que os tributos que deveriam ser pagos pelas mercadorias presentes no contêiner, conforme conferência física pela autoridade impetrada.
9. Resta demonstrado que não há razões plausíveis, no caso em apreço, para a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, porquanto não houve dolo ou má-fé do importador, devendo-se afastar a pena de perdimento ora discutida.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL N° 0004517-84.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.004517-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PARKING LOT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ANALY GOUVEIA CLAUSON e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO DE MERCADORIAS COM PENA DE PERDIMENTO. PREJUDICIALIDADE DECORRENTE DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AC nº 1999.61.04.005374-7, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.
3. Apelação prejudicada, em face da perda de objeto da ação cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007146-31.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.007146-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : SOLIMEX TRADING COMPANY S/A
ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

ADUANEIRO. DESEMBARAÇO. PENA DE PERDIMENTO ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS. EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO SEDE INDICADO NO CNPJ. INEXISTÊNCIA DE FATO NÃO VERIFICADA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de demanda em que se discute o direito da impetrante proceder à liberação de suas mercadorias, retidas pela autoridade impetrada em razão de não ter sido encontrada no endereço que apontou como sede.
2. A diligência que constatou que a empresa não existia ocorreu em 10 de outubro de 1998, sendo que, 5 dias após, a mesma autoridade fiscalizadora retornou ao mesmo endereço, indicado no CNPJ, apreendendo documentos da empresa impetrante. Não há como afirmar que se trata de "empresa fantasma", com base na inserção de dados falsos no CNPJ, uma vez encontrada a impetrante no endereço constante de seu cartão CNPJ.
3. Os livros e documentos necessários à autuação foram encontrados no endereço sito à cidade de Santos, que, embora não seja o indicado na Ata de Constituição (fl.19) e conseqüente Estatuto Social originário da empresa (que indica como sede a cidade de São Paulo), está apontado no cartão do CNPJ do impetrante (fl. 97) já em 1995.
4. Má-fé da impetrante não verificada.
5. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008365-79.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.008365-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : DC 2000 IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ATTILIO MAXIMO JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A PENA DE PERDIMENTO DE BENS IMPORTADOS, DESDE QUE INICIADO O DESPACHO ADUANEIRO, MEDIANTE O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A REMESSA OFICIAL À QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pena de perdimento de bens decorrente da superação do prazo para o início do despacho aduaneiro da mercadoria importada, previsto no art. 23, II, do Decreto-lei 1.455/76.
2. A pena de perdimento deve ser relevada se, antes de concretizada, o importador der início ao despacho aduaneiro, mediante o pagamento de todos os tributos devidos, nos termos do art. 65 do Decreto-lei 37/66.
3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte e do STJ.
4. Remessa oficial à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008397-84.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.008397-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A
ADVOGADO : FELIPE DANTAS AMANTE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS. PENA DE PERDIMENTO DE BENS AFASTADA. LIBERAÇÃO DOS BENS.

1. À impetrante foi concedida a ordem, de modo parcial, com a expressa determinação de liberação dos bens, sem a submissão deles ao decreto de perdimento, com a ressalva de que em havendo encargos a serem satisfeitos em favor do Fisco, fosse "instaurado novo procedimento administrativo fiscal, com observância do devido processo legal".
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001009-27.1999.4.03.6106/SP
1999.61.06.001009-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CABRERA VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. COFINS E PIS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

- A matéria já foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento da ADC 1-1/DF, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar 70/1991, que definiu faturamento como "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza".

- A atividade comercial desenvolvida entre as montadoras (ou importadoras) de veículos e as concessionárias, caracteriza-se como uma verdadeira operação de compra e venda mercantil, não se podendo falar em mera intermediação (artigos 5º, 7º, 10 e 13).
- Não resta caracterizada, portanto, a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS em relação à comercialização de veículos por concessionária autorizada, pois esta não é mera intermediária e assume os riscos inerentes à atividade econômica, efetuando a revenda dos automóveis com uma série de prerrogativas próprias de quem atua como verdadeiro adquirente e revendedor, razão pela qual seu faturamento deve ser entendido como o resultado final da operação comercial. Precedentes.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007696-11.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.007696-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : UNIMED DE RIO CLARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. DECLARADA INCONSTITUCIONAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71, MP Nº 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP Nº 2.158-35/01. INCIDÊNCIA FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS.

- Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo da majoração da alíquota da COFINS.

- Caso em que a r. sentença decidiu, exclusivamente, por afastar a base de cálculo da COFINS, majorada pela Lei nº 9.718/98, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, porém *"tratando-se de pretensão projetada para os futuros recolhimentos, o reconhecimento da aplicação dos efeitos da decisão da Excelsa Corte, in casu, nenhuma vantagem pode trazer à autora neste momento"*, pelo que inviável a reforma.

- O inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, no que previa a isenção da COFINS a sociedades cooperativas, é norma apenas formalmente complementar e, pois, passível de revogação por lei ordinária, ou, como ocorrido no caso concreto, por medidas provisórias, a última delas (MP nº 2.158-35/01) pendente de conversão, mas eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01, não se tendo comprovado incompatibilidade da respectiva edição com o disposto nos artigos 62 e 246 da Carta Federal.

- A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal: o *"adequado tratamento tributário"*, previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção.

- A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.

- A COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.

- A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.

- Inviável, pois, considerar como atos cooperativos os praticados com terceiros, que não outras cooperativas, ainda que no interesse de cooperados; ou ampliar o benefício da Lei nº 5.764/71 a atos firmados pela cooperativa com terceiros,

pois a isenção prevista é exclusivamente direcionada à receita oriunda de atos firmados com os próprios cooperados ou outras cooperativas, em conformidade com o respectivo objeto social.

- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006197-83.1999.4.03.6111/SP

1999.61.11.006197-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : OURINHOS BOMBAS DIESEL LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE FACULTADA PELA LEI 9.430/96, ARTS. 2º, 28 e 30. CORREÇÃO MONETÁRIA.. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

O pagamento mensal antecipado do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro (CSLL) dá-se por opção do contribuinte sujeito a tributação com base no lucro real, conforme artigos 2º, 28 e 30, da Lei 9.430/96, não configurando pagamento indevido à Fazenda Nacional, razão pela qual não se revela coerente a incidência de juros moratórios ou correção monetária pela Taxa SELIC (Precedentes do STJ)

Apelação a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008377-72.1999.4.03.6111/SP

1999.61.11.008377-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : EMBLARQ EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ELIAS GIMAIEL e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO AO PARCELAMENTO DE DÉBITOS. DISCRIMINAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA RAZOABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. O princípio da isonomia implica em que devem ser tratados igualmente os que estejam em situações parelhas.

2. A disparidade de tratamento somente pode ser admitida quando houver razão plausível que justifique o tratamento desigual, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (In *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*).
3. No caso destes autos, tem razão a douta sentença, na medida em que o critério de discriminação para autorizar o parcelamento de débitos deixou de ser razoável a partir de sucessivas prorrogações de prazos para a fruição do benefício, como ocorreu com a Medida Provisória 1.858/99, que tornaram sem fundamento o critério do ajuizamento de ações até 31 de dezembro de 1998.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008111-82.1999.4.03.6112/SP
1999.61.12.008111-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PAULO DUARTE DO VALLE
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITR. VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS N.ºS 42/96 E 58/96. LEGALIDADE.

1. Não se há de falar em nulidade da sentença pela não citação das demais pessoas jurídicas eventualmente beneficiadas pela arrecadação tributária questionada nos autos, vez que o que se discute na lide é o próprio nascimento da obrigação principal, sendo a eventual desoneração tributária apenas decorrência lógica dessa declaração.

2. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sedimentou entendimento no sentido de que "sob a vigência da Lei 8.847/94, a base de cálculo do ITR correspondia ao Valor da Terra Nua apurado até 31 de dezembro do exercício anterior" e "essa lei autorizou que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare fosse fixado pela Secretaria da Receita Federal (art. 3.º, § 2.º)" e, daí, "a Instrução Normativa 42/96, da SRF, apenas deu cumprimento ao referido preceito legal, de modo que não houve afronta ao princípio da legalidade" (REsp 200300992872 - Rel. Min. ELIANA CALMON).

3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0510172-42.1996.4.03.6182/SP
2000.03.99.001896-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM
ADVOGADO : MARCIA REGINA DE LUCCA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.05.10172-6 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 3º. A CDA REGULARMENTE INSCRITA GOZA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DISCRIMINATIVO DE DÉBITO E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. INVIÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS. LEGALIDADE DOS ACRÉSCIMOS INCIDENTES NA CDA A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS DE MORA, BEM COMO O ENCARGO PREVISTO NO D.L. 1025/69.

1. A preliminar argüida confunde-se com o mérito.
2. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
3. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."
4. Excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. O valor cobrado é composto de tributo, correção monetária, juros, multa e encargo legal e a CDA está em consonância com os ditames legais, gozando a mesma de presunção de certeza e liquidez e não cuidando a ré de afastar tal presunção - posto não ter produzido qualquer prova neste sentido - correto o valor cobrado pela União.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025626-79.1993.4.03.6100/SP
2000.03.99.008489-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LUMINI PAINES E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA
: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.25626-2 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. PLACAS. LETREIROS. LUMINOSOS. SUJEIÇÃO AO ISS.

1. É entendimento tranqüilo o de que, uma vez que a produção, mediante encomenda, de faixas, placas, letreiros (luminosos ou não) e congêneres relativos à publicidade e propaganda não configura operação com produtos industrializados, mas, isto sim, prestação de serviços sujeita exclusivamente ao ISS (art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68), não há falar-se na incidência do IPI.
2. Precedentes da C. terceira Turma desta Corte.
3. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e á remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005146-07.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.012275-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES e outros
: FACULDADES INTEGRADAS SANT ANNA
: COLEGIO SANT ANNA GLOBAL
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
: MARCOS SEIITI ABE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.05146-5 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IR NA FONTE . APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI 9532/97, ART. 12.

1. Dispõe o art. 150, VI, "c", da CF, ser vedado à União cobrar tributos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.
2. O C. STF deferiu medida cautelar em ADI, suspendendo a eficácia do art. 12, § 1º, da Lei 9532/97, que exclui da imunidade constitucional os rendimentos e ganhos de capital oriundos de aplicações financeiras (**STF, Pleno, ADI 1802 - MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13/02/04**).
3. Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade do IR incidente sobre aplicações financeiras, em se tratando de entidade sem fins lucrativos, inserida na regra prevista no art. 150, VI, "c", da CF.
4. Não se estabeleceu controvérsia nos autos acerca do enquadramento das autoras como instituições beneficentes, de caráter educacional, atendendo às exigências do art. 14 do CTN.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045633-88.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.045633-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SL MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA
ADVOGADO : SERGIO FERNANDES MARQUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.00257-0 AII Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. MULTA DE 30% (LEI 8.981/95, ART. 84, II, C) REDUÇÃO PARA 20% (LEI N. 9.430/96, ART. 61, § 2º). POSSIBILIDADE

1. A base de cálculo da COFINS, abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.
2. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra "c", do CTN."
3. Apelação provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063140-62.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.063140-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JOAO PIRES DE ARAUJO
ADVOGADO : ABRAHAO ISSA NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.00002-4 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 3º. A CDA REGULARMENTE INSCRITA GOZA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA PELO EMBARGANTE.

1. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
2. Limitou-se o embargante a alegar, genericamente, que houve um aumento no valor atribuído à base de cálculo do tributo, no entanto, não demonstrou tal aumento, não disse de quanto este seria e nem esclareceu qual o valor que entende devido.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0711512-65.1991.4.03.6100/SP

2000.03.99.070683-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : ACTARIS LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
NOME ANTERIOR : SCHLUMBERGER INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.11512-1 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TR/TRD. LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91, sendo perfeitamente aplicável às relações tributárias, vez que a Medida provisória n. 294, que resultou na Lei n. 8.177/91, já determinava a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais, não se podendo falar sequer em aplicação retroativa da norma (Lei n. 8.218/91, artigo 30). (AgReg no AI 560256, Relator Ministro Sepúlveda Pertence e AgReg no RE 282066, Relator Ministro Eros Grau).
2. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação da parte impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, e julgar prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008038-15.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.008038-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : REPRESENTACOES SEIXAS S/A e outros
: MARIA EUGENIA DE SEIXAS SOBRAL
: ALVARO DE SEIXAS SOBRAL
: ANDRE DE SEIXAS SOBRAL
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI 9.532/97, ART. 28, ALTERADO PELAS M.PS. N. 1.637/97 E 1.680/98. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E AO CONCEITO DE FATO GERADOR IMPOSTO DE RENDA.

1. O fato gerador do imposto de renda é complexo, portanto não há vício na retenção do tributo, que se presume devido, antes do efetivo resgate das quotas do fundo de investimento, técnica de arrecadação, aliás, empregada há bastante tempo no nosso sistema tributário e que já foi objeto de ampla discussão nos Tribunais que firmaram entendimento sobre a sua legalidade.
2. Inocorrência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva pois no final do exercício financeiro, o contribuinte deve proceder aos ajustes necessários, deduzindo o imposto retido durante o período-base, se for o caso.
3. Preliminares rejeitadas.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009497-52.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.009497-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FRIGORIFICO MARGEN LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO GIANNINI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS LIMITADA A TRINTA POR CENTO. IRPJ E CSL. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO COM BASE EM DCTF, DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E DA MULTA PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI N. 9.430/96, NO PERCENTUAL DE 75%.

1. A medida provisória é instrumento apto a regulamentar matéria tributária. As disposições da Lei 8.981/95, resultado da conversão da medida provisória 812, devem ser observadas no ano-exercício de 1994 para o cálculo do imposto de renda e quanto à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.
2. Em 1994, havia apenas expectativa de direito de deduzir integralmente os prejuízos fiscais. A limitação à dedução dos prejuízos fiscais faz parte da política fiscal. As Leis em debate não impediram a compensação integral dos prejuízos, mas possibilitaram-na de forma gradual. Sendo constitucional a limitação, não há ofensa ao art. 110 do CTN.
3. Não está caracterizada a instituição de empréstimo compulsório disfarçado ou a ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.
4. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento (Súmula n. 436) no sentido de que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."
5. A Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que a SELIC constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.
6. A aplicação da multa moratória é distinta da por lançamento de ofício. O descumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo enseja o lançamento de ofício pela Fazenda Pública e a imposição da multa prevista na Lei 9.430/96, art. 44, I, no percentual de 75%.
7. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009977-30.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.009977-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FRIGORIFICO MARGEN LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO GIANNINI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS LIMITADA A TRINTA POR CENTO. IRPJ E CSL. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO

COM BASE EM DCTF, DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E DA MULTA PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI N. 9.430/96, NO PERCENTUAL DE 75%.

1. A medida provisória é instrumento apto a regulamentar matéria tributária. As disposições da Lei 8.981/95, resultado da conversão da medida provisória 812, devem ser observadas no ano-exercício de 1994 para o cálculo do imposto de renda e quanto à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.
 2. Em 1994, havia apenas expectativa de direito de deduzir integralmente os prejuízos fiscais. A limitação à dedução dos prejuízos fiscais faz parte da política fiscal. As Leis em debate não impediram a compensação integral dos prejuízos, mas possibilitaram-na de forma gradual. Sendo constitucional a limitação, não há ofensa ao art. 110 do CTN.
 3. Não está caracterizada a instituição de empréstimo compulsório disfarçado ou a ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.
 4. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento (Súmula n. 436) no sentido de que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."
 5. A Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que a SELIC constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.
 6. . A aplicação da multa moratória é distinta da por lançamento de ofício. O descumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo enseja o lançamento de ofício pela Fazenda Pública e a imposição da multa prevista na Lei 9.430/96, art. 44, I, no percentual de 75%.
- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002644-18.2000.4.03.6103/SP
2000.61.03.002644-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CIBI CIA INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI
ADVOGADO : WALLACE JORGE ATTIE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TAXA DE EXPEDIENTE CACEX - DECRETO-LEI N.º 401/69 - LEI 1.416/75 - LEI 7.690/88 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

1. A cobrança da taxa de Expediente da CACEX teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF. (RE n.º 167.992-1/PR)
2. O prazo para pleitear a restituição ou a compensação de tributo é de cinco anos a contar do recolhimento indevido, conforme determina o art. 168 do Código Tributário Nacional.
- 3- As guias de importação juntadas aos autos datam de 1989 a 1992, e a presente ação foi ajuizada em 16/06/2000, ou seja, após transcorrido o lapso prescricional.
4. Remessa oficial, tida por interposta, provida. E apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e prejudicar apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005786-27.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.005786-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : VIACAO SAO BENTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. ILL. ART. 35 DA LEI 7713/88. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

1- No que tange à exigência do Imposto de Renda na Fonte, previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, sua inconstitucionalidade é incontroversa, no que se refere ao acionista de sociedade anônima, já que declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058/SC.

2- No que se refere às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a incidência ou não da exação dependerá da forma de distribuição de rendimentos estabelecida no contrato social, havendo incidência do tributo desde que o contrato social determine a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. No silêncio do contrato ou estatuto social, serão observadas as disposições da lei das sociedades anônimas, nos termos do Decreto nº 3.708/19.

3- Para afastar a retenção na fonte do imposto de renda sobre o lucro líquido, necessária seria a comprovação da ausência de lucro, ou de que a deliberação social foi no sentido de revertê-lo para a própria sociedade, sem distribuí-lo aos quotistas, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o contrato social da autora prevê que os lucros serão destinados de acordo com o que for deliberado pelos sócios quotistas. Assim, não tendo sido carreada aos autos a ata da mencionada deliberação, não houve a comprovação do alegado direito, impondo-se a rejeição do pedido.

4- Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010308-97.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.010308-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR
: MARCOS DE CARVALHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA LIBERAÇÃO DO BEM IMPORTADO. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO NÃO CARACTERIZADO. REFORMA DA SENTENÇA COM O ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O pedido deduzido pela impetrante não se limita à liberação do bem por ela importado, pura e simplesmente, mas que essa liberação se dê sem a necessidade de prestação de caução equivalente ao pagamento do tributo que o Fisco entende devido, não obstante o aparelhamento de recurso administrativo.
2. A concessão de liminar para a liberação do bem não esgota o objeto da lide.
3. A sentença que deu pela extinção do processo, sem resolução do mérito, à minguada de interesse superveniente, deve ser reformada.
4. Aplicável à espécie o artigo 515, § 3.º, do CPC, vez que o processo se encontra maduro para ser apreciado no mérito.
5. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tomando de empréstimo a inteligência do enunciado da Súmula 323 do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, orienta no sentido da impossibilidade de se exigir o pagamento do tributo como condição para liberação de mercadoria enquanto perdura discussão acerca de classificação tarifária (AGA 1214373, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13/5/2010).
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020194-20.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.020194-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOZA JUNIOR
: RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE FACULTADA PELA LEI 9.430/96, ARTS. 2º, 28 e 30. CORREÇÃO MONETÁRIA.. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

O pagamento mensal antecipado do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro (CSLL) dá-se por opção do contribuinte sujeito a tributação com base no lucro real, conforme artigos 2º, 28 e 30, da Lei 9.430/96, não configurando pagamento indevido à Fazenda Nacional, razão pela qual não se revela coerente a incidência de juros moratórios ou correção monetária pela Taxa SELIC (Precedentes do STJ)
Apelação a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004458-56.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.004458-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
: CATANDUVA
ADVOGADO : FABIOLA ALVES FIGUEIREDO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. LIMITAÇÃO SOBRE DESPESAS COM EDUCAÇÃO. LEGALIDADE.

1. O Sindicato possui legitimidade para defender em Juízo os direitos individuais de seus filiados. Aplicação da Súmula nº 629 do E. Supremo Tribunal Federal.
2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.
3. Não há direito líquido e certo na aplicação ao Imposto de Renda Pessoa Física de disposições que não foram legisladas. É defeso ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, avocar matéria tributária de competência reservada à lei.
4. Apelação conhecida, parcialmente provida, e no mérito com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, denegada a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para, reconhecida a legitimidade do sindicato, conhecer da impetração e, no mérito, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001037-46.2000.4.03.6110/SP
2000.61.10.001037-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : POSTO DE SERVICOS NOVA CASTELO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 9718/98.

- O regime de substituição tributária progressiva, nos termos da Lei nº 9.718/98, em sua redação original, impunha às refinadoras e distribuidoras a obrigação de recolher, em antecipação, o PIS, devidos respectivamente por distribuidoras e comerciantes varejistas de combustíveis, calculados sobre o preço de venda em cada fase, multiplicado por um fator definido conforme a hipótese de incidência.

- Com o advento da Lei nº 9.990, de 21.07.00, foi alterado tal regime, com o que deixaram as refinarias e distribuidoras a condição de substitutos tributários e passaram a assumir a condição de contribuintes do PIS, enquanto os antigos substituídos ficaram sujeitos à regra geral do artigo 2º da Lei nº 9.718/98, embora a alíquota aplicável não seja a do artigo 8º, mas a alíquota zero, prevista no artigo 42 da MP nº 2.158, de 24.08.01, vigente por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01.

- Todavia, enquanto vigorava, era válido o regime previsto nos arts. 4º a 6º da Lei nº 9.718/98. Isso porque, a chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396) e se trata, inclusive, de instituto que já se encontrava previsto no sistema jurídico-tributário anteriormente à EC nº 03/93.

- Quanto à base de cálculo do PIS, a matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG e n. 358.273/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001778-86.2000.4.03.6110/SP
2000.61.10.001778-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : R P SCHERER DO BRASIL ENCAPSULACOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. LEI 2.145/53, COM A REDAÇÃO DA LEI 8.387/91. PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou a inconstitucionalidade da Taxa de Licenciamento de Importação disciplinada pelo artigo 10 da Lei 2.145/53, com a redação atribuída pela Lei nº 8.387/91 (RE 188107, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 30/5/1997, p. 23193).

2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiros cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo.

3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170).

4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Hipótese dos autos em que o ajuizamento da ação ocorreu na vigência da Lei nº 9.430/96, que permite a compensação, mediante requerimento do contribuinte, com tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

5. A aplicação de correção monetária não merece reparos. Os expurgos concedidos pela sentença (jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; mar/90 - 84,32%; abri/90 - 44,80% e fev/91 - 21,87%) mostram-se em consonância com o entendimento já sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (EAARES 856853, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJE de 30/03/2010).

6. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou a incidência da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 (REsp nº 460.292, relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ de 2/8/2006, pág. 243).

7. Remessa oficial e apelo da União Federal improvidos. Apelação da parte impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União Federal e dar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-23.2000.4.03.6112/SP
2000.61.12.001452-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : THEOPHILO DUARTE DO VALLE - ESPOLIO
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. TRIBUTO DO ANO-BASE 1990. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

1. Não há se falar em decadência da exigência tributária vez que a Administração notificou o interessado dentro do quinquênio, tendo ele interposto recurso, julgado no ano de 1.999.
2. O contribuinte não comprovou os fatos alegados e chamado a especificar provas, quedou-se, inerte, descurando-se de demonstrar a procedência de suas alegações.
3. Se a exigência tributária tem como fato gerador o apurado no ano-base de 1.990, não se cogita de interpretação de legislação superveniente para a resolução da lide.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da recorrente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002759-94.2000.4.03.6117/SP
2000.61.17.002759-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado Rubens Calixto
EMBARGANTE : IND/ DE CALCADOS BLANDI LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.241/255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO - PRESCRIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO

- Não existe no *decisum* contradição, hipótese que autoriza a interposição dos embargos de declaração, posto que o embargante não demonstrou a ocorrência de vício.
- Consolidou-se na Turma entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS nº 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC nº 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU 03.10.01).
- O Acórdão determinou a compensação de valores de PIS indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Rubens Calixto
Relator para o acórdão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024573-59.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.024573-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CEEME CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE TRIBUTOS EM ATRASO ANTES DE QUALQUER INICIATIVA DO FISCO PARA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE MULTA MORATÓRIA E MULTA PUNITIVA. DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. Apelação contra sentença que denegou a segurança requerida pela impetrante para afastar multa incidente sobre valores tributos recolhidos com atraso, em face de aludida denúncia espontânea do art. 138 do CTN, e determinar a emissão de Certidão Negativa de Débito.
2. Para os fins do instituto da denúncia espontânea, a lei não faz distinção entre multa moratória ou punitiva. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. É fato incontroverso que a impetrante efetuou o pagamento dos tributos por iniciativa própria, antes de qualquer procedimento do Fisco tendente à constituição do crédito tributário, de modo que não lhe pode ser exigida a multa moratória, em face do art. 138 do Código Tributário Nacional.
4. Sob tais circunstâncias, a ausência do pagamento da multa não pode constituir motivo para recusa à expedição de Certidão Negativa de Débitos, que deve ser fornecida à impetrante, salvo na existência de outros impedimentos.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001027-38.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.001027-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RESTAURANTE BURACO DA ONCA DE ITAPIRA LTDA -ME e outro
: HENRIQUE TOFANELLO SANCHES
ADVOGADO : PEDRO BORETTI
No. ORIG. : 98.00.00064-5 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIZAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Considerando que a inclusão de Zorilde Tofanello Sanches no pólo passivo da execução fiscal deu-se por determinação judicial, a parte não pode ser responsabilizada pelo ônus da sucumbência.
2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002070-10.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.002070-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : MISAEL RIDAUT AMARAL
ADVOGADO : JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.00003-2 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO. ART. 133, I DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

1. O artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a responsabilidade tributária dada pela sucessão.
2. A responsabilidade tributária por sucessão somente se configura quando ocorrer a aquisição do fundo de comércio de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço e continuar o adquirente a explorar a mesma atividade, passando, assim, a ser o responsável tributário pelos tributos em aberto.
3. No caso concreto, o embargante sai de uma empresa e ingressa em outro, em um curto espaço de tempo, utilizando-se o estabelecimento no mesmo local e exercendo a mesma atividade, presumindo-se, com isso, a sucessão. Frisa-se que o apelante era sócio da empresa antecessora, vindo a ser sócio, também, da empresa sucessora.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0526451-35.1998.4.03.6182/SP
2001.03.99.005057-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DILSON GOMES ZEFERINO
ADVOGADO : DILSON GOMES ZEFERINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.26451-3 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. LINHA TELEFÔNICA. ADVOGADO. LEVANTAMENTO.

1. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "Para qualquer profissão autônoma (médico, vendedor, contabilista, advogado etc), como é o caso dos autos, o terminal telefônico não é apenas útil, mas também imprescindível ao regular desempenho profissional, pelo que se tornaria impenhorável, nos termos do artigo 649-VI, CPC" (RESP 199800298703. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta Turma. DJ 21/06/1999. pg. 163).
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006593-65.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.006593-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : METALURGICA OSAN LTDA
ADVOGADO : JAIRO MARANGONI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00171-7 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO REALIZADO PELO CONTRIBUINTE. DCTF. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADES. MULTA. JUROS. PREVISÃO LEGAL.

1. Não se há de falar em cerceamento de defesa, pelo não deferimento de prova pericial durante a apuração do valor devido pelo contribuinte, quando a dívida cobrada tem origem em declaração feita pelo próprio devedor, por meio de DCTF, como é o caso dos autos.
2. Com a apresentação de DCTF, o próprio contribuinte é quem realiza o lançamento, não pagando o tributo, o Fisco pode exigí-lo via execução, sem maiores formalidades.
3. Multa e juros contam com respaldo legal.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0547144-40.1998.4.03.6182/SP
2001.03.99.006830-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS
ADVOGADO : LUIZ TAKAMATSU e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.05.47144-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE PREPARO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE.

1. A execução, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não se sujeita à taxa judiciária nos respectivos embargos, assim abrangendo os recursos interpostos, como é o caso da apelação.
2. A prescrição constitui-se em prejudicial de mérito passível de alegação em qualquer grau de jurisdição, por ser matéria de ordem pública, pelo que entendo não haver inovação postulatória inadmissível.
3. Embargos de Devedor possuem a natureza jurídica de ação autônoma que visa a desconstituir o título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa.
4. O ônus de juntar os documentos essenciais e as provas para eventual desconstituição do título executivo é de quem tem interesse em fazer essas provas, ou seja, do próprio embargante.
5. Cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, visto que cada encargo possui sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permitindo se cogitar de *bis in idem*, conforme artigo 2º,

§ 2º, da Lei nº 6.830/80. A multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado.

6. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011586-54.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.011586-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADVOGADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
SUCEDIDO : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.00107-5 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE, NOS TERMOS DO § 3º, ART. 515, DO CPC. LEI 6.830/80, ART. 3º. A CDA REGULARMENTE INSCRITA GOZA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DISCRIMINATIVO DE DÉBITO E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA. CONVERSÃO DO DÉBITO EM UFIR. MULTA NO PERCENTUAL DE 20%. JUROS EQUIVALENTES À SELIC. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. ENCARGOS PREVISTOS NO D.L. 1025/69 NÃO PODEM SER EXCLUÍDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Preliminar de carência de ação rejeitada tendo em vista que a Embargante não comprovou ter quitado o débito.
2. Aplica-se à espécie o art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, que permite ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de julgamento, como é o caso ora *sub judice*.
3. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
4. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."
5. A conversão do valor do débito em UFIR, a multa aplicada, no percentual de 20% e a incidência de juros com base na taxa SELIC tem respaldo em Lei. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.
6. Não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.
7. Os encargos incidentes no débito não podem ser afastados por mera liberalidade do Poder Judiciário, porquanto incidem todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.
8. Apelação parcialmente provida somente para excluir a condenação da embargante ao pagamento das verbas de sucumbência pois, tal valor integra já integra a própria CDA em razão da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011627-21.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.011627-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : JOAO BATISTA COSTA MANCINI
ADVOGADO : HENRIQUE COSTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.00001-4 3 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OCORRÊNCIA. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR DA CDA E DA INICIAL. INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. JUROS. LIMITE DE 12% AO ANO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. Contribuinte que foi previamente notificado da dívida, consoante se observa das informações lançadas na CDA. Prejudicada a análise do pedido de obrigatoriedade desse procedimento.
2. O demonstrativo do débito não é documento obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal, consoante entendimento já manifestado, em diversas oportunidades, pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
3. É assente em nossos tribunais que a divergência verificada entre o valor da CDA e o da inicial se deve aos acréscimos decorrentes da atualização monetária do valor inscrito em dívida, do cômputo dos juros e do encargo de que cuida o Decreto-lei 1025/69, não podendo ser alegado excesso de execução.
4. Quanto à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, § 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da recorrente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012878-74.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.012878-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : LUIZ PARUSSOLO
ADVOGADO : AILTON CARLOS GONCALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 97.00.00001-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. AR CONDICIONADO. BEM ÚTIL MAS NÃO NECESSÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA. RENDIMENTO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. SÚMULA 168 TRF. INCIDÊNCIA DE MULTA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL.

1. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "A Lei 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarneçam, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Devem, pois, em regra, ser reputados insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som, microondas e videocassete, bem como o computador e a impressora, que, hoje em dia, são largamente adquiridos como veículos de informação, trabalho, pesquisa e lazer." (RESP 199800918914. Rel.Min. Waldemar Zveiter. Terceira Turma. DJ 05/02/2001).
2. O aparelho de ar condicionado, embora o mesmo seja útil, não é indispensável para a manutenção da família, podendo, portanto, ser objeto de penhora.
3. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozadas não são indenizações e sim rendimentos, devendo, pois, sofrer a incidência do IR, seja na fonte, seja na declaração anual.
4. O percentual de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 é legítimo e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios (súmula 168 TRF).
5. Apelação parcialmente provida e remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038033-15.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.015696-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CONFAB INDL/ S/A
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA LEITE
: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.38033-3 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. TRIBUTÁRIO. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SEMESTRALIDADE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO.

- Proferida prestação jurisdicional em quantidade superior ao objeto da lide, caracteriza-se como *ultra petita* à luz do art. 460 do CPC, devendo ser reduzida aos limites do pedido exordial.
- No que tange à atualização monetária, é devida a utilização do Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tal como disposto na sentença "a quo", sendo devida a incidência de juros e, a partir de janeiro de 1996, da taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), não devendo a mesma ser cumulada com outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros de mora, vez que no cálculo da mesma já está compreendida a correção monetária (Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal).
- Outrossim, ainda em relação à correção monetária, a Primeira Seção do Colendo STJ uniformizou a jurisprudência no sentido de que não cabe a atualização monetária da base de cálculo da contribuição ao PIS, a qual corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (RE nº 144.708/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 08.10.2001, p. 158).
- "In casu", o regime normativo aplicado à compensação pleiteada, considerando a data da propositura da ação (18 de abril de 2001), é o da Lei n.º 9.430/96.
- Com referência à atualização do valor a ser ressarcido, o Provimento nº 26 consagra a adoção de índices incluídos dentre os plenamente admitidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - art. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916; b) a partir da vigência do Código Civil de 2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que atualmente é representada pela taxa SELIC, não sendo cumulada com juros moratórios, uma vez que ela já os engloba.

- Dar parcial provimento à apelação do autor para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de correção monetária, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para reduzir a condenação aos limites do pedido, para ressaltar que a diferença a compensar resulta entre o valor pago e o valor efetivamente devido a título de PIS, bem como declarar que o regime normativo aplicado à compensação pleiteada, considerando a data da propositura da ação, é o da Lei n.º 9.430/96, observando-se a prescrição quinquenal e, também quanto aos consectários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016344-76.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.016344-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO
COOPERCITRUS
ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 98.00.00008-9 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

MULTA POR INFRAÇÃO ÀS LEIS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

1. A prestação de horas extraordinárias e a compensação de jornada estão reguladas no art. 59 e §§ da CLT.
2. É admissível a compensação de jornada de trabalho por meio de acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, nos termos da Súmula 85 do Tribunal Superior do Trabalho.
3. Caso em que o acordo individual de compensação de jornada respeitou os parâmetros legais.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1405402-23.1998.4.03.6113/SP
2001.03.99.016829-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A
ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.14.05402-0 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. IRPJ E CSSL. LEI 8.981/95, ARTIGOS 42 E 58. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO A 30%.

- 1- As Leis 7.689/88 e 9.430/96 confinaram a verificação da ocorrência do fato gerador, bem assim a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, ao resultado apurado em um único e específico período-base (cada trimestre encerrado em 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12 ou cada exercício financeiro), nada dispondo quanto à possibilidade de comunicação entre eles.
- 2- A possibilidade de compensar as bases de cálculo negativas apuradas em exercícios financeiros anteriores não é inerente à noção de fato gerador, devendo, como favor fiscal que é, estar explicitada em norma legal.
- 3- Podendo a lei desautorizá-la, pode permiti-la de forma limitada, como de fato o fizeram os artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95.
- 4- A norma supracitada não afronta o conceito constitucional de lucro, nem se consubstancia em empréstimo compulsório ou confisco.
- 5- Pacificado encontra-se, no âmbito da jurisprudência, o entendimento de que a Lei 8.981/95 não violou as garantias da anterioridade e do direito adquirido (cf. RE 232084-9, rel. Min. Ilmar Galvão).
- 6- Relativamente à CSSL, a limitação imposta pelo art. 58, da Lei 8.981/95 deveria ter respeitado a anterioridade nonagesimal, garantida pelo art. 195, § 6º, da CF, o que não se deu.
- 7- Apelação parcialmente provida. Sucumbência mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0656454-77.1991.4.03.6100/SP

2001.03.99.017144-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : R M F PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.56454-2 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CAUTELAR - JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA CAUSA ORIGINÁRIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- Julgada a causa originária, desaparece o indispensável vínculo de instrumentalidade a justificar a análise desta medida cautelar.
- 2- Prejudicada a ação cautelar, por falta de interesse de agir superveniente.
- 3- Indevidos honorários advocatícios, eis que já fixada a sucumbência na ação ordinária.
- 4- Remessa oficial provida. Apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0714490-15.1991.4.03.6100/SP
2001.03.99.017145-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RMF PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.14490-3 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. TR/TRD. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO IPC/INPC OU PELA UFIR.

- 1- Relativamente à utilização da TRD como fator de atualização monetária, tem-se sua ilegitimidade, na medida em que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas sim a variação do custo de captação dos depósitos a prazo fixo.
- 2- Substituição da TR/TRD pelo IPC/INPC ou pela UFIR, conforme a data de constituição do crédito tributário.
- 3- Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017405-69.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.017405-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA
ADVOGADO : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00003-9 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168 TRF. RECURSO PREJUDICADO.

1. Considerando que o parcelamento exige a confissão da dívida de forma irretroatável, verifico que houve a perda superveniente do objeto da lide.
2. O percentual de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 é legítimo e substitui, nos embargos a condenação do devedor nos honorários advocatícios (súmula 168 TRF).
3. Processo extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto e prejudicado o recurso interposto pela embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo por perda do objeto e julgar prejudicado o recurso da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014726-32.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.020876-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.14726-4 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CSL. DECRETO 332/91.
ART. 41. LEGALIDADE.

1. A Lei 8.200/91 regulamentou a correção monetária das demonstrações financeiras e permitiu que a diferença entre o índice oficial de correção monetária no período de 1990 e o IPC fosse deduzida do lucro real, base de cálculo do imposto de renda.
2. O Decreto 332/91, que também dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, somente aclarou o que já fora trazido pela Lei 8.200/91, pois, ao impedir que a diferença entre os índices referidos fosse aplicada na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, nada mais fez do que repetir o que já se interpretava da lei, ou seja, que o benefício por ela conferido não se estendia à CSL. Precedentes.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029792-52.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.020877-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.29792-4 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CSL. DECRETO 332/91.
ART. 41. LEGALIDADE.

1. A Lei 8.200/91 regulamentou a correção monetária das demonstrações financeiras e permitiu que a diferença entre o índice oficial de correção monetária no período de 1990 e o IPC fosse deduzida do lucro real, base de cálculo do imposto de renda.
2. O Decreto 332/91, que também dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, somente aclarou o que já fora trazido pela Lei 8.200/91, pois, ao impedir que a diferença entre os índices referidos fosse aplicada na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, nada mais fez do que repetir o que já se interpretava da lei, ou seja, que o benefício por ela conferido não se estendia à CSL. Precedentes.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022693-95.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.022693-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : MARAUTO MARTIN AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ARNALDO MARTIN NARDY
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00055-5 A Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E DA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. COFISSÃO DO CONTRIBUINTE. EXCESSO DE PENHORA. ARGUIÇÃO NA EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 1025/69. ENCARGO. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS.

1. A CDA preenche todos os requisitos postos na Lei n.º 6.830/80 e permite a exata compreensão da origem e do montante da dívida, ressaltando que a embargante não encontrou nenhuma dificuldade em defender-se de seus termos, como se vê das teses de mérito por ela levantadas. Assim, desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo.
2. Não se há de falar em cerceamento de defesa, pelo não deferimento de prova pericial, quando a dívida cobrada tem origem em declaração feita pelo próprio devedor, por meio de confissão espontânea de dívida.
3. A parte deve alegar excesso de penhora nos próprios autos da execução, não sendo possível sua arguição em embargos. Precedente do TRF da 1ª Região.
4. É devido o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69 que, nos embargos à execução, substitui a condenação em honorários advocatícios.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da recorrente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000001-67.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.022910-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CIMENTO TOCANTINS S/A
ADVOGADO : CAROLINA BACCI DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.00001-1 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - ARTS. 29, § 2º, E 30 DA LEI 9.532/97 - "BIS IN IDEM" - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - OBSERVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada pois discute-se matéria referente à aplicação em fundo de investimento, presente, portanto, o interesse no bem da vida buscado, além do que a questão tratada é apenas de direito, dispensando até mesmo a apresentação de prova pré-constituída para a sua análise.
2. Afastada também a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam tendo em vista que nas informações prestadas a autoridade impetrada defendeu o ato reputado como ilegal e adentrou no mérito da própria impetração, por outro lado a Impetrante não pode ser penalizada em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos. Precedentes do STJ:
3. Quanto aos períodos-base de 1993 e 1994, as aplicações em fundos de investimentos de renda fixa sofriam tributação exclusivamente na fonte, por ocasião da cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação, nos termos do artigo 36 da Lei nº 8.541/92. Portanto, inexistindo quaisquer dessas operações, não há tributação e, conseqüentemente, afasta-se a alegação de "bis in idem".
4. A Lei nº 8.981/95, aplicável aos rendimentos produzidos nos anos de 1995 e 1996, também se preocupou em evitar o "bis in idem" e a despeito de estabelecer a incidência na fonte e também no momento de apuração do IRPJ (artigos 65 e 76), determinou a dedução do imposto retido da apuração do lucro real.
5. A Lei nº 9.532/97, por sua vez, alterou o momento da ocorrência do fato gerador da exação, passando a considerar os rendimentos diários. Para adequar a realidade das aplicações então existentes à nova sistemática e incluir aqueles rendimentos cujos fatos geradores ainda não haviam sido implementados, criou mecanismo de transição. Assim, fixou como fato gerador do IRRF o "resgate fictício", em 02/01/1998, dos fundos existentes em 31/12/97.
6. Assim, se o contribuinte não realizou o resgate, não houve tributação na fonte até a data do resgate fictício, tendo sido tributados no final de cada período-base. Em 02 de janeiro de 1998 ocorreu o resgate fictício, ensejando a tributação do Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da cota em 31 de dezembro de 1997 e o seu respectivo custo de aquisição, que foi compensado quando da apuração do IRPJ/99 (ano-base 1998).
7. Não há afronta ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Lei nº 9.532/97 projeta seus efeitos pra frente, incidindo sobre fato gerador implementado em 02 de janeiro de 1998, qual seja, o "resgate fictício" previsto em seu artigo 29, §2º.
8. Outrossim, a impetrante não adquiriu o direito ao recolhimento do imposto nos termos da legislação anterior, porque não houve, nessa época, a ocorrência do fato gerador.
9. Preliminares rejeitadas.
10. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008005-43.1998.4.03.6111/SP

2001.03.99.023835-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA
ADVOGADO : DALILA GALDEANO LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.10.08005-0 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS LEIS DO TRABALHO. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. JUROS INCIDENTES SOBRE VALOR ATUALIZADO. MULTA EM PERCENTUAL RAZOÁVEL.

1. A Certidão da Dívida Ativa atende a todos os requisitos do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, indicando o nome do devedor, seu domicílio, valor do débito, termo inicial, indicação dos fundamentos legais para cálculo dos juros e incidência da correção monetária, origem do débito, data e número de inscrição etc.

2. Os juros moratórios consistem em compensação pela demora do devedor em cumprir sua obrigação. Portanto, não se confundem com a obrigação principal e são perfeitamente cumuláveis com ela.

3. Os juros são naturalmente calculados tendo por base a obrigação principal, uma vez que incidem em percentual sobre ela. A rigor, portanto, não sofrem atualização, apenas incidem sobre o valor já atualizado da obrigação, sob pena de ficar reduzido o montante por lei estipulado a este título.
4. Multa de 20% ou 30% não configura valor exorbitante, sendo perfeitamente razoável em se tratando de penalidade por descumprimento de obrigação.
5. O próprio legislador entende como legítima a multa que não exceda ao valor da obrigação, como já previa o art. 920 do Código Civil de 1916 e continua prevendo o art. 412 do atual.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206559-59.1998.4.03.6104/SP

2001.03.99.024380-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : DEBRUN S MODAS LTDA
ADVOGADO : SERGIO FERNANDES MARQUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.02.06559-5 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. LEI 8.383/91. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A CDA não é nula, dado que permite a exata compreensão da origem e do montante da dívida, ressaltando que a embargante não encontrou nenhuma dificuldade em defender-se de seus termos.
2. O demonstrativo do débito não é documento obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal, consoante entendimento já manifestado, em diversas oportunidades, pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
3. A lei nova não traduz majoração de tributos ou modificação de base de cálculo, quando, por força do princípio da anterioridade da lei tributária, seria inaplicável aos fatos geradores já consumados quando de sua publicação (RE-AgR 203486. Rel. Min. Mauricio Corrêa).
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0308727-87.1994.4.03.6102/SP

2001.03.99.024399-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CAR WASH S/C LTDA -ME
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 94.03.08727-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS LEIS TRABALHISTAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.

1. Não conhecida a apelação no que toca à alegação de submissão da multa ao previsto na Portaria MF 289/97, visto que se trata de inovação em relação às questões suscitadas e decididas em primeira instância.
2. Rejeitada a alegação de prescrição porque a embargante foi notificada do débito em 11 de novembro de 1987 e o ajuizamento da ação de execução fiscal se deu em 06 de junho de 1991, antes que se consumasse a prescrição quinquenal.
3. Segundo entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 a interrupção da prescrição retroagia à data do ajuizamento da ação.
4. Se a demora na citação ocorreu por falha dos mecanismos internos do Poder Judiciário e porque houve dificuldades em localizar a devedora, não há que se negar o efeito retroativo da interrupção da prescrição, nos termos das Súmulas 78 do TFR e da Súmula 106 do STJ.
5. Verifica-se que embargante foi autuada em 16 de julho de 1987 com base nos art. 200 e 201 da CLT porque deixou de oferecer água potável a trabalhadores que desenvolviam suas atividades a céu aberto.
6. Cumpre observar que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN.
7. No caso, cabia à embargante trazer aos autos provas ou indícios de irregularidade da autuação, o que não ocorreu, pois se limitou a tangenciar sobre aspectos genéricos da validade da autuação e da CDA.
8. Apelação parcialmente conhecida e improvida nesta parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804732-23.1996.4.03.6107/SP

2001.03.99.027597-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : ANTONIO TONHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : CELSO TONHEIRO DA SILVA

No. ORIG. : 96.08.04732-3 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. USUFRUTO. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIDA.

1. Insurge-se o embargante contra decisão que deferiu a penhora sobre o usufruto de imóvel residencial, sob o argumento de que tal instituto é impenhorável, por se tratar de bem inalienável conforme artigo 717 do Código Civil de 1916, que dispõe: "Art. 717. O usufruto só se pode transferir, por alienação, ao proprietário da coisa; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso."
2. O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 define que o "imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contrída pelos cônjuges ou pelos pais e filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."
3. A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, o que não é o caso dos autos.
4. Não tendo a embargada apresentado quaisquer provas de fraude contra credores, o imóvel deve ser considerado impenhorável e, portanto nula a penhora realizada.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029375-66.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.029375-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES
: VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA
No. ORIG. : 98.00.00143-3 AII Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.

1. Remessa oficial e apelação contra a r. sentença de fls. 45 que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, por considerar que a CDA não atende aos requisitos do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, e condenou a União Federal ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor a execução.
2. Não deve ser admitido o simples pedido de desistência da ação em face da adesão ao programa REFIS, uma vez que já tinha sido proferida sentença.
3. Laborou em equívoco a douta sentença, uma vez que a CDA (fls. 07 dos autos da execução) contém todos os requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e pelo § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, inclusive o valor da multa aplicada à embargante por infração ao art. 157, I, da CLT.
4. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN.
5. Deve prevalecer a presunção que milita em favor da CDA, o que conduz à improcedência dos embargos, respondendo o embargante pelo encargo do Decreto-lei 1.025/69 a título de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do TFR.
6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036016-70.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.036016-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GRIGOLETTO E CIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS VICENTE RICETTI HENRIQUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 97.00.00093-9 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA APENAS NAS HIPÓTESES DE MERA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. PRECEDENTES DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADA.

1. Embora o parágrafo 8º, do artigo 2º da Lei n. 6.830/80 permita a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa até a decisão de primeira instância, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal preceito ampara apenas as hipóteses de mera correção de erro material ou formal, sendo inviável a substituição da CDA nos casos em que haja necessidade de se alterar o próprio lançamento.
2. equívoco no lançamento do tributo não configura litigância de má fé
3. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas somente para afastar a alegação de litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039541-60.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.039541-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FORTALEZA AGRO FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIANCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 99.00.00081-9 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PROCURADOR NA SEDE DO JUÍZO. CARTA. POSSIBILIDADE. CDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DOS JUROS E DEMAIS ENCARGOS. PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. VÍCIO DE LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça admite a intimação via carta quando da "inexistência do representante judicial da Fazenda, lotado na sede do juízo" (AGRESP 1157225. Rel. Min. Benedito Gonçalves).
2. A CDA goza dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, permitindo a exata compreensão da origem e do montante da dívida. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e decorre de disposição de lei, não podendo a CDA ser atacada por não conter pormenorizadamente os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido.
3. O. E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que "tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte par redução de multa, conforme dispõe o artigo 106, inciso III, alínea 'c' do CTN.
4. Os índices de atualização monetária utilizados pelo Fisco são legítimos e previstos em lei.
5. A SELIC é instrumento idôneo para a atualização do débito tributário, não se podendo falar em vício de legalidade da norma que a instituiu.
6. Incabível fixação de verba honorária nesta sede, considerando que o percentual de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 é legítimo e substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios (súmula 168 TRF).
7. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039568-43.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.039568-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : SIMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.01247-4 A Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO NOTICIADO APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÕES PAGAS. ABATIMENTO. OBRIGATORIEDADE. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. VÍCIO DE LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS. LIMITE DE 12% AO ANO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. MULTA DE MORA E JUROS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR REMANESCENTE.

1. Comprovado o pagamento de prestações de parcelamento após o ajuizamento da execução fiscal, é de rigor o prosseguimento apenas pelo valor remanescente não quitado.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que "tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte para redução de multa, conforme dispõe o artigo 106, inciso III, alínea 'c' do CTN.
3. A SELIC é instrumento idôneo para a atualização do débito tributário, não se podendo falar em vício de legalidade da norma que a instituiu.
4. Não há que se falar limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, § 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.
5. A jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cumulação de multa com juros de mora, vez que "os juros visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor" (REsp 836434, Relatora Ministra Eliana Calmon).
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da recorrente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006470-32.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.041466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE
ADVOGADO : ADIB SALOMAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.06470-2 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADES BENEFICENTES (ART. 150, VI, "C", CF).
ABRANGÊNCIA DOS GANHOS OBTIDOS COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A imunidade das entidades beneficentes (art. 150, VI, "c", da CF) abrange os rendimentos obtidos com aplicações financeiras.
2. O Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que são inconstitucionais os art. 12 a 14 da Lei 9.532/97, enquanto não for regulamentado por lei complementar o § 4º do art. 150 da Constituição Federal.
3. Inexiste o que reparar na dita sentença no tocante aos índices de atualização, visto que o Provimento COGE 24/97 adota os índices consagrados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação parcialmente provida apenas para que a partir de janeiro de 1996 incida somente a Taxa SELIC, nela compreendidos juros e atualização monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041956-16.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.041956-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : METALURGICA PACETTA S/A
ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 99.00.00009-9 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO REFIS SEM RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA ESTA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO COM BASE NO INCISO V DO ART. 269 DO C.P.C. LEI 6.830/80, ART. 3º. A CDA REGULARMENTE INSCRITA GOZA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA NO PERCENTUAL DE 20%. JUROS EQUIVALENTES À SELIC. LEGALIDADE. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE A MULTA DE 2% PREVISTA NO C.D.C. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS EM RAZÃO DA SUA COBRANÇA NO ENCARGO PREVISTO NO D.L. N. 1025/69.

1. Preliminar argüida por cada uma das partes se confunde com o mérito.
2. Embora os débitos ora impugnados tenham sido incluídos no REFIS é incabível a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V do C.P.C., pois não houve concordância da Embargante em renunciar ao direito em que se funda a presente ação. Precedentes do STJ.
3. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
4. Por sua vez, a Embargante não logrou desconstituir o título executivo fiscal, pois meras alegações desacompanhadas de elementos passíveis de abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA não têm o condão de demonstrar a suposta incorreção do valor da dívida.
5. A multa aplicada, no percentual de 20% e a incidência de juros com base na taxa SELIC tem respaldo legal.
6. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público." (REsp nº 963.528/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010).
7. Não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários. a norma do §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a incidência de taxa de juros reais ao percentual de 12% ao ano, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 e tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.
6. O valor relativo aos honorários já integra a própria CDA em razão da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

8. Apelação da Fazenda Nacional improvida e dado provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038335-25.1988.4.03.6100/SP

2001.03.99.043455-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : ELEKEIROZ S/A
ADVOGADO : KATIE LIE UEMURA
: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
SUCEDIDO : PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 88.00.38335-1 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTOS IMPORTADOS DO URUGUAI. DECRETO 94297/87. INCIDÊNCIA.

1. O termo "livres de gravames e restrições", previsto no art 2º do Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica celebrado entre Brasil e Uruguai e referente aos produtos procedentes dos países signatários, não pode ser interpretado com a abrangência pretendida pela autora, no sentido de abranger o IPI, espécie do gênero "impostos sobre a produção e a circulação" e cujo fato gerador é a industrialização (art. 46 do CTN).
2. A exoneração diz respeito ao Imposto de Importação, modalidade dos "impostos sobre o comércio exterior", cujo fato gerador é, justamente, a entrada de produtos estrangeiros no território nacional (art. 19 do CTN).
3. Incidência, por analogia, da Súmula 576 do STF.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013526-92.1993.4.03.6100/SP

2001.03.99.049944-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
NOME ANTERIOR : NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.13526-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 8541, DE 24/12/92, ARTS. 29, §4º E 36. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. INDEDUTIBILIDADE PARA FINS DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

1. Insurgência da Autora contra a sistemática adotada pelos artigos 29 e 36 da Lei 8541/92, quanto aos rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda variável e fixa, determinando a apuração em separado, vedada sua inclusão na apuração do lucro real.
2. Eventuais prejuízos sofridos em operações de renda variável, embora sejam indedutíveis na apuração do lucro real, podem ser compensados, corrigidos monetariamente, pela variação da UFIR diária, com os resultados positivos da mesma natureza, em meses subsequentes. (inc II, §4º, art. 29).
3. Ausência de ofensa a princípios constitucionais.
4. Entretanto o artigo 37 da mesma lei isenta as instituições financeiras da incidência da tributação na fonte prevista no artigo 36.
5. A Autora, por sua vez, tem direito a esta isenção, pois tem como objeto social principal a prática de operações de arrendamento mercantil, sendo instituição financeira por equiparação, conforme Lei n. 6.099/74, art. 7º. Precedentes do STJ.
6. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Autora, da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036151-47.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.058134-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : REPRESENTACOES SEIXAS S/A e outro
: MARIA EUGENIA DE SEIXAS SOBRAL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.36151-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI 9.532/97, ART. 28, ALTERADO PELAS M.PS. N. 1.637/97 E 1.680/98. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E AO CONCEITO DE FATO GERADOR IMPOSTO DE RENDA.

1. O fato gerador do imposto de renda é complexo, portanto não há vício na retenção do tributo, que se presume devido, antes do efetivo resgate das quotas do fundo de investimento, técnica de arrecadação, aliás, empregada há bastante tempo no nosso sistema tributário e que já foi objeto de ampla discussão nos Tribunais que firmaram entendimento sobre a sua legalidade.
2. Inocorrência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva pois no final do exercício financeiro, o contribuinte deve proceder aos ajustes necessários, deduzindo o imposto retido durante o período-base, se for o caso.
3. Preliminar rejeitada.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007793-19.1991.4.03.6100/SP
2001.03.99.059779-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : ENVEMO ENGENHARIA DE VEICULOS E MOTORES LTDA
ADVOGADO : CELSO ALVES FEITOSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 91.00.07793-3 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. IPI. INCIDÊNCIA. TRANSFORMAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE BEM.

1. Não se há de falar em nulidade processual, vez que os fatos restaram satisfatoriamente demonstrados durante a instrução, não apontando a recorrente nenhum prejuízo pela não resposta aos quesitos, pelo perito, limitando-se a invocar nulidade sem a demonstração de real e efetivo prejuízo.
2. Sem prejuízo não se fala em nulidade e tampouco na renovação de ato processual.
3. A atividade desenvolvida pela autora era a de transformação de veículo destinado a uso agrícola ("camionete") em veículo misto ("cabine dupla").
4. Não se tratava, essa operação, de mera prestação de serviços, a uma porque a transformação do veículo era significativa e, a duas, porque essa atividade não estava elencada no Decreto-Lei n.º 406/68, não se podendo transformar a natureza jurídica dessa atividade.
5. A transformação do veículo trazia evidente beneficiamento ao bem, mudando-lhe a finalidade (transformação) e alterando-lhe a aparência (beneficiamento), caracterizada, assim, a hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002270-83.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.002270-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FITTIPALDI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AÇÚCAR NO MERCADO INTERNO. SAFRA 2001/2002. REVOGAÇÃO DA LEI 9.532/97 A PARTIR DE 1999 (LEI 9.779/99). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DURANTE O PERÍODO IDENTIFICADO NOS AUTOS.

1. O fundamento jurídico utilizado para o aparelhamento do mandado de segurança seria a incidência da Lei n.º 9.532/97, que seria o suporte para a edição do Decreto n.º 2.917, de 30 de dezembro de 1998. A pretensão da impetrante

é ver determinada a suspensão da exigibilidade do IPI sobre operações de industrialização e comercialização de açúcar no mercado interno referente à safra de 2001/2002.

2. A Lei n.º 9.532/97 foi revogada a partir do ano de 1999 pela Lei n.º 9.779/99. Assim, no tocante à safra 2.001/2.002, não mais remanesciam as inconstitucionalidades apontadas pela impetrante.

3. Não mais vigorando a lei que estaria a justificar a alegada violação a direito líquido e certo, no período identificado pela impetrante (safras 2.001/2002), o pleito há de ser tido e havido como improcedente.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006529-09.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.006529-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BORIN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEDUÇÕES INICIAIS DIVORCIADAS DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. VERIFICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito, quando as deduções trazidas com a inicial não guardam relação com o débito objeto da execução.

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002611-88.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.002611-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Orgao de Gestao de Mao de Obra do Trabalho Portuario do Porto Organizado de Santos
OGMO Santos

ADVOGADO : ANTONIO BARJA FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ART. 19, V, DA LEI 8.630/93.

1. Conforme se depreende dos art. 19 e 20 da Lei 8.630/93, a função premente do OGMO é substituir a intermediação sindical na contratação do trabalhador portuário avulso, atuando em seu cadastro, capacitação profissional e intermediação com os operadores portuários, entre outras coisas, inclusive zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso.

2. Em razão das obrigações expressamente previstas no inciso V do art. 19 da Lei 8.630/93, cabia ao OGMO cuidar para que todas as normas de segurança do trabalho fossem observadas, não havendo necessidade de outra lei ou regulamento trazer esta previsão.

3. Assim, não há como justificar o fato de não ter mantido Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), nos termos do art. 157, I, da CLT, e da Portaria 3.214/78.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011225-79.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.011225-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ANDREA BERNARDI SORNAS

: AMANDA RAMOS GIANONI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. MULTA PUNITIVA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO. ARTIGO 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. No caso dos autos, a denúncia espontânea efetivamente ocorreu, vez que o contribuinte informou a existência do débito em atraso e realizou o pronto pagamento, sem qualquer notícia de procedimento administrativo prévio por parte da autoridade fiscal.

2. O artigo 138 do Código Tributário Nacional não faz nenhuma distinção entre multa moratória e multa punitiva, certo que o benefício concedido à denúncia espontânea deve contemplar as duas espécies de encargo, como orienta, de forma pacífica, a jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGRESP 1136372, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 18/5/2010).

3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004937-15.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.004937-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : PRO OESTE QUIMICA COML/ LTDA -ME

ADVOGADO : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO POR FORÇA DE PAGAMENTO (ART. 794, INC. I, CPC). PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR.

1. Impõe-se, de pronto, o reconhecimento da falta de interesse de agir da recorrente no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a superveniente extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil
2. Extinção do feito sem resolução do mérito. Prejudicada a análise do recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito por perda do objeto e julgar prejudicada a análise do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001041-55.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.001041-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADVOGADO : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DÍVIDA INSCRITA. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA A SER DEDUZIDA EM AÇÃO PRÓPRIA OU POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Uma vez inscrito o crédito tributário em dívida ativa da União e não reconhecida pela autoridade fiscal a pertinência de alegação dessa prejudicial em sede administrativa, ao contribuinte resta questionar esse tema em ação judicial própria ou, aparelhada contra ele a competente execução fiscal, deduzir essa matéria por meio de embargos à execução ou por exceção de pré-executividade.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000626-66.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.000626-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU
ADVOGADO : CELSO FRANCISCO BRISOTTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. § 6º DO ART. 3º DA PORTARIA SRF 09/1999. VALIDADE. FUNDAMENTO NO INCISO IX DO ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Sindicato que postula a inconstitucionalidade do § 6º do art. 3º, da Instrução Normativa SRF n. 9, de 10 de fevereiro de 1999, de forma a assegurar-lhe o recebimento da Contribuição Sindical Patronal, mesmo das empresas que contribuem no Regime do SIMPLES (Lei 9.317/96).
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Medida Cautelar na ADIN 2006/DF, entendeu que não ofende a Constituição Federal a isenção prevista no § 4º do art. 3º da Lei 9.317/96, e no § 6º do art. 3º da IN 09, de 10 de fevereiro de 1999.

3. Considerou-se, na hipótese, que a tutela concedida às empresas de pequeno porte (artigo 170, IX) prevalece sobre a autonomia e a liberdade sindical dos empregados e empregadores protegidas pela Constituição (art. 8º, I).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001674-57.2001.4.03.6111/SP

2001.61.11.001674-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. O pedido de compensação de créditos tributários deve ser analisado à luz da legislação vigente no momento da propositura da demanda.2. Sob a égide da Lei 9.430/96, a implementação de compensação dependia de prévio requerimento administrativo a ser formalizado pelo contribuinte, bem ainda de autorização da Secretaria da Receita Federal para o procedimento em questão, que seria deferido, desde que houvessem créditos a serem restituídos ou ressarcidos pela Receita Federal em favor do contribuinte.3. A autora afirma ter adquirido por força de documento particular os direitos creditórios referentes à verba honorária do processo nº 1995.00.12.095-0, não se enquadrando, portanto, dentre aqueles autorizados pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96.4. Quanto ao pedido de dação em pagamento, o raciocínio é o mesmo. Não pode a Receita ser compelida a aceitar um crédito que sequer estava disponibilizado à cessionária. O valor correspondente à alegada verba honorária, não é sequer líquido, porquanto se ausenta dos autos qualquer documento a comprovar as alegações da embargante. Não há sequer cópia da sentença onde se alega a condenação da União ao pagamento de honorários.5. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002605-60.2001.4.03.6111/SP

2001.61.11.002605-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GRECIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. PENA ADMINISTRATIVO-FISCAL. ÔNIBUS DE TURISMO FRETADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 138 DO EXTINTO TRF. PRESENTES INDÍCIOS DA RESPONSABILIDADE DA IMPETRANTE COM O ILÍCITO PRATICADO.

1. É pacífico na jurisprudência desta E. Corte que "*a pena de perdimento foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo instrumento legítimo da Administração na defesa dos interesses nacionais ligados ao comércio exterior*" (REOMS 97.03.004422-0/MS, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, j. 12/6/2008, v.u., DJ 25/6/2008).
2. Não há que se falar que a pena de perdimento só pode ser aplicada em processo judicial, sendo aplicável, também, em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
4. Afirma a Súmula 138 do extinto TFR: "*A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.*"
5. Precedente jurisprudencial deste Tribunal.
6. A impetrante afirma ter fretado ônibus de sua propriedade a terceiro (Sandro Alexandre da Silva), por R\$ 1.000,00, para viagem de turismo a Foz do Iguaçu/PR (nota fiscal a fls. 43) e, desta feita, não tem qualquer envolvimento com o ilícito por ele praticado.
7. Os indícios do contexto probatório apontam pela responsabilidade da impetrante com o ilícito praticado.
8. Não há dúvida que, no momento da fiscalização pela Polícia Rodoviária Federal, havia grande quantidade de mercadorias importadas sem comprovação fiscal no interior do ônibus, sendo que, como sublinhado no interrogatório policial, o terceiro que fretou o ônibus da empresa impetrante é seu guia de turismo, sendo, inclusive, cunhado de João Maria Bueno (sócio gerente).
9. Impossível que a impetrante desconhecesse tais circunstâncias. É até razoável supor que ela não estivesse a par de todos os detalhes, mas a ignorância absoluta não se pode ter como verdadeira, máxime por se tratar de parente do infrator, o qual, em tese, trabalha diretamente com a empresa, sendo, como afirmado, seu guia. E se é assim, a impetrante terá agido, ao menos com culpa.
10. Neste diapasão já se manifestou esta E. Corte, ao decidir que "*admitimos como suficiente, para a admissão do nexo causal, impingindo à impetrante a pena de perdimento de bem de sua propriedade, a relação de parentesco existente entre ambos (...), diante da natureza objetiva da responsabilidade, ainda que não tenha havido a participação 'pessoal' da impetrante no delito tributário, conforme demonstra o desenrolar dos acontecimentos, pois sua conduta permitiu, ainda que por omissão, tal prática*" (AMS 2006.60.00.008145-1/MS, Terceira Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, j. 05/8/2010, v.u., DJ 16/8/2010).
11. Resta demonstrada a responsabilidade da impetrante com o ilícito praticado, nos termos da fundamentação supra, sendo ato legal da autoridade impetrada a aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 104, V, do Decreto-lei 37/66; artigo 23, IV e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e artigo 513, V, do então vigente Decreto 91.030/1985 - Regulamento Aduaneiro.
12. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002714-74.2001.4.03.6111/SP

2001.61.11.002714-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : IGUATEMY JETCOLOR LTDA

ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS LEIS TRABALHISTAS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. VALIDADE DA TAXA SELIC.

1. A apelação não merece prosperar, devendo prevalecer os fundamentos da judiciousa sentença recorrida.
2. A validade do pagamento depende da sua realização no tempo e modo devidos, o que não foi observado no presente caso.
3. Cumpre observar que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN.

4. Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exequentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado.
5. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a TAXA SELIC constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003995-56.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.003995-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MODELO COM/ E IND/ DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO : JESSE JORGE e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO COMPROVADO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Comprovado o pagamento da dívida exigida, impõe-se o reconhecimento da extinção do crédito tributário.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003045-32.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.003045-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168 TRF.

1. Considerando que o parcelamento exige a confissão da dívida de forma irretroatável, verifico que houve a perda superveniente do objeto da lide.
2. O percentual de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 é legítimo e substitui, nos embargos a condenação do devedor nos honorários advocatícios (súmula 168 TRF).
3. Processo extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto e prejudicado o recurso interposto pela embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo por perda do objeto e julgar prejudicado o recurso da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003615-18.2001.4.03.6119/SP
2001.61.19.003615-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
ADVOGADO : ELIZA YUKIE INAKAKE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO, ADUANEIRO, PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E NECESSIDADE DE INTEGRAR AO PÓLO PASSIVO A FAZENDA ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 510 DO STF. DESEMBARAÇO. INEXIGIBILIDADE DO ICMS. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ARTIGO 150, VI, "C", § 4º DA CF/88. ARTIGO 14 DO CTN. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Embora se trate de um imposto de competência de Estado-membro da Federação, no mandado de segurança a impetração se dirige contra o ato da autoridade que o exigia, ou seja, a autoridade federal aduaneira. A exigência desse prévio recolhimento, *in casu*, encontra-se afeta à autoridade federal responsável pelo desembaraço da mercadoria.
2. Inteligência da Súmula 510 do STF.
3. Precedente jurisprudencial do TRF da 2ª Região.
4. Desnecessária se afigura a integração à lide da Fazenda Estadual, eis que ela possui meios próprios para a cobrança do tributo, após o desembaraço das mercadorias.
5. Precedente jurisprudencial do TRF da 2ª Região.
6. A pretensão que ora se coloca é o desembaraço de mercadoria importada sem que isso esteja condicionado ao recolhimento do ICMS, tendo como fundamento a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", CF/1988, pois as mercadorias apreendidas relacionam-se às finalidades institucionais da impetrante (Casa de Saúde Santa Marcelina).
7. Exegese do artigo 150, VI, "c", § 4º da CF/1988 c/c artigo 14 do CTN.
8. De acordo com os documentos de fls. 187/189, é notável que os produtos importados pela impetrante guardam pertinência com as suas finalidades essenciais, destinando-se à utilização no desempenho de suas atividades descrita em seus estatutos, atendendo às exigências do § 4º, art. 150, da CF/1988.
9. A impetrante, conforme seus estatutos (fls. 19/23), não distribui, por qualquer forma, parcela de seu patrimônio ou renda (artigo 46, parágrafo único); aplica integralmente os seus recursos no País, para a manutenção de seus objetivos institucionais (artigo 46); e, mantém suas contas devidamente escrituradas (artigo 48).
10. Observa-se que a ora apelada é declarada de utilidade pública, por meio do Decreto Federal 60.910/67 (fl. 24); Lei Estadual 9.437/66 (fl. 25); Decreto Municipal 7.780/68 (fl. 26), assim como detém Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (fl. 30).
11. Cabível a concessão de segurança para que se promova o desembaraço da mercadoria, sem prejuízo de eventuais discussões judiciais no juízo e foro competentes para dirimir de forma definitiva a contenda acerca do cabimento ou não do recolhimento do ICMS na operação.
12. Apelação da União e remessa oficial as quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000714-71.2001.4.03.6121/SP
2001.61.21.000714-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IND/ DE OCULOS VISION LTDA
ADVOGADO : RUI LADEIRA MIRANDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR DA CDA E DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DO VALOR DA CDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Remessa oficial e apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para estabelecer que o débito originário equivale a 571,97 UFIR"S e determinou que a embargante responda pela custas processuais e pelo encargo do Decreto-lei 1.025/69 reduzido a 15% do valor do débito.
2. Se a CDA traz o valor de 571,97 UFIR"S, não pode a petição inicial da execução pleitear o valor de R\$ 3.051,08 UFIR"S, de modo que não há o que ressaltar na decisão de primeiro grau.
3. Havendo sucumbência recíproca, foi moderada a redução do encargo do Decreto-lei 1.025/69 a 15% do valor do débito.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005861-78.2001.4.03.6121/SP
2001.61.21.005861-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : TAUBATE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. IPI. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. LEGITIMIDADE ATIVA.

- No regime de substituição tributária o substituído é contribuinte de fato e de direito, ao passo que o substituto é eleito para o recolhimento como responsável (art. 121 e 128 do CTN). Tem o substituído legitimidade tanto para discutir o próprio regime quanto para buscar a repetição de eventual excesso dos valores efetivamente devidos, visto como continua como o verdadeiro contribuinte, ainda que atribuída a terceiro a obrigatoriedade do recolhimento em seu nome.
- Apelação provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001386-76.2001.4.03.6122/SP
2001.61.22.001386-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SYLVIA MARIA DE LAZARI SANCHES DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO e outro
INTERESSADO : AGNALDO VILELA DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. DÍVIDA RESULTANTE DE MULTA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE.

1. Embargos de terceiro movidos por cônjuge para que seja desconstituída a penhora sobre a sua parte ideal nos imóveis submetidos à penhora.
2. Dívida decorrente de multa aplicada pelo não recolhimento do FGTS (art. 23, § 1º, I, da Lei 8.036/96), conforme demonstra a CDA.
3. Hipótese em que não se pode presumir que o débito tenha sido contraído a bem da família, uma vez que se trata de multa de caráter administrativo, decorrente de atividade empresarial.
4. Inaplicável, na espécie, o parágrafo único do art. 246 do Código Civil de 1916, quando mais porque a embargante demonstrou que tem renda própria.
5. Os honorários advocatícios foram arbitrados com moderação e não merecem ressalva.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001540-91.2001.4.03.6123/SP
2001.61.23.001540-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : VACUUM SYSTEMS IND/ DE FIBERGLASS LTDA massa falida
SINDICO : GRAFICA AMARAL LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECRETADA A FALÊNCIA DA EMBARGADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. A CDA REGULARMENTE INSCRITA GOZA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. LEI 6.830/80, ART. 3º. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DISCRIMINATIVO DE DÉBITO E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO ENSEJA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. DEVE SER EXCLUÍDA A MULTA DE MORA. SÚMULA N. 565 DO STF. OS JUROS SÃO DEVIDOS CONFORME O ART. 124 DA LEI DE FALÊNCIAS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1025/69 É DEVIDO. PRECEDENTES

1. Aplica-se à espécie o artigo 462 do Código de Processo Civil pois foi decretada a falência da Embargada, após a prolação da sentença.
2. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
3. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça "A entrega de

declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

4. Correta a constituição do crédito tributário, tendo em vista que a Embargante confessou espontaneamente a dívida pois, conforme informado na petição inicial, a CDA refere-se a parcelamento descumprido, gerando para o Fisco o direito à imediata execução do *quantum debeatur*, independentemente de qualquer outra formalidade.

5. A Súmula nº 565 do Supremo Tribunal Federal, reconhece que "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência ."

6. Os juros moratórios são indevidos apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05.

7. Entretanto antes da decretação da falência não há ilegalidade na incidência da taxa SELIC.

8. Quanto ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 não pode ser excluído por liberalidade do judiciário; mesmo em se tratando de massa falida. Precedentes do STF.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004756-51.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.004756-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. CDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA CAPITALIZADA. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITE DE 12% AO ANO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

1. O. E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que "tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte par redução de multa, conforme dispõe o artigo 106, inciso III, alínea 'c' do CTN.

2. A CDA não é nula, dado que permite a exata compreensão da origem e do montante da dívida, ressaltando que a embargante não encontrou nenhuma dificuldade em defender-se de seus termos.

3. A SELIC é instrumentos idôneos para a atualização do débito tributário, não se podendo falar em vício de legalidade de sua previsão normativa.

4. Não há que se falar em anatocismo, vez que os juros são calculados sobre o valor do imposto devido, após sua atualização monetária. Quanto à limitação ao patamar de 12% ao ano, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, § 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

5. A correção monetária está corretamente aplicada.

6. Apelações a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Egrégia Turma C do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na

conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento às Apelações das recorrentes.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001112-29.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.001112-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA CAPITALIZADA. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITE DE 12% AO ANO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1025/69. ENCARGO. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS.

1. A SELIC é instrumento idôneo para a atualização do débito tributário, não se podendo falar em vício de legalidade das normas que a previu.
2. Não há que se falar em anatocismo, vez que os juros são calculados sobre o valor do imposto devido, após sua atualização monetária. Quanto à limitação ao patamar de 12% ao ano, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, § 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependência de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.
3. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido do cabimento da cumulação de multa com juros de mora, vez que "os juros visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor" (REsp 836434, Relatora Ministra Eliana Calmon).
4. O. E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que "tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte par redução de multa, conforme dispõe o artigo 106, inciso III, alínea 'c' do CTN.
5. Os índices de atualização monetária utilizados pelo Fisco são legítimos e previstos em lei.
6. Em Embargos à Execução o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.
7. Exclusão dos honorários advocatícios fixados na sentença recorrida, devendo prevalecer na execução apenas a cobrança dos honorários devidos por força do Decreto-lei n.º 1.025/69.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003856-94.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.003856-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : ISABEL MARTINS MAZZA (Int.Pessoal)
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA - TPCL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, CPC.

1. Apelação protocolada quando já esgotado o prazo legal, em dobro para recorrer, sendo, pois, intempestivo o recurso.
2. Exame de questão de ordem pública, qual seja a prescrição dos débitos tributários em cobrança, com fundamento no art. 219, § 5º, do CPC.
3. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal deve ser a data da constituição definitiva do crédito (artigo 174 do Código Tributário Nacional), que no caso é a data do vencimento do débito.
4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional (Súmula 106 do STJ).
5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos aos exercícios de 1992, 1993 e 1994, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data dos vencimentos e a data do ajuizamento da execução.
6. Precedentes da Terceira Turma desta Corte.
7. Apelação não conhecida. Declaração, de ofício, da prescrição dos créditos tributários em cobro. Manutenção da sentença extintiva por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e declarar, de ofício, a prescrição dos créditos tributários em cobro, mantendo a sentença extintiva por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011336-26.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.011336-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : CROSS BIDI LTDA
ADVOGADO : NASSER RAJAB e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CDA. VALIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. MULTA. PREVISÃO LEGAL. PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. SÚMULA 168 TRF.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, reiteradas vezes, no sentido de ser desnecessária a instauração de processo administrativo, com a respectiva notificação prévia, para cobrança de tributos declarados e, portanto, constituídos pelo contribuinte e não pagos no vencimento.
2. A SELIC é instrumento idôneo para a atualização do débito tributário, não se podendo falar em vício de legalidade da norma que a instituiu.
3. A multa aplica é devida e decorre de disposição legal, não sendo aplicável as regras do Código de Processo Civil.
4. O percentual de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 é legítimo e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios (súmula 168 TRF).
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035218-45.1996.4.03.6100/SP
2002.03.99.000912-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CENTRO AUTO POSTO HIPODROMO LTDA e outros
: FALCAO COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA
: MAGNATA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BARBUIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.35218-6 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.495-9/96, ART. 6º. POSTOS VAREJISTAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. ART. 150, § 7º DA CF. FATO GERADOR PRESUMIDO. VALIDADE. PRECEDENTES DO E. STF E DO E. STJ. :

1. Não há vício no art. 6º da Medida Provisória n. 1.495-9/96, art. 6º pois tem fundamento no artigo 150, § 7º, da Carta Federal.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403877-92.1994.4.03.6103/SP
2002.03.99.018316-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : MARCIA LOURDES DE PAULA e outro
No. ORIG. : 94.04.03877-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA. ÁGIO. VEÍCULO. CONCESSIONÁRIA. INFRAÇÃO FISCAL AFASTADA. NULIDADE.

1. Não se concretizou situação de fato que permitisse a identificação de ilícito fiscal.
2. A não concretização da operação de compra e venda, entre o interessado que pagou o ágio, e a empresa, não permite que se reconheça responsabilidade fiscal da empresa, de sorte que o auto de infração não pode ser mantido.
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.022839-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANACIREMA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
EXCLUIDO : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 96.11.02396-0 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CAUTELAR NO MESMO SENTIDO.

1. Não se sustenta a alegação de nulidade da sentença fundada na arguição de que a não abrangência, pela decisão, das alterações trazidas pelas Leis nºs. 9.715 e 9.718, ambas de 1998, acarretaria a mencionada nulidade. O juiz de primeiro grau somente assim fez constar na sentença considerando a data do ajuizamento das ações cautelar e declaratória (respectivamente 15 de agosto e 10 de setembro de 1996) e a data da prolação da sentença (3 de julho de 2001). À época da propositura das ações, a Medida Provisória nº 1.212/95 não havia ainda sido convertida na Lei nº 9.715/98, daí porque o magistrado ressaltou o alcance da decisão, por óbvio, salvaguardando eventuais outras modificações que pudessem ser questionadas pela parte autora, mas que não poderiam ser enfrentadas em decorrência de não terem sido ventiladas na inicial, por impossibilidade lógica. A leitura da ressalva constante da sentença deve ser feita à luz desse entendimento, razão pela qual não colhe a arguição de nulidade.
2. O processo cautelar caracteriza-se pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
3. Provimento de parcial procedência do pedido no feito principal, reconhecendo-se a inexigibilidade da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e sucessivas reedições durante o período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, lapso no qual deverão ser observadas as disposições aplicáveis à espécie contidas na Lei Complementar nº 7/70. A cautelar deve seguir a sorte da principal.
4. Apelação da União Federal conhecida em parte. Remessa oficial e apelo da União Federal parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação para dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.022840-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANACIREMA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
EXCLUIDO : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 96.11.02645-5 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES. VIOLAÇÃO AO

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta. Tratando-se de pretensão ao afastamento de tributação imposta pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, a conversão destas na Lei nº 9.715/98 não acarreta a perda do objeto da demanda.
2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS.
3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896).
4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010).
5. Apelação da União Federal conhecida em parte. Remessa oficial e apelo da União Federal parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da União Federal para dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, na forma do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059373-54.1992.4.03.6100/SP
2002.03.99.023006-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ETREL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.59373-9 8 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL. LEI Nº 8.383, DE 31.12.91.
INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE, BEM COMO DE TER TRATADO DE MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

1. O artigo 150, III, letras 'a' e 'b' da Constituição Federal apenas veda a incidência de tributo instituído ou majorado sobre fatos já consumados quando da sua publicação (princípio da irretroatividade), bem como a sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o criou ou aumentou (princípio da anterioridade).
2. Inexiste qualquer violação aos princípios constitucionais tributários pela Lei nº 8.383/91.
3. A Lei n. 8.383/91 não estabeleceu definição de novos tributos e tampouco alterou fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos já existentes, razão pela qual não procede o argumento de que tenha tratado de matéria reservada à lei complementar.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00116 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000334-86.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.000334-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
PARTE AUTORA : MUTHER SULEIMAN SAFA
ADVOGADO : ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE DÓLARES. LIMITAÇÃO DE QUANTIA PARA PORTE EM ESPÉCIE SEM A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. LEI 9.069/95.

1. A lei n.º 9.069/95 estabelece que "o ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária", excetuando-se dessa regra apenas os valores em espécie, quando o montante não ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), seja em moeda nacional ou o equivalente em dólar.
2. Havendo o impetrante promovido ao ingresso de montante superior ao permitido legalmente, mostrou-se ajustada a interpretação dada pela sentença no sentido de autorizar a liberação, tão só, do montante previsto em lei (quantia equivalente a R\$ 10.000,00), devendo o restante ser objeto de decisão em procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025209-14.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.025209-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : TM PIRITUBA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - COMBUSTÍVEIS - LEI Nº 10.336/01 - POSTOS COMERCIANTES VAREJISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA.

- 1- Nos termos do art. 2º da Lei nº 10.336 /01, "são contribuintes da CIDE o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º".
- 2- Verifica-se, portanto, que o legislador optou pela imposição do encargo jurídico da contribuição no início da cadeia produtiva, ficando o ônus econômico da tributação a cargo dos demais responsáveis pela circulação dos combustíveis, como os distribuidores, revendedores, comerciantes varejistas e consumidores.
- 3- Contudo, esse ônus financeiro não gera direito de impugnar genericamente a tributação, porquanto o artigo 166 do Código Tributário Nacional estabelece os requisitos para a transferência de encargos financeiros. Ademais, quem de fato suporta os efeitos patrimoniais da cobrança da CIDE sobre os combustíveis é o consumidor, haja vista que, evidentemente, o custo dessa tributação é incluído no valor do produto comercializado pelos postos varejistas.
- 4- Não se há falar em "legitimação extraordinária" para a impetração de mandado de segurança, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 1.533/51, porquanto tal preceito estabelece apenas a substituição processual do titular do direito líquido e certo, que não o exerce apesar de notificado judicialmente, o que não se confunde com o regime de substituição tributária.

5- A impetração de mandado de segurança por terceiro pressupõe que este e o titular do direito originário estejam em condições idênticas, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que a situação jurídica dos contribuintes da CIDE, relacionados no art. 2º da Lei nº 10.336 /01, e os comerciantes varejistas é totalmente diversa.

6- Reconhecimento da ilegitimidade ativa do impetrante, posto revendedor de combustíveis.

7- Precedentes da Corte: AMS 2002.61.00.022262-6, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJF3 09/06/2009; AMS 2002.61.00.023659-5, Rel. J. Conv. Renato Barth, 3ª Turma, DJU 01/08/2007; AMS 2003.61.00.025681-1, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, 4ª Turma, DJU 08/11/2006.

8- Se o Auto Posto ora impetrante não é contribuinte da CIDE, não detendo legitimidade ativa para questioná-la em juízo, não a detém, igualmente, para discutir aspectos relativos à dedução do valor da CIDE pagos na importação ou comercialização no mercado interno, dos valores das contribuições ao PIS e à COFINS.

9- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000673-27.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.000673-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : EUCLIDES SARAIVA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO.

1. O adicional de periculosidade tem natureza remuneratória, uma vez que complementa o salário em virtude de determinadas condições que impliquem risco à saúde ou integridade física do trabalhador

2. Tendo em vista a sua natureza remuneratória, incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade.

3. Ao cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos.

4. No que diz respeito aos honorários advocatícios, tendo em vista que o autor formulou pedidos sucessivos, há que se fixar a sucumbência de maneira recíproca, na forma do art. 21, *caput*, do CPC.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010089-13.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.010089-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.354/360

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO - PREQUESTIONAMENTO

- Não existe no *decisum* contradição, hipótese que autoriza a interposição dos embargos de declaração, posto que o embargante não demonstraram a ocorrência de vício.
- Consolidou-se na Turma entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS nº 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC nº 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU 03.10.01).
- O Acórdão entendeu pela não cumulatividade do IPI sobre insumos isentos, mesmo quando o produto final é tributado, não sendo possível o creditamento.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004536-37.2002.4.03.6120/SP

2002.61.20.004536-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : RODOPOSTO RUBI LTDA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA 38/2002. DIREITO QUE ASSISTE TAMBÉM A QUEM HAVIA PAGO O SALÁRIO-EDUCAÇÃO E OBTEVE LIMINAR PARA COMPENSAR OS VALORES PAGOS COM FUTUROS RECOLHIMENTOS DA MESMA CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE TENHA FEITO ISSO COM BASE EM LIMINAR JUDICIAL, ATÉ A DATA PREVISTA PARA O BENEFÍCIO FISCAL.

1. A impetrante pretende a obtenção de parcelamento de débitos do Salário-Educação, que resultaram de compensações autorizadas por medida liminar na ação 97.03.04754-2, da 4ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, depois cassada em julgamento de apelação (2000.03.99.031323-0) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Entendeu a douta sentença que a impetrante não tem o alegado direito, posto que os débitos que pretende parcelar seriam posteriores à propositura da ação 97.03.04754-2, uma vez que pagou as contribuições e depois as compensou com recolhimentos posteriores.
3. Com a devida vênia, a apelação comporta provimento, uma vez que a sentença, ao interpretar o art. 11 da Medida Provisória 38/2002, se restringiu ao método literal de interpretação, sem considerar a "*occasio legis*" e a finalidade do benefício fiscal.
4. Irrelevante que a impetrante tenha pago a contribuição e depois compensado os respectivos valores com pagamentos posteriores, pois isso não retira da essência da sua conduta os fundamentos que também justificaram o parcelamento para quem simplesmente não pagou.
5. Todos agiram segundo a mesma crença e nas mesmas circunstâncias, sendo insofismável que a impetrante preenche a todos os requisitos do art. 11, pois só deixou de pagar as contribuições porque autorizada por medida liminar.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0065957-21.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.065957-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
AGRAVANTE : JOSE CARBONI e outro
: VALDEMIR RAMIRES
ADVOGADO : CILAS FABRI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 95.03.15650-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A alegação de intempestividade do recurso não se sustenta. Os agravantes peticionaram por duas vezes nos autos de origem solicitando a expedição de precatório complementar. Da última decisão de indeferimento tiveram ciência em 13 de outubro de 2003, por vista pessoal dos autos. Vindo o presente recurso interposto em 22 de outubro de 2003, não se vislumbra a intempestividade apontada, merecendo prosseguimento a insurgência.
2. O que se colhe da análise dos documentos trazidos pelos recorrentes é que foi expedido um primeiro ofício precatório, em 22 de abril de 1998, no valor de R\$ 10.334,64 e que recebeu o número 98.03.034966-0 junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tal precatório, contudo, não chegou a ser cumprido. Em substituição, aditou-se o precatório em 8 de junho de 2000, recebendo perante o Tribunal novo número (2000.03.00.0303999-9), requisitando-se desta feita a quantia de R\$ 1.090,90 (fls. 56). Tal requisição restou efetivamente cumprida, com o depósito/pagamento da importância de R\$ 1.428,22.
3. O precatório original não foi objeto de pagamento a menor. O que se deu, em verdade, foi a devolução desse precatório original expedido no valor de R\$ 10.334,64, expedindo-se outro (processo nº 2000.03.00.0303999-9), em valor diverso, esse sim efetivamente quitado, não se cogitando, portanto, de irregularidades quanto ao pagamento dessa requisição.
4. Os agravantes deixaram de enfrentar os fundamentos da decisão atacada, sequer trouxeram aos autos a documentação necessária para tanto, tampouco tentaram demonstrar de alguma forma a incorreção dos valores requisitados, cingindo-se a afirmar que, diante da evidente diferença entre as quantias, assomaria aos olhos o direito de verem expedido o precatório complementar. Tal argumento não é suficiente por si só, desacompanhado da demonstração do suposto erro quanto aos valores apontados, para derribar a decisão arrostada. A diferença entre as mencionadas importâncias não é motivo bastante para concluir-se pela ilegitimidade da decisão proferida pelo juízo *a quo*, vez que o valor a menor pode ter sido ocasionado pelo refazimento de cálculos.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00122 MEDIDA CAUTELAR Nº 0077984-36.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.077984-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

REQUERENTE : HOTEL SOL E VIDA LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2003.61.03.007807-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA.

A concessão de medida cautelar pressupõe a plausibilidade do direito invocado pelo autor (*fumus boni iuris*) e o risco de dano iminente (*periculum in mora*), sendo certo que seu objetivo é resguardar uma situação de fato e assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente no processo principal, mantendo com este, relação de dependência e instrumentalidade.

A autora noticia a interposição de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a sobrestar qualquer medida punitiva ou coercitiva contra sua pessoa em razão das compensações que realizou e que não foram homologadas pelo Fisco. Esclarece, ainda, que em razão de ter sido seu pedido indeferido administrativamente apresentou manifestação de inconformidade ainda pendente de apreciação.

Presença da plausibilidade do direito da autora, porquanto a *manifestação de inconformidade*, tem todos os requisitos de um recurso administrativo, visto que expressa manifestação contra decisão contrária aos interesses do contribuinte.

Também presente o perigo de demora porquanto a impetrante corre o risco de ver seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, o que abalaria o bom andamento de seus negócios.

Pedido procedente. Medida Cautelar deferida.

Condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado e conceder a medida liminar requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0079690-54.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.079690-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros
: COMPLEXO AGROPECUARIO SANTA MARIA LTDA
: DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS
: MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS
ADVOGADO : MARCUS ERNESTO SCORZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 98.12.00996-5 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADO. NECESSIDADE DE PROVA TRAZIDA PELO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA DA PENHORA. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS.

1. Compete ao agravado não somente suscitar o descumprimento da obrigação imposta ao agravante de comprovação, junto ao juízo de primeira instância, da interposição do agravo, como também provar tal omissão, nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil, de modo que, não tendo se desincumbido de fazê-lo, merece prosseguimento o recurso.

2. O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de substituição de penhora por considerar a existência de constrição sobre outros bens, suficientes à garantia da execução fiscal.

3. A execução fiscal foi ajuizada em 2 de março de 1998 para cobrança do valor de R\$ 80.261,95. Sobreveio nos autos a penhora de diversos bens, totalizando o montante de R\$ 1.295.000,00. Como se vê, ainda que se considere a exclusão

do valor de R\$ 250.000,00 referente à avaliação do imóvel que foi objeto de remição ocorrida em outro feito (95.1203726-2), remanesce penhorada nos autos da execução fiscal importância suficiente à garantia do débito ali exigido.

4. A invocação da preferência de dinheiro a outros bens na ordem de penhora não se mostra absoluta, cedendo no caso concreto à constatação de suficiência da constrição levada a cabo na execução fiscal.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0639754-70.1984.4.03.6100/SP

2003.03.99.033842-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LABORATORIOS SINTOFARMA S/A
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00.06.39754-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO APURADA DENTRO DO EXERCÍCIO. LEI DE REGÊNCIA VIGENTE À DATA DO FATO GERADOR. NÃO APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.065/83.

1. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já pacificou entendimento no sentido de que "a base de cálculo do imposto sobre a renda é o montante da renda ou proventos tributáveis dentro do exercício e, sua apuração é feita por ocasião do balanço e o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente (art. 144 do CTN), por isso que não cabe a aplicação da norma constante do Decreto-Lei 2065/83 a fatos anteriores a sua vigência" (REsp. 428026, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

2. Fato gerador do Imposto de Renda que ocorre no último dia do respectivo período de apuração, que no caso é o dia 31 de janeiro de 1983, é de se aplicar, portanto, as disposições do Decreto-lei 1.967/82, então vigente, desconsiderando-se, por completo, as alterações previstas no superveniente Decreto-lei 2.065/83, que majorou tanto a alíquota quanto o respectivo adicional desse imposto.

3. Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0940204-32.1987.4.03.6100/SP

2003.03.99.033843-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LABORATORIOS SINTOFARMA S/A
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00.09.40204-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DECRETO-LEI 2.065/83. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE. CAUTELAR NO MESMO SENTIDO.

1. O processo cautelar caracteriza-se pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
2. Sentença de procedência mantida no feito principal. A cautelar deve seguir a sorte da principal.
3. Remessa oficial e apelação da União Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009464-51.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.009464-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO e outro
APELADO : AUREO JOSE CICONELLI
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITR. FATO GERADOR. PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALIENAÇÃO. COBRANÇA AFASTADA.

1. Segundo o artigo 29 do CTN, "O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município".
2. Tributo em relação ao ITR apurado no ano de 1.986 não poderia ter sido cobrado, considerando que o imóvel foi alienado em maio de 1.981, sendo a escritura registrada no mês de junho daquele mesmo ano.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007807-71.2003.4.03.6103/SP
2003.61.03.007807-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : HOTEL SOL E VIDA LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFRIMENTO DA INICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

A lide posta nos autos não demanda dilação probatória.

A questão passa apenas por analisar se a manifestação de inconformidade tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário não se fazendo qualquer juízo de valor sobre a compensação entabulada pelo contribuinte, cuja fiscalização, de rigor, é da competência do Fisco.

Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença prolatada nos autos e julgar prejudicada a apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00128 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015606-62.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.015606-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE SOUZA ALVES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. HABILITAÇÃO SISCOMEX. PRAZO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A impetrante protocolou requerimento de habilitação de responsável perante o SISCOMEX em 02/06/2003 (fls. 34/35). Até o ajuizamento do mandado de segurança, em 15/12/2003, não tinha obtido resposta ao seu requerimento.
2. Conforme acentua a autoridade impetrada, a habilitação de responsável perante o SISCOMEX é medida que tem em vista o combate aos ilícitos aduaneiros. Trata-se, pois, de atividade de caráter secundário, que não pode sobrepujar-se à própria dinâmica do trânsito aduaneiro.
3. Ultrapassado o prazo legal, que sob a égide da Instrução Normativa 286/03 era de 10 dias e na vigência da Instrução Normativa 455/04 passou a 30 dias, cumpre à autoridade responsável admitir a habilitação do responsável, sem prejuízo de posteriores averiguações acerca disso.
4. Trata-se de solução que encontra guarida nos §§ 2º e 3º do art. 13 da IN 455/04 e que vem a observar o princípio da eficiência administrativa, inscrito no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.
5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
6. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007409-12.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.007409-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CALEGARI E TONIN LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 151, III - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE MESMO ANTES DA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10833/03 AO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. PRECEDENTES.

1. As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme Código Tributário Nacional, artigo 151, inciso III.
2. Diante de eventual indeferimento de pedido de compensação apresentado à autoridade Fiscal, cabe interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, entendimento adotado pela jurisprudência antes mesmo da redação dada à Lei n. 9.430/96 pela Lei nº 10.833/03, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional.
3. Apelação e remessa oficial improvidas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003947-38.2003.4.03.6111/SP
2003.61.11.003947-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : PAULO CESAR GASPAROTO
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GREVE. SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA.

1. A greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal no período compreendido na fase do processo administrativo prejudicou o direito de defesa do impetrante (CF, art. 5º, LIV e LV), que não conseguiu protocolizar sua impugnação no prazo legal.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001129-89.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.001129-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍQUOTA A SER UTILIZADA NA COMPENSAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A parte impetrante formula pedido expresse de reconhecimento da existência de crédito de IPI decorrente da aquisição de energia elétrica consumida no processo de industrialização de seus produtos, pretendendo valer-se desse crédito na compensação com outros tributos, observada a prescrição decenal e mediante a incidência de correção monetária e juros.
2. Instada pelo Juízo *a quo*, esclareceu que se valeria, para efeito de compensação, da "alíquota da operação posterior do IPI, ou seja, será calculado o valor a ser compensado computando-se o imposto que, em tese, incidiria na operação de aquisição de referidos insumos". O juiz de primeiro grau, não se contentando com a resposta, indeferiu a petição inicial, sob o entendimento de que o pedido não seria certo e determinado, nos moldes exigidos pelo Código de Processo Civil.
3. A indeterminação do pedido diz com o próprio mérito do pleito deduzido nestes autos, daí porque a correta solução a ser dada à espécie passa pelo *meritum causae*, não se cogitando, portanto, do indeferimento da exordial.
4. Estando o feito maduro para julgamento, cabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.
5. O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há de ser reconhecido direito a crédito de IPI se na etapa anterior não houve o recolhimento do tributo (AgRg no RE 561676, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 5/8/2010).
6. Também na mesma linha de entendimento segue o Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1129345, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/6/2010).
7. Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito. Julgamento de improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302480-51.1998.4.03.6102/SP
2004.03.99.014554-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI
: JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.03.02480-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. COFINS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 70/91. PRECEDENTES.

- A matéria já foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento da ADC 1-1/DF, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar 70/1991, que definiu faturamento como "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza".
- A atividade comercial desenvolvida entre as montadoras (ou importadoras) de veículos e as concessionárias, caracteriza-se como uma verdadeira operação de compra e venda mercantil, não se podendo falar em mera intermediação (artigos 5º, 7º, 10 e 13).

- Não resta caracterizada, portanto, a inconstitucionalidade da COFINS em relação à comercialização de veículos por concessionária autorizada, pois esta não é mera intermediária e assume os riscos inerentes à atividade econômica, efetuando a revenda dos automóveis com uma série de prerrogativas próprias de quem atua como verdadeiro adquirente e revendedor, razão pela qual seu faturamento deve ser entendido como o resultado final da operação comercial. Precedentes.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0806578-41.1997.4.03.6107/SP

2004.03.99.016520-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MONREAL ENGENHARIA LTDA e outros
: PAULO DARCIO MONREAL GOMES
: ANTONIO CARLOS MONREAL GOMES
ADVOGADO : JOAO ANTONIO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 97.08.06578-1 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DA EMPRESA. EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO.

1. Legitimidade de apuração da omissão de receita que não levou em conta, exclusivamente, extratos bancários, mas louvou-se em informações contábeis da empresa que, em cotejo com outros elementos, permitiu à fiscalização o lançamento por arbitramento.
2. Remessa Oficial e Apelação da União providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0806592-25.1997.4.03.6107/SP

2004.03.99.016521-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MONREAL ENGENHARIA LTDA e outros
: PAULO DARCIO MONREAL GOMES
: ANTONIO CARLOS MONREAL GOMES
ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 97.08.06592-7 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DA EMPRESA. EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. CAUTELAR NO MESMO SENTIDO.

1. O processo cautelar caracteriza-se pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
3. Sentença de procedência reformada no feito principal, com o decreto de improcedência do pleito inicial. A cautelar deve seguir a sorte da principal.
4. Remessa oficial e apelação da União Federal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027705-85.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.027705-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OXICAL COM/ DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO : JUBERVEI NUNES BUENO
No. ORIG. : 01.00.00042-5 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO.

1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida em embargos à execução, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).
2. Tratando-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
4. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a declaração, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.
5. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
6. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal, está prescrito o débito em questão, sendo de rigor, sua extinção.
7. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético.
8. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo débito não prescrito.
9. Indevida a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor na verba honorária.

10. Prescrição parcial que se reconhece, de ofício. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição parcial, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005438-94.1995.4.03.6100/SP

2004.03.99.032448-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PLATINUM S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.05438-8 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA, PREVISTO NO ARTIGO 39 DA LEI N. 8.981/95. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. CESSA A EFICÁCIA DO PROCESSO CAUTELAR.

1. Ação Cautelar de depósito a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao adicional do imposto de renda pessoa jurídica previsto no artigo 39 da Lei n. 8.981/951.
2. O procedimento cautelar é sempre dependente da ação principal.
Negado provimento à apelação interposta no processo principal, cessa a eficácia do presente procedimento acautelatório.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039678-12.1995.4.03.6100/SP

2004.03.99.032449-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PLATINUM S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.39678-5 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LEI N. 8.981/95, ART. 39. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. O adicional do imposto de renda da pessoa jurídica é parcela do próprio tributo e pode ser exigida dos contribuintes, sem necessidade de veiculação por legislação complementar.
2. A exigência do adicional do imposto de renda é mera técnica de tributação sistematicamente empregada na legislação tributária e em sintonia com o princípio da capacidade contributiva, à medida que satisfaz o preceito estatuído no art. 145, § 1º da CF/88.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002873-45.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.002873-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL
COOPEMP
ADVOGADO : VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

- A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.

- O princípio da anterioridade restou observado pela Lei nº 10.833/03, cujo artigo 93, II, definiu a aplicabilidade do regime de retenção na fonte, observado o prazo contado a partir da publicação da MP nº 135/03.

- Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004710-38.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.004710-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : EMC CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO : ISABELLA TIANO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PIS, COFINS E CSL. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO DA COFINS NÃO COGITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO NA LIDE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS TOMADORES DE SERVIÇOS. LEI 10.833/2003. VALIDADE DO MECANISMO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. A alegação relacionada à isenção de que se beneficiaria a recorrente no tocante ao recolhimento da COFINS não foi ventilada, sequer abordada em primeira instância, razão pela qual o apelo não merece conhecimento quanto a esse ponto da insurgência, dada a inovação trazida em sede recursal.
2. Esta Corte já se posicionou quanto à validade da sistemática de retenção dos tributos PIS, COFINS e CSL pelos tomadores de serviços, determinada pela Lei nº 10.833/2003 (AMS 286878, Desembargadora Federal Salette Nascimento e AMS 293218, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).
3. Não vinga o óbice do artigo 246 da CF, que veda a edição de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, já que de "regulamentação" não se trata. Precedente deste Tribunal (AMS 319980, Desembargador Federal Márcio Moraes).
4. Apelação conhecida em parte e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018161-33.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.018161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO SINDICON
ADVOGADO : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C LAUTENSCHLAGER
: JULIANA OGALLA TINTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. TÉCNICA DE TRIBUTAÇÃO NÃO CUMULATIVA. LEI Nº 10.833/2003. DESCONTO DE CRÉDITOS RELATIVOS ALIMENTAÇÃO, FARDAMENTO, CESTA BÁSICA E ASSISTÊNCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE.

- A questão posta à resolução nestes autos diz respeito ao alegado direito da parte impetrante de descontar créditos dos valores pagos aos seus empregados a título de alimentação, vale-transporte, cesta-básica e assistência médica aos seus funcionários envolvidos diretamente na produção, na apuração dos valores devidos a título da COFINS.
- A respeito do tema, assim prescreve o art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.
- Quanto à efetiva caracterização desses valores como insumos, vale observar que não há qualquer disposição legal específica que inclua ou exclua tais valores nessa categoria. Nesses termos, aparenta estar no âmbito das interpretações possíveis desses dispositivos legais aquela que só admite o desconto dos valores aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços.
- Como salientado na solução de consulta nº 29/2004, as despesas em questão não se enquadrariam nessa situação. "Se, por hipótese, nenhum serviço for prestado no período, tais gastos não deixariam de existir para a empresa". Assim, "esses dispêndios não representam, pois, custos dos serviços prestados, mas sim despesas da atividade da pessoa jurídica".
- De toda forma, tais conclusões não são aquelas desejadas expressa e explicitamente pela norma legal, de tal sorte que conclusão diversa seria em princípio igualmente aceitável.
- Sem embargo dessa possibilidade, o certo é que a regra legal que estipula que "não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física" acaba por sepultar qualquer pretensão da parte impetrante.

- De fato, ainda que os valores relativos a alimentação, combustível em serviço e assistência médica possam ser pagos a terceiros, ou atribuídos aos empregados na forma de serviços, constituem inegável retribuição indireta à prestação de serviços.
- Observe-se, a propósito, que o fato da legislação de regência excluir da base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS os valores pagos a título de auxílio alimentação no âmbito do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador) do Ministério do Trabalho em nada altera tais conclusões (art. 3º da Lei nº 6.321/76; art. 28, § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91).
- É que, tratando-se de apuração de valores devidos a título da COFINS, tributos que têm por hipótese de incidência o faturamento (ou a receita), não há qualquer relação possível com a natureza salarial (ou não) daquelas verbas. Assim, o fato de não constituir "salário" não autoriza, por si só, o desconto dos valores respectivos das importâncias devidas a título das contribuições discutidas nestes autos.
- O fornecimento de vale transporte e de serviços de assistência médica pode ser considerado igualmente uma retribuição indireta à prestação de serviços, estando igualmente vedado, desta forma, o pretendido desconto.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021022-89.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.021022-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : PERES DE SOUZA ADVOGADOS
ADVOGADO : MARLY VIEIRA DE CAMARGO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO ATÉ DECISÃO FINAL A SER PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA POSTERIORMENTE AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 147, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. O pedido deduzido pelo impetrante é limitado a que se lhe assegure o direito de "não pagamento da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), até a decisão final do processo administrativo que tem como objeto a revisão do débito extinto pela Declaração Retificadora".
2. A apresentação de declaração retificadora deu-se após a inscrição do débito em Dívida Ativa da União.
3. A sentença nada mais fez do que dar concretude ao artigo 147, § 1º, do CTN, que dispõe que "a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a extinguir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento".
4. No caso concreto já ocorrera a inscrição em Dívida Ativa, não se mostrando possível a suspensão do procedimento administrativo, vez que já encerrado.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022725-55.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.022725-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : WALTER SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO : WALTER SILVÉRIO DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. É DEVIDO O IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NO PAGAMENTO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. LEI 10.101/2000, ART. 3º, § 5º

1. É devida a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos referentes à participação nos lucros ou resultados da empresa, nos precisos termos do § 5º, do art. 3º da citada Lei nº 10.101 /2000.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00143 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0033687-40.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.033687-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : BOSAL GEROBRA LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES DE QUITAÇÃO E CANCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFERE AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. A impetrante comprova por meio de documentos juntados aos autos a suspensão da exigibilidade de débitos
2. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.
3. Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.
4. É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível motivação.
5. Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.
6. Remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003041-41.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.003041-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : LEAO E LEAO LTDA
ADVOGADO : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro
SUCEDIDO : LEAO ENGENHARIA LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO SUJEIÇÃO AO IPI. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO DE IPI. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta no sentido de que a atividade de construção civil não está sujeita à incidência do IPI, inexistindo, por essa razão, o direito de creditamento desse tributo pelo construtor (AGRESP 1100235, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 27/4/2010).
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009411-30.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.009411-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS
RODOVIARIOS DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADO : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. DECLARADA INCONSTITUCIONAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71, MP Nº 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP Nº 2.158-35/01. INCIDÊNCIA FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS.

- Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo da majoração da alíquota da COFINS.
- O inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, no que previa a isenção da COFINS a sociedades cooperativas, é norma apenas formalmente complementar e, pois, passível de revogação por lei ordinária, ou, como ocorrido no caso concreto, por medidas provisórias, a última delas (MP nº 2.158-35/01) pendente de conversão, mas eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01, não se tendo comprovado incompatibilidade da respectiva edição com o disposto nos artigos 62 e 246 da Carta Federal.
- A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal: o "*adequado tratamento tributário*", previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção.
- A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.
- A COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.
- A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.

- Inviável, pois, considerar como atos cooperativos os praticados com terceiros, que não outras cooperativas, ainda que no interesse de cooperados; ou ampliar o benefício da Lei nº 5.764/71 a atos firmados pela cooperativa com terceiros, pois a isenção prevista é exclusivamente direcionada à receita oriunda de atos firmados com os próprios cooperados ou outras cooperativas, em conformidade com o respectivo objeto social, revelando, pois, a improcedência do pedido formulado.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000290-72.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.000290-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - COMBUSTÍVEIS - LEI Nº 10.336/01 - POSTOS COMERCIANTES VAREJISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA.

1- Nos termos do art. 2º da Lei nº 10.336/01, "são contribuintes da CIDE o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º".

2- Verifica-se, portanto, que o legislador optou pela imposição do encargo jurídico da contribuição no início da cadeia produtiva, ficando o ônus econômico da tributação a cargo dos demais responsáveis pela circulação dos combustíveis, como os distribuidores, revendedores, comerciantes varejistas e consumidores.

3- Contudo, esse ônus financeiro não gera direito de impugnar genericamente a tributação, porquanto o artigo 166 do Código Tributário Nacional estabelece os requisitos para a transferência de encargos financeiros. Ademais, quem de fato suporta os efeitos patrimoniais da cobrança da CIDE sobre os combustíveis é o consumidor, haja vista que, evidentemente, o custo dessa tributação é incluído no valor do produto comercializado pelos postos varejistas.

4- Não se há falar em "legitimação extraordinária" para a impetração de mandado de segurança, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 1.533/51, porquanto tal preceito estabelece apenas a substituição processual do titular do direito líquido e certo, que não o exerce apesar de notificado judicialmente, o que não se confunde com o regime de substituição tributária.

5- A impetração de mandado de segurança por terceiro pressupõe que este e o titular do direito originário estejam em condições idênticas, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que a situação jurídica dos contribuintes da CIDE, relacionados no art. 2º da Lei nº 10.336/01, e os comerciantes varejistas é totalmente diversa.

6- Reconhecimento da ilegitimidade ativa do impetrante, posto revendedor de combustíveis.

7- Precedentes da Corte: AMS 2002.61.00.022262-6, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJF3 09/06/2009; AMS 2002.61.00.023659-5, Rel. J. Conv. Renato Barth, 3ª Turma, DJU 01/08/2007; AMS 2003.61.00.025681-1, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, 4ª Turma, DJU 08/11/2006.

8- Se a distribuidora ora impetrante não é contribuinte da CIDE, não detendo legitimidade ativa para questioná-la em juízo, não a detém, igualmente, para discutir aspectos relativos à dedução do valor da CIDE pagos na importação ou comercialização no mercado interno, dos valores das contribuições ao PIS e à COFINS.

9- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001051-03.2004.4.03.6106/SP
2004.61.06.001051-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARIO WHATELY e outros
: VERA JUNQUEIRA LOBATO
: VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. POSSIBILIDADE. LEI 9.393/96. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL AO IBAMA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004.

2. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003653-58.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.003653-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COBEPOL COM/ DE BEBIDAS PONCE LTDA
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO E PAGAMENTO INFORMADOS EM DCTF. INSUBSISTÊNCIA DOS MEIOS DE EXTINÇÃO DO TRIBUTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, CONSTITUIÇÃO.

1. A compensação e o pagamento de tributo, declarados em DCTF, não aceita pelo fisco, deve ser comunicada ao contribuinte para a devida regularização, sob pena de violação ao disposto pelo art. 5.º, inciso LV da CF/88 e ao artigo 142 do CTN.

2. Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010914-74.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.010914-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ERIK JOSE BRAGA DAS NEVES
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - ÔNUS DO EMPREGADOR - ISENÇÃO - INEXISTÊNCIA

1. As normas tributárias relativas à tributação das pessoas jurídicas não se confundem com as relativas às pessoas físicas, bem como o tributo recolhido por uma das pessoas não aproveitada a outra.
2. Os benefícios cujo ônus é exclusivo do empregador, que sob a égide da Lei n.º 7.713/88 recolhiam imposto de renda, e com o advento do artigo 33 da Lei 9.250/95 continuam a ser tributados.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001601-74.2004.4.03.6113/SP
2004.61.13.001601-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : H BETTARELLO S/A CURTIDORA E CALCADOS
ADVOGADO : RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Valendo-se a impetrante do mandado de segurança, deve atentar ao fato de que esse procedimento exige que se demonstre o direito líquido e certo, que nada mais é do que a comprovação, documental, de todo o direito invocado.
2. Não se desincumbindo dessa providência de natureza legal, correta se mostra a interpretação dada pela sentença, ao asseverar que "embora evidenciado o pedido administrativo, apesar de inexistente a devida demonstração de efetivo atraso ilegal na resposta como alegado, não há nos autos prova documental acerca do pagamento das contribuições do PIS/PASEP e COFINS relativos a mercadoria produzida e exportada que fundamentaria, em tese, sua pretensão, fazendo surgir seu direito líquido e certo".
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000228-05.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.000228-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : JOAO ALVES DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 10.833/2003. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, VEDAÇÃO AO CONFISCO E HIERARQUIA DAS LEIS NÃO CARACTERIZADA. VALIDADE DO REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. A recorrente pretende afastar a exigibilidade da COFINS nos moldes em que disposta pela Lei nº 10.833/2003. Alega violação ao artigo 246 da Constituição Federal e aos princípios da isonomia, capacidade contributiva, vedação ao confisco e hierarquia das leis. Questiona, ainda, o próprio regime da não-cumulatividade previsto para essa espécie de contribuição.
2. As teses defendidas pela apelante não encontram amparo na jurisprudência desta Corte (AMS 293218, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida e AC 1358595, Relator Juiz Souza Ribeiro).
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007289-14.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.007289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ITAMARAJU PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO À INSCRIÇÃO NO CNPJ. PENDÊNCIAS DE SÓCIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ainda que haja pendências fiscais de um dos sócios da impetrante.
2. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que constitui abuso do poder normativo a criação de empecilho à inscrição no CNPJ com base em ato infralegal.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001875-20.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.001875-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS, INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO, NÃO TRIBUTADOS OU ISENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Legitimidade ativa da impetrante para pleitear o direito ao creditamento do IPI, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (REsp 435575 / SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 4.4.2005).
2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no tocante à ausência de direito do contribuinte ao creditamento de IPI que não tenha sido efetivamente pago na operação anterior, de sorte que apenas o ônus tributário efetivamente suportado é que pode, em respeito ao princípio da não-cumulatividade, ser compensado nas operações seguintes. Precedentes do STF (RE 353.657, RE 370.682 e AgRg no RE 561676).
3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de creditamento de IPI no tocante à aquisição de energia elétrica e combustíveis (RESP 1129345, AgRg no RESP 1038719 e AgRg no RESP 1000848).
4. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000700-05.2005.4.03.6006/MS
2005.60.06.000700-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : JOAQUIM FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE VEÍCULO EM TRANSPORTE DE MERCADORIAS. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. CONJUNTO PROBATÓRIO PELA RESPONSABILIDADE DO IMPETRANTE COM O ILÍCITO PRATICADO. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO TRANSPORTADOR E O DAS MERCADORIAS APREENDIDAS NÃO VERIFICADA. PENA DE PERDIMENTO MANTIDA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE NÃO PROVIDA.

1. Diz a Súmula 138 do extinto TFR: *"A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito."*
2. O conteúdo desta Súmula vem sendo aplicado por este Tribunal, como pode-se observar nos seguintes julgados: AMS 2006.61.08.010379-3/SP, Quarta Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Monica Nobre, j. 19/2/2009, v.u., DJ 14/7/2009 e AMS 2006.60.05.001624-7/MS, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 02/10/2008, v.u., DJ 14/10/2008.
3. Os indícios do conjunto probatório são pela responsabilidade do impetrante com o ilícito praticado.
4. Firmou-se entendimento pacífico no STJ e nesta Corte que *"(...) no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à*

aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do artigo 104 do DL 37 (...)" (REsp 854.949/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 21/11/2006, v.u., DJ 14/12/2006).

5. No mesmo sentido: TRF da 3ª Região, AMS 2008.60.05.001843-5/MS, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 22/10/2009, v.u., DJ 10/11/2009 e AMS 2006.60.04.000860-6/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 10/9/2009, v.u., DJ 08/2/2010.

6. Contudo, inaplicável o entendimento acima esposado *in casu*. Conforme o documento de fl. 43 (Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0145100-00003/05) as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 23.000,00 e o veículo transportador foi avaliado em R\$ 45.000,00, o que não configura a referida desproporcionalidade, aplicável, portanto, a pena de perdimento ao veículo transportador, a teor do disposto no artigo 617, inciso V, do Decreto 4.543/02.

7. Conclui-se legalidade da pena de perdimento aplicada ao veículo transportador das mercadorias importadas irregularmente e apreendidas pela autoridade competente, estando em perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

8. Sublinhe-se que "(...) o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (...)". (in Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 698, nota 3 ao art. 535).

9. Apelação do impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011495-79.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011495-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : LUCIO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : ROBERTO GEISTS BALDACCI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO SUJEIÇÃO AO IPI. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO DE IPI. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta no sentido de que a atividade de construção civil não está sujeita à incidência do IPI, inexistindo, por essa razão, o direito de creditamento desse tributo pelo construtor (AGRESP 1100235, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 27/4/2010).

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00156 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022449-87.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.022449-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

PARTE AUTORA : ESA ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA

ADVOGADO : ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Diante da inexistência de débitos inscritos em dívida ativa existentes em nome do contribuinte, é de rigor a expedição de certidão que ateste sua regularidade fiscal.
2. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007850-28.2005.4.03.6106/SP
2005.61.06.007850-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : DE MOURA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : FABRICIO RESENDE CAMARGO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSL CONSOANTE O MESMO PERCENTUAL PREVISTO PARA A BASE DE CÁLCULO DO IR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA EQUIDADE. INAPLICABILIDADE DA ANALOGIA.

1. Não se há de falar em violação ao princípio da isonomia tributária na hipótese de incidência tributária sobre o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, dada a previsão constitucional sobre o tema.
2. A postulação voltada à aplicação da analogia e da equidade (justiça fiscal) não se sustém, considerando a existência de previsão legal expressa e a inviabilidade do emprego da equidade para o efeito de exoneração tributária.
3. Não se faz possível a criação de forma alternativa de contribuição, não prevista em lei, pelo juiz.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007852-95.2005.4.03.6106/SP
2005.61.06.007852-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : AUTO POSTO GRAMADAO DE VOTUPORANGA LTDA
ADVOGADO : FABRICIO RESENDE CAMARGO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSL CONSOANTE O MESMO PERCENTUAL PREVISTO PARA A BASE DE CÁLCULO DO IR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA EQUIDADE. INAPLICABILIDADE DA ANALOGIA.

1. Não se há de falar em violação ao princípio da isonomia tributária na hipótese de incidência tributária sobre o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, dada a previsão constitucional sobre o tema.
2. A postulação voltada à aplicação da analogia e da equidade (justiça fiscal) não se sustém, considerando a existência de previsão legal expressa e a inviabilidade do emprego da equidade para o efeito de exoneração tributária.
3. Não se faz possível a criação de forma alternativa de contribuição, não prevista em lei, pelo juiz.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002590-61.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.002590-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : P B ZANZINI E CIA LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- A impetrante não comprovou seu justo e atual receio em ser atingida por ato coator.
- A apelante requer a compensação tributária sem apresentar documentação que comprove existência de créditos ou mesmo prova de lesão ou grave ameaça a autorizar a impetração.
- O mandado de segurança tem o escopo de amparar direito líquido e certo, devendo ser certo quanto à sua existência e limitado quanto à sua extensão, devendo ser comprovado de plano por meio de prova documental, o que não ocorreu na espécie. Precedente do STJ (RMS 29.965/RS).
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000686-97.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.000686-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE

1. A pretensão deduzida tem nítida natureza cautelar, dado que almeja o oferecimento de caução tendente a garantir a suspensão da exigibilidade tributária, providência que seria totalmente divorciada da antecipação da tutela, que exige a verossimilhança e dispensa contracautela.
2. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003644-19.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.003644-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SUPERMERCADOS ANDRADES LTDA e outro
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
PARTE AUTORA : JAMIL JOSE DE ANDRADE FRANCA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 92.03.02465-4 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 186 DO CTN. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Os honorários de advogado consensuais não foram destacados, pois o contrato de honorários foi juntado após a ciência da penhora nos autos. Conforme o art. 612 do Código de Processo Civil, a primeira penhora realizada nos autos tem preferência.

- Dispõe o art. 186 do Código Tributário Nacional, que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho."

- Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037358-67.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.037358-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : POSTO LAGOINHA LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 1999.61.02.013772-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS POR PRAZO DETERMINADO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a impossibilidade de suspensão de prazos processuais por tempo indeterminado em razão da greve deflagrada pelos procuradores federais no ano de 2004, tendo sedimentado que a referida suspensão estender-se-ia até 26 de abril de 2004. (AgRg nos ERESP 332.376, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 20/9/2004, p. 179).

2. Precedente também deste Egrégio Tribunal (AC 105859, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, DJ 23/2/2005, p. 349).

3. No caso sob julgamento, o início do movimento paredista (15/3/2004) deu-se na fluência do prazo para apresentação do apelo. Contudo, considerando a orientação jurisprudencial firmada sobre o tema, a suspensão dos prazos processuais encerrou-se em 26 de abril de 2004. A apelação veio apresentada somente em 9 de junho daquele ano, o que evidencia a intempestividade daquele recurso.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040630-69.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.040630-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA

AGRAVADO : CALCADOS CHICARONI LTDA

ADVOGADO : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.14.06418-0 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO PROVIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO REFERENTE À CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INVERSÃO DO PROVIMENTO EM SEDE RECURSAL. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão do julgamento acarreta, conseqüentemente, a inversão dos ônus da sucumbência, irrelevante se estes não restaram expressamente fixados (EDcl nos ERESP 189099, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção e AgRg no RESP 1057532, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma).

2. Agravo de instrumento provido para reconhecer o direito dos recorrentes à percepção da verba honorária decorrente da inversão do provimento exarado no processo de origem, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devido a cada um dos agravantes, e para determinar o prosseguimento da respectiva execução da verba honorária iniciada no juízo *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0118349-30.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.118349-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CAMAS BIRIGUI LTDA
ADVOGADO : CICERO NOGUEIRA DE SA
PARTE AUTORA : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 97.00.00085-6 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DA UNIÃO. NECESSIDADE DE PENHORA SOBRE O IMÓVEL OBJETO DE ARREMATAÇÃO. COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL. COMPROVAÇÃO DE PENHORA. ART. 187 DO CTN. PREFERÊNCIA.

- Quanto à alegação da União de que os seus créditos por gozarem de preferência não dependem de penhora, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu nestes autos (Resp. 636290), acolhendo recurso da Fazenda do Estado de São Paulo, no sentido da necessidade da existência de prévia penhora sobre o bem.
- Por outro lado, a União comprovou o registro da Penhora e Depósito e Citação nos autos, conforme averbações na matrícula do imóvel que foi objeto de arrematação (fls. 39 e 40), extraídas das Execuções Fiscais n. 22/99 e n. 265/95.
- O concurso de preferência vem disciplinado no art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005785-74.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.005785-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NICROMETAL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 92.00.00049-9 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES-RENAJUD - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO-EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exeqüente para exercício arbitrário.

2. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.
3. Entendimento semelhante deve ser aplicado à hipótese dos autos.
4. No caso *sub judice*, ainda que tenham sido frustradas as tentativas de se localizar os bens da empresa-executada, verifica-se que o veículo apontado para medida de bloqueio pertence a um dos sócios que não foi citado nos autos do processo de execução (fls. 99, 119 e 123).
5. Assim, diante da ausência de citação do sócio-executado, não foi dada oportunidade ao mesmo à apresentação de bens sujeitos à penhora.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003197-36.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.003197-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : BRACOL HOLDING LTDA
ADVOGADO : LIDELAINE CRISTINA GIARETTA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MATHEUS BARALDI MAGNANI
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. APREENSÃO PARA COBRANÇA DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INTERNAÇÃO PELO REGIME DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA EM TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA.

1. A apreensão de mercadoria, para cobrança de tributo, não se coaduna com o sistema de garantia da propriedade no nosso sistema jurídico, sendo de se declarar a vigência da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal que enuncia ser *"inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos"*.
2. Incide o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre bem submetido à admissão temporária no território nacional, adquirido pelo regime de leasing (arrendamento), nos termos do artigo 79 da Lei n.o 9.430/96 e o artigo 46, do CT N.
3. Hipótese dos autos configurada como uma típica importação, submetida à incidência dos tributos compensatórios, a exemplo do IPI.
4. Remessa oficial e Apelações da União, Ministério Público Federal e Impetrante não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos da União Federal e do Ministério Público Federal e à remessa oficial, bem como à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 2971/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0097490-87.1977.4.03.6182/SP
1977.61.82.097490-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.340/343vº
INTERESSADO : EMPRESA AUTO ONIBUS CARRAO LTDA massa falida
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA e outro
No. ORIG. : 00974908719774036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 339 a 349 do Código Comercial, no art. 1016 do Código Civil, no art. 23, § 1º, I e V, da Lei 8036, no art. 19 da Lei 5107/66 e no art. 86 da Lei 3807/60.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0202814-
76.1995.4.03.6104/SP
97.03.014820-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.255/256
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SALVADOR DURANTE e outros
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.02814-7 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2. Com efeito, o aresto embargado examinou a questão relativa à verba honorária, deixando consignado: *Verba honorária, em favor da União Federal, fixada no percentual de 10% sobre o valor da causa, observadas as condições do artigo 12 da Lei nº 1060/50 (fl. 255vº).*
3. E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, até porque esta Relatora, designada para acórdão, acompanhou o voto da I. Relatora, Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, no que tange à verba honorária em favor da União Federal (fl. 242).
4. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Relatora para o acórdão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001769-37.1998.4.03.6000/MS
1999.03.99.089378-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JEIEL RODOVALHO MACIEL

ADVOGADO : WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

No. ORIG. : 98.00.01769-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PLURALIDADE DE EXECUTADOS - PRAZO INDIVIDUAL - INTEMPESTIVIDADE - FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA - NULIDADE INOCORRENTE.

1. A rejeição liminar dos embargos, fundada na intempestividade, não exige extensa fundamentação, até porque calca em certidão de decurso de prazo, que não foi refutada pelo embargante. Nulidade rejeitada.
2. Na hipótese de pluralidade de executados o prazo para opor embargos é individual, fluindo a partir da citação de cada um. Precedentes.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004776-
62.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.092295-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : REXEL DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUCEDIDO : TECNOFASE TECNOLOGIA E AUTOMACAO INDL/
No. ORIG. : 97.00.04776-8 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. ARTIGOS 2º E 3º. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, ainda, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.
2. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como *aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida* (STJ, EDcl no REsp 316.156/DF, DJ 16/9/02).
3. De acordo com o magistério jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (EDcl nos EDcl no REsp 89.637/SP), isso porque a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (REsp 169.222, DJ 4/3/02).
4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
5. Não configurada a alegada omissão vez que esta C.Turma, quando a análise do prazo prescricional, não declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar 118/2008, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AI no EREsp nº 644.736/PE, que, por unanimidade, acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte da Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual não há que se falar em afronta à Súmula Vinculante nº 10 ou violação ao princípio da reserva de plenário.
6. Não bastasse, a Primeira Seção desta C. Corte, em caso análogo, rejeitou embargos de declaração opostos em embargos infringentes (processo nº 1999.61.00.043577-3) firmando entendimento de que *não resta caracterizada omissão quanto à alegação de que o v. aresto guerreado declarou a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, ao arremetido ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal e nos artigos 480 a 482 do CPC, não observando a chamada "reserva de plenário"*.
7. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025464-74.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.025464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : PANIFICADORA E CONFEITARIA ESTRADA DA PARADA LTDA
ADVOGADO : SILVANA LOPES DE MENEZES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CND. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

1. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento

ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

3. O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

4. A negativa de expedição de CND se deu ao fundamento de que a impetrante não teria recolhido os valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de pagamentos efetuados nos autos de reclamações trabalhistas.

5. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a impetrante sofreu duas reclamações trabalhistas nas quais houve conciliação devidamente homologada, sendo certo que em relação ao primeiro acordo a base de cálculo da contribuição é a verba salarial sobre a qual incidiu a contribuição respectiva. No que tange ao segundo acordo os recolhimentos previdenciários incidiram sobre o considerado como verba salarial.

6. Comprovado os pagamentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre os acordos homologados pela Justiça do Trabalho, não há óbice à expedição da CND por esse fundamento, tal como argüido pela autoridade impetrada.

7. Ademais, não é objeto de constituição definitiva débito decorrente de contribuição previdenciária incidente sobre verba proveniente de reclamação trabalhista, de tal sorte que a jurisprudência colacionada tem exata aplicação ao caso em apreço.

8. A gravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042034-38.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.042034-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ISAAC OLIVEIRA DE SOUZA e outro

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 317/328vº

No. ORIG. : 00420343819994036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DOS AGRAVANTES E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que negou seguimento ao recurso da agravante e deu provimento ao recurso da parte ré, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em conformidade com: **a)** o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); **b)** o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos

celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); **c**) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para a caracterização da prática de antocismo. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza antocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269); **d**) o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92); e **e**) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel, e ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário (AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497; AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003548-57.1999.4.03.6108/SP
1999.61.08.003548-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : WALDO MAIA MUNERATO e outro
: CLEUSA APARECIDA BIANCONCINI

ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 378

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NOS ARTS. 250 E 251 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento consolidado nesta Egrégia Corte, em sede de agravo previsto nos arts. 250 e 251 do seu Regimento Interno, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator se, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Ademais, o pedido de suspensão da execução restou indeferido, ao considerar que foi revogada a antecipação da tutela nesta ação ordinária e na ação cautelar em apenso, e ambas as ações foram julgadas improcedentes, não estando presente, pois, um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o *fumus boni iuris*.

3. Desse modo, ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, deve prevalecer a decisão agravada que indeferiu o pedido da parte autora, de ver suspensa a execução extrajudicial.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010365-28.1999.4.03.6112/SP

1999.61.12.010365-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.511/515vº
INTERESSADO : CAZUO SAITO E CIA LTDA -ME e outros
: BOIN E CAMPIOLO LTDA
: PANIFICADORA JARDIM BONGIOVANI LTDA
: LINO BOIN E CIA LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 97 da CF/88 e nos arts. 2º, 128, 460, 480 a 482, 515 e 535, I e II, "caput", do CPC.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000722-96.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.000722-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EDIMILSON OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL - RÁDIO CLANDESTINO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PENA DE MULTA - NÃO APLICAÇÃO - FERIMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - REPRIMENDA MAJORADA

1. Autoria e materialidade delitiva efetivamente comprovadas pelo amplo contexto de provas documentais e orais carreadas.
2. No tocante ao alegado erro, o próprio apelante reconheceu ter consciência acerca da necessidade de autorização da ANATEL para poder operar o rádio, deixando claro que não foi àquela Agência para se inteirar do assunto por opção própria, preferindo simplesmente correr os riscos inerentes à sua conduta.
3. Pena-base que deve ser majorada ante o fato de que o acusado utilizava-se do rádio irregular com o fim de escapar da ação das autoridades públicas, porquanto exercia transporte clandestino de passageiros. Referida conduta é constituída de maior culpabilidade, pois o escape à atuação das autoridades colocava, diariamente, em risco número relevante de pessoas, as quais adentravam em veículo destituído de qualquer controle estatal de regularidade, estado de conservação e segurança.
4. Incidência da atenuante da confissão espontânea, pois o réu admitiu a prática delitiva.
5. Pena de multa que não deve ser aplicada, por considerar que a previsão normativa, no importe fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está em desacordo com o princípio constitucional da individualização da pena, porquanto deixa de considerar as condições pessoais do condenado, bem como os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto.
6. Recurso ministerial provido. Apelação defensiva parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação defensiva, a fim de afastar da condenação a pena de multa aplicada e dar provimento à apelação ministerial a fim de majorar a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001184-82.2002.4.03.6181/SP
2002.61.81.001184-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JULIANO ARRUDA FERREIRA

ADVOGADO : MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO

APELADO : ARMANDO DE JESUS MOREIRA

ADVOGADO : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. CRIME COMPLEXO. INEXISTÊNCIA DE BENS. TENTATIVA. CONFIGURAÇÃO. ASPECTOS MATERIAIS E AUTORIA COMPROVADOS. APELAÇÃO PROVIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. A inexistência de bens em poder da vítima não afasta a tentativa do crime de roubo, tendo em vista que se trata de crime complexo e a prática da grave ameaça ou da violência caracteriza o início da execução do crime.
2. Restaram provados os aspectos materiais e a autoria delitiva do crime de roubo, na modalidade tentada, pelas declarações da vítima e do réu Juliano Arruda, bem como pela prova testemunhal.
3. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em concreto.
4. Apelação ministerial provida para condenar os réus pela prática do crime do art. 157, § 2º, II, c. c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. Extinta de ofício a punibilidade dos réus em face da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar Juliano Arruda Ferreira e Armando de Jesus Moreira pela prática do crime do art. 157, § 2º, II, c. c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, a 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 4 (quatro) dias-multa cada um, em regime inicial fechado e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade de Juliano Arruda Ferreira e Armando de Jesus Moreira, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal e art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Vencida a Relatora que negava provimento à apelação.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017517-71.1996.4.03.6100/SP
2003.03.99.013883-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : DONIZETI SEBASTIAO CANDIDO e outro

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/194

No. ORIG. : 96.00.17517-9 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, em conformidade com: **a)** o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92); **b)** o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel, e ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário (AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497; AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.); **c)** o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); **d)** o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, na medida em que se trata, na verdade, de uma taxa que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andrihghi, DJ 27/08/2007, pág. 246), e, no caso dos autos, a exigência do CES está prevista em contrato, como se vê de fl. 11; **e)** o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); **f)** o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para a caracterização da prática de antocismo. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269); e **g)** o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não

impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033592-88.1996.4.03.6100/SP
2003.03.99.013884-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : DONIZETI SEBASTIAO CANDIDO e outro

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/128

No. ORIG. : 96.00.33592-3 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); e b) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005451-24.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.005451-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ROBERTO DUARTE FARIA

ADVOGADO : PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA
: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - CONTRABANDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - CONCURSO FORMAL IMPERFEITO - DESÍGNIOS AUTÔNOMOS - SOMA DAS PENAS - PERDA DO CARGO PÚBLICO - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA

1. Materialidade delitiva dos crimes de contrabando e porte ilegal de armas de fogo restou efetivamente comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 30/34, bem como pelos Laudos Periciais de fls. 208/217 e 225/228, que demonstram a origem estrangeira das munições e miras óticas apreendidas com o apelante.
2. Tais objetos são de internação proibida no País, nos termos do quanto dispõe o artigo 16, inciso XVIII, do R-105 (Decreto n. 3.665, de 20.11.2000), e ainda que haja nos autos provas documentais de que o acusado era colecionador, é certo que o certificado de registro de fls. 63 e 124, bem como o ofício do Ministério do Exército de fl. 81, dão conta de que o Certificado de Registro de Colecionador do réu encontrava-se vencido desde 27 de fevereiro de 2003, portanto, desde antes da data dos fatos em apuração.
3. Autoria também comprovada diante todo o contexto de provas produzidas.
4. Nos crimes de contrabando e porte ilegal de armas de fogo o bem jurídico tutelado é a segurança de toda a sociedade, pouco importando o valor dos bens apreendidos e dos tributos não recolhidos, o que mais se coaduna com o delito de descaminho. Com o apelante foi apreendido verdadeiro arsenal de armas e munições, sendo diversas delas de uso restrito, não podendo tal fato ser considerado insignificante.
5. O simples fato de possuir porte funcional de arma de fogo ou de ser associado do clube de tiro e colecionador de armas, não dá ao apelante o direito de portá-las sem a observância das normas pertinentes, de vigência e alcance a todos e em todo o território nacional.
6. Reprimendas corretamente dosadas. Perda do cargo público que se impõe, pois as reprimendas aplicadas superam quatro anos de pena privativa de liberdade, estando a r. sentença devidamente fundamentada nesse sentido, explicitando de forma expressa a perda do cargo público em consideração ao *quantum* de reprimenda aplicada superar quatro anos, à luz da alínea "b" do inciso I do artigo 92 do Código Penal, o que basta ao cumprimento do quanto disposto no parágrafo único daquele mesmo artigo, o qual não exige o cumprimento de requisitos de ordem subjetiva.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002337-34.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.002337-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ANTONIO LAURO ALEXANDRE DIAS e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 517/527vº

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual

ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998); **b**) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); **c**) o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92); **d**) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser mais benéfica ao mutuário, não havendo, também, que se falar em comprometimento de renda (AC nº 2003.61.08.003101-0, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462); **e**) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); **f**) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional, não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, na medida em que o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos, até porque a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); e **g**) o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, mas, também, que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos ((RESP nº 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, Segunda Seção, j. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214, AGEDAG nº 200500916255/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 18/09/2008, DJE 03/10/2008, AGA nº 961431/GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 05/08/2008, DJE 15/09/2008).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003389-65.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.003389-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : CLARICE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA e outro

ADVOGADO : HUMBERTO RODRIGUES e outro
: ROBERTO ALVES DE MORAES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.287/288

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração. Na verdade, tanto a decisão de primeiro grau como o acórdão, ambos entenderam que o contrato de compra e venda e mútuo hipotecário não apresenta qualquer eiva de ilegalidade, não havendo cobranças indevidas, e a consequência lógica que decorre desse fato é que o contrato deve ser mantido, tal como redigido, com o pagamento das prestações na forma como ali restou previsto, não havendo fundamento legal para se decretar a sua rescisão, com a devolução das parcelas pagas.

2. O aresto embargado examinou a questão relativa à manutenção do *decisum* que negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, deixando consignado que: *No caso, a decisão agravada está robustamente fundamentada, em argumentação lógica e razoável, não padecendo de qualquer vício formal. Foi proferida com observância do princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciando-se em legítima expressão do ofício jurisdicional, motivo pelo qual merece ser mantida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Está pacificado nesta E. Corte o entendimento de que em sede de agravo regimental não deve o colegiado modificar a decisão do relator, salvo se for manifestamente ilegal ou se dela puder resultar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à parte. 2. A decisão agravada está fundamentada e traduz o entendimento de seu ilustre prolator, juiz natural do processo. 3. Agravo improvido."* (AGRAC nº 89.03.036861-4 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Sinval Antunes, DJU 07/03/95, pág. 11291). Tal entendimento é de ser aplicado à hipótese do agravo previsto no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, eis que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do "caput" do referido dispositivo legal, em conformidade com o entendimento pacificado: 1) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462); 2) pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no Resp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379); 3) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998). Desse modo, ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. (fls. 285/286). E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.

3. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do CPC.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0308942-24.1998.4.03.6102/SP
2005.03.99.024263-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CARLOS ROBERTO LIBONI
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APELANTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
APELANTE : EDSON SAVERIO BENELLI

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APELANTE : Justica Publica
APELADO : MAURO SPONCHIADO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
APELADO : PAULO SATURNINO LORENZATO
 : GILMAR DE MATOS CALDEIRA
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
CO-REU : JOSE ERCIO ZAMPRONI
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.03.08942-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARGUIÇÕES DE NULIDADE. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PENA.

- Preliminares rejeitadas.
- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.
- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.
- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminoso perduro por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.
- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.
- Circunstância judicial do montante do débito que autoriza a graduação da pena-base acima do mínimo legal, mas que não impede a fixação de regime aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição por penas restritivas de direitos.
- Recurso da acusação desprovido.
- Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pela defesa e, por maioria, dar provimento em parte à apelação interposta por CARLOS ROBERTO LIBONI, EDMUNDO ROCHA GORINI e EDSON SAVERIO BENELLI, apenas para reduzir o montante da reprimenda imposta para 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária e fixar o regime inicial aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do voto da JUÍZA FED. CONV. SILVIA ROCHA, acompanhada pela DES. FED. RAMZA TARTUCE, vencido em parte o Relator que fixava o regime inicial fechado. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto Relator. (RELATORA P/ ACÓRDÃO: JUÍZA CONV. SILVIA ROCHA).
São Paulo, 26 de abril de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034388-12.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.034388-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A SUC CIA MINEIRA DE PAPEIS
ADVOGADO : MILTON PESTANA COSTA FILHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147/154
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DOS JUROS EQUIVALENTES À TRD - OMISSÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado deixou de pronunciar-se sobre a impossibilidade da incidência da TR, questão que foi suscitada na apelação e no agravo legal. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, apenas para esclarecer que a decisão de fls. 122/126, que negou seguimento ao recurso de apelação, foi proferida de acordo com o entendimento pacificado pelos Egrégios STF e STJ, no sentido de que são aplicáveis os juros equivalentes à TRD aos débitos fiscais a partir de fevereiro de 1991, conforme disposto na Lei nº 8177/91 (STF, ADI nº 835 MC / DF, Tribunal Pleno, DJ 28/05/93, pág. 10383; STJ, REsp nº 204128 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 17/12/2004, pág. 395).

2. Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008028-58.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.008028-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE

APELADO : JOSE REINALDO DE FARIA

ADVOGADO : ZILDA SANCHEZ MAYORAL

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/173

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, está prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, por ser inadmissível, em conformidade com o preceito legal no sentido de que *o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público*, e, no caso dos autos, a própria apelante, já em contestação, arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo tal preliminar sido acolhida em sentença, com a sua exclusão da lide, decretando-se a extinção do feito, sem apreciação do mérito, quanto a ora agravante, não possuindo ela, portanto, interesse em recorrer.

3. E não se pode acolher o argumento no sentido de que houve um equívoco por parte do advogado que subscreveu o recurso, até porque nada há nos autos a garantir que tal fato efetivamente ocorreu, além do que tal ordem de argumentação só veio aos autos após a prolação da decisão que negou seguimento à apelação.

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009512-59.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.009512-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANDERSON BUSO RAMOS reu preso
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e outro
APELANTE : EMERSON FERRAZ PEDRO reu preso
: VAGNER DE ARAUJO CORREIA JUNIOR reu preso
ADVOGADO : HUGO ALVES DE AZEVEDO e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : MARCEL ANDRADE DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL - ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE - AFASTAMENTO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - REPRIMENDAS MANTIDAS

1. Preliminar de nulidade, em razão de as audiências terem sido realizadas pelo sistema de videoconferência, que deve ser afastada, pois o sistema processual pátrio adotou o princípio da *pas de nullité sans grief* segundo o qual no cenário das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais.
2. Por outro lado, é certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional ato normativo do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 11.819/2005), tão somente, em seu aspecto formal, isto é, relacionado à competência de iniciativa, que é privativa da União em matéria de Direito Processual (art. 22, inc. I, da CF), mas não em seu aspecto material, devendo-se lembrar, aliás, que o próprio Congresso Nacional editou a Lei Federal nº 11.900, já em vigor desde o dia 08.01.2009, e que dispõe exatamente sobre a realização de interrogatórios e audiências por meio de videoconferência.
3. Como se não bastasse, é certo que o sistema de teleaudiência utilizado no Brasil para o interrogatório judicial e demais atos de instrução viabiliza aos acusados todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa, pois lhes possibilita visão, audição e comunicação direta e reservada com o seu defensor, além da gravação de todos os atos da audiência em *compact disc*, que é depois anexado aos autos para eventual consulta. Ademais, o acusado tem total condição de dialogar com o juiz, sem sofrer qualquer tipo de pressão, podendo ser visto e ouvido por todos os presentes na sala de audiência, além de conversar com seu defensor em canal de áudio reservado.
4. Materialidade delitiva comprovada por meio dos testemunhos colhidos em inquérito e em juízo, que confirmaram a ocorrência do roubo. Da mesma forma, no ofício juntado à fl. 12 a CEF comunicou o roubo à Polícia Federal, descrevendo o assalto com a participação de ao menos cinco agentes, nos termos do Boletim de Ocorrência de nº 2519/2006. Ainda, há o Laudo Pericial de Exame em Local (fls. 22/36) e o Laudo Papiloscópico de fls. 88/91, este último dando conta da presença do corréu Wagner de Araújo Correia Júnior no local dos fatos, porquanto identificada a sua impressão digital em envelope pardo por ele abandonado no interior da agência vítima.
5. Autoria comprovada, ante os reconhecimentos uníssonos e coesos realizados tanto em inquérito quanto em juízo, tendo os réus sido reconhecidos "sem sombra de dúvidas" pelas vítimas e testemunhas presenciais do roubo.
6. Reprimendas bem dosadas, devendo ser mantidas. Não se trata de crime único, mas de concurso formal de crimes, já que várias as vítimas cujos bens foram subtraídos.
7. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações defensivas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074877-42.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.074877-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/129
No. ORIG. : 2000.61.04.000643-9 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso, por ser ele inadmissível, por tratar de matéria diversa daquela que foi objeto da decisão proferida em primeiro grau, sob o fundamento de que: *A decisão agravada se limitou a informar que a CEF, apesar de ter sido intimada, não cumpriu a obrigação de fazer, determinando que a execução do julgado deverá prosseguir nos termos do art. 633 do CPC. Nela não há qualquer referência ao indeferimento da imposição de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial, razão pela qual descabe, aqui, sobre tal tema dispor. (fls. 128/129)*
3. Aliás, ao contrário do que pretende fazer crer, o agravante argumentou no sentido de ser devida a imposição de multa diária, como se vê de fl. 07.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004830-76.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.004830-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

1. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irrisignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.
2. Compete à parte demonstrar que a questão não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores ou do respectivo Tribunal. Não cabendo, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do presente feito, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão monocrática.
3. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado pela parte impetrante, razão por que é de se negar provimento ao recurso por ela interposto.
4. De acordo com o artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

5. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
6. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
7. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), tenho para mim que referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.
8. No que concerne ao salário-maternidade, não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
9. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.
10. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
11. Reconhece-se à impetrante o direito à compensação da contribuição recolhida sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), bem como em relação ao terço constitucional.
12. O prazo prescricional a ser aplicado aos presentes autos é o pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais (05 anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita), desde que se respeite o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da LC nº 118/05. Assim, consoante se verifica nas fls. 29/298, como a apelante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2006 e tendo sido o presente mandado de segurança ajuizado em 12 de março de 2007, estão prescritas apenas as quantias pagas até fevereiro de 1997.
13. Agravos legais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA IMPETRANTE COMO LEGAL E NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024190-94.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.024190-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA
APELADO : JOSE ADONIS SOBRINHO (= ou > de 60 anos) e outro
ADVOGADO : LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 216/220

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheceu do agravo retido e negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05/12/1990 (RESP 986873 / RS; Segunda Turma; Relator Ministro Castro Meira; v.u.; j. 06/11/2007; DJ 21/11/2007 p. 336, RESP 902117, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavaschi, j. 04/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 237, AGA 804091; Primeira Turma; Relator Ministro Luiz Fux; j. 19/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 318, RESP 848248; Segunda Turma; Relatora Ministra Eliana Calmon; j. 19/04/2007; DJ 30/04/2007, p. 305, RESP 857415; Segunda Turma; Relatora Ministra Eliana Calmon; j. 13/02/2007; DJ 02/03/2007, p. 285).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000019-24.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.000019-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EMERSON FERRAZ PEDRO reu preso
: VAGNER DE ARAUJO CORREIA JUNIOR reu preso
ADVOGADO : HUGO ALVES DE AZEVEDO e outro
APELANTE : JULIO CESAR BICHO reu preso
ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
APELANTE : CLAYTON DE PAULA SANTOS reu preso
: ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : GERALDO DE PAIVA GONCALVES e outro
APELANTE : ANDERSON BUSO RAMOS reu preso
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : EDISON APARECIDO SARTORI JUNIOR
: THIAGO DA SILVA DE MELO

EMENTA

PENAL - ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO MATERIAL COM QUADRILHA ARMADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - REPRIMENDAS REDUZIDAS - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS

1. Materialidade delitativa efetivamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito, autos de apresentação e apreensão de fls. 57/61 e 86 (em que apreendidos telefones celulares, várias armas de fogo, malote roubado da CEF com a quantia de R\$ 12.679,00, veículo VW FOX utilizado na fuga, cartuchos intactos calibre 9mm, talonários de cheques em branco, etc), testemunhos e reconhecimentos em sede judicial e inquisitiva (fls. 142/171), laudo de exame em local demonstrando o vidro de segurança da agência destruído em razão de disparo de arma de fogo (fls. 425/453), laudo de exame de material audiovisual, confirmando a presença e atuação de vários criminosos no local, clientes deitados ao chão e funcionários da CEF entregando o dinheiro aos agentes (fls. 640/658) e laudo pericial nas armas de fogo apreendidas (fls. 730/730/732).

2. Ainda, as vítimas e testemunhas afirmaram que a subtração foi realizada mediante emprego de armas de fogo e concurso de pessoas, tendo sido subtraídos também armas e rádios transmissores da empresa "Suporte Segurança e Vigilância Ltda.", cujos funcionários faziam a segurança da agência.

3. Autoria comprovada, ante os reconhecimentos uníssonos e coesos realizados tanto em inquérito quanto em juízo, tendo os réus sido reconhecidos "sem sombra de dúvidas" pelas vítimas e testemunhas presenciais do roubo.

4. Crime de quadrilha armada também configurado ante o cotejo dos reconhecimentos pessoais realizados em inquérito e em juízo com as interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial, as quais deixam claro que os apelantes, ao menos desde meados de junho de 2006, vinham perpetrando diversos crimes semelhantes contra agências bancárias.

5. Reprimendas que devem ser reduzidas, à luz da Súmula 444 do STJ, já que inquéritos e processos criminais ainda em curso não podem servir como maus antecedentes.
6. Não se trata de crime único, mas de concurso formal de crimes, já que várias as vítimas cujos bens foram subtraídos.
7. Apelações parcialmente providas. Reprimendas reduzidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações dos réus, a fim de reduzir as suas penas na forma a seguir especificada: a) Anderson Buso Ramos: onze anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, e dezoito dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, c.c o art. 70, e art. 288, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; b) Wagner de Araújo Correia Júnior: onze anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, e dezoito dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, c.c o art. 70, e art. 288, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; c) Rogério Francisco dos Santos: dez anos de reclusão, em regime inicial fechado, e dezesseis dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, c.c o art. 70, e art. 288, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; d) Júlio César Bicho: oito anos e dois meses de reclusão, em regime inicial fechado, e dezoito dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, c.c o art. 70, ambos do Código Penal; e) Emerson Ferraz Pedro: três anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; f) Clayton de Paula Santos: sete anos de reclusão, em regime inicial fechado, e dezessete dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, c.c o art. 70, ambos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015989-46.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.015989-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : JOSE DA CONCEICAO BARBOSA SOUSA e outro
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.211
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.19.002139-1 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Com efeito, o aresto embargado examinou a questão trazida pela parte agravante, qual seja, a de que aos mutuários fosse determinado o imediato pagamento das prestações vencidas e vincendas, sob pena de prosseguimento da execução extrajudicial (fls. 208/210).
3. E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, até porque restou claro que não houve afronta ao dispostos constitucionais, ou a qualquer artigo do Código de Processo Civil, na medida em que o registro dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes não restou apreciado, nem mesmo a discussão acerca da necessária antecipação dos efeitos da tutela.
4. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
5. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023355-39.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.023355-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : T M DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/100
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2004.61.19.000727-3 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.
2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
3. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que, "mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte" (REsp nº 813554 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008).
4. E, conforme ficou consignado na decisão agravada, a impetrante aderiu ao PAES, dispondo o art. 6º da Lei 10684/2003 que os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos dos arts. 1º e 5º, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.
5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0011010-44.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.011010-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EXCIPIENTE : LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
EXCEPTO : Justica Publica

CO-REU : LUCE CLEO DE ABREU DUARTE

: LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - PRAZO DOS EMBARGOS NÃO CUMPRIDO PELO AGRAVANTE - AGRAVO IMPROVIDO

1. A interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada é erro evidentemente grosseiro, pois não há qualquer dúvida razoável tanto na doutrina quanto na jurisprudência no sentido de que em face de Acórdão de turma ou de seção não é possível manejar-se agravo regimental.
2. As hipóteses de cabimento desse recurso, aliás, estão previstas nos regimentos internos dos tribunais, expressamente, estando claro no artigo 250 do Regimento Interno desta Corte seu manejo, tão somente, para atacar decisões monocráticas do Presidente do Tribunal, de Seção, Turma ou de Relator.
3. Portanto, não há falar-se em fungibilidade recursal, hipótese em que somente se aceita a interposição de um recurso por outro quando houver dúvida razoável acerca da espécie de decisão impugnada, o que não é o caso dos autos.
4. Ainda que se considerasse possível a aplicação da fungibilidade, é certo que, neste caso, o recurso seria intempestivo, pois o prazo para embargos de declaração é de 48 (quarenta e oito) horas, sendo certo que a agravante interpôs o agravo regimental acima deste período, isto é, o prazo para embargos de declaração decorreu em 29/10/2010 enquanto o agravo foi protocolado somente em 03/11/2010.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025737-68.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025737-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : PPG INDL/ DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA

ADVOGADO : CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.100/102vº

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

No. ORIG. : 05.00.00476-8 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027640-41.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027640-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : FATIMA FERNANDA DUARTE
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/186vº
No. ORIG. : 2004.61.00.033172-2 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento de que ocorrerá a preclusão do direito de a parte se insurgir contra o tema dos juros de mora, ante o descumprimento do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037134-27.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037134-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 241/242vº
INTERESSADO : JOSE MAXIMO RIBEIRO
ADVOGADO : DANIEL CELANTI GRANCONATO e outro
PARTE RE' : COLEGIO CARLOS RENE EGG e outro
: JONAS GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.10.003354-1 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que a citação do co-responsável deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica (AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009).

3. E, conforme ficou consignado na decisão agravada, a citação do co-responsável JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO se deu, com o seu comparecimento espontâneo, em 13/04/2009 (fl. 153), ou seja, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica, ocorrida em 15/09/99 (fl. 34), não havendo qualquer evidência no sentido de que a demora na citação se deu por mecanismos inerentes ao Judiciário ou por fatos alheios à vontade da exequente. Muito embora o processo executivo não tenha ficado paralisado por inércia da exequente, como consignado na decisão de fls. 222/225, examinando melhor o caso, observo que ela só requereu a inclusão do agravante no pólo passivo da execução em 14/12/2005, o que revela, nesse aspecto, a sua inércia, até porque o nome do co-responsável já constava da certidão de dívida ativa, como se vê de fl. 21.

3. Os honorários advocatícios foram moderadamente fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, não se aplicando, às execuções ajuizadas para cobrança de contribuições devidas ao FGTS, a regra contida no art. 1º-D da Lei 9494/97, introduzido pela MP 2180-35/2001, de acordo com entendimento firmado pelo Egrégio STJ (AgRg no Ag nº 1050032 / SP, 1ª Turma, Relatório Ministro Luiz Fux, DJe 20/05/2009).

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00030 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 0011582-05.2009.4.03.6000/MS
2009.60.00.011582-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : FRANCISCO FLORISVAL FREIRE

: JOSE FRANCISCO DE MATOS

PARTE RÉ : Justica Publica

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 00115820520094036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS - REEXAME NECESSÁRIO - INQUÉRITO POLICIAL - NEGATIVA DE ACESSO PELA DEFESA ÀS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA - REMESSA IMPROVIDA

1. Considerando que a insurgência do impetrante restringe-se às diligências já produzidas em inquérito policial e não quanto àquelas ainda a realizar, o acesso aos autos pelos advogados em relação, tão-só, às provas já captadas não trará qualquer prejuízo à continuidade regular das investigações, restando, pois harmonizados tanto o interesse público quanto os direitos individuais do investigado.

2. No caso, vigem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo proporcional e razoável ponderar-se que o simples acesso pela defesa às provas já colhidas no inquérito prejudicará o bom andamento das investigações, cabendo, porém, sempre ao magistrado ponderar, no caso concreto, se o acesso a esta ou àquela diligência prejudicará ou interferirá na produção de diligências futuras, hipótese em que, por óbvio, o acesso aos autos deve ser restringido.

3.- Remessa improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, mantendo-se a r. decisão "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0002013-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002013-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : ELIZABETH APARECIDA ZIBORDI
INTERESSADO : JUIZO FEDERAL DAS EXECUCOES PENAIS EM SAO PAULO
PACIENTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO reu preso
ADVOGADO : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 2007.61.81.000202-0 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1.- Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

2.- Não há omissão, obscuridade ou contradição.

3.- Ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração.

4. Não conhecimento do recurso e certificação do trânsito em julgado da condenação imposta ao acusado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração e determinar que seja certificado nos autos o trânsito em julgado da condenação imposta ao embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003784-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003784-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/75vº
INTERESSADO : CABRINI BERETTA E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00126245320094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ e por esta Egrégia Corte, no sentido de que não incide a contribuição social sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de aviso prévio indenizado (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique

Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).

3. Recentemente o Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004149-68.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.004149-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/65vº
INTERESSADO : FERRAGEM ALVORADA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.014919-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento já restou superado.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008700-91.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008700-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/120vº
INTERESSADO : LAFER S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00272284620094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que, em hipóteses excepcionais, nas quais se apresente a ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação e a plausibilidade jurídica das alegações, a apelação de sentença denegatória de "writ" deve ser recebida em ambos os efeitos (REsp nº 798993 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 24/09/2007, pág. 253; REsp nº 817848 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, DJe 09/06/2008).

3. E, conforme ficou consignado na decisão agravada, verifica-se, no caso, a relevância da fundamentação, visto que os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que os pagamentos a título de terço constitucional de férias não são de natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Por outro lado, existe a possibilidade de dano de difícil reparação, face ao risco do "solve et repete".

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, que não estão em confronto com o ato impugnado, ou cujo entendimento já restou superado.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010290-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010290-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : VIACAO AVANTE LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.328/333
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019778920104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010291-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010291-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.330/335
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019795920104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00037 HABEAS CORPUS Nº 0010630-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010630-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA
PACIENTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00026074220104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - DESCAMINHO - CIGARROS - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA

1. Do que se depreende dos presentes autos, não é possível aferir se as mercadorias (cigarros), importadas e apreendidas em poder do paciente, podem ser comercializadas, segundo nosso ordenamento jurídico, nem tampouco se as mesmas estão incluídas no valor de alçada mínimo, proposto pela Fazenda Pública, para o ajuizamento de execuções fiscais.
2. Assim, considerados esses aspectos, somados ao atual entendimento dos tribunais superiores acerca da questão, configura constrangimento ilegal a manutenção de prisão preventiva em casos como tais, em que a própria jurisprudência pátria vem reconhecendo ser o caso de se aplicar o princípio da insignificância ou bagatela.
3. Supostas reiterações delitivas não são de ordem a obstar a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, ratificando-se a liminar deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0014810-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014810-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : DANIELA FERRAZ

INTERESSADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SANTOS SP

PACIENTE : DANIELA FERRAZ

ADVOGADO : DANIELA FERRAZ

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 00077227720064036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS - CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL - ALEGADA OMISSÃO QUANTO Apreciação DE DOCUMENTO CONSTANTE DOS AUTOS - PREJUÍZO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os documentos foram objeto de apreciação e análise e direcionaram a C. Turma ao entendimento de não haver justa causa para o procedimento investigatório, consoante explicitado no voto que concluiu pela atipicidade da conduta, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada e documentação juntada aos autos.
2. Não desponta do termo de reinquirição o prejuízo alegado pela embargante.
3. Inexistência de omissão. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00039 HABEAS CORPUS Nº 0015429-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015429-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO

: RODRIGO ROSA DE OLIVEIRA

PACIENTE : FABIO EUGENIO BUERI

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO e outro

: RODRIGO ROSA DE OLIVEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

PARTE RE' : GILVAN AUGUSTO TEBERGA DOS SANTOS

No. ORIG. : 00009683420074036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - RECEBIMENTO DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA - ART. 302, DO CÓDIGO PENAL - PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL - NÃO COMPARECIMENTO DO PACIENTE À AUDIÊNCIA - PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE NÃO O EXIMIA DO COMPARECIMENTO AO ATO A SER REALIZADO - INTIMAÇÃO REGULAR - DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INVIABILIZAÇÃO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO - LEI Nº 9.099/95 - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Efetivada a proposta de transação penal, o Paciente, regularmente intimado para a realização da audiência, não compareceu ao ato, tendo, no dia anterior, solicitado modificação da transação.

2. A solicitação de modificação não exige o acusado do comparecimento em audiência, cabendo ao Ministério Público transigir sobre o exercício da ação penal e, em face de discricionariedade regrada, oferecer suspensão condicional do processo, não havendo ilegalidade no recebimento da denúncia.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016778-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016778-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/81

INTERESSADO : DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO

ADVOGADO : MASSAMI YOKOTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 00021257920104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, no tocante aos recolhimentos efetuados antes da vigência da Lei 10256/2001, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017065-37.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.017065-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/69
INTERESSADO : ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR
ADVOGADO : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00004414320104036003 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, no tocante aos recolhimentos efetuados antes da vigência da Lei 10256/2001, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017244-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017244-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 301/303
INTERESSADO : ANTONIO SIMOES DA FONSECA
ADVOGADO : NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE RANIERI
INTERESSADO : JOAQUIM GOMES DE SOUZA e outro
: ERNESTINA DA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL
PARTE RE' : VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA massa falida
SINDICO : EDSON EDMIR VELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00306892319994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, em relação à sócia ERNESTINA CONCEIÇÃO FRANCISCO DO VAL, negou seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que, iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da certidão de dívida ativa, cabe à Fazenda Nacional demonstrar que o referido sócio, na gerência da empresa devedora, agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular (ERESP nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; ERESP nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).
3. E, conforme ficou consignado na decisão agravada, o nome da sócia-gerente ERNESTINA CONCEIÇÃO FRANCISCO DO VAL não consta da certidão de dívida ativa, não havendo qualquer prova no sentido de que ela, na gerência da empresa devedora, agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto.
4. Não bastasse isso, entre a citação da pessoa jurídica em 06/06/2000 (fl. 48) e o pedido de citação da referida sócia-gerente em 04/06/2009 (fl. 269), transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição em relação à referida co-responsável, conforme entendimento pacificado no Egrégio STJ (AgRg nos ERESP nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009).
5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017809-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017809-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/104
INTERESSADO : MINER FUND INDL/ E COML/ LTDA -ME
ADVOGADO : WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.15.002020-3 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Cortes Superiores, no sentido (1) de que são inconstitucionais os prazos previstos nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91 (STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210; STF, Súmula Vinculante nº 08) e (2) de que se aplicam, às contribuições previdenciárias, os prazos previstos no Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008; STJ, AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009).

3. E, conforme ficou consignado na decisão agravada, no tocante à CDA nº 37.128.055-9, acostada à fl. 16, o crédito previdenciário relativo às competências de 03/1999 a 10/2005 foi constituído em 03/10/2007, devendo prevalecer a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a decadência em relação às competências 03/1999 a 09/2002, visto que a sua constituição é posterior ao decurso do prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN. Ademais, a União requer a aplicação do prazo previsto no art. 173, I, do CTN, mas não provou, nem mesmo alegou, que se trata da hipótese de ausência de recolhimentos, e não de recolhimento a menor.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018033-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018033-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 271/273
INTERESSADO : P J MONTAGENS METALICAS S/C LTDA e outros
ADVOGADO : HUMBERTO BICUDO DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05293885219974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, na forma da Lei nº 8009/90, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único, cumprindo à exequente, para afastar a impenhorabilidade do imóvel, demonstrar a existência de outros imóveis que sirvam de moradia para a família do executado (REsp nº 1134427 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2010; REsp nº 790608 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 27/03/2006, pág. 225).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgado da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018401-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018401-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/90vº
INTERESSADO : CERAMICA MARTINI S/A massa falida
ADVOGADO : ROGERIO STABILE
INTERESSADO : JOAO CARLOS CORSI
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 88.00.00006-0 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido (1) de que, iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da certidão de dívida ativa, cabe à Fazenda Nacional demonstrar que o referido sócio, na gerência da empresa devedora, agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular (REsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217), e (2) de que a falência da empresa devedora, em princípio, não configura modo irregular de dissolução da empresa (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2008; REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018836-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018836-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 41/42
INTERESSADO : LUIS ROBERTO BERETTA
ADVOGADO : LUIS CARLOS BARELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00043607720104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, no tocante aos recolhimentos efetuados antes da vigência da Lei 10256/2001, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019017-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019017-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 29/30
INTERESSADO : CAFE TERRA NOBRE TORREFACAO E MOAGEM LTDA -ME
ADVOGADO : LUCILENE FACCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00041913520104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, no tocante aos recolhimentos efetuados antes da vigência da Lei 10256/2001, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019067-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019067-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/74
INTERESSADO : EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00117185620104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019351-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019351-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 214/215
INTERESSADO : GENERAL ELETRIC CAPITAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00123802020104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias não são de natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento já restou superado.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020183-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020183-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 39/40
INTERESSADO : ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 03.00.00509-3 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que "os atos estatais de intervenção em serviço de interesse público e de desapropriação dos bens aplicados àquele serviço não configuram ato negocial que justifique a aplicação do art. 133 do CTN" (AI nº 2009.03.00.044780-9 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 16/07/2010).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, tendo os Eminentes Desembargadores Federais André Nekatschalow e Luiz Stefanini acompanhado pela conclusão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020421-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020421-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 54/55
INTERESSADO : ROBERTO MARTINS FRANCO e outro
: RONALDO FRANCO
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00052879720104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, no tocante aos recolhimentos efetuados antes da vigência da Lei 10256/2001, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020671-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020671-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 46/47vº
INTERESSADO : MERCEDES RODRIGUES PAVAO e outros
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023845620104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, no tocante aos recolhimentos efetuados antes da vigência da Lei 10256/2001, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020951-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020951-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/ 109
INTERESSADO : BANCO ITAU BBA S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00125309820104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença não são de natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021181-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021181-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95
INTERESSADO : LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA
ADVOGADO : ELAINE FERREIRA DOS ANJOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00117713720104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, no tocante aos recolhimentos efetuados antes da vigência da Lei 10256/2001, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021365-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021365-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/175vº
INTERESSADO : GUAPE IND/ DE MADEIRAS LTDA e outros
: JOAO DE ARAUJO espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05673856019834036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido (1) de que, iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da certidão de dívida ativa, cabe à Fazenda Nacional demonstrar que o referido sócio, na gerência da empresa devedora, agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular (EREsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217), e (2) de que a ausência de recolhimento não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes (EREsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181).
3. E, conforme ficou consignado na decisão agravada, não houve dissolução irregular da empresa, que foi incorporada pela LOJA DAS PORTAS LTDA em 29/02/80, como se vê da ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às fls. 82/84 (doc. nº 371.543).
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021569-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021569-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MARIA DONIZETI DOS SANTOS TEIXEIRA e outros
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 301/302
No. ORIG. : 00043510619954036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio . pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (AI-AgR 455351, RELATOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, RE-emargos 20480, RELATOR MINISTRO PEDRO CHAVES, RE 24454, RELATOR MINISTRO OROZIMBO NONATO, RE 20480, RELATOR MINISTRO ROCHA LAGOA, AI-AgR 654382, RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00057 HABEAS CORPUS Nº 0021669-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021669-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : YASUHIRO TAKAMUNE
PACIENTE : MAYCON PEREIRA CAMPOS reu preso
ADVOGADO : YASUHIRO TAKAMUNE e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : LUDEMI ANTONIO DE SOUZA
: EVERSON DE CAMARGO
No. ORIG. : 00012940320104036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO - AFASTAMENTO - ORDEM DENEGADA.

1. Considerando a forma elaborada utilizada pela organização criminosa em questão, a relevância da atuação do paciente na consecução de seus objetivos, o fato de o paciente também utilizar-se de nomes falsos e de em sua posse terem sido encontrados uma arma de fogo e inúmeros documentos falsos voltados à perpetração de fraudes, deve ser mantida a prisão cautelar, ao menos por ora, como meio de resguardo à ordem pública e à garantia da instrução criminal.
2. Vislumbra-se que o paciente está envolvido com organização criminosa voltada à perpetração de crimes de extrema gravidade e, além disso, possuiria extrema facilidade de fuga do País caso posto em liberdade, já que sua atuação principal voltava-se à contrafação de documentos públicos.
3. No tocante ao alegado excesso de prazo, em informações complementares o MMº Juízo "a quo" informou que a audiência de instrução fora designada para o dia 20 de outubro de 2010, às 15:00h, sendo certo que, em consulta ao *site* da Justiça Federal de primeiro grau, constata-se que a instrução já se encontra encerrada, tendo sua Excelência determinado às partes a apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.
4. Aplicação ao caso da Súmula 52 do STJ.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021764-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021764-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105
INTERESSADO : ADRIANA DE BARROS CORREA
ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00023097220104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, no tocante aos recolhimentos efetuados antes da vigência da Lei 10256/2001, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021971-70.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.021971-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 54/55
INTERESSADO : DULCE RODRIGUES DE MELLO e outros
ADVOGADO : EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00006042320104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, no tocante aos recolhimentos efetuados antes da vigência da Lei 10256/2001, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021972-55.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.021972-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 52/53
INTERESSADO : JOSE GARCIA LEAL
ADVOGADO : HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00004847720104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, no tocante aos recolhimentos efetuados antes da vigência da Lei 10256/2001, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022120-66.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.022120-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE : VALDEMIR MARTINELLI
ADVOGADO : JADER EVARISTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 39/40
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 00023399420104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, no tocante aos recolhimentos efetuados antes da vigência da Lei 10256/2001, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010).

3. Considerando que as partes agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022215-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022215-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 324/325vº
INTERESSADO : PANIFICADORA PENHA DE FRANCA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04589234319824036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido (1) de que, iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da certidão de dívida ativa, cabe à Fazenda Nacional demonstrar que o referido sócio, na gerência da empresa devedora, agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular (EREsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217), e (2) de que a ausência de recolhimento não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes (EREsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181).

3. E, conforme ficou consignado na decisão agravada, embora esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, o fato é que os co-responsáveis FLORINDA NATIVIDADE DE SOUZA ANTONIO e ADELINO DE JESUS ANTONIO, como se vê da ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às fls. 46/48, já haviam se retirado da sociedade em 01/07/71 (Doc. nº 573064). Assim, considerando que os débitos em cobrança referem-se ao período de 08/1970 a 02/1973 (fl. 18), é de se concluir que, após a retirada dos sócios a empresa continuou suas atividades, não podendo ser eles responsabilizados pela sua dissolução irregular.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022456-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022456-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105vº
INTERESSADO : GAFISA S/A e filia(l)(is) e outro
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00114015820104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022777-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022777-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MARCOS ROGERIO AMOROZINO e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/173vº
No. ORIG. : 00046381720104036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: **a)** o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual

Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998); e b) o entendimento firmado por esta E. Corte Regional e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário, de modo que a antecipação dos efeitos da tutela, por esta razão, já não se presta a impedir os efeitos da carta de adjudicação registrada, porquanto uma vez terminada a execução extrajudicial, faz-se extinguir o contrato de financiamento (AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299, AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463, AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430, e REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217).

3. Ademais, no que se refere à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023306-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023306-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : JOAQUIM JUSTINO BOLONHA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/82
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023975520104036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023671-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023671-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ODETE DA CONCEICAO NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA
PARTE RE' : CLINICA CARDIOLOGICA DR NIVALDO NOGUEIRA LTDA e outro
: NIVALDO NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 09.00.00039-2 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO . ARTIGO 739-A , CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO.

Por primeiro, cumpre sinalizar que, consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.

A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos dos embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos . A interpretação do dispositivo supra-transcrito autoriza concluir, a *contrario sensu*, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução , sua oposição tem o condão de suspendê-la.

A Lei nº 11.382/2006, instituída no bojo da Reforma do Judiciário, autorizou a atribuição de efeito suspensivo quando, "sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" (artigo 739 - A, §1º, CPC).

Em que pesem tais considerações, afasto dos executivos fiscais as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06, por entender que as modificações instituídas no bojo da legislação processual alteraram toda a sistemática da execução de título extrajudicial, razão justificadora da ausência de efeito suspensivo pela simples oposição de embargos ; e não apenas promoveram esta única modificação.

Denota-se que não é possível aplicar à execução fiscal apenas as disposições atinentes aos efeitos dos embargos, quando toda a sistemática proposta pela lei especial fica mantida, com exigência de penhora para embargar, dentre outros.

No caso vertente, não há informação de que o débito está garantido e também não se verifica, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a presença de uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo o caso de deferir a concessão do efeito suspensivo.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023672-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023672-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : NIVALDO NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA
PARTE RE' : CLINICA CARDIOLOGICA DR NIVALDO NOGUEIRA LTDA e outro
: ODETE DA CONCEICAO NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 09.00.00039-3 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO . ARTIGO 739-A , CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO.

Por primeiro, cumpre sinalizar que, consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.

A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos dos embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos . A interpretação do dispositivo supra-transcrito autoriza concluir, a *contrario sensu*, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução , sua oposição tem o condão de suspendê-la.

A Lei nº 11.382/2006, instituída no bojo da Reforma do Judiciário, autorizou a atribuição de efeito suspensivo quando, "sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" (artigo 739 - A, §1º, CPC).

Em que pesem tais considerações, afastos dos executivos fiscais as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06, por entender que as modificações instituídas no bojo da legislação processual alteraram toda a sistemática da execução de título extrajudicial, razão justificadora da ausência de efeito suspensivo pela simples oposição de embargos ; e não apenas promoveram esta única modificação.

Denota-se que não é possível aplicar à execução fiscal apenas as disposições atinentes aos efeitos dos embargos, quando toda a sistemática proposta pela lei especial fica mantida, com exigência de penhora para embargar, dentre outros.

No caso vertente, não há informação de que o débito está garantido e também não se verifica, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a presença de uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo o caso de deferir a concessão do efeito suspensivo.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do Relator..

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023680-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023680-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : SEBASTIAO MANOEL ANANIAS
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 62/63
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024538820104036113 2 Vr FRANCA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010).
3. Considerando que as partes agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimentos aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024136-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024136-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 222/223
INTERESSADO : WCA CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA e outros
: WVA QUALITY VISION COM/ E COMUNICACAO VISUAL
: PETTROPFIL IND/ DE PERFIS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00123732820104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias não são de natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento já restou superado.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024279-79.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.024279-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE : GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/71
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00056621620104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010).

3. Considerando que as partes agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025690-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025690-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/81
INTERESSADO : DIFRAN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00125387520104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias não são de natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento já restou superado.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025903-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025903-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 363/364
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069977720054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que é permitida à Fazenda Pública a substituição da certidão de dívida ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução (REsp nº 639236, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, dju 24/10/2005, pág. 256; AgRg no REsp nº 847168, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 30/10/2006, pág. 259).
3. E ainda que a exequente, ao substituir a CDA, tenha deixado de excluir as competências de 03/1997 a 11/1997 e 13/1997, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049448-0, deve prevalecer a decisão agravada, pois, conforme consignado, é desnecessária, para tanto, a substituição da CDA, sendo suficiente, para dar cumprimento ao julgado, a apresentação de demonstrativo do débito atualizado, com a exclusão dos valores considerados indevidos.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025943-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025943-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : HILARIO GOVONI e outro
ADVOGADO : LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 37/38
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00011417120104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026697-87.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026697-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 214/216
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 00.00.00091-3 A Vr EMBU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental recebido como agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de admitir, após a Lei nº 11382/2006, o bloqueio de ativos financeiros do devedor pelo sistema BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis (REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008).

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00075 HABEAS CORPUS Nº 0027255-59.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.027255-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : FERNANDO RODRIGUES
PACIENTE : JOAO FERNANDO MOREIRA MATTOS reu preso
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
CO-REU : HELIO GOGOLA
No. ORIG. : 00009056320074036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - EXCESSO DE PRAZO - PEDIDO PREJUDICADO - SÚMULA 52 STJ - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA

1. Com relação ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, referido pedido resta prejudicado, pois, conforme informado pelo MMº Juízo "a quo", a instrução já foi encerrada, estando o feito na fase de apresentação de razões finais escritas. Aplicação da Súmula 52 do STJ.

2. O paciente é acusado de tentativa de inserir em território nacional quantidade expressiva de substância entorpecente, tendo sido constatada a sua atuação em área específica de fronteira, o que revela maior periculosidade em sua conduta.

3. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas.

4. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significativa lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o *discrimen* em relação às demais espécies delitivas.

5. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas.

6. Portanto, tendo o paciente sido preso em razão de atuação em tráfico internacional de significativa quantidade de substância entorpecente, não faz jus à liberdade provisória, por expressa vedação legal (art. 44 da Lei nº 11.343/2006).

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027876-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027876-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : J C F IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : DENIS CAMARGO PASSEROTTI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/173vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00140838320104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 0666/2003 e aprovado pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99 (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028041-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028041-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : HELCIO BRUNETTO ROMANO
ADVOGADO : GUILHERME GUEDES MEDEIROS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 260/263vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : S/A SHOPPING NEWS DO BRASIL EDITORA massa falida e outros
: DCI EDITORA JORNALISTICA LTDA massa falida
: HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA
: JOAO ROBERTO DA SILVA FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00519016620004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido (1) de que, constando da certidão de dívida ativa o nome do co-responsável, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal depende da produção de prova inequívoca de que, no exercício da gerência da empresa devedora, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor (REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009), e (2) de que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula nº 393).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028104-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028104-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : GUILHERME CORTE IVERS
ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/123
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00072571420104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental recebido como agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010).

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028762-55.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028762-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MAURICIO RADAELI FELIPPE
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/87
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00073604220104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029219-87.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029219-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVADO : HELCIO BRUNETTO ROMANO
ADVOGADO : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 184/185
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : NOVA EDITORA JORNALISTICA LTDA
PARTE RE' : OLGA IVONCIAC
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00070769020074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante a decisão de Primeiro Grau tenha sido publicada em 15/04/2009 (fl. 166) e o agravo de instrumento interposto em 17/09/2010 (fl. 02), não é de se reconhecer a intempestividade do recurso, tendo em conta que a intimação do Procurador da Fazenda Nacional não obedeceu o disposto no art. 25, parágrafo único, da LEF e no art. 20 da Lei 11033/2004. Preliminar rejeitada.

2. Agravo regimental recebido como agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.

3. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

4. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que, constando da certidão de dívida ativa o nome do co-responsável, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal depende da produção de prova inequívoca de que, no exercício da gerência da empresa devedora, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor (REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).

5. E tal entendimento foi firmado em julgamento submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC c.c. a Res. 08/2008, da Presidência do Egrégio STJ.

6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00081 HABEAS CORPUS Nº 0029265-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029265-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : NASSER FARES

: FABIO BAHJET FARES

: JAMEL FARES

: ADIEL FARES

PACIENTE : NASSER FARES

: FABIO BAHJET FARES

: JAMEL FARES

: ADIEL FARES

ADVOGADO : EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª Ssj> SP

No. ORIG. : 00082512520074036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - ART.1º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90 - PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DA PRESCRIÇÃO PENAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA PELO PARCELAMENTO DO DÉBITO - LEI Nº 11.941/2009 - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DO PROSSEGUIMENTO DO APURATÓRIO - DÉBITO EM FASE DE CONSOLIDAÇÃO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não há constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de suspensão processual, diante da necessidade da vinda de informações da Fazenda Nacional sobre o parcelamento do débito.

2.Estando o débito parcelado ainda em fase de consolidação, não há falar-se em aplicação da Lei nº 11.941/2009 para efeito de suspensão do processo e do curso da prescrição penal.

3.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029452-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029452-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : SIENA AUTO LOCADORA LTDA e outros
ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/103vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MARIA FERNANDA BARRETO ROSA ROMANO e outro
: GUSTAVO VINICIUS BARRETO ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00429109620034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Cortes Superiores, no sentido de que (1) são inconstitucionais os prazos previstos nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91 (STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210; STF, Súmula Vinculante nº 08) e (2) de que se aplicam, às contribuições previdenciárias, os prazos previstos no Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008; STJ, AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009).

3. No caso, ficou consignado, na decisão agravada, que o crédito previdenciário em cobrança refere-se às competências de 06/1993 a 11/1997 e, de acordo com informação prestada pela exequente às fls. 79/84 e documentos de fls. 86 e 97/100, foi constituído em 12/12/97, através da NFLD nº 32.068.545-4, que foi substituída pela NFLD nº 35.304.028-2, de 15/05/2002, por força de decisão administrativa proferida em 28/06/99, não restando caracterizada a alegada decadência.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029761-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029761-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 882/884
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00171765420104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que "a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se dessume da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 9528/97), segundo o qual 'o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte'" (REsp nº 1143094 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010).
3. E, conforme ficou consignado na decisão agravada, não obstante afirme a agravante que os valores declarados por meio de GFIP correspondem exatamente à soma dos valores recolhidos através de GPS e dos depósitos efetuados a título de contribuição ao SAT, os documentos juntados, isoladamente, não são suficientes para demonstrar o alegado, sendo necessária a realização de prova pericial contábil, o que é impossível na estreita via do mandado de segurança.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00084 HABEAS CORPUS Nº 0029980-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD
PACIENTE : ADMIR CARDOSO DE ASSIS
ADVOGADO : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
CO-REU : ELAINE CRISTINA FELIX
No. ORIG. : 00078339420074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - CONDU TA QUE, EM TESE, ATINGIU A OBJETIVIDADE JURÍDICA DA NORMA - POTENCIALIDADE LESIVA - AFERIÇÃO INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS - ORDEM DENEGADA.

1. O testemunho acimado de falso, em tese, teria o condão de obstruir escorreita aplicação da justiça e, por consequência, a sua correta administração, objeto jurídico tutelado pela norma que tem por fim último, a apuração da verdade dos fatos.
2. A regra prevista no art. 342 do Código Penal diz com a efetividade da justiça e, acima de tudo, com a sua credibilidade, não só em relação às partes, como também em seu transparecer à sociedade, de modo que a sua violação põe em abalo a própria essência da justiça e do Poder Judiciário, fadado a descrédito, a cada desconstituição da possibilidade de se reconhecer os direitos pretendidos pelas partes que dele se socorrem.
3. Os componentes da conduta perpetrada devem ser apreciados no decorrer da ação penal com desfecho de acolhimento ou não da acusação pelo Juiz da causa.
4. a alegada ausência de potencialidade lesiva é questão controversa, assim como a interpretação de turnos, períodos ou horas deduzidos na demanda trabalhista. Por essa razão, não há como aferir, com acuidade, na sede de habeas corpus, os elementos da conduta, e, por consequência, o quanto argumentado na impetração.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031915-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031915-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00110517020104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO.

CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS.

1. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado pela parte impetrante, razão por que é de se negar provimento ao recurso por ela interposto.
2. De acordo com o artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
3. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
4. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
5. A regra prevista no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso de apelação, em regra, é recebido em seu duplo efeito, ou seja, no efeito devolutivo e suspensivo, contudo, nos casos expressamente determinados pelo legislador, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, tudo para privilegiar a executoriedade da sentença prolatada.
6. A sentença de improcedência não tem conteúdo executório, constituindo-se meramente em decisão declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, de modo que se

admitir nessa hipótese o conferimento de suspensividade à apelação significa tão-só a conservação das partes no estado em que se encontram, no aguardo da decisão pelo Órgão Jurisdicional Superior.

7. O cerne da controvérsia está centrado no recebimento do recurso de apelação, interposto com o intuito de atacar a decisão exarada nos autos do mandado de segurança, no duplo efeito.

8. No sistema processual brasileiro, conquanto a regra seja o recebimento dos recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, em se tratando de mandado de segurança, o comando contido na Lei nº 12.016/2009 difere, ao prever a execução provisória da sentença concessiva do writ (artigo 14, parágrafo 3º), tratando a jurisprudência, outrossim, de estender a mesma exegese nos casos denegatórios da segurança.

9. Não se desconhece, por outro lado, a possibilidade dos efeitos da medida atacada serem sustados até o julgamento da apelação, hipótese, contudo, circunscrita aos casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, e de dano irreparável ou de difícil reparação.

10. *In casu*, trata-se de demanda que objetiva afastar a alíquota do SAT majorada pelo Fator Acidentário de Prevenção. Afigurando-se válidas as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

11. Agravo regimental conhecido como legal e, no mérito, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 2970/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000846-58.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000846-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : LUIZ DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00008465820094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS DA CASSAÇÃO DA TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 461 DO CPC. RESTAURAÇÃO DO STATUS QUO ANTE DAS PARTES. EFEITO DECORRENTE DA LEI E AUTOMÁTICO. EMBARGOS PROVIDOS APENAS PARA ESCLARECIMENTO DA NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PRIMITIVO DA PARTE AUTORA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas, entendo, inexistentes no julgado.

- A cassação da tutela concedida no bojo da sentença implica na restauração do status quo ante das partes, efeito que decorre da lei e é automático. Logo, não haveria necessidade de se determinar o restabelecimento do benefício primitivo da parte autora, já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

- Em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, por cautela, dou provimento aos aclaratórios para o fim de esclarecer que, em razão da cassação de tutela estabelecida pelo acórdão embargado, deverá ser cancelado o benefício 154.095.600-5 e restabelecido a aposentadoria 025.012.960-4 da parte autora.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal